

EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI N. 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

REGULAMENTO GERAL

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

SÚMULAS

PROVIMENTOS

ANEXOS

ÍNDICE TEMÁTICO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

Estatuto da Advocacia e da OAB

e Legislação Complementar

Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994

Regulamento Geral

Código de Ética e Disciplina

Súmulas

Provimentos

Anexos

Índice Temático



Brasília - DF, 2022

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2022
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

B823e

Brasil.

[Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (1994)].

Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar – versão eletrônica – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2022.

ix, 444 p.

Organização, atualização e revisão: Aline Portela Bandeira, Francisca Miguel, Luana Silva de Souza, Priscilla Lisboa Pereira e Tarcizo Roberto do Nascimento.

Conteúdo: Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 -- Regulamento geral -- Código de ética e disciplina -- Súmulas -- Provimentos -- Anexos -- Índice temático.

ISBN: 978-65-5819-049-3.

1. Advocacia, estatuto, Brasil. 2. Advocacia, regulamentação, Brasil. 3. Advogado, ética profissional, Brasil. 4. Ética forense, Brasil. I. Brasil. Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (1994). II. Título.

CDD: 341.415
CDU: 347.965.8 (094.5)

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunto
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins e Charles Henrique Miguez Dias; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sérgio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta e Suena Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelma, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sildilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Sílvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Brito Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vycor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniell Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Lucas Asfor Rocha Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniell Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos; Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin; Cláudia da Silva Prudêncio; José Erinaldo Dantas Filho; Eduardo Uchôa Athayde; Anne Cristine Silva Cabral; Fabiano Augusto Piazza Baracat; Gustavo Oliveira Chalfun; Afeife Mohamad Hajj; Mariana Melara Reis; Aldo de Medeiros Lima Filho; Harrison Alexandre Targino; Jacó Carlos Silva Coelho; Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte

Diretor-Geral

Luciana Neves Gluck Paul

Vice-Diretora Geral

Márcio Nicolau Dumas

Diretor de Inovação e Tecnologia

Membro do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos; Bruno Devesa Cintra; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes; Kalin Cogo Rodrigues; Sergio Antonio Ferreira Victor; Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Victor Massante Dias; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

APRESENTAÇÃO

José Alberto Simonetti*

O nosso propósito maior sempre será proteger as prerrogativas dos mais de 1 milhão e 200 mil advogadas e advogados brasileiros. Isso significa, antes de tudo, garantir o respeito ao advogado no seu cotidiano de petições, de idas e vindas aos fóruns, de horas a fio nos escritórios para tornar concretos os direitos dos cidadãos.

Assumi a Presidência do Conselho Federal da OAB no intuito de não medir esforços para atuar em favor da advocacia. E, para atuar nos legítimos anseios da classe, buscaremos o diálogo com todos os Poderes da República e com todas as instituições democráticas. Já desfrutamos os impactos positivos dessa postura institucional. O início de nossa gestão foi marcado por importantes conquistas: a aprovação, pelo Senado, da proposta que assegura a exclusividade da OAB para aplicar procedimentos disciplinares à advocacia; a aprovação, na Câmara dos Deputados, do PL 5284/2020 que reforça as prerrogativas, o direito de defesa e a inviolabilidade dos escritórios; e, a recente vitória histórica, no STJ, da fixação dos honorários de sucumbência de acordo com o Código de Processo Civil.

É inestimável a relevância dessas conquistas, as quais só foram possíveis devido à abnegada conjugação de esforços de todo o Sistema OAB. Essas são conquistas que precisam ser celebradas; são avanços que impactam diretamente o nosso cotidiano profissional. Afinal, não há civilidade sem o direito de defesa em sua plenitude! Não existe cidadania sem o cumprimento legal dos direitos da advocacia. A adequada representação do cidadão depende do respeito ao advogado. Não por outro motivo, a Constituição Cidadã, em seu art. 133, estabeleceu a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Assim, esta 24ª edição do Estatuto da Advocacia e da OAB e Legislação Complementar cumpre o propósito de veicular as versões atualizadas dos diplomas normativos que regulamentam a profissão. Além disso, este importante instrumento jurídico tem o caráter pedagógico de fortalecer, em todos nós, a consciência acerca dos valores imprescindíveis para a segurança do nosso ofício.

* Advogado e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

SUMÁRIO

1 ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Título I - Da Advocacia.....	1
Capítulo I - Da Atividade de Advocacia	1
Capítulo II - Dos Direitos do Advogado	3
Capítulo III - Da Inscrição	9
Capítulo IV - Da Sociedade de Advogados	12
Capítulo V - Do Advogado Empregado	14
Capítulo VI - Dos Honorários Advocatícios	16
Capítulo VII - Das Incompatibilidades e Impedimentos.....	18
Capítulo VIII - Da Ética do Advogado	20
Capítulo IX - Das Infrações e Sanções Disciplinares	20
Título II - Da Ordem dos Advogados do Brasil	23
Capítulo I - Dos Fins e Da Organização	23
Capítulo II - Do Conselho Federal	25
Capítulo III - Do Conselho Seccional	27
Capítulo IV - Da Subseção.....	29
Capítulo V - Da Caixa de Assistência dos Advogados	30
Capítulo VI - Das Eleições e Dos Mandatos.....	31
Título III - Do Processo na OAB	32
Capítulo I - Disposições Gerais.....	32
Capítulo II - Do Processo Disciplinar	33
Capítulo III - Dos Recursos.....	34
Título IV - Das Disposições Gerais e Transitórias.....	34

2 REGULAMENTO GERAL

Título I - Da Advocacia.....	40
Capítulo I - Da Atividade de Advocacia	40
Seção I - Da Atividade de Advocacia em Geral.....	40
Seção II - Da Advocacia Pública.....	41
Seção III - Do Advogado Empregado	41
Capítulo II - Dos Direitos e das Prerrogativas	42
Seção I - Da Defesa Judicial dos Direitos e das Prerrogativas.....	42
Seção II - Do Desagravo Público	43
Capítulo III - Da Inscrição na OAB	44

Capítulo IV - Do Estágio Profissional.....	46
Capítulo V - Da Identidade Profissional	47
Capítulo VI - Das Sociedades de Advogados	49
Título II - Da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).....	50
Capítulo I - Dos Fins e da Organização	50
Capítulo II - Da Receita	52
Capítulo III - Do Conselho Federal.....	55
Seção I - Da Estrutura e do Funcionamento.....	55
Seção II - Do Conselho Pleno	58
Seção III - Do Órgão Especial do Conselho Pleno	61
Seção IV - Das Câmaras.....	62
Seção V - Das Sessões	65
Seção VI - Da Diretoria do Conselho Federal.....	68
Capítulo IV - Do Conselho Seccional	70
Capítulo V - Das Subseções	73
Capítulo VI - Das Caixas de Assistência dos Advogados.....	74
Capítulo VII - Das Eleições	75
Capítulo VIII - Das Notificações e dos Recursos	86
Capítulo IX - Das Conferências e dos Colégios de Presidentes.....	89
Título III - Das Disposições Gerais e Transitórias	90

3 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Resolução n. 02/2015	96
Título I - Da Ética do Advogado.....	97
Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais	97
Capítulo II - Da Advocacia Pública	99
Capítulo III - Das Relações com o Cliente.....	99
Capítulo IV - Das Relações com os Colegas, Agentes Políticos, Autoridades, Servidores Públicos e Terceiros	101
Capítulo V - Da Advocacia <i>Pro Bono</i>	102
Capítulo VI - Do Exercício de Cargos e Funções na OAB e na Representação da Classe.....	102
Capítulo VII - Do Sigilo Profissional.....	103
Capítulo VIII - Da Publicidade Profissional	104
Capítulo IX - Dos Honorários Profissionais	106
Título II - Do Processo Disciplinar	108
Capítulo I - Dos Procedimentos	108

Capítulo II - Dos Órgãos Disciplinares	112
Seção I - Dos Tribunais de Ética e Disciplina.....	112
Seção II - Das Corregedorias-Gerais.....	113
Título III - Das Disposições Gerais e Transitórias	113

4 SÚMULAS

4.1 Conselho Pleno

- 01/2011/COP (Prescrição).....	118
- 02/2011/COP (Concorrência. Consumidor).....	118
- 03/2012/COP (OAB. Pagamento de Anuidades. Obrigatoriedade. Suspensão. Licença)	119
- 04/2012/COP (Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação)	119
- 05/2012/COP (Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação. Contratação. Poder Público)	119
- 06/2018/COP (Inscrição. Idoneidade).....	120
- 07/2018/COP (Desagravo Público. Ato Político Interno. Ausência de Legitimação).....	120
- 08/2019/COP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento)	121
- 09/2019/COP (Inidoneidade Moral. Violência Contra a Mulher).....	121
- 10/2019/COP (Inidoneidade Moral. Violência Contra Crianças e Adolescentes. Idosos e Pessoas com Deficiência Física ou Mental).....	122
- 11/2019/COP (Inidoneidade Moral. Violência Contra Pessoa LGBTI+) ...	122
- 12/2020/COP (Prerrogativas. Violação ao Sigilo Telefônico, Telemático, Eletrônico e de Dados)	123

4.2 Órgão Especial

- 01/2007/OEP (Nulidade. Matéria Ético-Disciplinar. Órgão Julgador)	124
- 02/2009/OEP (Exercício da Advocacia por Servidores do Ministério Público. Impossibilidade. Inteligência do Art. 28, II do EAOAB)	124
- 03/2009/OEP (Exercício da Advocacia. Despachante de Trânsito).....	125
- 04/2013/OEP (Agravado)	125
- 05/2013/OEP (Incompatibilidade. Exercício de Cargo na OAB)	125
- 07/2016/OEP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento).....	126

- 08/2016/OEP (Execução de Sanção Ético-Disciplinar. Competência).....	126
- 09/2017/OEP (Pauta de Julgamentos. Publicação. Notificação).....	126
- 10/2018/OEP (Recurso. Art. 140, parágrafo único do RGOAB. Competência).....	127
- 11/2021/OEP (Prescrição de Anuidades).....	127
- 12/2022/OEP (Ausência de parecer preliminar gera nulidade relativa art. 59, §7º do CEDOAB)	128
- 13/2022/OEP (Interrupção da Prescrição).....	128
- 14/2022/OEP (Impossibilidade. Cargo ou Função Pública. Efetivo exercício da atividade fiscalizatória de trânsito. Art. 28, V do EAOAB)	129

5 PROVIMENTOS

- 04/1964 - Exercício da Advocacia por Profissionais com Direitos Políticos Suspensos	132
- 08/1964 - Vestes Talares e Insígnias do Advogado.....	132
- 26/1966 - Publicação dos Provimentos da OAB.....	133
- 45/1978 - Inscrição Suplementar do Provisionado	134
- 48/1981 - Defesa dos Direitos e Prerrogativas	135
- 49/1981 - Visto do Advogado em Atos Constitutivos de Sociedades	136
- 53/1982 - Inscrição de Integrante do Ministério Público.....	137
- 56/1985 - Comissões de Direitos Humanos.....	137
- 61/1987 - Colégio de Presidentes	139
- 62/1988 - Incompatibilidade de Cargo ou Funções de Natureza Policial.....	141
- 66/1988 - Abrangência de Atividades Profissionais do Advogado	141
- 69/1989 - Atos Privativos por Sociedades não Registradas na OAB	142
- 70/1989 - Prestação de Contas de Quantias Recebidas por Advogado	143
- 72/1990 - Certidão para Inscrição de Advogado no Exterior	144
- 83/1996 - Processos Éticos de Representação por Advogado Contra Advogado	144
- 84/1996 - Combate ao Nepotismo no Âmbito da OAB.....	145
- 89/1998 - Normas e Critérios para Concessão de Licença aos Conselheiros Federais	146
- 91/2000 - Exercício da Atividade de Consultores e Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil.....	147
- 95/2000 - Cadastro Nacional de Advogados	150
- 96/2001 - Cerimonial da OAB.....	152
- 97/2002 - Infra-Estrutura de Chaves Públicas da OAB	156

- 99/2002 - Cadastro Nacional de Consultores e Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro	157
- 100/2003 - Prêmio Evandro Lins e Silva.....	158
- 101/2003 - Processo Administrativo de Prestação de Contas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB.....	160
- 102/2004 - Indicação, em Lista Sêxtupla, de Advogados para Integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.....	165
- 107/2005 - Revoga os Provimentos 105/2005 e 106/2005	171
- 110/2006 - Revoga o Provimento n. 86/1997	172
- 111/2006 - Legalidade de Remissão ou Isenção, pelos Conselhos Seccionais, do Pagamento de Contribuições, Anuidades, Multas e Preços de Serviços, Devidos pelos Inscritos à OAB	172
- 112/2006 - Sociedade de Advogados.....	174
- 114/2006 - Advocacia Pública	179
- 115/2007 - Comissões Permanentes do CFOAB	180
- 116/2007 - Assessoria Jurídica do Conselho Federal da OAB	182
- 118/2007 - Aplicação da Lei n. 11.441/2007.....	184
- 122/2007 - Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA	185
- 123/2007 - Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da OAB	189
- 128/2008 - Parâmetros de Atuação do CFOAB para Manifestação em Recursos Especiais Repetitivos.....	192
- 129/2008 - Inscrição de Advogados de Nacionalidade Portuguesa.....	193
- 132/2009 - Cadastro Nacional de Subseções da OAB.....	195
- 133/2009 - Conselho Auditor Federal da OABPREV	196
- 134/2009 - Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar.....	197
- 135/2009 - Marca Oficial e Símbolos da OAB.....	198
- 138/2009 - Define como Utilização de Influência Indevida a Atuação em Processos de Competência da OAB	199
- 142/2011 - Vedação para que Qualquer Órgão da OAB Promova, Patrocine ou Ofereça Cursos de Preparação para o Exame de Ordem.....	200
- 144/2011 - Exame de Ordem	201
- 146/2011 - Eleições no Âmbito da OAB	205
- 162/2015 - Plano Nacional de Apoio ao Jovem Advogado Brasileiro	217
- 164/2015 - Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada	218
- 166/2015 - Advocacia <i>Pro Bono</i>	220
- 169/2015 - Relações Societárias entre Sócios Patrimoniais e de Serviços.....	221
- 170/2016 - Sociedades Unipessoais de Advocacia.....	223
- 175/2016 - Digitalização e Guarda de Autos de Inscrição	226
- 176/2017 - Processo Ético-Disciplinar em Meio Eletrônico	228

- 177/2017 - Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência	229
- 178/2017 - Transferência da Inscrição Principal e para a Inscrição Suplementar nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e Revoga o Provimento n. 42/1978	232
- 179/2018 - Registro Nacional de Violações de Prerrogativas	234
- 181/2018 - Plano Nacional de Valorização da Advocacia Idosa	236
- 182/2018 - Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados – DEOAB	239
- 185/2018 - Regras de Gestão no Sistema OAB	240
- 186/2018 - Plano Nacional de Prevenção das Doenças Ocupacionais e de Saúde Mental da Advocacia	250
- 188/2018 - Regulamenta o Exercício da Prerrogativa Profissional do Advogado de Realização de Diligências Investigatórias para Instrução em Procedimentos	251
- 193/2019 - Escola Superior da Advocacia Nacional – ESA Nacional	253
- 196/2020 - Atividade Advocatícia em Arbitragem, Mediação e Conciliação	258
- 200/2020 - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Diante da Prática de Publicidade Irregular no Âmbito da Advocacia e das Infrações Ético-Disciplinares com Censura	258
- 201/2020 - Participação da OAB no Cumprimento do Disposto no art. 7º-B da Lei n. 8.906/94, bem como nos arts. 15, 20, 32 e 37 da Lei n. 13.869/2019, e, ainda, no Cumprimento de Decisão que Determinar a Busca e Apreensão de que trata o art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94	260
- 204/2021 - Prestação de Serviços Advocatícios por Advogados e Sociedades de Advogados	264
- 205/2021 - Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia	267
- 206/2021 - Indicação de advogados para integrar o CNJ e o CNMP	273
- 207/2021 - Prerrogativas dos advogados que ocupam cargos de gerência e diretoria jurídica	276

ANEXOS

Código de Ética e Disciplina da OAB (Revogado pela Resolução n. 02/2015)	280
Constituição Federal (Dispositivos aplicáveis)	292
Organização da Ordem dos Advogados	298
Criação da Ordem dos Advogados Brasileiros	299
Resolução n. 02, de 02 de setembro de 1994	303
Resolução n. 03/2010-COP	305
Resolução n. 01/2011-SCA	316
Resolução n. 02/2020-COP	317

Resolução n. 03/2020-DIR.....	318
Resolução n. 23/2020-DIR.....	319
Resolução n. 25/2020-DIR.....	321
Resolução n. 15/2021-DIR.....	322
Resolução n. 29/2021-DIR.....	322
Resolução n. 13/2022-DIR.....	323
Resolução n. 18/2022-DIR.....	325
Resolução n. 23/2022-DIR.....	326
Resolução n. 24/2022-DIR.....	329
Resolução n. 27/2022-DIR.....	330
Resolução n. 29/2022-DIR.....	334
Resolução n. 34/2022-DIR.....	335
Resolução n. 01/2022-SCA.....	337

AÇÕES JUDICIAIS

Supremo Tribunal Federal.....	390
Superior Tribunal de Justiça.....	399

ÍNDICE TEMÁTICO.....	406
-----------------------------	------------

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994*

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA¹

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a ~~qualquer~~² órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.³

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.⁴

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.⁵

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (NR)⁶

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.⁷

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (NR)⁸

* Publicada no Diário Oficial de 5 de julho de 1994, Seção 1, p. 10093/10099.

¹ Ver Provimento 66/1988 (DJ, 20.06.1988, p. 15.578) e art. 5º do Regulamento Geral.

² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

³ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194, art. 2º do Regulamento Geral e Provimento 49/1981.

⁴ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

⁵ Ver Provimento 97/2002 (DJ, 02.05.2002, S. 1, p. 539) e art. 133 da Constituição da República.

⁶ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁷ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127 e Súmula 05/2012-COP (DOU, 23.10.2012, S. 1, p. 119).

⁸ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.⁹

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.¹⁰

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no Art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.¹¹

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (NR)¹²

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (NR)¹³

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.¹⁴

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. (NR)¹⁵

⁹ Ver Provimento 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211).

¹⁰ Ver decisão do STF proferida na ADI 4636.

¹¹ Ver arts. 37 e seguintes do Regulamento Geral.

¹² Inserido pela Lei 14.039/2020 (DOU, 18.08.2020, S. 1, p. 5).

¹³ Inserido pela Lei 14.039/2020 (DOU, 18.08.2020, S. 1, p. 5). Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹⁴ Ver art. 6º do Regulamento Geral.

¹⁵ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO¹⁶

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (NR)¹⁷

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (NR)¹⁸

Art. 7º São direitos do advogado¹⁹:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (NR)²⁰

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;²¹

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~²², e, na sua falta, em prisão domiciliar;²³

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

¹⁶ Ver arts. 15 e seguintes do Regulamento Geral, Provimento 48/1981 (DOERJ, 27.07.1981) e 188/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 4-6).

¹⁷ Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1). Renumerado pela Lei 14.508/2022 (DOU, 28.12.2022, p. 1).

¹⁸ Inserido pela Lei 14.508/2022 (DOU, 28.12.2022, p. 1).

¹⁹ Ver Provimento 207/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 8).

²⁰ Alterado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1). Ver Provimento 204/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 3).

²¹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

²² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

²³ Ver Provimento 201/2020 (DEOAB, 03.11.2020, p. 3).

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada²⁴;

~~IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;~~²⁵

~~IX-A - (VETADO);~~²⁶

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (NR)²⁷

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (NR)²⁸

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (NR)²⁹

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;³⁰

²⁴ Ver anexo: ADI 4330.

²⁵ Ver decisão do STF proferida na ADI 1127 e 1105.

²⁶ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

²⁷ Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

²⁸ Alterado pela Lei 13.793/2019 (DOU, 04.01.2019, S. 1, p. 2).

²⁹ Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

³⁰ Ver arts. 18 e 19 do Regulamento Geral.

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;³¹

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo;

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (NR)³²

a) apresentar razões e quesitos; (NR)³³

b) (VETADO).³⁴

§ 1º (REVOGADO)³⁵

1) (REVOGADO)³⁶

2) (REVOGADO)³⁷

3) (REVOGADO)³⁸

§ 2º (REVOGADO)³⁹

§ 2º-A. (VETADO).⁴⁰

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (NR)⁴¹

I - recurso de apelação; (NR)⁴²

II - recurso ordinário; (NR)⁴³

III - recurso especial; (NR)⁴⁴

IV - recurso extraordinário; (NR)⁴⁵

V - embargos de divergência; (NR)⁴⁶

³¹ Ver Provimento 08/1964 (D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.962).

³² Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

³³ Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

³⁴ Vetado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

³⁵ Revogado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

³⁶ Revogado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

³⁷ Revogado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

³⁸ Revogado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

³⁹ Revogado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁴⁰ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

⁴¹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁴² Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁴³ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁴⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁴⁵ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁴⁶ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (NR)⁴⁷

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle⁴⁸ assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (NR)⁴⁹

§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (NR)⁵⁰

§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (NR)⁵¹

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. (NR)⁵²

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia

⁴⁷ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁴⁸ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

⁴⁹ Alterado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1). Ver Provimento 201/2020 (DEOAB, 03.11.2020, p. 3).

⁵⁰ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

⁵¹ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

⁵² Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo. (NR)⁵³

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime. (NR)⁵⁴

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo. (NR)⁵⁵

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (NR)⁵⁶

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (NR)⁵⁷

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (NR)⁵⁸

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (NR)⁵⁹

§ 8º (VETADO).⁶⁰

§ 9º (VETADO).⁶¹

⁵³ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁵⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁵⁵ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

⁵⁶ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

⁵⁷ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

⁵⁸ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁵⁹ Alterado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).

⁶⁰ Vetado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 594, de 07 de agosto de 2008, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-594-08.htm.

⁶¹ Vetado pela Lei n. 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 594, de 07 de agosto de 2008, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-594-08.htm.

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (NR)⁶²

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (NR)⁶³

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (NR)⁶⁴

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (NR)⁶⁵

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado. (NR)⁶⁶

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (NR)⁶⁷

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo. (NR)⁶⁸

Art. 7º-A. São direitos da advogada: (NR)⁶⁹

I – gestante: (NR)⁷⁰

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (NR)⁷¹

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (NR)⁷²

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (NR)⁷³

III – gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (NR)⁷⁴

⁶² Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

⁶³ Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

⁶⁴ Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

⁶⁵ Inserido pela Lei 13.793/2019 (DOU, 04.01.2019, S. 1, p. 2).

⁶⁶ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁶⁷ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁶⁸ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁶⁹ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷⁰ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷¹ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷² Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷³ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷⁴ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (NR)⁷⁵

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (NR)⁷⁶

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (NR)⁷⁷

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do Art. 313 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)⁷⁸

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)⁷⁹

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO⁸⁰

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – aprovação em Exame de Ordem;⁸¹

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI – idoneidade moral;⁸²

VII – prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.⁸³

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.⁸⁴

⁷⁵ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷⁶ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷⁷ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷⁸ Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

⁷⁹ Inserido pela Lei 13.869/2019 (DOU, 27.09.2019, edição extra-A, S. 1, p. 1-4). Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1). Ver Provimento 201/2020 (DEOAB, 03.11.2020, p. 3).

⁸⁰ Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

⁸¹ Ver anexo: decisão do STF - Recurso Extraordinário 603.583.

⁸² Ver Súmula 06/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129).

⁸³ Ver Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130), art. 58, VI, do Estatuto e arts. 88, II, e 112, do Regulamento Geral.

⁸⁴ Ver Provimentos 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211) e 129/2008 (DJ, 12.03.2009, p. 224).

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar⁸⁵.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:⁸⁶

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do Art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades. (NR)⁸⁷

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio. (NR)⁸⁸

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.⁸⁹

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.⁹⁰

⁸⁵ Ver Resolução 23/2020-DIR (DEOAB, 11.05.2020, p. 1).

⁸⁶ Ver arts. 27 e seguintes do Regulamento Geral.

⁸⁷ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁸⁸ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

⁸⁹ Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

⁹⁰ Ver art. 5º do Regulamento Geral e Provimento 45/1978 (DOERJ, 09.02.1979, parte III, p. 40).

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.⁹¹

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

III – falecer;

IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:⁹²

I – assim o requerer, por motivo justificado;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.⁹³

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão “escritório de advocacia”, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.⁹⁴

⁹¹ Ver Provimento 178/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181).

⁹² Ver Súmula 03/2012-COP (DOU, 09.10.2012, S. 1, p. 124).

⁹³ Ver art. 54, X, do Estatuto e arts. 32 a 36 do Regulamento Geral. Ver Resolução 01/2020-COP (DEOAB, 11.02.2020, p. 1), 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1) e 25/2020-DIR (DEOAB, 14.5.2020, p. 1).

⁹⁴ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS⁹⁵

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (NR)⁹⁶

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)⁹⁷

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (NR)⁹⁸

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (NR)⁹⁹

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (NR)¹⁰⁰

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (NR)¹⁰¹

§ 8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados. (NR)¹⁰²

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita

⁹⁵ Ver arts. 24-A, 24-B, 37 e seguintes do Regulamento Geral; Provimentos 69/1989 (DJ, 17.03.1989, p. 3.713), 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211), 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1), 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).

⁹⁶ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

⁹⁷ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

⁹⁸ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

⁹⁹ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

¹⁰⁰ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

¹⁰¹ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

¹⁰² Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. (NR)¹⁰³

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo. (NR)¹⁰⁴

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR)¹⁰⁵

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina. (NR)¹⁰⁶

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (NR)¹⁰⁷

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade. (NR)¹⁰⁸

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”. (NR)¹⁰⁹

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou

¹⁰³ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

¹⁰⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁰⁵ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁰⁶ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁰⁷ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

¹⁰⁸ Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁰⁹ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (NR)¹¹⁰

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB. (NR)¹¹¹

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte. (NR)¹¹²

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo: (NR)¹¹³

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente; (NR)¹¹⁴

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado; (NR)¹¹⁵

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas; (NR)¹¹⁶

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços; (NR)¹¹⁷

V - prazo de duração do contrato. (NR)¹¹⁸

CAPÍTULO V¹¹⁹ DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

§1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (NR)¹²⁰

¹¹⁰ Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

¹¹¹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹² Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹³ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹⁵ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹⁶ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹⁷ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹⁸ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹¹⁹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1552 e ver ADI 3396.

¹²⁰ Remunerado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (NR)¹²¹

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (NR)¹²²

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (NR)¹²³

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (NR)¹²⁴

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (NR)¹²⁵

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (NR)¹²⁶

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.¹²⁷

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.¹²⁸

¹²¹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹²² Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹²³ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹²⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹²⁵ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹²⁶ Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1). Ver art. 12 do Regulamento Geral.

¹²⁷ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

¹²⁸ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS¹²⁹

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)¹³⁰

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (NR)¹³¹

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (NR)¹³²

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (NR)¹³³

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. (NR)¹³⁴

¹²⁹ Ver art. 58, V, do Estatuto e arts. 14 e 111 do Regulamento Geral.

¹³⁰ Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹³¹ Inserido pela Lei 13.725/2018 (DOU, 05.10.2018, S. 1, p. 3).

¹³² Inserido pela Lei 13.725/2018 (DOU, 05.10.2018, S. 1, p. 3).

¹³³ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹³⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. (NR)¹³⁵

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.¹³⁶

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.~~¹³⁷

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos. (NR)¹³⁸

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. (NR)¹³⁹

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados. (NR)¹⁴⁰

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei. (NR)¹⁴¹

¹³⁵ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm. Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

¹³⁶ Ver decisão do STF proferida na ADI 6053.

¹³⁷ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

¹³⁸ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹³⁹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴⁰ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴¹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal. (NR)¹⁴²

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato. (NR)¹⁴³

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)¹⁴⁴

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa. (NR)¹⁴⁵

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)¹⁴⁶

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial. (NR)¹⁴⁷

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I – do vencimento do contrato, se houver;

II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III – da ultimação do serviço extrajudicial;

IV – da desistência ou transação;

V – da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (NR)¹⁴⁸

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente. (NR)¹⁴⁹

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

¹⁴² Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴³ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴⁵ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴⁶ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴⁷ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁴⁸ Inserido pela Lei 11.902/2009 (DOU, 13.01.2009, S. 1, p. 1).

¹⁴⁹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:¹⁵⁰

I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;¹⁵¹

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;¹⁵²

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (NR)¹⁵³

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. (NR)¹⁵⁴

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:¹⁵⁵

¹⁵⁰ Ver anexo: ADI 5785 e ver Súmula 05/2013-OEP (DOU, 21.06.2013, S. 1, p. 166).

¹⁵¹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127; art. 8º do Regulamento Geral; art. 21 da Lei 13.316/2016 (DOU, 21.07.2016, S. 1, p. 1) e Súmula 02/2009-OEP (DJ, 03.03.2010, p. 108).

¹⁵² Ver Provimento 62/1988 (DJ, 25.05.1988, p. 12.694) e Súmula 03/2009-OEP (DJ, 03.03.2010, p. 108).

¹⁵³ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁵⁴ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁵⁵ Ver parágrafo único, art. 2º, do Regulamento Geral.

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO¹⁵⁶

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES¹⁵⁷

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;¹⁵⁸

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

¹⁵⁶ Ver Código de Ética e Disciplina e Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹⁵⁷ Ver Código de Ética e Disciplina; Provimentos 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1). Resoluções 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771) e 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

¹⁵⁸ Ver arts. 24-A e 24-B do Regulamento Geral; e Provimentos 69/1989 (DJ, 17.03.1989, p. 3.713), 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211), 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1) e 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).

- V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;¹⁵⁹
- XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;¹⁶⁰
- XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
- XXVIII – praticar crime infamante;

¹⁵⁹ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹⁶⁰ Ver Provimento 70/1989 (DJ, 16.06.1989, p. 10.669).

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I – aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.¹⁶¹

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

¹⁶¹ Ver Súmula 07/2016-OEP (DOU, 13.09.2016, S. 1, p. 275).

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.¹⁶²

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO¹⁶³

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

¹⁶² Ver Súmula 01/2011-COP (DOU, 14.04.2011, S. 1, p. 142).

¹⁶³ Ver arts. 44 e seguintes do Regulamento Geral.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.¹⁶⁴

§ 1º A OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla “OAB” é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:¹⁶⁵

I – o Conselho Federal;

II – os Conselhos Seccionais;¹⁶⁶

III – as Subseções;¹⁶⁷

IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.¹⁶⁸

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo. (NR)¹⁶⁹

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.¹⁷⁰

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.¹⁷¹

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.¹⁷²

¹⁶⁴ Ver art. 45 do Regulamento Geral.

¹⁶⁵ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁶⁶ Ver arts. 56 e seguintes do Estatuto e arts. 46 e 105 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁶⁷ Ver arts. 60 e seguintes do Estatuto e arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁶⁸ Ver art. 62 do Estatuto e arts. 121 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁶⁹ Alterado pela Lei 13.688/2018 (DOU, 04.07.2018, S. 1, p. 1) – Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

¹⁷⁰ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral, Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024) e art. 2º e seguintes do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁷¹ Ver art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁷² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 2522.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB¹⁷³ é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.¹⁷⁴

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.¹⁷⁵

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL¹⁷⁶

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

§ 3º O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil são membros honorários, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal. (NR)¹⁷⁷

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

¹⁷³ Ver art. 1º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁷⁴ Ver arts. 63 e seguintes do Estatuto; arts. 50, 53 e 54 do Regulamento Geral e Provimento 89/1998 (DOU, 21.12.1998, S. 1, p. 20).

¹⁷⁵ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

¹⁷⁶ Ver arts. 62 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

¹⁷⁷ Vetado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 275, de 02 de junho de 2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Msg/Vep/VEP-275-22.htm.

Promulgação do parágrafo vetado (DOU, 08.07.2022, S. 1, p. 4).

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (NR)¹⁷⁸

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;¹⁷⁹

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;¹⁸⁰

VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;¹⁸¹

VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;¹⁸²

VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;¹⁸³

X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;¹⁸⁴

XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;¹⁸⁵

XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;¹⁸⁶

XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;¹⁸⁷

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;¹⁸⁸

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;¹⁸⁹

¹⁷⁸ Alterado pela Lei 11.179/2005 (DOU, 23.09.2005, S. 1, p. 1).

¹⁷⁹ Ver art. 80 do Regulamento Geral.

¹⁸⁰ Ver art. 78 do Regulamento Geral e Provimento 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233).

¹⁸¹ Ver art. 12 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸² Ver art. 81 do Regulamento Geral.

¹⁸³ Ver arts. 87 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁸⁴ Ver art. 13 do Estatuto; arts. 32 a 36 do Regulamento Geral; e Provimento 08/1964 (D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.962).

¹⁸⁵ Ver art. 104, IV, do Regulamento Geral, e Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸⁶ Ver Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024).

¹⁸⁷ Ver art. 51 do Regulamento Geral e Provimento 102/2004 (DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15).

¹⁸⁸ Ver art. 82 do Regulamento Geral.

¹⁸⁹ Ver art. 83 do Regulamento Geral e Legislação sobre Ensino Jurídico, disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/20/legislacao-sobre-ensino-juridico>.

XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;
XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;¹⁹⁰

XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; (NR)¹⁹¹

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (NR)¹⁹²

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.¹⁹³

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.¹⁹⁴

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL¹⁹⁵

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

¹⁹⁰ Ver art. 52 do Regulamento Geral.

¹⁹¹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁹² Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

¹⁹³ Ver arts. 75, I e 98 a 104 do Regulamento Geral.

¹⁹⁴ Ver arts. 68 a 73 do Regulamento Geral.

¹⁹⁵ Ver arts. 105 a 114 do Regulamento Geral.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.¹⁹⁶

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I – editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;¹⁹⁷

IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;¹⁹⁸

V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;¹⁹⁹

VI – realizar o Exame de Ordem;²⁰⁰

VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;²⁰¹

VIII – manter cadastro de seus inscritos;²⁰²

IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;²⁰³

X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;²⁰⁴

XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;²⁰⁵

XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;²⁰⁶

¹⁹⁶ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁹⁷ Ver inciso VIII, art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁹⁸ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral, Provimentos 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024) e 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁹⁹ Ver arts. 22, e seguintes do Estatuto, e art. 111 do Regulamento Geral.

²⁰⁰ Ver Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130); art. 8º, § 1º, do Estatuto; arts. 88, II, e 112 do Regulamento Geral.

²⁰¹ Ver arts. 20 a 31 do Regulamento Geral.

²⁰² Ver arts. 24, 24-A, 24-B, 103, II e 137-D do Regulamento Geral; Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447) e Resolução 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551).

²⁰³ Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral, Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024) e art. 2º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²⁰⁴ Ver art. 52 do Regulamento Geral.

²⁰⁵ Ver art. 6º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²⁰⁶ Ver art. 114 do Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.

XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;²⁰⁷

XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;²⁰⁸

XVI – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; (NR)²⁰⁹

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (NR)²¹⁰

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.²¹¹

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO²¹²

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.²¹³

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.²¹⁴

²⁰⁷ Ver Provimento 102/2004 (DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15).

²⁰⁸ Ver art. 113 do Regulamento Geral.

²⁰⁹ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

²¹⁰ Inserido pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

²¹¹ Ver art. 55 do Estatuto.

²¹² Ver arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

²¹³ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²¹⁴ Ver art. 1º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III – representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS²¹⁵

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.²¹⁶

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.²¹⁷

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.²¹⁸

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

²¹⁵ Ver arts. 121 a 127 do Regulamento Geral.

²¹⁶ Ver art. 1º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²¹⁷ Ver art. 2º e inciso II do art. 3º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²¹⁸ Ver arts. 56 e 57 do Regulamento Geral.

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS²¹⁹

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (NR)²²⁰.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.²²¹

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:²²²

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;²²³

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

²¹⁹ Ver arts. 9º, parágrafo único e art. 128 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²²⁰ Alterado pela Lei 13.875/2019 (DOU, 23.09.2019, S. 1, p. 4).

²²¹ Ver art. 137-B do Regulamento Geral.

²²² Ver art. 54 do Regulamento Geral.

²²³ Ver Súmula 05/2013-OEP (DOU, 21.06.2013, S. 1, p. 166).

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:²²⁴

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (NR)²²⁵

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (NR)²²⁶

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB²²⁷

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.²²⁸

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. (NR)²²⁹

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário. (NR)²³⁰

²²⁴ Ver arts. 137 e 137-A do Regulamento Geral.

²²⁵ Alterado pela Lei 11.179/2005 (DOU, 23.09.2005, S. 1, p. 1).

²²⁶ Alterado pela Lei 11.179/2005 (DOU, 23.09.2005, S. 1, p. 1).

²²⁷ Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral.

²²⁸ Ver Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157, republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

²²⁹ Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

²³⁰ Alterado pela Lei 13.688/2018 (DOU, 04.07.2018, S. 1, p. 1) – Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR²³¹

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.²³²

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.²³³

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente²³⁴.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

²³¹ Ver art. 154, parágrafo único, do Regulamento Geral; Código de Ética e Disciplina; Provimentos 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e 176/2017 (DOU, 04.07.2017, S. 1, p. 238) e Resolução 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

²³² Ver Resolução 01/2011-SCA. (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).

²³³ Ver inciso VIII do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186) e Súmula 08/2016-OEP (DOU, 27.10.2016, S. 1, p. 334).

²³⁴ Ver art. 2º, parágrafo único, do Provimento 176/2017 (DOU, 04.07.2017, S. 1, p. 238). Ver Resolução 23/2020-DIR (DEOAB, 11.05.2020, p. 1).

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS²³⁵

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.²³⁶

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.²³⁷

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (art. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.²³⁸

²³⁵ Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral.

²³⁶ Ver Súmula 04/2013-OEP (DOU, 18.04.2013, S. 1, p. 118).

²³⁷ Ver Súmula 01/2007-OEP (DOU, 08.11.2007, S. 1, p. 935).

²³⁸ O Regulamento Geral foi aprovado nas sessões do Conselho Pleno de 16 de outubro e 06 de novembro de 1994, publicado no Diário da Justiça, Seção I, de 16.11.94, p. 31210-31220.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.²³⁹

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.²⁴⁰

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composições e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame da Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de “Prática Forense e Organização Judiciária”, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros. (NR)²⁴¹

²³⁹ Ver Provimento 84/1996 (DJ, 22.06.1996, p. 25.119), alínea “C” do inciso VII do art. 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186) e anexo: decisão do STF proferida na ADI 3026.

²⁴⁰ Ver arts. 145 a 150 do Regulamento Geral.

²⁴¹ Alterado pela Lei 14.365/2022 (DOU, 03.06.2022, S. 1, p. 1).

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martin

REGULAMENTO GERAL

**REGULAMENTO GERAL
DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB***

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, RESOLVE:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

**SEÇÃO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL**

Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes. (NR)¹

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

* Publicado no Diário de Justiça, Seção I do dia 16.11.94, p. 31.210-31.220. Ver art. 78 do Regulamento Geral.

¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após o Juízo.

Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados. (NR)²

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura. (NR)³

§ 2º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional. (NR)⁴

SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

SEÇÃO III DO ADVOGADO EMPREGADO⁵

Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades

² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

⁵ Ver Capítulo V, Título I do Estatuto.

sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)⁶
Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias. (NR)⁷

Art. 13. (REVOGADO).⁸

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.⁹

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS¹⁰

SEÇÃO I DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se. (NR)¹¹

⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

⁸ Revogado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

⁹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

¹⁰ Ver Capítulo II, Título I do Estatuto e Provimento 188/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 4-6).

¹¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378 – 61.379).

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

SEÇÃO II DO DESAGRAVO PÚBLICO¹²

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. (NR)¹³

§ 1º O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, *ad referendum* do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (NR)¹⁴

§ 2º Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo. (NR)¹⁵

§ 3º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. (NR)¹⁶

§ 4º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (NR)¹⁷

§ 5º Os desagrvos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (NR)¹⁸.

§ 6º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora (NR)¹⁹.

§ 7º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas (NR).²⁰

§ 8º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. (NR)²¹

¹² Ver Provimento 179/2018 (DOU, 29.06.2018, S. 1, p. 167) e Súmula 07/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129).

¹³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378 - 61.379).

¹⁴ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁵ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁶ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁷ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁸ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁹ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

²⁰ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

²¹ Inserido pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

§ 9º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (NR)²²

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NA OAB

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

§ 1º É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo.

§ 2º A conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados. (NR)²³

Art. 21. O advogado pode requerer o registro, nos seus assentamentos, de fatos comprovados de sua atividade profissional ou cultural, ou a ela relacionados, e de serviços prestados à classe, à OAB e ao País.

Art. 22. O advogado, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar. (NR)²⁴

Parágrafo único. Cancela-se a inscrição quando ocorrer a terceira suspensão, relativa ao não pagamento de anuidades distintas. (NR)²⁵

Art. 23. O requerente à inscrição no quadro de advogados, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

Parágrafo único. (REVOGADO).²⁶

²² Inserido pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

²³ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

²⁴ Alterado. Ver modificação do Regulamento Geral (DJ, 13.11.1998, S.1, p. 445).

²⁵ Alterado. Ver modificação do Regulamento Geral (DJ, 13.11.1998, S.1, p. 445).

²⁶ Revogado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

Art. 24. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. (NR)²⁷

§ 1º O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o nome social, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte. (NR)²⁸

§ 2º No cadastro são incluídas, igualmente, informações sobre o cancelamento das inscrições. (NR)²⁹

§ 3º O Conselho Seccional em que o advogado mantenha inscrição suplementar deverá registrar a punição disciplinar imposta por outra Seccional, no CNA, em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação de que trata o art. 70, § 2º, do EAOAB. (NR)³⁰

Art. 24-A. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados – CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. (NR)³¹

§ 1º O CNSA deve conter a razão social, o número de registro perante a seccional, a data do pedido de registro e a do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome, nome social e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social. (NR)³²

§ 2º Mantendo a sociedade filiais, os dados destas, bem como os números de inscrição suplementar de seus sócios (Provimento nº 112/2006, art. 7º, § 1º), após averbados no Conselho Seccional no qual se localiza o escritório sede, serão averbados no CNSA. (NR)³³

§ 3º São igualmente averbados no CNSA os ajustes de associação ou de colaboração.

§ 4º São proibidas razões sociais iguais ou semelhantes, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga. (NR)³⁴

²⁷ Alterado pelas Resoluções 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52). Ver arts. 103, II, e 137-D do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447) e Resolução 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551).

²⁸ Alterado pelas Resoluções 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96), 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52) e 03/2020-COP (DEOAB, 08.10.2021, p. 3). Ver inciso I do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²⁹ Alterado pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁰ Redação anterior revogada pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96). Inserido pela Resolução 03/2018-COP (DOU, 16.08.2018, S. 1, p. 122).

³¹ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³² Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96). Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52). Ver inciso I do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

³³ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁴ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

§ 5º Constatando-se semelhança ou identidade de razões sociais, o Conselho Federal da OAB solicitará, de ofício, a alteração da razão social mais recente, caso a sociedade com registro mais recente não requeira a alteração da sua razão social, acrescentando ou excluindo dados que a distinga da sociedade precedentemente registrada.

§ 6º Verificado conflito de interesses envolvendo sociedades em razão de identidade ou semelhança de razões sociais, em Estados diversos, a questão será apreciada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo-se o devido processo legal. (NR)³⁵

Art. 24-B. Aplicam-se ao Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados – CNSA – as normas estabelecidas no Provimento nº 95/2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas. (NR)³⁶

Art. 25. Os pedidos de transferência de inscrição de advogados são regulados em Provimento do Conselho Federal. (NR)³⁷

Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

§ 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.

§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

³⁵ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁶ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁷ Alterado pelas Sessões Plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378). Ver Provimento 178/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181).

Art. 28. O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.

Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia. (NR)³⁸

§ 1º Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas. (NR)³⁹

§ 2º A Comissão pode instituir subcomissões nas Subseções.

§ 3º (REVOGADO).⁴⁰

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Seccional designar a Comissão, que pode ser composta por advogados não integrantes do Conselho.

CAPÍTULO V DA IDENTIDADE PROFISSIONAL⁴¹

Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades, os quais podem ser emitidos de forma digital. (NR)⁴²

Parágrafo único. O uso do cartão dispensa o da carteira.

³⁸ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

³⁹ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

⁴⁰ Revogado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

⁴¹ Ver Provimento 132/2009 (DJ, 21.08.2009, p. 403).

⁴² Alterado pela Resolução 01/2020-COP (DEOAB, 11.02.2020, p. 1). Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

Art. 33. A carteira de identidade do advogado, relativa à inscrição originária, tem as dimensões de 7,00 (sete) x 11,00 (onze) centímetros e observa os seguintes critérios:

I – a capa, em fundo vermelho, contém as armas da República e as expressões “Ordem dos Advogados do Brasil” e “Carteira de Identidade de Advogado”;

II – a primeira página repete o conteúdo da capa, acrescentado da expressão “Conselho Seccional de (...)” e do inteiro teor do art. 13 do Estatuto;

III – a segunda página destina-se aos dados de identificação do advogado, na seguinte ordem: número da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento, nacionalidade, data da colação de grau, data do compromisso e data da expedição, e à assinatura do Presidente do Conselho Seccional; (NR)⁴³

IV – a terceira página é dividida para os espaços de uma foto 3 (três) x 4 (quatro) centímetros, da impressão digital e da assinatura do portador;

V – as demais páginas, em branco e numeradas, destinam-se ao reconhecimento de firma dos signatários e às anotações da OAB, firmadas pelo Secretário-Geral ou Adjunto, incluindo as incompatibilidades e os impedimentos, o exercício de mandatos, as designações para comissões, as funções na OAB, os serviços relevantes à profissão e os dados da inscrição suplementar, pelo Conselho que a deferir;

VI – a última página destina-se à transcrição do art. 7º do Estatuto.

Parágrafo único. O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento. (NR)⁴⁴

Art. 34. O cartão de identidade tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identificação pessoal (registro geral), com as seguintes adaptações, segundo o modelo aprovado pela Diretoria do Conselho Federal:⁴⁵

I – o fundo é de cor branca e a impressão dos caracteres e armas da República, de cor vermelha;

II – o anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (...), Identidade de Advogado (em destaque), nº da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros; (NR)⁴⁶

III – o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador. (NR)⁴⁷

§ 1º No caso de inscrição suplementar o cartão é específico, indicando-se: “Nº da Inscrição Suplementar:” (em negrito ou sublinhado).

§ 2º Os Conselhos Federal e Seccionais podem emitir cartão de identidade para os seus membros e para os membros das Subseções, acrescentando, abaixo do termo “Identidade de Advogado”, sua qualificação de conselheiro ou dirigente da OAB e, no verso, o prazo de validade, coincidente com o mandato.

⁴³ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

⁴⁴ Inserido pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

⁴⁵ Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1) e 25/2020-DIR (DEOAB, 14.05.2020, p. 1).

⁴⁶ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

⁴⁷ Alterado pela Resolução 04/2006 (DJ, 20.11.2006, S.1, p. 598).

§ 3º O cartão de identidade profissional digital dos advogados e estagiários, constituindo versão eletrônica de identidade para todos os fins legais (art. 13 da Lei n. 8.906/94 – EAOAB), submete-se à disciplina prevista no presente artigo. (NR)⁴⁸

Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de “Identidade de Estagiário”, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado.⁴⁹

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado. (NR)⁵⁰

Art. 36. O suporte material do cartão de identidade é resistente, devendo conter dispositivo para armazenamento de certificado digital. (NR)⁵¹

CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS⁵²

Art. 37. Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)⁵³

§ 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos. (NR)⁵⁴

§ 2º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal. (NR)⁵⁵

Art. 38. O nome completo ou abreviado, ou o nome social de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome ou o nome social de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista. (NR)⁵⁶

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.⁵⁷

⁴⁸ Inserido pela Resolução 01/2020-COP (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

⁴⁹ Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1) e 25/2020-DIR (DEOAB, 14.05.2020, p. 1).

⁵⁰ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

⁵¹ Alterado pela Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804). Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

⁵² Ver arts. 15 e seguintes do Estatuto, Provimentos 69/1989 (DJ, 17.03.1989, p. 3.713), 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211), 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1); 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819), 170/2016 (DOU, 09.03.2016, S. 1, p. 255-256) e Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

⁵³ Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

⁵⁴ Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

⁵⁵ Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

⁵⁶ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

⁵⁷ Ver Provimento 169/2015 (DOU, 14.12.2015, S. 1, p. 148).

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal. (NR)⁵⁸

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. As finalidades da OAB, previstas no art. 44 do Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Seccionais e pelas Subseções, de modo integrado, observadas suas competências específicas.

Art. 45. A exclusividade da representação dos advogados pela OAB, prevista no art. 44, II, do Estatuto, não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de advogados, quanto à defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho do profissional empregado.

Art. 46. Os novos Conselhos Seccionais serão criados mediante Resolução do Conselho Federal.

Art. 47. O patrimônio do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e da Subseção é constituído de bens móveis e imóveis e outros bens e valores que tenham adquirido ou venham a adquirir.

Art. 48. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

⁵⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver Provimento 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.

Art. 49. Os cargos da Diretoria do Conselho Seccional têm as mesmas denominações atribuídas aos da Diretoria do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os cargos da Diretoria da Subseção e da Caixa de Assistência dos Advogados têm as seguintes denominações: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto e Tesoureiro.

Art. 50. Ocorrendo vaga de cargo de diretoria do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, inclusive do Presidente, em virtude de perda do mandato (art. 66 do Estatuto), morte ou renúncia, o substituto é eleito pelo Conselho a que se vincule, dentre os seus membros.

Art. 51. A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal.⁵⁹

Art. 52. A OAB participa dos concursos públicos, previstos na Constituição e nas leis, em todas as suas fases, por meio de representante do Conselho competente, designado pelo Presidente, incumbindo-lhe apresentar relatório sucinto de suas atividades.

Parágrafo único. Incumbe ao representante da OAB velar pela garantia da isonomia e da integridade do certame, retirando-se quando constatar irregularidades ou favorecimentos e comunicando os motivos ao Conselho.

Art. 53. Os conselheiros e dirigentes dos órgãos da OAB tomam posse firmando, juntamente com o Presidente, o termo específico, após prestar o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia”.

Art. 54. Compete à Diretoria dos Conselhos Federal e Seccionais, da Subseção ou da Caixa de Assistência declarar extinto o mandato, ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 66 do Estatuto, encaminhando ofício ao Presidente do Conselho Seccional.

§ 1º A Diretoria, antes de declarar extinto o mandato, salvo no caso de morte ou renúncia, ouve o interessado no prazo de quinze dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 2º Havendo suplentes de Conselheiros, a ordem de substituição é definida no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 3º Inexistindo suplentes, o Conselho Seccional elege, na sessão seguinte à data do recebimento do ofício, o Conselheiro Federal, o diretor do Conselho Seccional, o Conselheiro Seccional, o diretor da Subseção ou o diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, onde se deu a vaga.

§ 4º Na Subseção onde houver conselho, este escolhe o substituto.

⁵⁹ Ver Provimento 102/2004 (DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15).

CAPÍTULO II
DA RECEITA⁶⁰

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. (NR)⁶¹

§ 1º As anuidades, contribuições, multas e preços de serviços previstos no *caput* deste artigo serão fixados pelo Conselho Seccional, devendo seus valores ser comunicados ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas e comunicadas ao Conselho Federal até o dia 31 de janeiro do ano da posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. (NR)⁶²

§ 2º (REVOGADO).⁶³

§ 3º O edital a que se refere o *caput* do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas.⁶⁴

Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação: (NR)⁶⁵

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal; (NR)⁶⁶

II – 3% (três por cento) para o Fundo Cultural; (NR)⁶⁷

III – 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal; (NR)⁶⁸

IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional. (NR)⁶⁹

§ 1º Os repasses das receitas previstas neste artigo efetuam-se em instituição financeira, indicada pelo Conselho Federal em comum acordo com o Conselho Seccional, através de compartilhamento obrigatório, automático e imediato, com destinação em conta corrente específica deste, do Fundo Cultural, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA e da Caixa de Assistência dos Advogados, vedado o recebimento na Tesouraria do Conselho Seccional, exceto quanto às receitas de preços e serviços, e observados os termos do modelo aprovado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, sob pena de aplicação do art. 54, VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (NR)⁷⁰

⁶⁰ Ver Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024).

⁶¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver art. 2º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186) e Súmula 06/2014-OEP (DOU, 08.12.2014, S. 1, p. 138).

⁶² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁶³ Revogado pelo Protocolo 0651/2006/COP (DJ, 30.03.2006, S.1, p. 816).

⁶⁴ Ver inciso II do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁶⁵ Alterado pelas Resoluções 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486) e 02/2013 (DOU, 03.07.2013, S.1, p. 86).

⁶⁶ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁶⁷ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁶⁸ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁶⁹ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷⁰ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso I do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

§ 2º O Fundo Cultural será administrado pela Escola Superior de Advocacia, mediante deliberação da Diretoria do Conselho Seccional. (NR)⁷¹

§ 3º O Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA será administrado por um Conselho Gestor designado pela Diretoria do Conselho Federal. (NR)⁷²

§ 4º Os Conselhos Seccionais elaborarão seus orçamentos anuais considerando o limite disposto no inciso IV para manutenção da sua estrutura administrativa e das subseções, utilizando a margem resultante para suplementação orçamentária do exercício, caso se faça necessária. (NR)⁷³

§ 5º Qualquer transferência de bens ou recursos de um Conselho Seccional a outro depende de autorização do Conselho Federal. (NR)⁷⁴

Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral. (NR)⁷⁵

§ 1º Poderão ser deduzidas despesas nas receitas destinadas à Caixa Assistência, desde que previamente pactuadas. (NR)⁷⁶

§ 2º A aplicação dos recursos da Caixa de Assistência deverá estar devidamente demonstrada nas prestações de contas periódicas do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5º do art. 60 do Regulamento Geral. (NR)⁷⁷

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Seccional elege, dentre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta de orçamento anual e as contas.⁷⁸

§ 2º O Conselho Seccional pode utilizar os serviços de auditoria independente para auxiliar a comissão de orçamento e contas.

§ 3º O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Seccionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 59. Deixando o cargo, por qualquer motivo, no curso do mandato, os Presidentes do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência e da Subseção apresentam, de forma sucinta, relatório e contas ao seu sucessor.

⁷¹ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷² Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷³ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver art. 3º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁷⁴ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷⁵ Alterado pelas Resoluções 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486) e 02/2013 (DOU, 03.07.2013, S.1, p. 86).

⁷⁶ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷⁷ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso II do art. 3º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁷⁸ Ver art. 2º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

Art. 60. Os Conselhos Seccionais aprovarão seus orçamentos anuais, para o exercício seguinte, até o mês de outubro e o Conselho Federal até a última sessão do ano, permitida a alteração dos mesmos no curso do exercício, mediante justificada necessidade, devidamente aprovada pelos respectivos colegiados. (NR)⁷⁹

§ 1º O orçamento do Conselho Seccional, incluindo as Subseções, estima a receita, fixa a despesa e prevê as deduções destinadas ao Conselho Federal, ao Fundo Cultural, ao Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA e à Caixa de Assistência, e deverá ser encaminhado, mediante cópia, até o dia 10 do mês subsequente, ao Conselho Federal, podendo o seu Diretor-Tesoureiro, após análise prévia, devolvê-lo à Seccional, para os devidos ajustes. (NR)⁸⁰

§ 2º Aprovado o orçamento e, igualmente, as eventuais suplementações orçamentárias, encaminhar-se-á cópia ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês subsequente, para os fins regulamentares. (NR)⁸¹

§ 3º O Conselho Seccional recém empossado deverá promover, se necessário, preferencialmente nos dois primeiros meses de gestão, a reformulação do orçamento anual, encaminhando cópia do instrumento respectivo ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês de março do ano em curso. (NR)⁸²

§ 4º A Caixa de Assistência dos Advogados aprovará seu orçamento para o exercício seguinte, até a última sessão do ano. (NR)⁸³

§ 5º O Conselho Seccional fixa o modelo e os requisitos formais e materiais para o orçamento, o relatório e as contas da Caixa de Assistência e das Subseções. (NR)⁸⁴

Art. 61. O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais e da Diretoria do Conselho Federal, na forma prevista em Provimento, são julgados pela Terceira Câmara do Conselho Federal, com recurso para o Órgão Especial.⁸⁵

§ 1º Cabe à Terceira Câmara fixar os modelos dos orçamentos, balanços e contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais.

§ 2º A Terceira Câmara pode determinar a realização de auditoria independente nas contas do Conselho Seccional, com ônus para este, sempre que constatar a existência de graves irregularidades.

⁷⁹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver arts. 3º, 4º e 6º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸⁰ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e a Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso IV do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver arts. 3º, 4º e 6º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁸⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Renumerado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁸⁵ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

§ 3º O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais do ano anterior serão remetidos à Terceira Câmara até o final do quarto mês do ano seguinte. (NR)⁸⁶

§ 4º O relatório, o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal são apreciados pela Terceira Câmara a partir da primeira sessão ordinária do ano seguinte ao do exercício⁸⁷.

§ 5º Os Conselhos Seccionais só podem pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal se comprovadas as seguintes condições: (NR)⁸⁸

a) remessa de cópia do orçamento e das eventuais suplementações orçamentárias, no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 60; (NR)⁸⁹

b) prestação de contas aprovada na forma regulamentar; e (NR)⁹⁰

c) repasse atualizado da receita devida ao Conselho Federal, suspendendo-se o pedido, em caso de controvérsia, até decisão definitiva sobre a liquidez dos valores correspondentes. (NR)⁹¹

CAPÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 62. O Conselho Federal, órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes.

§ 1º Os ex-presidentes têm direito a voz nas sessões do Conselho, sendo assegurado o direito de voto aos que exerceram mandato antes de 05 de julho de 1994 ou em seu exercício se encontravam naquela data. (NR)⁹²

§ 2º O Presidente, nas suas relações externas, apresenta-se como Presidente Nacional da OAB.

§ 3º O Presidente do Conselho Seccional tem lugar reservado junto à delegação respectiva e direito a voz em todas as sessões do Conselho e de suas Câmaras.

Art. 63. O Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, o Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e os agraciados com a “Medalha Rui Barbosa” podem participar das sessões do Conselho Pleno, com direito a voz. (NR)⁹³

⁸⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

⁸⁷ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

⁸⁹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378). Ver art. 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁹⁰ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

⁹¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

⁹² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379). Ver Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S. 1, p. 775).

⁹³ Alterado pela Resolução 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3).

Art. 64. O Conselho Federal atua mediante os seguintes órgãos:

I – Conselho Pleno;

II – Órgão Especial do Conselho Pleno;

III – Primeira, Segunda e Terceira Câmaras;

IV – Diretoria;

V – Presidente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atividades, o Conselho conta também com comissões permanentes, definidas em Provimento, e com comissões temporárias, todas designadas pelo Presidente, integradas ou não por Conselheiros Federais, submetidas a um regimento interno único, aprovado pela Diretoria do Conselho Federal, que o levará ao conhecimento do Conselho Pleno.⁹⁴

Art. 65. No exercício do mandato, o Conselheiro Federal atua no interesse da advocacia nacional e não apenas no de seus representados diretos.

§ 1º O cargo de Conselheiro Federal é incompatível com o de membro de outros órgãos da OAB, exceto quando se tratar de ex-presidente do Conselho Federal e do Conselho Seccional, ficando impedido de debater e votar as matérias quando houver participado da deliberação local.

§ 2º Na apuração da antigüidade do Conselheiro Federal somam-se todos os períodos de mandato, mesmo que interrompidos.

Art. 66. Considera-se ausente das sessões ordinárias mensais dos órgãos deliberativos do Conselho Federal o Conselheiro que, sem motivo justificado, faltar a qualquer uma.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal fornecer ajuda de transporte e hospedagem aos Conselheiros Federais integrantes das bancadas dos Conselho Seccionais que não tenham capacidade financeira para suportar a despesa correspondente. (NR)⁹⁵

Art. 67. Os Conselheiros Federais, integrantes de cada delegação, após a posse, são distribuídos pelas três Câmaras especializadas, mediante deliberação da própria delegação, comunicada ao Secretário-Geral, ou, na falta desta, por decisão do Presidente, dando-se preferência ao mais antigo no Conselho e, havendo coincidência, ao de inscrição mais antiga.

§ 1º O Conselheiro, na sua delegação, é substituto dos demais, em qualquer órgão do Conselho, nas faltas ou impedimentos ocasionais ou no caso de licença.⁹⁶

§ 2º Quando estiverem presentes dois substitutos, concomitantemente, a preferência é do mais antigo no Conselho e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga.

§ 3º A delegação indica seu representante ao Órgão Especial do Conselho Pleno.

Art. 68. O voto em qualquer órgão colegiado do Conselho Federal é tomado por delegação, em ordem alfabética, seguido dos ex-presidentes presentes, com direito a voto.

§ 1º Os membros da Diretoria votam como integrantes de suas delegações.

⁹⁴ Ver Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

⁹⁵ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

⁹⁶ Ver Provimento 89/1998 (DOU, 21.12.1998, S. 1, p. 20).

§ 2º O Conselheiro Federal opina mas não participa da votação de matéria de interesse específico da unidade que representa.

§ 3º Na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal, somente votam os Conselheiros Federais, individualmente. (NR)⁹⁷

Art. 69. A seleção das decisões dos órgãos deliberativos do Conselho Federal é periodicamente divulgada em forma de ementário.

Art. 70. Os órgãos deliberativos do Conselho Federal podem cassar ou modificar atos ou deliberações de órgãos ou autoridades da OAB, ouvidos estes e os interessados previamente, no prazo de quinze dias, sempre que contrariem o Estatuto, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. (NR)⁹⁸

Art. 71. Toda matéria pertinente às finalidades e às competências do Conselho Federal da OAB será distribuída automaticamente no órgão colegiado competente a um relator, mediante sorteio eletrônico, com inclusão na pauta da sessão seguinte, organizada segundo critério de antiguidade. (NR)⁹⁹

§ 1º Se o relator determinar alguma diligência, o processo é retirado da ordem do dia, figurando em anexo da pauta com indicação da data do despacho.

§ 2º Incumbe ao relator apresentar na sessão seguinte, por escrito, o relatório, o voto e a proposta de ementa.

§ 3º O relator pode determinar diligências, requisitar informações, instaurar representação incidental, propor ao Presidente a redistribuição da matéria e o arquivamento, quando for irrelevante ou impertinente às finalidades da OAB, ou o encaminhamento do processo ao Conselho Seccional competente, quando for de interesse local.

§ 4º Em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior.

§ 5º O relator notifica o Conselho Seccional e os interessados, quando forem necessárias suas manifestações.

§ 6º Compete ao relator manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado.

Art. 72. O processo será redistribuído automaticamente caso o relator, após a inclusão em pauta, não o apresente para julgamento na sessão seguinte ou quando, fundamentadamente e no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos autos, declinar da relatoria. (NR)¹⁰⁰

⁹⁷ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

⁹⁸ Alterado pela Resolução 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3).

⁹⁹ Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, 28.06.2013, S. 1, p. 143-144).

¹⁰⁰ Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

§ 1º O presidente do colegiado competente poderá deferir a prorrogação do prazo de apresentação do processo para julgamento estipulado no *caput*, por 01 (uma) sessão, mediante requerimento por escrito e fundamentado do relator. (NR)¹⁰¹

§ 2º Redistribuído o processo, caso os autos encontrem-se com o relator, o presidente do órgão colegiado determinará sua devolução à secretaria, em até 05 (cinco) dias. (NR)¹⁰²

Art. 73. Em caso de matéria complexa, o Presidente designa uma comissão em vez de relator individual.

Parágrafo único. A comissão escolhe um relator e delibera coletivamente, não sendo considerados os votos minoritários para fins de relatório e voto.

SEÇÃO II DO CONSELHO PLENO

Art. 74. O Conselho Pleno é integrado pelos Conselheiros Federais de cada delegação e pelos ex-presidentes, sendo presidido pelo Presidente do Conselho Federal e secretariado pelo Secretário-Geral.

Art. 75. Compete ao Conselho Pleno deliberar, em caráter nacional, sobre propostas e indicações relacionadas às finalidades institucionais da OAB (art. 44, I, do Estatuto) e sobre as demais atribuições previstas no art. 54 do Estatuto, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos deliberativos do Conselho Federal, fixadas neste Regulamento Geral, e ainda:

I – eleger o sucessor dos membros da Diretoria do Conselho Federal, em caso de vacância;
II – regular, mediante resolução, matérias de sua competência que não exijam edição de Provimento;

III – instituir, mediante Provimento, comissões permanentes para assessorar o Conselho Federal e a Diretoria. (NR)¹⁰³

Parágrafo único. O Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas de seu Órgão Especial, quando o Presidente atribuir-lhes caráter de urgência e grande relevância.

Art. 76. As proposições e os requerimentos deverão ser oferecidos por escrito, cabendo ao relator apresentar relatório e voto na sessão seguinte, acompanhados de ementa do acórdão. (NR)¹⁰⁴

§ 1º No Conselho Pleno, o Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão.

§ 2º Quando a proposta importar despesas não previstas no orçamento, pode ser apreciada apenas depois de ouvido o Diretor-Tesoureiro quanto às disponibilidades financeiras para sua execução.

¹⁰¹ Inserido pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

¹⁰² Inserido pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

¹⁰³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574). Ver Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

¹⁰⁴ Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

Art. 77. O voto da delegação é o de sua maioria, havendo divergência entre seus membros, considerando-se invalidado em caso de empate.

§ 1º O Presidente não integra a delegação de sua unidade federativa de origem e não vota, salvo em caso de empate.

§ 2º Os ex-Presidentes empossados antes de 5 de julho de 1994 têm direito de voto equivalente ao de uma delegação, em todas as matérias, exceto na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal. (NR)¹⁰⁵

Art. 78. Para editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos e para intervir nos Conselhos Seccionais é indispensável o *quorum* de dois terços das delegações.

Parágrafo único. Para as demais matérias prevalece o *quorum* de instalação e de votação estabelecido neste Regulamento Geral.

Art. 79. A proposta que implique baixar normas gerais de competência do Conselho Pleno ou encaminhar projeto legislativo ou emendas aos Poderes competentes somente pode ser deliberada se o relator ou a comissão designada elaborar o texto normativo, a ser remetido aos Conselheiros juntamente com a convocação da sessão.

§ 1º Antes de apreciar proposta de texto normativo, o Conselho Pleno delibera sobre a admissibilidade da relevância da matéria.

§ 2º Admitida a relevância, o Conselho passa a decidir sobre o conteúdo da proposta do texto normativo, observados os seguintes critérios:

a) procede-se à leitura de cada dispositivo, considerando-o aprovado se não houver destaque levantado por qualquer membro ou encaminhado por Conselho Seccional;

b) havendo destaque, sobre ele manifesta-se apenas aquele que o levantou e a comissão relatora ou o relator, seguindo-se a votação.

§ 3º Se vários membros levantarem destaque sobre o mesmo ponto controvertido, um, dentre eles, é eleito como porta-voz.

§ 4º Se o texto for totalmente rejeitado ou prejudicado pela rejeição, o Presidente designa novo relator ou comissão revisora para redigir outro.

Art. 80. A OAB pode participar e colaborar em eventos internacionais, de interesse da advocacia, mas somente se associa a organismos internacionais que congreguem entidades congêneres.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais podem representar a OAB em geral ou os advogados brasileiros em eventos internacionais ou no exterior, quando autorizados pelo Presidente Nacional.

Art. 81. Constatando grave violação do Estatuto ou deste Regulamento Geral, a Diretoria do Conselho Federal notifica o Conselho Seccional para apresentar defesa e, havendo necessidade, designa representantes para promover verificação ou sindicância, submetendo o relatório ao Conselho Pleno.

¹⁰⁵ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

§ 1º Se o relatório concluir pela intervenção, notifica-se o Conselho Seccional para apresentar defesa por escrito e oral perante o Conselho Pleno, no prazo e tempo fixados pelo Presidente.

§ 2º Se o Conselho Pleno decidir pela intervenção, fixa prazo determinado, que pode ser prorrogado, cabendo à Diretoria designar diretoria provisória.

§ 3º Ocorrendo obstáculo imputável à Diretoria do Conselho Seccional para a sindicância, ou no caso de irreparabilidade do perigo pela demora, o Conselho Pleno pode aprovar liminarmente a intervenção provisória.

Art. 82. As indicações de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade submetem-se ao juízo prévio de admissibilidade da Diretoria para aferição da relevância da defesa dos princípios e normas constitucionais e, sendo admitidas, observam o seguinte procedimento: I – o relator, designado pelo Presidente, independentemente da decisão da Diretoria, pode levantar preliminar de inadmissibilidade perante o Conselho Pleno, quando não encontrar norma ou princípio constitucional violados pelo ato normativo;

II – aprovado o ajuizamento da ação, esta será proposta pelo Presidente do Conselho Federal; (NR)¹⁰⁶

III – cabe à assessoria do Conselho acompanhar o andamento da ação.

§ 1º Em caso de urgência que não possa aguardar a sessão ordinária do Conselho Pleno, ou durante o recesso do Conselho Federal, a Diretoria decide quanto ao mérito, *ad referendum* daquele.

§ 2º Quando a indicação for subscrita por Conselho Seccional da OAB, por entidade de caráter nacional ou por delegação do Conselho Federal, a matéria não se sujeita ao juízo de admissibilidade da Diretoria.

Art. 83. Compete à Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto. (NR)¹⁰⁷

§ 1º O Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a instituição de ensino superior interessada será ouvido, preliminarmente, nos processos que tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)¹⁰⁸

§ 2º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos: (NR)¹⁰⁹

- a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local; (NR)¹¹⁰
- b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal; (NR)¹¹¹
- c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico; (NR)¹¹²

¹⁰⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

¹⁰⁷ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129). Ver Legislação sobre Ensino Jurídico disponível na página do CFOAB (<http://www.oab.org.br/visualizador/20/legislacao-sobre-ensino-juridico>).

¹⁰⁸ Renumerado pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹⁰⁹ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁰ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹¹ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹² Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso; (NR)¹¹³
e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes. (NR)¹¹⁴

§ 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá informar sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso. (NR)¹¹⁵

§ 4º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal. (NR)¹¹⁶

SEÇÃO III DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO

Art. 84. O Órgão Especial é composto por um Conselheiro Federal integrante de cada delegação, sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos ex-Presidentes, sendo presidido pelo Vice-Presidente e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto.

Parágrafo único. O Presidente do Órgão Especial, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (NR)¹¹⁷

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:¹¹⁸

I - recurso contra decisões das Primeira e Terceira Câmaras, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)¹¹⁹

II - recurso contra decisão da Segunda Câmara, nos casos de pedido de revisão e dos incisos III e IV, do art. 89, deste Regulamento Geral, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)¹²⁰

III – recurso contra decisões do Presidente ou da Diretoria do Conselho Federal e do Presidente do Órgão Especial; (NR)¹²¹

IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código

¹¹³ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁴ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁵ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁶ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁷ Alterado pela Resolução 01/2019 (DEOAB, a. 1, n. 57, 21.03.2019, p. 1).

¹¹⁸ Ver Súmula 04/2013-OEP (DOU, 18.04.2013, S. 1, p. 118).

¹¹⁹ Alterado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S. 1, p. 1.442) e 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1).

¹²⁰ Inserido pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S. 1, p. 1.442) e 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1). Ver Resolução 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).

¹²¹ Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas; (NR)¹²²

V – conflitos ou divergências entre órgãos da OAB; (NR)¹²³

VI – determinação ao Conselho Seccional competente para instaurar processo, quando, em autos ou peças submetidos ao conhecimento do Conselho Federal, encontrar fato que constitua infração disciplinar. (NR)¹²⁴

§ 1º Os recursos ao Órgão Especial podem ser manifestados pelo Presidente do Conselho Federal, pelas partes ou pelos recorrentes originários.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Órgão Especial o arquivamento da consulta, quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB, ou o seu encaminhamento ao Conselho Seccional, quando a matéria for de interesse local.

Art. 86. A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada no Diário Eletrônico da OAB. (NR)¹²⁵

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS

Art. 87. As Câmaras são presididas:

I – a Primeira, pelo Secretário-Geral;

II – a Segunda, pelo Secretário-Geral Adjunto;

III – a Terceira, pelo Tesoureiro.

§ 1º Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes.

§ 2º Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.

§ 3º O Presidente da Câmara, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (NR)¹²⁶

Art. 88. Compete à Primeira Câmara:

I – decidir os recursos sobre:

a) atividade de advocacia e direitos e prerrogativas dos advogados e estagiários;

b) inscrição nos quadros da OAB;

c) incompatibilidades e impedimentos.

¹²² Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

¹²³ Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

¹²⁴ Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

¹²⁵ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

¹²⁶ Alterado pela Resolução 01/2019 (DEOAB, a. 1, n. 57, 21.03.2019, p. 1).

II – expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para garantir sua eficiência e padronização nacional, ouvida a Comissão Nacional de Exame de Ordem; (NR)¹²⁷

III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)¹²⁸

IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)¹²⁹

V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.

Art. 89. Compete à Segunda Câmara:

I – decidir os recursos sobre ética e deveres do advogado, infrações e sanções disciplinares;

II – promover em âmbito nacional a ética do advogado, juntamente com os Tribunais de Ética e Disciplina, editando resoluções regulamentares ao Código de Ética e Disciplina;

III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)¹³⁰

IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)¹³¹

V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar; (NR)¹³²

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente; (NR)¹³³

VII – eleger, dentre seus integrantes, os membros da Corregedoria do Processo Disciplinar, em número máximo de três, com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB, podendo, para tanto, requerer informações e realizar diligências, elaborando relatório anual dos processos em trâmite no Conselho Federal e nos Conselhos Seccionais e Subseções. (NR)¹³⁴

Art. 89-A. A Segunda Câmara será dividida em três Turmas, entre elas repartindo-se, com igualdade, os processos recebidos pela Secretaria. (NR)¹³⁵

§ 1º Na composição das Turmas, que se dará por ato do Presidente da Segunda Câmara, será observado o critério de representatividade regional, de sorte a nelas estarem presentes todas as Regiões do País. (NR)¹³⁶

¹²⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574). Ver art. 8º, §1º do Estatuto; arts. 58, VI, e 112 do Regulamento Geral e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

¹²⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

¹²⁹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

¹³⁰ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

¹³¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

¹³² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

¹³³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

¹³⁴ Alterado pelas sessões Sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

¹³⁵ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

¹³⁶ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

§ 2º As Turmas serão presididas pelo Conselheiro presente de maior antigüidade no Conselho Federal, admitindo-se o revezamento, a critério dos seus membros, salvo a Turma integrada pelo Presidente da Segunda Câmara, que será por ele presidida. (NR)¹³⁷

§ 3º Das decisões das Turmas caberá recurso para o Pleno da Segunda Câmara quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos. (NR)¹³⁸

§ 4º No julgamento do recurso, o relator ou qualquer membro da Turma poderá propor que esta o afete ao Pleno da Câmara, em vista da relevância ou especial complexidade da matéria versada, podendo proceder do mesmo modo quando suscitar questões de ordem que impliquem a adoção de procedimentos comuns pelas Turmas. (NR)¹³⁹

§ 5º Não cabe recurso contra a decisão do Pleno da Segunda Câmara referida no § 3º deste artigo, ressalvados embargos de declaração. (NR)¹⁴⁰

Art. 90. Compete à Terceira Câmara:

I – decidir os recursos relativos à estrutura, aos órgãos e ao processo eleitoral da OAB;

II – decidir os recursos sobre sociedades de advogados, advogados associados e advogados empregados;

III – apreciar os relatórios anuais e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais;¹⁴¹

IV – suprir as omissões ou regulamentar as normas aplicáveis às Caixas de Assistência dos Advogados, inclusive mediante resoluções;

V – modificar ou cancelar, de ofício ou a pedido de qualquer pessoa, dispositivo do Regimento Interno do Conselho Seccional que contrarie o Estatuto ou este Regulamento Geral;

VI – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)¹⁴²

VII – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)¹⁴³

VIII – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar; (NR)¹⁴⁴

IX – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente. (NR)¹⁴⁵

¹³⁷ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

¹³⁸ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442) e 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1). Ver Resolução 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).

¹³⁹ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

¹⁴⁰ Inserido pela Resolução 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1).

¹⁴¹ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁴² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

¹⁴³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

¹⁴⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁴⁵ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

SEÇÃO V
DAS SESSÕES

Art. 91. Os órgãos colegiados do Conselho Federal reúnem-se ordinariamente nos meses de fevereiro a dezembro de cada ano, em sua sede no Distrito Federal, nas datas fixadas pela Diretoria. (NR)¹⁴⁶

§ 1º Em caso de urgência ou no período de recesso (janeiro), o Presidente ou um terço das delegações do Conselho Federal pode convocar sessão extraordinária. (NR)¹⁴⁷

§ 2º A sessão extraordinária, em caráter excepcional e de grande relevância, pode ser convocada para local diferente da sede do Conselho Federal.

§ 3º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.

§ 4º Mediante prévia deliberação do Conselho Pleno, poderá ser dispensada a realização da sessão ordinária do mês de julho, sem prejuízo da regular fruição dos prazos processuais e regulamentares. (NR)¹⁴⁸

Art. 92. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Conselho Federal da OAB exige-se a presença de metade das delegações, salvo nos casos de *quorum* qualificado, previsto neste Regulamento Geral.

§ 1º A deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 3º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.

§ 4º A ausência à sessão, depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 93. Nas sessões observa-se a seguinte ordem:

I – verificação do *quorum* e abertura;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – comunicações do Presidente;

IV – ordem do dia;

V – expediente e comunicações dos presentes.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos ou da pauta pode ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 94. O julgamento de qualquer processo ocorre do seguinte modo:

I – leitura do relatório, do voto e da proposta de ementa do acórdão, todos escritos, pelo relator;

II – sustentação oral pelo interessado ou seu advogado, com o prazo de 15 (quinze) minutos, a qual, em se tratando de embargos de declaração, somente será admitida se estes tiverem

¹⁴⁶ Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

¹⁴⁷ Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43). Ver art. 107, § 1º do Regulamento Geral.

¹⁴⁸ Inserido pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

efeitos infringentes, caso em que a sustentação se dará no limite de 5 (cinco) minutos, tendo o respectivo processo preferência no julgamento; (NR)¹⁴⁹

III – discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não podendo cada Conselheiro fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de três minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

IV – votação da matéria, não sendo permitidas questões de ordem ou justificativa oral de voto, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito;

V – a votação da matéria será realizada mediante chamada em ordem alfabética das bancadas, iniciando-se com a delegação integrada pelo relator do processo em julgamento; (NR)¹⁵⁰

VI – proclamação do resultado pelo Presidente, com leitura da súmula da decisão. (NR)¹⁵¹

§ 1º Os apartes só serão admitidos quando concedidos pelo orador. Não será admitido aparte: (NR)¹⁵²

a) à palavra do Presidente; (NR)¹⁵³

b) ao Conselheiro que estiver suscitando questão de ordem. (NR)¹⁵⁴

§ 2º Se durante a discussão o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspende o julgamento, designando revisor para sessão seguinte. (NR)¹⁵⁵

§ 3º A justificação escrita do voto pode ser encaminhada à Secretaria até quinze dias após a votação da matéria. (NR)¹⁵⁶

§ 4º O Conselheiro pode pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar ausentar-se justificadamente da sessão. (NR)¹⁵⁷

§ 5º O Conselheiro pode eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório. (NR)¹⁵⁸

§ 6º O relatório e o voto do relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário. (NR)¹⁵⁹

§ 7º Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavra o acórdão. (NR)¹⁶⁰

Art. 95. O pedido justificado de vista por qualquer Conselheiro, quando não for em mesa, não adia a discussão, sendo deliberado como preliminar antes da votação da matéria.

Parágrafo único. A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos do processo na Secretaria, com envio de cópias aos que as solicitarem, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o relator ou o Conselheiro requerente.

¹⁴⁹ Alterado pela Resolução 04/2019 (DEOAB, 11.12.2019, p. 1).

¹⁵⁰ Inserido pela Resolução 03/2013 (DOU, 23.09.2013, S.1, p. 749).

¹⁵¹ Renumerado pela Resolução 03/2013 ((DOU, 23.09.2013, S.1, p. 749).

¹⁵² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁵ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁶ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁷ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁸ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁹ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁶⁰ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

Art. 96. As decisões coletivas são formalizadas em acórdãos, assinados pelo Presidente e pelo relator, e publicadas.

§ 1º As manifestações gerais do Conselho Pleno podem dispensar a forma de acórdão.

§ 2º As ementas têm numeração sucessiva e anual, relacionada ao órgão deliberativo.

Art. 97. As pautas e decisões são publicadas no Diário Eletrônico da OAB, ou comunicadas pessoalmente aos interessados, e afixadas em local de fácil acesso na sede do Conselho Federal. (NR)¹⁶¹

Art. 97-A. Será admitido o julgamento de processos dos órgãos colegiados em ambiente telepresencial, denominado Sessão Virtual, observando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 91 a 97 deste Regulamento Geral. (NR)¹⁶²

§ 1º Poderão ser incluídos nas sessões virtuais processos que tenham sido pautados em sessões ordinárias ou extraordinárias presenciais anteriores, para início ou continuidade de julgamento. (NR)¹⁶³

§ 2º As sessões virtuais serão convocadas pelos presidentes dos órgãos colegiados, com, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis de antecedência. (NR)¹⁶⁴

§ 3º As partes, os interessados e seus procuradores serão notificados pelo Diário Eletrônico da OAB de que o julgamento se dará em ambiente telepresencial. (NR)¹⁶⁵

§ 4º Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo Relator. (NR)¹⁶⁶

§ 5º A sustentação oral de que trata o parágrafo anterior, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente requerida pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual. (NR)¹⁶⁷

§ 6º O requerimento previsto no parágrafo anterior deverá ser realizado por correio eletrônico ou petição nos autos, com a identificação do processo, do órgão julgador, da data

¹⁶¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575). Ver Provimentos 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233), 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126), Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

¹⁶² Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶³ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶⁴ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶⁵ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶⁶ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶⁷ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão. (NR)¹⁶⁸

§ 7º A sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Federal, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual. (NR)¹⁶⁹

§ 8º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (NR)¹⁷⁰

I – os indicados pelo Relator, mediante despacho fundamentado, para julgamento em sessão presencial; (NR)¹⁷¹

II – os destacados por um ou mais conselheiros para julgamento em sessão presencial, após o encerramento da fase de debates, mediante acolhimento ou não do presidente do órgão colegiado correspondente; (NR)¹⁷²

III – os que tiverem pedido de sustentação oral presencial e os destacados por quaisquer das partes, dos interessados ou de seus procuradores, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, e deferido pelo relator. (NR)¹⁷³

§ 9º Os julgamentos em sessão virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), exceto no tocante aos processos que tramitam em sigilo, aos quais terão acesso somente as partes, os interessados e seus procuradores. (NR)¹⁷⁴

SEÇÃO VI DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL

Art. 98. O Presidente é substituído em suas faltas, licenças e impedimentos pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Tesoureiro, sucessivamente.

§ 1º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro substituem-se nessa ordem, em suas faltas e impedimentos ocasionais, sendo o último substituído pelo Conselheiro Federal mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo de inscrição mais antiga.

§ 2º No caso de licença temporária, o Diretor é substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 3º No caso de vacância de cargo da Diretoria, em virtude de perda do mandato, morte ou renúncia, o sucessor é eleito pelo Conselho Pleno.

¹⁶⁸ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶⁹ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁰ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷¹ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷² Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷³ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁴ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

§ 4º Para o desempenho de suas atividades, a Diretoria contará, também, com dois representantes institucionais permanentes, cujas funções serão exercidas por Conselheiros Federais por ela designados, *ad referendum* do Conselho Pleno, destinadas ao acompanhamento dos interesses da Advocacia no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)¹⁷⁵

Art. 99. Compete à Diretoria, coletivamente:

I – dar execução às deliberações dos órgãos deliberativos do Conselho;

II – elaborar e submeter à Terceira Câmara, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento Geral, o orçamento anual da receita e da despesa, o relatório anual, o balanço e as contas;¹⁷⁶

III – elaborar estatística anual dos trabalhos e julgados do Conselho;

IV – distribuir e redistribuir as atribuições e competências entre os seus membros;

V – elaborar e aprovar o plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal do Conselho, propostos pelo Secretário-Geral;¹⁷⁷

VI – promover assistência financeira aos órgãos da OAB, em caso de necessidade comprovada e de acordo com previsão orçamentária;¹⁷⁸

VII – definir critérios para despesas com transporte e hospedagem dos Conselheiros, membros das comissões e convidados;

VIII – alienar ou onerar bens móveis;

IX – resolver os casos omissos no Estatuto e no Regulamento Geral, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 100. Compete ao Presidente:¹⁷⁹

I – representar a OAB em geral e os advogados brasileiros, no país e no exterior, em juízo ou fora dele;

II – representar o Conselho Federal, em juízo ou fora dele;

III – convocar e presidir o Conselho Federal e executar suas decisões;

IV – adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado, e administrar o patrimônio do Conselho Federal, juntamente com o Tesoureiro;

V – aplicar penas disciplinares, no caso de infração cometida no âmbito do Conselho Federal;

VI – assinar, com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento;

VII – executar e fazer executar o Estatuto e a legislação complementar.

Art. 101. Compete ao Vice-Presidente:

I – presidir o órgão Especial e executar suas decisões;

II – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas, por portaria, pelo Presidente.

¹⁷⁵ Inserido pela Resolução 01/2015 (DOU, 21.05.2015, S.1, p. 139).

¹⁷⁶ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁷⁷ Ver inciso II do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁷⁸ Ver arts. 12 e 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁷⁹ Ver *caput* do art. 15 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

Art. 102. Compete ao Secretário-Geral:

- I – presidir a Primeira Câmara e executar suas decisões;
- II – dirigir todos os trabalhos de Secretaria do Conselho Federal;
- III – secretariar as sessões do Conselho Pleno;
- IV – manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Federal;
- V – controlar a presença e declarar a perda de mandato dos Conselheiros Federais;
- VI – executar a administração do pessoal do Conselho Federal;¹⁸⁰
- VII – emitir certidões e declarações do Conselho Federal.

Art. 103. Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

- I – presidir a Segunda Câmara e executar suas decisões;
- II – organizar e manter o cadastro nacional dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações necessários aos Conselhos Seccionais e promovendo as medidas necessárias;¹⁸¹
- III – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas pelo Secretário-Geral;
- IV – secretariar o Órgão Especial.

Art. 104. Compete ao Tesoureiro:¹⁸²

- I – presidir a Terceira Câmara e executar suas decisões;
- II – manter sob sua guarda os bens e valores e o almoxarifado do Conselho;
- III – administrar a Tesouraria, controlar e pagar todas as despesas autorizadas e assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;
- IV – elaborar a proposta de orçamento anual, o relatório, os balanços e as contas mensais e anuais da Diretoria;¹⁸³
- V – propor à Diretoria a tabela de custas do Conselho Federal;
- VI – fiscalizar e cobrar as transferências devidas pelos Conselhos Seccionais ao Conselho Federal, propondo à Diretoria a intervenção nas Tesourarias dos inadimplentes;¹⁸⁴
- VII – manter inventário dos bens móveis e imóveis do Conselho Federal, atualizado anualmente;
- VIII – receber e dar quitação dos valores recebidos pelo Conselho Federal.

§ 1º Em casos imprevistos, o Tesoureiro pode realizar despesas não constantes do orçamento anual, quando autorizadas pela Diretoria.

§ 2º Cabe ao Tesoureiro propor à Diretoria o regulamento para aquisições de material de consumo e permanente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

¹⁸⁰ Ver inciso II do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸¹ Ver arts. 24 e 137-D do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447), Resoluções 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551) e 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

¹⁸² Ver *caput* do art. 15 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸³ Ver arts. 3º e 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸⁴ Ver inciso I do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

I – cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto;¹⁸⁵

II – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento das Subseções;

III – intervir, parcial ou totalmente, nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, onde e quando constatar grave violação do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional;

IV – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de sua diretoria e dos demais órgãos executivos e deliberativos, da diretoria ou do conselho da Subseção e da diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, contrários ao Estatuto, ao Regulamento Geral, aos Provimentos, ao Código de Ética e Disciplina, ao seu Regimento Interno e às suas Resoluções;

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos; (NR)¹⁸⁶

c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;

d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

Art. 106. Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

I – abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros; (NR)¹⁸⁷

II – a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros. (NR)¹⁸⁸

§ 1º Cabe ao Conselho Seccional, observado o número da última inscrição concedida, fixar o número de seus membros, mediante resolução, sujeita a referendo do Conselho Federal, que aprecia a base de cálculo e reduz o excesso, se houver.

§ 2º O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a metade e o total de conselheiros titulares. (NR)¹⁸⁹

§ 3º Não se incluem no cálculo da composição dos elegíveis ao Conselho seus ex-Presidentes, o Presidente do Instituto dos Advogados e o Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil. (NR)¹⁹⁰

¹⁸⁵ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 575).

¹⁸⁷ Alterado pela Resolução 02/2009 (DJ, 17.06.2009, p. 278).

¹⁸⁸ Alterado pela Resolução 02/2009 (DJ, 17.06.2009, p. 278).

¹⁸⁹ Alterado pela Resolução 03/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

¹⁹⁰ Alterado pela Resolução 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3).

Art. 107. Todos os órgãos vinculados ao Conselho Seccional reúnem-se, ordinariamente, nos meses de fevereiro a dezembro, em suas sedes, e para a sessão de posse no mês de janeiro do primeiro ano do mandato.

§ 1º Em caso de urgência ou nos períodos de recesso (janeiro), os Presidentes dos órgãos ou um terço de seus membros podem convocar sessão extraordinária. (NR)¹⁹¹

§ 2º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.

Art. 108. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho, de criação e intervenção em Caixa de Assistência dos Advogados e Subseções e para aplicação da pena de exclusão de inscrito é necessário *quorum* de presença de dois terços dos conselheiros.

§ 1º Para as demais matérias exige-se *quorum* de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-Presidentes presentes, com direito a voto.

§ 2º A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-Presidentes com direito a voto.

§ 3º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 4º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.

§ 5º A ausência à sessão depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.

§ 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem.¹⁹²

§ 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

§ 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. (NR)¹⁹³

Art. 110. Os relatores dos processos em tramitação no Conselho Seccional têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência porventura cabível ao Presidente do órgão colegiado competente.

¹⁹¹ Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43). Ver art. 91 do Regulamento Geral.

¹⁹² Ver Provimentos 56/1985 (Republicação no DJ, 18.07.1988, p. 17.735) e 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

¹⁹³ Inserido pela Resolução 04/2010 (DOU, 16.02.2011, S. 1, p. 142).

Art. 111. O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso.

Parágrafo único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do art. 22 do Estatuto.

Art. 112. O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal. (NR)¹⁹⁴

§ 1º O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal. (NR)¹⁹⁵

§ 2º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem. (NR)¹⁹⁶

Art. 113. O Regimento Interno do Conselho Seccional define o procedimento de intervenção total ou parcial nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento Geral para a intervenção no Conselho Seccional.

Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.¹⁹⁷

§ 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.

CAPÍTULO V DAS SUBSEÇÕES

Art. 115. Compete às subseções dar cumprimento às finalidades previstas no art. 61 do Estatuto e neste Regulamento Geral.¹⁹⁸

¹⁹⁴ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8º, § 1º, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

¹⁹⁵ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8º, § 1º, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

¹⁹⁶ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8º, § 1º, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

¹⁹⁷ Ver art. 58, XIII do Estatuto, Código de Ética e Disciplina e Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979).

¹⁹⁸ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

Art. 116. O Conselho Seccional fixa, em seu orçamento anual, dotações específicas para as subseções, e as repassa segundo programação financeira aprovada ou em duodécimos.

Art. 117. A criação de Subseção depende, além da observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Seccional, de estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo o número de advogados efetivamente residentes na base territorial, a existência de comarca judiciária, o levantamento e a perspectiva do mercado de trabalho, o custo de instalação e de manutenção.

Art. 118. A resolução do Conselho Seccional que criar a Subseção deve:

I – fixar sua base territorial;

II – definir os limites de suas competências e autonomia;

III – fixar a data da eleição da diretoria e do conselho, quando for o caso, e o início do mandato com encerramento coincidente com o do Conselho Seccional;

IV – definir a composição do conselho da Subseção e suas atribuições, quando for o caso.

§ 1º Cabe à Diretoria do Conselho Seccional encaminhar cópia da resolução ao Conselho Federal, comunicando a composição da diretoria e do conselho.

§ 2º Os membros da diretoria da Subseção integram seu conselho, que tem o mesmo Presidente.

Art. 119. Os conflitos de competência entre subseções e entre estas e o Conselho Seccional são por este decididos, com recurso voluntário ao Conselho Federal.

Art. 120. Quando a Subseção dispuser de conselho, o Presidente deste designa um de seus membros, como relator, para instruir processo de inscrição no quadro da OAB, para os residentes em sua base territorial, ou processo disciplinar, quando o fato tiver ocorrido na sua base territorial.

§ 1º Os relatores dos processos em tramitação na Subseção têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência ao Presidente.

§ 2º Concluída a instrução do pedido de inscrição, o relator submete parecer prévio ao conselho da Subseção, que pode ser acompanhado pelo relator do Conselho Seccional.

§ 3º Concluída a instrução do processo disciplinar, nos termos previstos no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina, o relator emite parecer prévio, o qual, se homologado pelo Conselho da Subseção, é submetido ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 4º Os demais processos, até mesmo os relativos à atividade de advocacia, incompatibilidades e impedimentos, obedecem a procedimento equivalente.

CAPÍTULO VI DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 121. As Caixas de Assistência dos Advogados são criadas mediante aprovação e registro de seus estatutos pelo Conselho Seccional.¹⁹⁹

¹⁹⁹ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

Art. 122. O estatuto da Caixa define as atividades da Diretoria e a sua estrutura organizacional.

§ 1º A Caixa pode contar com departamentos específicos, integrados por profissionais designados por sua Diretoria.

§ 2º O plano de empregos e salários do pessoal da Caixa é aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Conselho Seccional.

Art. 123. A assistência aos inscritos na OAB é definida no estatuto da Caixa e está condicionada à:

I – regularidade do pagamento, pelo inscrito, da anuidade à OAB;

II – carência de um ano, após o deferimento da inscrição;

III – disponibilidade de recursos da Caixa.

Parágrafo único. O estatuto da Caixa pode prever a dispensa dos requisitos de que cuidam os incisos I e II, em casos especiais.

Art. 124. A seguridade complementar pode ser implementada pela Caixa, segundo dispuser seu estatuto.

Art. 125. As Caixas promovem entre si convênios de colaboração e execução de suas finalidades.

Art. 126. A Coordenação Nacional das Caixas, por elas mantida, composta de seus presidentes, é órgão de assessoramento do Conselho Federal da OAB para a política nacional de assistência e seguridade dos advogados, tendo seu Coordenador direito a voz nas sessões, em matéria a elas pertinente.

Art. 127. O Conselho Federal pode constituir fundos nacionais de seguridade e assistência dos advogados, coordenados pelas Caixas, ouvidos os Conselhos Seccionais.

CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES²⁰⁰

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado no Diário Eletrônico da OAB, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (NR)²⁰¹

I - dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, com início e prazo contínuo de votação fixados pelo Conselho Seccional; (NR)²⁰²

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

²⁰⁰ Ver Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²⁰¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575), Resoluções 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353), 05/2018-COP (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126) e Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

²⁰² Alterado pela Resolução 06/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 10).

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI - locais de votação ou, em caso de votação online, os trâmites necessários para o(a) advogado(a) efetuar a votação; (NR)²⁰³

VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

§ 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.

§ 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. (NR)²⁰⁴

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. (NR)²⁰⁵

§ 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente. (NR)²⁰⁶

Art. 128-A. A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Federal que não seja candidato(a), como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal. (NR)²⁰⁷

Art. 129. A Comissão Eleitoral é composta 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas, sendo um Presidente, que não integrem qualquer das chapas concorrentes. (NR)²⁰⁸

§ 1º A Comissão Eleitoral utiliza os serviços das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções, com o apoio necessário de suas Diretorias, convocando ou atribuindo tarefas aos respectivos servidores.

§ 2º No prazo de cinco dias úteis, após a publicação do edital de convocação das eleições, qualquer advogado pode arguir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral, a ser julgada pelo Conselho Seccional.

§ 3º A Comissão Eleitoral pode designar Subcomissões para auxiliar suas atividades nas subseções.

§ 4º As mesas eleitorais são designadas pela Comissão Eleitoral.

²⁰³ Alterado pela Resolução 06/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 10).

²⁰⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

²⁰⁵ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575), Resoluções 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

²⁰⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

²⁰⁷ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3).

²⁰⁸ Alterado pela Resolução 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3).

§ 5º A Diretoria do Conselho Seccional pode substituir os membros da Comissão Eleitoral quando, comprovadamente, não estejam cumprindo suas atividades, em prejuízo da organização e da execução das eleições.

Art. 130. Contra decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional, no prazo de quinze dias, e deste para o Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal. (NR)²⁰⁹

Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação). (NR)²¹⁰

§ 1º No registro das chapas deverá haver a indicação dos(as) candidatos(as) aos cargos de diretoria do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos(as) Advogados(as) e das Subseções, dos(as) conselheiros(as) federais, dos(as) conselheiros(as) seccionais e dos(as) conselheiros(as) subseccionais, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa. (NR)²¹¹

§ 2º O percentual relacionado à candidaturas de cada gênero, previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-à quanto às Diretorias do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência e deverá incidir sobre os cargos de titulares e suplentes, se houver, salvo se o número for ímpar, quando se aplicará o percentual mais próximo a 50% na composição de cada gênero. (NR)²¹²

§ 3º Em relação ao registro das vagas ao Conselho Federal, o percentual referido no *caput* deste artigo, relacionado à candidaturas de cada gênero, levará em consideração a soma entre os titulares e suplentes, devendo a chapa garantir pelo menos uma vaga de titularidade para cada gênero. (NR)²¹³

²⁰⁹ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

²¹⁰ Alterado pelas Resoluções 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353), 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208), 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, art. 7º, *caput*, do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²¹¹ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208), 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, § 1º do art. 7º do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²¹² Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208), 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3) e Renumerado pela 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, § 1º do art. 7º do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²¹³ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208), 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3). Remunerado pela 08/2021-COP

§ 4º O percentual das cotas raciais previsto no *caput* deste artigo será aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não por órgãos como previsto para as candidaturas de cada gênero. (NR)²¹⁴

§ 5º As regras deste artigo aplicam-se também às chapas das Subseções; (NR)²¹⁵

§ 6º Fica delegada à Comissão Eleitoral, de cada Seccional, analisar e deliberar os casos onde as chapas das Subseções informarem a inexistência ou insuficiência de advogados negros (pretos e pardos) e advogadas negras (pretas e pardas), com condições de elegibilidade a concorrer nas chapas, no percentual aprovado em 30% (trinta por cento) referido no *caput* deste artigo. (NR)²¹⁶

§ 7º O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, é subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, contendo nome completo, nome social, nº de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa. (NR)²¹⁷

§ 8º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente: (NR)²¹⁸

a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar; (NR)²¹⁹

b) esteja em dia com as anuidades; (NR)²²⁰

c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei; (NR)²²¹

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia; (NR)²²²

e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal; (NR)²²³

f) exerça efetivamente a profissão, há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas

(DEOAB, 10.09.2021, p. 13). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, § 2º do art. 7º do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²¹⁴ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²¹⁵ Renumerado pela Resolução 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²¹⁶ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²¹⁷ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²¹⁸ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²¹⁹ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²²⁰ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²²¹ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²²² Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²²³ Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140). Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

eleições para os demais cargos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação; (NR)²²⁴

g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes; (NR)²²⁵

h) com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, ressarcir o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na alínea "g"; (NR)²²⁶

i) não integre listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos. (NR)²²⁷

§ 9º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito. (NR)²²⁸

§ 10. A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 8º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias. (NR)²²⁹

§ 11. A chapa é registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados. (NR)²³⁰

§ 12. Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única já composta, considerando-se votado o substituído. (NR)²³¹

§ 13. Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer se concorrerem às eleições. (NR)²³²

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais

²²⁴ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 07/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 12).

²²⁵ Alterado pelas Resoluções 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140) e 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²²⁶ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140). Alterado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²²⁷ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140). Alterado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²²⁸ Renumerado pela Resolução 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²²⁹ Renumerado e alterado pela Resolução 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²³⁰ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²³¹ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

²³² Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR)²³³

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato. (NR)²³⁴

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas. (NR)²³⁵

§ 3º O período de 03 (três) e de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. (NR)²³⁶

Art. 131-B. Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato. (NR)²³⁷

§ 1º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos. (NR)²³⁸

§ 2º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato. (NR)²³⁹

Art. 132. A votação será realizada, a critério do Conselho Seccional, na modalidade presencial ou online. (NR)²⁴⁰

§ 1º Caso não seja adotada a votação eletrônica, a cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes na ordem em que foram registradas, com uma só quadrícula ao lado de cada denominação, e agrupadas em colunas, observada a seguinte ordem: (NR)²⁴¹

I – denominação da chapa e nome ou nome social do candidato a Presidente, em destaque; (NR)²⁴²

II – Diretoria do Conselho Seccional; (NR)²⁴³

III – Conselheiros Seccionais; (NR)²⁴⁴

IV – Conselheiros Federais; (NR)²⁴⁵

²³³ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140). Alterado pela Resolução 07/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 12).

²³⁴ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

²³⁵ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

²³⁶ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140). Alterado pela Resolução 07/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 12).

²³⁷ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²³⁸ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²³⁹ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁴⁰ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664), Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140) e Resolução 06/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 10).

²⁴¹ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁴² Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664) e Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

²⁴³ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁴⁴ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁴⁵ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

V – Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados; (NR)²⁴⁶

VI – Suplentes. (NR)²⁴⁷

§ 2º Nas Subseções, não sendo adotado o voto eletrônico, além da cédula referida neste Capítulo, haverá outra cédula para as chapas concorrentes à Diretoria da Subseção e do respectivo Conselho, se houver, observando-se idêntica forma. (NR)²⁴⁸

§ 3º O Conselho Seccional, ao criar o Conselho da Subseção, fixará, na resolução, a data da eleição suplementar, regulamentando-a segundo as regras deste Capítulo. (NR)²⁴⁹

§ 4º Os eleitos ao primeiro Conselho da Subseção complementam o prazo do mandato da Diretoria. (NR)²⁵⁰

§ 5º A votação no modo presencial se dará através de urna eletrônica, sendo essa considerada a cabine indevassável fornecida pela Justiça Eleitoral, salvo comprovada impossibilidade; na modalidade online, a votação ocorrerá por meio de sistema eletrônico idôneo, devidamente auditável, salvo comprovada impossibilidade. Em quaisquer das duas hipóteses, a votação deve ser feita no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição. (NR)²⁵¹

Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por:²⁵²

I – propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos;

II – propaganda por meio de *outdoors* ou com emprego de carros de som ou assemelhados;

III – propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tabloide, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições; (NR)²⁵³

IV – uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes;

V – pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam desvirtuar a liberdade do voto;

VI – utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral.

§ 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos. (NR)²⁵⁴

²⁴⁶ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁴⁷ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁴⁸ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁴⁹ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁵⁰ Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

²⁵¹ Inserido pela Resolução 06/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 10).

²⁵² Ver art. 10 do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²⁵³ Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).

²⁵⁴ Alterado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

§ 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01(uma) até 10 (dez) anuidades. (NR)²⁵⁵

§ 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. (NR)²⁵⁶

§ 4º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. (NR)²⁵⁷

§ 5º É vedada: (NR)²⁵⁸

I – no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; (NR)²⁵⁹

II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; (NR)²⁶⁰

III – no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; (NR)²⁶¹

IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. (NR)²⁶²

§ 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. (NR)²⁶³

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (NR)²⁶⁴

§ 8º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. (NR)²⁶⁵

²⁵⁵ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁵⁶ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁵⁷ Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁵⁸ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁵⁹ Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).

²⁶⁰ Alterado pelas Resoluções 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140) e 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁶¹ Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).

²⁶² Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).

²⁶³ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Ver art. 14 do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

²⁶⁴ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁶⁵ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

§ 9º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias. (NR)²⁶⁶

§ 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais. (NR)²⁶⁷

§ 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax. (NR)²⁶⁸

§ 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes. (NR)²⁶⁹

§ 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)²⁷⁰

§ 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento. (NR)²⁷¹

§ 15. Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral. (NR)²⁷²

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação, na modalidade online, pela liberação de acesso por meio de senha pessoal e intransferível ou por meio de acesso via certificação digital ao sistema eletrônico de votação, e, na modalidade presencial, apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (NR)²⁷³

§ 2º O eleitor, na cabine indevassável, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo Presidente da mesa eleitoral, na modalidade presencial, ou no equipamento eletrônico de seu uso pessoal destinado a depositar seu voto remotamente, na modalidade online, deverá optar pela chapa de sua escolha. (NR)²⁷⁴

§ 3º Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

²⁶⁶ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁶⁷ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁶⁸ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁶⁹ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁷⁰ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁷¹ Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁷² Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

²⁷³ Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140) e Resolução 06/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 10).

²⁷⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575), Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140) e Resolução 06/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 10).

§ 4º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito, caso a modalidade adotada seja a presencial. (NR)²⁷⁵

§ 6º Na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral. (NR)²⁷⁶

§ 7º A transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado o art. 10 do Estatuto e ressalvados os casos do § 4º do art. 134 do Regulamento Geral e dos novos inscritos. (NR)²⁷⁷

Art. 135. Encerrada a votação, as mesas receptoras apuram os votos das respectivas urnas, nos mesmos locais ou em outros designados pela Comissão Eleitoral, preenchendo e assinando os documentos dos resultados e entregando todo o material à Comissão Eleitoral ou à Subcomissão.

§ 1º As chapas concorrentes podem credenciar até dois fiscais para atuar alternadamente junto a cada mesa eleitoral e assinar os documentos dos resultados.

§ 2º As impugnações promovidas pelos fiscais são registradas nos documentos dos resultados, pela mesa, para decisão da Comissão Eleitoral ou de sua Subcomissão, mas não prejudicam a contagem de cada urna.

§ 3º As impugnações devem ser formuladas às mesas eleitorais, sob pena de preclusão.

Art. 136. Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, lavrando ata encaminhada ao Conselho Seccional.

§ 1º São considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, sendo empossados no primeiro dia do início de seus mandatos.²⁷⁸

§ 2º A totalização dos votos relativos às eleições para diretoria da Subseção e do conselho, quando houver, é promovida pela Subcomissão Eleitoral, que proclama o resultado, lavrando ata encaminhada à Subseção e ao Conselho Seccional.

Art. 137. A eleição para a Diretoria do Conselho Federal observa o disposto no art. 67 do Estatuto.

§ 1º O requerimento de registro das candidaturas, a ser apreciado pela Diretoria do Conselho Federal, deve ser protocolado ou postado com endereçamento ao Presidente da entidade: (NR)²⁷⁹

I – de 31 de julho a 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de candidatura à Presidência, acompanhado das declarações de apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais; (NR)²⁸⁰

²⁷⁵ Alterado pela Resolução 06/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 10).

²⁷⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

²⁷⁷ Inserido pela Resolução 04/2012 (DOU, 27.08.2012, S. 1, p. 105).

²⁷⁸ Ver art. 14 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

²⁷⁹ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸⁰ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

II – até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de chapa completa, com assinaturas, nomes, nomes sociais, números de inscrição na OAB e comprovantes de eleição para o Conselho Federal, dos candidatos aos demais cargos da Diretoria. (NR)²⁸¹

§ 2º Os recursos interpostos nos processos de registro de chapas serão decididos pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. (NR)²⁸²

§ 3º A Diretoria do Conselho Federal concederá o prazo de cinco dias úteis para a correção de eventuais irregularidades sanáveis. (NR)²⁸³

§ 4º O Conselho Federal confecciona as cédulas únicas, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e dos cargos a que concorrem, na ordem em que forem registradas. (NR)²⁸⁴

§ 5º O eleitor indica seu voto assinalando a quadrícula ao lado da chapa escolhida. (NR)²⁸⁵

§ 6º Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto. (NR)²⁸⁶

Art. 137-A. A eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal será realizada às 19 horas do dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição nas Seccionais. (NR)²⁸⁷

§ 1º Comporão o colégio eleitoral os Conselheiros Federais eleitos no ano anterior, nas respectivas Seccionais. (NR)²⁸⁸

§ 2º O colégio eleitoral será presidido pelo mais antigo dos Conselheiros Federais eleitos, e, em caso de empate, o de inscrição mais antiga, o qual designará um dos membros como Secretário. (NR)²⁸⁹

§ 3º O colégio eleitoral reunir-se-á no Plenário do Conselho Federal, devendo os seus membros ocupar as bancadas das respectivas Unidades federadas. (NR)²⁹⁰

§ 4º Instalada a sessão, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros Federais eleitos, será feita a distribuição da cédula de votação a todos os eleitores, incluído o Presidente. (NR)²⁹¹

§ 5º As cédulas serão rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e distribuídas entre todos os membros presentes. (NR)²⁹²

²⁸¹ Alterado pelas Resoluções 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

²⁸² Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸³ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸⁴ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸⁵ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸⁶ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸⁷ Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸⁸ Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁸⁹ Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹⁰ Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹¹ Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹² Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

§ 6º O colégio eleitoral contará com serviços de apoio de servidores do Conselho Federal, especificamente designados pela Diretoria. (NR)²⁹³

§ 7º As cédulas deverão ser recolhidas mediante o chamamento dos representantes de cada uma das Unidades federadas, observada a ordem alfabética, devendo ser depositadas em urna colocada na parte central e à frente da mesa, após o que o eleitor deverá assinar lista de frequência, sob guarda do Secretário-Geral. (NR)²⁹⁴

§ 8º Imediatamente após a votação, será feita a apuração dos votos por comissão de três membros, designada pelo Presidente, dela não podendo fazer parte eleitor da mesma Unidade federada dos integrantes das chapas. (NR)²⁹⁵

§ 9º Será proclamada eleita a chapa que obtiver a maioria simples do colegiado, presente metade mais um dos eleitores. (NR)²⁹⁶

§ 10. No caso de nenhuma das chapas atingir a maioria indicada no § 9º, haverá outra votação, na qual concorrerão as duas chapas mais votadas, repetindo-se a votação até que a maioria seja atingida. (NR)²⁹⁷

§ 11. Proclamada a chapa eleita, será suspensa a reunião para a elaboração da ata, que deverá ser lida, discutida e votada, considerada aprovada se obtiver a maioria de votos dos presentes. As impugnações serão apreciadas imediatamente pelo colégio eleitoral. (NR)²⁹⁸

Art. 137-B. Os membros do colegiado tomarão posse para o exercício do mandato trienal de Conselheiro Federal, em reunião realizada no Plenário, presidida pelo Presidente do Conselho Federal, após prestarem o respectivo compromisso. (NR)²⁹⁹

Art. 137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral. (NR)³⁰⁰

CAPÍTULO VIII DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS³⁰¹

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)³⁰²

²⁹³ Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹⁴ Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹⁵ Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹⁶ Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹⁷ Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹⁸ Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

²⁹⁹ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775). Ver art. 14 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

³⁰⁰ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

³⁰¹ Ver Resolução 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

³⁰² Renumerado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775). Ver art. 24 do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447), Resoluções 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551), 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771) e 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96).

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o *caput* deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB. (NR)³⁰³

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. (NR)³⁰⁴

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no *caput* deste artigo, ou através de publicação no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria. (NR)³⁰⁵

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de edital coletivo publicado no Diário Eletrônico da OAB. (NR)³⁰⁶

Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida.

§ 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento.

§ 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto.

§ 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição.

§ 4º Admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento.

§ 5º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Excetuando-se os processos ético-disciplinares, nos casos de nulidade ou extinção processual para retorno dos autos à origem, com regular prosseguimento do feito, o órgão recursal deve logo julgar o mérito da causa, desde que presentes as condições de imediato julgamento. (NR)³⁰⁷

³⁰³ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

³⁰⁴ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

³⁰⁵ Alterado pelas Resoluções 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52) e 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

³⁰⁶ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

³⁰⁷ Inserido pela Resolução 03/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 2).

Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB, seja da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, anotada pela secretaria do órgão da OAB. (NR)³⁰⁸

§ 1º O recurso poderá ser interposto via *fac-simile* ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição.

§ 2º Os recursos poderão ser protocolados nos Conselhos Seccionais ou nas Subseções nos quais se originaram os processos correspondentes, devendo o interessado indicar a quem recorre e remeter cópia integral da peça, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão julgador superior competente, via sistema postal rápido, fac-símile ou correio eletrônico. (NR)³⁰⁹

§ 3º Entre os dias 20 e 31 de dezembro e durante o período de recesso (janeiro) do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término. (NR)³¹⁰

§ 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso. (NR)³¹¹

Art. 140. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido para executar a decisão. Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador.³¹²

Art. 141. Se o relator da decisão recorrida também integrar o órgão julgador superior, fica neste impedido de relatar o recurso.

Art. 142. Quando a decisão, inclusive dos Conselhos Seccionais, conflitar com orientação de órgão colegiado superior, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Art. 143. Contra decisão do Presidente ou da Diretoria da Subseção cabe recurso ao Conselho Seccional, mesmo quando houver conselho na Subseção.

Art. 144. Contra a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao plenário ou órgão especial equivalente do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Seccional disciplina o cabimento dos recursos no âmbito de cada órgão julgador.

³⁰⁸ Alterado pelas Resoluções 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S. 1, p. 156), 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

³⁰⁹ Alterado pela Resolução 02/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96).

³¹⁰ Alterado pela Resolução 10/2016 (DOU, 09.11.2016, S.1, p. 279).

³¹¹ Inserido pela Resolução 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S.1, p. 156).

³¹² Ver Súmula 10/2018-OEP (DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

Art. 144-A. Para a formação do recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado (art. 77, Lei nº 8.906/94), dever-se-á juntar cópia integral dos autos da representação disciplinar, permanecendo o processo na origem para cumprimento da pena preventiva e tramitação final, nos termos do artigo 70, § 3º, do Estatuto. (NR)³¹³

Art. 144-B. Não se pode decidir, em grau algum de julgamento, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, salvo quanto às medidas de urgência previstas no Estatuto. (NR)³¹⁴

Art. 144-C. Fundamentado em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social da OAB, poderá o órgão julgador recursal competente, por maioria de seus membros, restringir os efeitos da decisão ou decidir que esta só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (NR)³¹⁵

CAPÍTULO IX DAS CONFERÊNCIAS E DOS COLÉGIOS DE PRESIDENTES

Art. 145. A Conferência Nacional da Advocacia Brasileira é órgão consultivo máximo do Conselho Federal, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato, tendo por objetivo o estudo e o debate das questões e problemas que digam respeito às finalidades da OAB e ao conagraçamento da advocacia. (NR)³¹⁶

§ 1º As Conferências da Advocacia dos Estados e do Distrito Federal são órgãos consultivos dos Conselhos Seccionais, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato. (NR)³¹⁷

§ 2º No primeiro ano do mandato do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, decidem-se a data, o local e o tema central da Conferência.

§ 3º As conclusões das Conferências têm caráter de recomendação aos Conselhos correspondentes.

Art. 146. São membros das Conferências:

I – efetivos: os Conselheiros e Presidentes dos órgãos da OAB presentes, os advogados e estagiários inscritos na Conferência, todos com direito a voto;

II – convidados: as pessoas a quem a Comissão Organizadora conceder tal qualidade, sem direito a voto, salvo se for advogado.

§ 1º Os convidados, expositores e membros dos órgãos da OAB têm identificação especial durante a Conferência.

§ 2º Os estudantes de direito, mesmo inscritos como estagiários na OAB, são membros ouvintes, escolhendo um porta-voz entre os presentes em cada sessão da Conferência.

³¹³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

³¹⁴ Inserido pela Resolução 02/2019 (DEOAB, 21.08.2019, p. 4).

³¹⁵ Inserido pela Resolução 01/2022-COP (DEOAB, 12.04.2022, p. 2).

³¹⁶ Alterado pela Resolução 08/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

³¹⁷ Alterado pela Resolução 08/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

Art. 147. A Conferência é dirigida por uma Comissão Organizadora, designada pelo Presidente do Conselho, por ele presidida e integrada pelos membros da Diretoria e outros convidados.

§ 1º O Presidente pode desdobrar a Comissão Organizadora em comissões específicas, definindo suas composições e atribuições.

§ 2º Cabe à Comissão Organizadora definir a distribuição do temário, os nomes dos expositores, a programação dos trabalhos, os serviços de apoio e infra-estrutura e o regimento interno da Conferência.

Art. 148. Durante o funcionamento da Conferência, a Comissão Organizadora é representada pelo Presidente, com poderes para cumprir a programação estabelecida e decidir as questões ocorrentes e os casos omissos.

Art. 149. Os trabalhos da Conferência desenvolvem-se em sessões plenárias, painéis ou outros modos de exposição ou atuação dos participantes.

§ 1º As sessões são dirigidas por um Presidente e um Relator, escolhidos pela Comissão Organizadora.

§ 2º Quando as sessões se desenvolvem em forma de painéis, os expositores ocupam a metade do tempo total e a outra metade é destinada aos debates e votação de propostas ou conclusões pelos participantes.

§ 3º É facultado aos expositores submeter as suas conclusões à aprovação dos participantes.

Art. 150. O Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais é regulamentado em Provimento.³¹⁸
Parágrafo único. O Colégio de Presidentes das subseções é regulamentado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Os órgãos da OAB não podem se manifestar sobre questões de natureza pessoal, exceto em caso de homenagem a quem tenha prestado relevantes serviços à sociedade e à advocacia.

Parágrafo único. As salas e dependências dos órgãos da OAB não podem receber nomes de pessoas vivas ou inscrições estranhas às suas finalidades, respeitadas as situações já existentes na data da publicação deste Regulamento Geral.

Art. 152. A “Medalha Rui Barbosa” é a comenda máxima conferida pelo Conselho Federal às grandes personalidades da advocacia brasileira.³¹⁹

Parágrafo único. A Medalha só pode ser concedida uma vez, no prazo do mandato do Conselho, e será entregue ao homenageado em sessão solene.

³¹⁸ Ver Provimento 61/1987 (DJ, 08.12.1987, p. 27.922).

³¹⁹ Ver Resolução 29/2021-DIR (DEOAB, 08.12.2021, p. 1).

Art. 153. Os estatutos das Caixas criadas anteriormente ao advento do Estatuto serão a ele adaptados e submetidos ao Conselho Seccional, no prazo de cento e vinte dias, contado da publicação deste Regulamento Geral.

Art. 154. Os Provimentos editados pelo Conselho Federal complementam este Regulamento Geral, no que não sejam com ele incompatíveis.³²⁰

Parágrafo único. Todas as matérias relacionadas à Ética do advogado, às infrações e sanções disciplinares e ao processo disciplinar são regulamentadas pelo Código de Ética e Disciplina.

Art. 155. Os Conselhos Seccionais, até o dia 31 de dezembro de 2007, adotarão os documentos de identidade profissional na forma prevista nos artigos 32 a 36 deste Regulamento. (NR)³²¹

§ 1º Os advogados inscritos até a data da implementação a que se refere o *caput* deste artigo deverão substituir os cartões de identidade até 31 de janeiro de 2009. (NR)³²²

§ 2º Facultar-se-á ao advogado inscrito até 31 de dezembro de 1997 o direito de usar e permanecer exclusivamente com a carteira de identidade, desde que, até 31 de dezembro de 1999, assim solicite formalmente. (NR)³²³

§ 3º O pedido de uso e permanência da carteira de identidade, que impede a concessão de uma nova, deve ser anotado no documento profissional, como condição de sua validade. (NR)³²⁴

§ 4º Salvo nos casos previstos neste artigo, findos os prazos nele fixados, os atuais documentos perderão a validade, mesmo que permaneçam em poder de seus portadores. (NR)³²⁵

Art. 156. Os processos em pauta para julgamento das Câmaras Reunidas serão apreciados pelo Órgão Especial, a ser instalado na primeira sessão após a publicação deste Regulamento Geral, mantidos os relatores anteriormente designados, que participarão da respectiva votação.

Art. 156-A. Excetuados os prazos regulados pelo Provimento n. 102/2004, previstos em editais próprios, ficam suspensos até 1º de agosto de 2010 os prazos processuais iniciados antes ou durante o mês de julho de 2010. (NR)³²⁶

Art. 156-B. As alterações das regras estabelecidas no art. 131, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, deste Regulamento Geral, promovidas em 2020 e 2021, passarão a vigorar a partir das eleições de 2021, inclusive, e, no caso do percentual mínimo de 30% (trinta por cento)

³²⁰ Ver Provimento 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233).

³²¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

³²² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resoluções 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804), 03/2007 (DJ, 13.11.2007, S.1, p. 1616) e 01/2008 (DJ, 16.06.2008, p. 724).

³²³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

³²⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

³²⁵ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

³²⁶ Inserido pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

estipulado de cotas raciais para advogados negros e advogadas negras, valerão pelo prazo de 10 (dez) mandatos. (NR)³²⁷

Art. 156-C. As eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções em 2021 e no Conselho Federal em 2022 serão regidas pelas regras do Provimento n. 146/2011 e deste Regulamento Geral, vigentes em 2021. (NR)³²⁸

Art. 156-D. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido mediante instituição de Sistema de Processo Eletrônico, nos termos de ato normativo a ser editado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. (NR)³²⁹

Art. 157. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 46, 50, 51, 52, 54, 57, 59, 60, 63, 64, 65, 67 e 71, e o Regimento Interno do Conselho Federal, mantidos os efeitos das Resoluções nº 01/94 e 02/94.

Art. 158. Este Regulamento Geral entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Brasília, 16 de outubro e 6 de novembro de 1994.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - Presidente

PAULO LUIZ NETTO LÔBO - Relator

[Comissão Revisora: Conselheiros Paulo Luiz Netto Lôbo (AL) – Presidente; Álvaro Leite Guimarães (RJ); Luiz Antônio de Souza Basílio (ES); Reginaldo Oscar de Castro (DF); Urbano Vitalino de Melo Filho (PE)]

³²⁷ Inserido pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208). Alterado pela Resolução 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

³²⁸ Inserido pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208). Alterado pela Resolução 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3).

³²⁹ Inserido pela Resolução 05/2019-COP (DEOAB, 11.12.2019, p. 2).

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

RESOLUÇÃO N. 02/2015
(DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77)

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu Art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente Nacional da OAB

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2015 – CFOAB

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
OAB¹

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I
DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da

¹ Em vigor a partir de 1º de setembro de 2016. Ver art. 79, com redação aprovada pela Resolução 03/2016 (DOU, 19.04.2016, S. 1, p. 81). Ver Resolução 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos; (NR)²

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

² Alterado pela Resolução 07/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.³

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

CAPÍTULO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externe ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas,

³ Ver Súmula 02/2011-COP (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, Art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevido conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer

maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os

torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO V DA ADVOCACIA *PRO BONO*

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens imóveis ou móveis infungíveis de quaisquer órgãos da OAB, ou a estes aliená-los. (NR)⁴

Parágrafo único. Não há impedimento ao exercício remunerado de atividade de magistério na Escola Nacional de Advocacia – ENA, nas Escolas de Advocacia – ESAs e nas Bancas

⁴ Alterado pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

do Exame de Ordem, observados os princípios da moralidade e da modicidade dos valores estabelecidos a título de remuneração. (NR)⁵

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.⁶ Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.

CAPÍTULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL⁷

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

⁵ Alterado pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

⁶ Ver Provimento 138/2009 (DJ, 17.12.2009, p. 108).

⁷ Ver arts. 7º, inciso II e XIX e 34, VII, do Estatuto; e Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL⁸

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:⁹

I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;¹⁰

VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:¹¹

I – responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II – debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV – divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos,

⁸ Ver arts. 1º, § 3º, 14, parágrafo único, 33, parágrafo único e 34, XIII, do Estatuto e Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

⁹ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹⁰ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹¹ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.¹²

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome, nome social ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB. (NR)¹³

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, *QR code*, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.¹⁴

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

Art. 47-A. Será admitida a celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal para fazer cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários. (NR)¹⁵

¹² Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹³ Alterado pela Resolução 07/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

¹⁴ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹⁵ Inserido pela Resolução 04/2020-COP (DEOAB, 03.11.2020, p. 7) e regulamentado pelo Provimento 200/2020 (DEOAB, 03.11.2020, p. 1).

Parágrafo único. O termo previsto neste artigo será regulamentado mediante edição de provimento do Conselho Federal, que estabelecerá seus requisitos e condições. (NR)¹⁶

CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS¹⁷

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.¹⁸

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:¹⁹

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

¹⁶ Inserido pela Resolução 04/2020-COP (DEOAB, 03.11.2020, p. 7) e regulamentado pelo Provimento 200/2020 (DEOAB, 03.11.2020, p. 1).

¹⁷ Ver arts. 21 a 26 e 34, III, do Estatuto e arts. 14 e 111 do Regulamento Geral.

¹⁸ Ver Provimento 204/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 3).

¹⁹ Ver Provimento 204/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 3).

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR²⁰

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS²¹

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Art. 57. A representação deverá conter:

I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV – a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

²⁰ Ver arts. 43, 58, III, 61, parágrafo único, “c”, 68 e 70 a 74 do Estatuto; arts. 89, V e VII, 120, § 3º, 137-D e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979).

²¹ Ver Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e art. 137-D e seguintes do Regulamento Geral.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.²²

§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

§ 7º Os Conselhos Seccionais poderão instituir Comissões de Admissibilidade no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina, compostas por seus membros ou por Conselheiros Seccionais, com atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor seu arquivamento liminar. (NR)²³

Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. (NR)²⁴

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. (NR)²⁵

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

²² Ver Resolução 01/2016/SCA (DOU, S. 1, 06.07.2016, p. 57).

²³ Inserido pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

²⁴ Inserido pela Resolução 04/2020-COP (DEOAB, 03.11.2020, p. 7) e regulamentado pelo Provimento 200/2020 (DEOAB, 03.11.2020, p. 1).

²⁵ Inserido pela Resolução 04/2020-COP (DEOAB, 03.11.2020, p. 7) e regulamentado pelo Provimento 200/2020 (DEOAB, 03.11.2020, p. 1).

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar fundamentado, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado. (NR)²⁶

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ao interessado e ao representado, para apresentação de razões finais. (NR)²⁷

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamentos após a distribuição ao relator. (NR)²⁸

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

²⁶ Alterado pela Resolução 02/2022-COP (DEOAB, 27.09.2022, p. 2).

²⁷ Alterado pela Resolução 09/2021-COP (DEOAB, 21.02.2022, p. 1).

²⁸ Alterado pela Resolução 01/2016-COP (DOU, 26.02.2016, S. 1, p. 303).

§ 5º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 65. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 66. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 67. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 6º O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar para que se suspenda a execução. (NR)²⁹

²⁹ Inserido pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

§ 7º A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação. (NR)³⁰

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VI – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

³⁰ Inserido pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

SEÇÃO II DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2º Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2º A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei n. 8.906/94.

Art. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subsequentemente, do Conselho Federal.

Art. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada no Diário Eletrônico da OAB e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão (NR)³¹.

³¹ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.³²

Art. 79. Este Código entra em vigor a 1º de setembro de 2016, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação. (NR)³³

Art. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente Nacional da OAB

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA
Relator originário e para sistematização final

HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO
Relator em Plenário

³² Ver Provimento 176/2017 (DOU, 04.07.2017, S. 1, p. 238).

³³ Alterado pela Resolução 03/2016 (DOU, 19.04.2016, S. 1, p. 81).

SÚMULAS

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 01/2011

(DOU, 14.04.2011, S. 1, p. 142)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos Arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 2010.27.02480-01, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2011, editar a Súmula n. 01/2011/COP, com o seguinte enunciado: “PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o *caput* do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. II – Quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo *a quo* coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo”.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente

Angela Serra Sales, Conselheira Federal, Relatora

SÚMULA N. 02/2011

(DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 0006/2006, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2011, revogar a Súmula editada em 08/08/2006 e editar a Súmula n. 02/2011/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOCACIA. CONCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. 1) A Lei da advocacia é especial e exauriente, afastando a aplicação, às relações entre clientes e advogados, do sistema normativo da defesa da concorrência. 2) O cliente de serviços de advocacia não se identifica com o consumidor do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Os pressupostos filosóficos do CDC e do EAOAB são antípodas e a Lei 8.906/94 esgota toda a matéria, descabendo a aplicação subsidiária do CDC". Brasília, 19 de setembro de 2011.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente

Alberto de Paula Machado, Conselheiro Federal, Relator

SÚMULA N. 03/2012

(DOU, 09.10.2012, S. 1, p. 124)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 2010.19.03171-01/COP (SGD: 49.0000.2012.007566-3/COP), decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 03/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO. LICENÇA. I - É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II - O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção da obrigatoriedade do respectivo recolhimento." Brasília, 17 de setembro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente
Miguel Ângelo Cançado, Relator

SÚMULA N. 04/2012

(DOU, 23.10.2012, S. 1, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente
Jardson Saraiva Cruz, Relator

SÚMULA N. 05/2012

(DOU, 23.10.2012, S. 1, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n.

49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)." Brasília, 17 de setembro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente
Jardson Saraiva Cruz, Relator

SÚMULA N. 06/2018
(DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2018, editar a Súmula n. 06/2018/COP, com o seguinte enunciado: "INSCRIÇÃO. IDONEIDADE. Nos processos de inscrição, o Conselho competente poderá suscitar incidente de apuração de idoneidade, quando se tratar de pessoa que de forma grave ou reiterada tenha ofendido as prerrogativas da advocacia, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa." Brasília, 22 de maio de 2018.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Juliano José Breda, Relator

SÚMULA N. 07/2018
(DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2018, editar a Súmula n. 07/2018/COP, com o seguinte enunciado: "DESAGRAVO PÚBLICO. Art. 7º, XVII e § 5º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Art. 18 e 19 do Regulamento Geral do EAOAB. Ato político interno. Ausência de legitimação da pessoa ou autoridade ofensora para interpor recurso em face de decisão que deferiu o desagravo público." Brasília, 22 de maio de 2018.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Juliano José Breda, Relator

SÚMULA N. 08/2019
(DEOAB, 21.03.2018, p. 2)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 08/2019/COP, com o seguinte enunciado: **PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB). Brasília, 18 de março de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Leonardo Accioly da Silva, Relator

SÚMULA N. 09/2019
(DEOAB, 21.03.2018, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: **INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB**. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto. Brasília, 18 de março de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Rafael Braude Canterji, Relator

SÚMULA N. 10/2019
(DEOAB, 21.03.2018, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 10/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto. Brasília, 18 de março de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator

SÚMULA N. 11/2019
(DEOAB, 12.06.2019, p.1)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.003152-3/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2019, editar a Súmula n. 11/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA LGBTI+. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra pessoas LGBTI+, em razão da Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise do cada caso concreto. Brasília, 10 de junho de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Carlos Neves, Relator

SÚMULA N. 12/2020
(DEOAB, 18.06.2020, p. 1)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.012386-4, decidiu, na Sessão Extraordinária Virtual realizada no dia 15 de junho de 2020, editar a Súmula n. 12/2020/COP, com o seguinte enunciado: PRERROGATIVAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO TELEFÔNICO, TELEMÁTICO, ELETRÔNICO E DE DADOS. É crime contra as prerrogativas da advocacia a violação ao sigilo telefônico, telemático, eletrônico e de dados do advogado, mesmo que seu cliente seja alvo de interceptação de comunicações. Brasília, 15 de junho de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Emerson Luis Delgado Gomes, Relator

ÓRGÃO ESPECIAL

SÚMULA N. 01/2007 (DJ, 08.11.2007, S. 1, p. 935)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelo art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento dos processos 2007.29.03302-01, 2007.29.03203-01, 2007.29.03297-01, 2007.29.03335-01, 2007.29.03204-01, 2007.29.03336-01 e 2007.29.03199-01, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 5 de novembro de 2007, editar a Súmula n. 01/2007, com o seguinte enunciado: “NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional”. Brasília, 5 de novembro de 2007.

Vladimir Rossi Lourenço, Presidente

SÚMULA N. 02/2009 (DJ, 03.03.2010, p. 108)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), considerando o julgamento das Consultas 2007.27.02252-01, 0012/2005 e 2008.27.08505-01, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2009, editar a Súmula 02/2009, com o seguinte enunciado: “EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB. A expressão “membros” designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15. ed.). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias – Magistratura, Advocacia e Ministério Público – embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público”. Brasília, 7 de dezembro de 2009.

Vladimir Rossi Lourenço, Presidente

SÚMULA N. 03/2009
(DJ, 03.03.2010, p. 108)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), considerando o julgamento da Consulta 0012/2003/OEP, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2009, editar a Súmula 03/2009, com o seguinte enunciado: "O exercício da atividade de despachante de trânsito é compatível com a advocacia, não incidindo a hipótese do art. 28, V, do Estatuto da Advocacia e da OAB". Brasília, 7 de dezembro de 2009.

Vladimir Rossi Lourenço, Presidente

SÚMULA N. 04/2013
(DOU, 18.04.2013, S. 1, p. 118)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento dos Processos n. 2008.29.08966-01/OEP, 5995/2006/OEP e 2009.08.01138-01/OEP, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012, com o seguinte enunciado: "Súmula n. 04/2013. Agravo. Falta de Previsão Legal. Não cabimento no âmbito dos Processos Administrativos da Ordem dos Advogados do Brasil. Os Recursos são apenas os Previstos no art. 75 do Estatuto e no art. 85 do Regulamento Geral." Brasília, 26 de março de 2013.

Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente
Felipe Sarmento Cordeiro, Relator

SÚMULA N. 05/2013
(DOU, 21.06.2013, S. 1, p. 166)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 11 de junho de 2013, editar a Súmula n. 05/2013, com o seguinte enunciado: "INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DE CARGO NA OAB. Os casos de incompatibilidade dispostos no art. 28 do EAOAB ensejam a perda do cargo de Conselheiro ou Diretor em todos os órgãos da OAB, nos termos do inciso I do art. 66 do referido diploma". Brasília, 11 de junho de 2013.

Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente
Walter de Agra Junior, Relator

SÚMULA N. 07/2016

(DOU, 13.09.2016, S. 1, p. 275)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2014.015255-0/OEP (Apenso 1: Consulta n. 49.0000.2014.015256-8/OEP. Apenso 2: Consulta n. 49.0000.2015.003361- 8/OEP), decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho de 2016, editar a Súmula n. 07/2016/OEP, com o seguinte enunciado: “Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.906/94).” Brasília, 6 de junho de 2016.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente
Sergio Eduardo Fisher, Relator

SÚMULA N. 08/2016

(DOU, 27.10.2016, S. 1, p. 334)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2015.006992-3/OEP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2016, editar a Súmula n. 08/2016/OEP, com o seguinte enunciado: “PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 70, § 2º DA LEI N. 8.906/94. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, exceto nos casos de competência originária do Conselho Federal, devendo a decisão condenatória irrekorível ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o advogado tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.” Brasília, 19 de setembro de 2016.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente
Sérgio Eduardo Fisher, Relator

SÚMULA N. 09/2017

(DEOAB, 31.12.2018, p. 6)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2016.008033-1/OEP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2017, editar a Súmula n. 09/2017/OEP, alterada pelo colegiado nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.010397-

0/OEP, apreciada na Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2018, com o seguinte enunciado: PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. I - As pautas de julgamentos dos órgãos colegiados no âmbito do Conselho Federal da OAB serão publicadas no Diário Eletrônico da OAB, de acordo com o art. 69, da Lei 8.906/94 (EAOAB) e os arts. 97 e 139 do Regulamento Geral. II - Os processos administrativos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação. III - As pautas de julgamentos serão disponibilizadas para acompanhamento na página eletrônica da Instituição. Brasília, 12 de novembro de 2018.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente
Ibaneis Rocha Barros Júnior, Conselheiro Federal
Valentina Jungmann Cintra, Relatora

SÚMULA N. 10/2018
(DEOAB, 31.12.2018, p. 6)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2018.005273-9/OEP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2018, editar a Súmula n. 10/2018/OEP, com o seguinte enunciado: RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE PROFERIU O DESPACHO INDICANDO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. A competência para relatar o recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso. Brasília, 31 de dezembro de 2018.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente
Guilherme Octavio Batocchio, Relator

SÚMULA N. 11/2021
(DEOAB, 31.03.2021, p. 2)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2019.011996-2/OEP, decidiu, na Sessão Virtual Extraordinária de 27 de outubro de 2021, revogar a Súmula n. 06/2014/OEP e editar a Súmula n. 11/2021/OEP, com o seguinte enunciado: I. Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do §5º do art. 206 do Código Civil. II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza sui generis diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei,

enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 04 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente. III. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 04 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento). IV. É revogada a Súmula 06/2014/OEP. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, Relator ad hoc. Brasília, 30 de março de 2022.

Rafael de Assis Horn, Presidente do Órgão Especial

SÚMULA N. 12/2022
(DEOAB, 21.09.2022, p. 1)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento do Recurso n. 49.0000.2018.010646-4/OEP, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2022, editar a Súmula n. 12/2022, com o seguinte enunciado: “A AUSÊNCIA DO PARECER PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 59, § 7º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, GERA NULIDADE RELATIVA, A SER RECONHECIDA SE COMPROVADO O PREJUÍZO CAUSADO”. Brasília, 20 de setembro de 2022.

Rafael de Assis Horn, Presidente do Órgão Especial

SÚMULA N. 13/2022
(DEOAB, 21.09.2022, p. 1)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.006052-7/OEP, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2022, editar a Súmula n. 13/2022, com o seguinte enunciado: “Interrompem a prescrição as decisões do Conselho Federal da OAB que inadmitam recursos interpostos contra acórdão condenatório ou mantenham a sua inadmissibilidade por ausência de violação à Lei n. 8.906/94, ausência de contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ausência de violação ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos (art. 75, da Lei 8.906/94), por ostentarem caráter condenatório, nos termos do art. 43, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.”. Brasília, 20 de setembro de 2022.

Rafael de Assis Horn, Presidente do Órgão Especial

SÚMULA N. 14/2022
(DEOAB, 19.10.2022, p. 5)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento do Recurso n. 49.0000.2017.005704-7/OEP, na sessão virtual extraordinária do dia 5 de setembro de 2022, decidiu, por unanimidade, editar a Súmula n.14/2022/OEP, com o seguinte enunciado, aprovado na sessão ordinária do dia 18 de outubro de 2022: “É vedada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a quem detenha cargo ou função pública em cujo campo de atribuições haja poder de fiscalização de trânsito, esteja ou não no efetivo exercício da atividade fiscalizatória, a teor do que dispõe o artigo 28, inciso V, do Estatuto da Advocacia e da OAB.”. Brasília, 18 de outubro de 2022.

Rafael de Assis Horn, Presidente do Órgão Especial

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N. 04/1964

(D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.960)

Dispõe sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n. 830/1964 sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos, resolve:

Art. 1º Os profissionais com direitos políticos suspensos, por força de decreto revolucionário, continuam no pleno exercício da advocacia, nos termos das respectivas inscrições, que prevalecem vigentes.

Art. 2º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1964.

Carlos Povina Cavalcanti, Presidente
Francisco Gonçalves, Relator
Nehemias Gueiros, Revisor

PROVIMENTO N. 08/1964

(D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.962)

Dispõe sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XVI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n. 814/1964 sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado, resolve:

Art. 1º O modelo das vestes talares do advogado, de uso facultativo nos pretórios ou nas sessões da OAB, consiste na beca estabelecida para os membros do Instituto dos Advogados Brasileiros pelo Decreto Federal n. 393, de 23 de novembro de 1844, com as seguintes modificações:

- a) supressão do arminho do gorro, da gravata e da tira de renda pendente;
- b) inclusão de duas alças de cordão *grenat*, grosso, pendentes sob a manga esquerda.

Art. 2º A insígnia privativa do advogado obedece ao mesmo modelo da usada pelos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, feita a menção expressa da “Ordem dos Advogados do Brasil” em substituição ao nome daquele sodalício.

Art. 3º A insígnia pode ser de ouro e esmalte ou de outro metal, com a forma de alfinete ou de botão para a lapela.

Art. 4º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1964.

Carlos Povina Cavalcanti, Presidente
Otto de Andrade Gil, Relator
Nehemias Gueiros, Revisor

PROVIMENTO N. 26/1966

(D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233)

Dispõe sobre a publicação local, pelos Conselhos Seccionais, de todos os Provimentos baixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo no 886/65 sobre a divulgação das suas resoluções de caráter geral, resolve:

Art. 1º Os Provimentos do Conselho Federal (art. 18, incisos VIII e IX), além de publicados no Diário Eletrônico da OAB, serão obrigatoriamente divulgados no jornal oficial da sede dos Conselhos Seccionais, por expediente dos Presidentes destes.

Parágrafo único. A divulgação prevista na segunda parte deste artigo pode ser substituída, a critério dos Presidentes dos Conselhos Seccionais, pela inserção no Diário Eletrônico da OAB de notícia de que o texto dos Provimentos encontra-se na sede da Seção e das Subseções à disposição dos interessados, foi afixado no átrio do edifício do fórum da Capital e será publicado no Boletim da Seccional, se houver. (NR)¹

Art. 2º Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1966.

Alberto Barreto de Melo, Presidente
Nehemias Gueiros, Relator

¹ Inserido pelo Provimento 47/1979 (DOU, 07.03.2012, S. 1, p. 134). Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

PROVIMENTO N. 45/1978

(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 09.02.1979, parte III, p. 40)

Dispõe sobre a inadmissibilidade de inscrição suplementar para provisionados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n. 1.451/73, sobre a sugestão feita pela Seção do Rio Grande do Sul, no sentido de ser esclarecido se é admissível a concessão de inscrição suplementar a provisionado inscrito em outra Seção, e

CONSIDERANDO que o art. 55 e seu parágrafo único do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que instituem a inscrição suplementar, não permitem o entendimento de que tal inscrição possa ser concedida a provisionado, por isso que, por um lado, se referem exclusivamente ao advogado e a sistemática do referido Estatuto não admite a suposição de que esteja o provisionado incluído naquela denominação (art. 67, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, por outro lado, o próprio contexto dos citados dispositivos estatutários também repele a aludida compreensão, de vez que condiciona a concessão de inscrição suplementar à circunstância de passar o profissional a exercer habitualmente a advocacia em outra Seção que não aquela em que tem inscrição principal, condição que ao provisionado é impossível satisfazer, porquanto é limitado ao exercício da profissão somente nas comarcas concedidas em sua provisão (art. 52, § 2º);

CONSIDERANDO que, em consequência, a eventual concessão de inscrição suplementar a provisionado constitui ato flagrantemente contrário à Lei n. 4.215/63, o que autoriza a sua cassação pelo Conselho Federal, nos termos da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso XII, da citada Lei, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Não tem direito à inscrição suplementar de que trata o parágrafo único do art. 55 do Estatuto da OAB o provisionado inscrito em outra Seção.

Art. 2º Na Seção em que, porventura, tenha sido concedida inscrição suplementar a provisionado, deverá o respectivo Conselho promover o seu imediato cancelamento.

Art. 3º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1978.

Raymundo Faoro, Presidente
Fernando Eugênio dos Reis Perdigão, Relator

PROVIMENTO N. 48/1981

(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 27.07.1981)

Baixa normas gerais pertinentes aos direitos e às prerrogativas dos filiados à Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e

CONSIDERANDO que, periodicamente, filiados das Seções que o integram são levados a responder a sindicâncias, inquéritos e ações penais, em áreas civis ou militares, de prevenção e de repressão;

CONSIDERANDO que, em consequência, autoridades e seus agentes prosseguem violando a privacidade de escritórios, arquivos e correspondência (postal, telegráfica e telefônica) desses filiados, em específico mandado judicial, e à revelia dos Presidentes das Seções e das Subseções da Ordem – medida indispensável ao resguardo dos segredos que envolvem a profissão;

CONSIDERANDO, por outro lado, que têm havido detenções e prisões de filiados da Ordem em locais inadequados, com manifesto desrespeito aos direitos e às prerrogativas que tutelam o ministério da advocacia;

CONSIDERANDO, por último, a necessidade de que a atuação da Ordem, em casos que tais, há de ser norteadada segundo critério uniforme, em todo o território nacional; RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Ao tomar conhecimento de fato que possa suscitar, ou que já importou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, o Presidente da Seção ou da Subseção da Ordem designará, imediatamente, advogado para exame da hipótese, investido de poderes para prevenir ou restaurar, segundo a lei, o império desta, na sua plenitude.

Parágrafo único. Na hipótese de o fato imputado a filiado decorrer do exercício da profissão, ou em razão desse exercício, ressalvado à parte o direito de escolha de patrono, a Ordem integrará a Defesa, para os efeitos previstos no art. 129 e § 1º de seu Estatuto.

Art. 2º Comprovada a violação de direitos ou de prerrogativas da profissão, a Seção, ou a Subseção, deverá representar a quem de direito contra o violador, para promover a responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. A interferência da Ordem, nos casos aqui previstos, ainda que para a defesa de seu filiado, não impede a apuração e o julgamento da conduta do agente, na hipótese de violação da disciplina e da ética da profissão.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1981.

J. Bernardo Cabral, Presidente
Serrano Neves, Relator

PROVIMENTO N. 49/1981²
(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 27.07.1981)

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, na parte em que acrescenta § 4º ao art. 71 da Lei n. 4.215/63.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos VIII, alínea d, e IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n. 2.431/81, relativo à indicação da Seção do Estado do Paraná, e

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.884, de 09.12.80, entre outras disposições, acrescentou § 4º ao art. 71 da Lei 4.215/63, para estabelecer que “os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados”;

CONSIDERANDO que, para fiei execução da referida lei, de relevante interesse para a classe dos advogados e segurança das relações jurídicas, há necessidade de explicitar determinações, de forma a ajustar o novo preceito a regras estatutárias de caráter disciplinar e obviar distorções, que já se verificam em repartições administrativas que lhe devem acatamento;

CONSIDERANDO que é da competência deste Conselho Federal regular e disciplinar “os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sobre os quais incidem as regras genéricas dos arts. 82 e 83 da Lei n. 4.215/63, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º O visto dos advogados em atos constitutivos e estatutos das sociedades civis e comerciais, indispensável ao registro e arquivamento nas repartições competentes, deve resultar sempre de efetiva autoria ou colaboração do profissional na elaboração dos respectivos instrumentos, incorrendo o infrator nas sanções disciplinares cabíveis, nos termos dos arts. 103, inciso VI, 105 e seguintes da Lei n. 4.215/63.

Art. 2º Estão impedidos de exercer a advocacia de que trata o § 4º do art. 71 da Lei n. 4.215/63 os advogados que sejam funcionários ou empregados das Juntas Comerciais ou de quaisquer repartições administrativas competentes para o registro dos documentos mencionados no artigo anterior.

² Ver art. 2º do Regulamento Geral.

Art. 3º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1981.

J. Bernardo Cabral, Presidente
Luiz Carlos Valle Nogueira, Relator

PROVIMENTO N. 53/1982
(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 14.04.1982)

Excetua da vedação estabelecida pelo art. 24, II, da Lei Complementar n. 40, o advogado já inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e integrante do Ministério Público.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, III, d, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo CP n. 2.595/82, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A vedação estabelecida pelo art. 24, II, da Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981, não atinge os advogados, integrantes do Ministério Público, já inscritos em Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em 15 de dezembro de 1981, data em que entrou em vigor a citada Lei.

Art. 2º O exercício da advocacia, pelos advogados a que se refere o artigo anterior, continuará sujeito aos impedimentos declarados nas respectivas inscrições, consideradas, em cada caso, as peculiaridades da lei local, anterior à citada data de 15 de dezembro de 1981.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1982.

J. Bernardo Cabral, Presidente
Sergio Ferraz, Relator

PROVIMENTO N. 56/1985
(DJ, 18.07.1988, p. 17.735 – Republicação)

Revê e consolida normas do Provimento n. 50³, de 27 de julho de 1981, sobre a criação, nas Seções, de Comissões de Direitos Humanos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e

³ Revogado pelo art. 157 do Regulamento Geral.

CONSIDERANDO a necessidade de rever o Provimento n. 50, de 27 de julho de 1981, em face da experiência colhida no período de sua implantação e da comprovação de seus resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a Comissão novas exigências que surgiram com o desenvolvimento e o aumento dos trabalhos relativos às infringências dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão Especial da Comissão de Direitos Humanos que se reuniu na Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil em Recife, em outubro de 1984, com manifestações unânimes neste sentido das delegações presentes;

CONSIDERANDO que entre as conclusões aprovadas naquele evento destaca-se de que as Comissões de Direitos Humanos das Seccionais devem atender a peculiaridades locais que nem sempre se coadunam com as de outras Seccionais;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à estruturação da Comissão no sentido de atender às conclusões do aludido documento;

CONSIDERANDO que as Comissões de Direitos Humanos das Seccionais vêm prestando relevantes serviços à comunidade, dignos de serem reconhecidos como uma das atividades mais expressivas da Ordem dos Advogados do Brasil, a merecerem pleno apoio e incentivo do Conselho Federal que deve, contudo, abster-se de impor-lhes normas rígidas de estruturação e funcionamento, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Os Conselhos Seccionais que desejarem instituir Comissão de Direitos Humanos deverão atender ao disposto neste Provimento.

Art. 2º A Comissão de Direitos Humanos compõe-se de membros eleitos pelo Conselho Seccional. Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão será de dois (2) anos, de forma a coincidir com o do Conselho Seccional.

Art. 3º Os membros da Comissão exercerão suas funções sem ônus para o Conselho Seccional.

Art. 4º A Presidência da Comissão caberá ao Presidente ou a Conselheiro do Conselho Seccional.

Art. 5º A critério do Presidente, poderão ser instituídas subcomissões, compostas por três membros, sob a presidência do advogado de inscrição mais antiga.

Art. 6º Compete à Comissão de Direitos Humanos:

a) receber notícias e queixas de violações de direitos humanos, procedendo a sumária sindicância, entrevistas com os interessados, entendimentos com as autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequado, visando à elucidação das denúncias apresentadas, especialmente, quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Público ou da Secretaria de Segurança ou do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, nesta última hipótese, através da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal;

- b) elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres, promover seminários, palestras, pesquisas e outras atividades que estimulem o estudo, a divulgação a respeito dos direitos humanos;
- c) manter permanente contrato com a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal, informando-o das denúncias e queixas de violações de direitos humanos, que lhe forem apresentadas, bem como as diligências realizadas, no sentido de colaborar com o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em suas funções de membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- d) cooperar e promover intercâmbio com outras organizações em cujos objetivos se inclua a defesa dos direitos humanos;
- e) criar e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados sobre as denúncias e queixas de violações de direitos humanos.

Art. 7º A criação e a composição das Comissões, a designação da Presidência, a elaboração de seus regimentos internos e respectivas alterações, e as normas de estruturação das Comissões das Subseções, competirão aos Conselhos Seccionais, com a comunicação do inteiro teor de tais atos à Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data em que for publicado no Diário Oficial, comunicado seu texto a todas as Seções por ofício da Secretaria da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal, devendo ser divulgado nos jornais das sedes das Seções, por iniciativa de seus Presidentes.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1985.

Hermann Assis Baeta, Presidente
Luiz Carlos Valle Nogueira, Relator

PROVIMENTO N. 61/1987
(DJ, 08.12.1987, p. 27.922)

Dispõe sobre o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo CP n. 3.079/845, e

CONSIDERANDO que, de há muito, em caráter não-oficial, se reúnem os Presidentes dos Conselhos Seccionais com a Diretoria do Conselho Federal;

CONSIDERANDO que esses Encontros, além de robustecimento do entrosamento entre as unidades Seccionais com o órgão máximo, sem prejuízo da atuação dos Delegados, têm permitido a adoção de medidas salutaras dentro das finalidades da instituição;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos Conselhos Seccionais exercem, no âmbito dos territórios das Seccionais, as atribuições do Presidente do Conselho Federal, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º É criado o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, ao qual incumbirá, sem prejuízo da atuação dos Delegados ao Conselho Federal, promover o intercâmbio de experiências entre as diversas Seccionais e a formulação de propostas e sugestões ao Conselho Federal, bem como servir de instância consultiva do Conselho Federal, sempre que a este parecer necessário.

Art. 2º O Colégio de Presidentes reunir-se-á ordinariamente com a Diretoria do Conselho Federal duas vezes por ano, por convocação do Presidente do Conselho Federal, e extraordinariamente quando assim for julgado necessário pelo Presidente do Conselho Federal ou por 2/3 (dois terços) dos Presidentes.

Art. 3º As despesas com a realização das reuniões do Colégio de Presidentes correrão por conta das respectivas Seccionais, podendo o Conselho Federal, mediante deliberação de sua Diretoria, assumir parcial ou totalmente o encargo.

Art. 4º O temário básico, o local e a data, de cada reunião, serão dados a conhecer trinta (30) dias, no mínimo, antes de sua realização.

Parágrafo único. Além do temário básico poderão ser apreciadas outras matérias de relevância para a classe dos Advogados, através de proposições ou indicações, a critério da maioria dos membros do Colégio de Presidentes.

Art. 5º As deliberações tomadas no Colégio de Presidentes obedecerão ao critério da maioria simples e serão levadas ao Conselho Federal, por seu Presidente, como Recomendações, na primeira reunião do mesmo, seguinte à do Colégio de Presidentes.

Art. 6º Na reunião subsequente do Colégio de Presidentes, o Presidente do Conselho Federal dará conhecimento da decisão do Conselho Federal a respeito das Recomendações referidas no artigo precedente.

Art. 7º O Colégio de Presidentes elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1987.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente
Sérgio Ferraz, Relator

PROVIMENTO N. 62/1988⁴

(DJ, 25.05.1988, p. 12.694)

Dispõe sobre a incompatibilidade de que cuida o item XII do art. 84 da Lei n. 4.215/63.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos VIII, letra d, e IX da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o que foi decidido no Processo CP n. 2.858/83, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A incompatibilidade prevista no item XII do art. 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, abrange todos os servidores, estatutários ou celetistas, que exerçam cargos ou funções de natureza policial ou diretamente vinculados a atividade policial, e ainda aqueles que, de forma permanente ou transitória, estejam em exercício em repartições policiais.

Parágrafo único. Compreendem-se entre os cargos mencionados neste artigo, os de Perito Criminal, Despachante Policial, Datiloscopista, e seus Auxiliares, bem como os de Guarda de Presídio e Médico-Legista.

Art. 2º Os Conselhos Seccionais, mediante processo regular onde seja assegurada ampla defesa ao interessado, deverão cancelar as inscrições já concedidas, desde que:

I – deferidas em virtude de informações inexatas do bacharel, com omissão da sua qualidade de policial; ou

II – deferidas com base em documentação que induza à não-configuração da qualidade de policial.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1988.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente
Celso Medeiros, Relator

PROVIMENTO N. 66/1988

(DJ, 20.06.1988, p. 15.578)

Dispõe sobre a abrangência das atividades profissionais do advogado.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos VIII, letra a e IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963,

⁴ Ver art. 28, V, da Lei 8.906/1994 (DOU, 05.07.1994, p. 10.093).

CONSIDERANDO a necessidade de definir a abrangência das atividades profissionais dos advogados, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A advocacia compreende, além da representação, em qualquer juízo, tribunal ou repartição, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

Parágrafo único. A função de diretoria jurídica em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, é privativa do advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na Ordem.

Art. 2º É privativo dos advogados legalmente inscritos nos quadros da Ordem o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias e na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais, e a elaboração de defesas, escritas ou orais, perante quaisquer tribunais e repartições.

Art. 3º A elaboração de memoriais do âmbito da Lei do Condomínio, no que concerne, estritamente, à sua fundamentação jurídica, também é privativa dos advogados legalmente inscritos nos quadros da Ordem.

Art. 4º É vedado aos advogados prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica para terceiros, através de sociedades de prestação de serviços, inclusive de cobrança de títulos ou atividades financeiras de qualquer espécie, se essas entidades não puderem ser inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º A prática dos atos previstos no art. 71, da Lei n. 4.215/63, por profissionais e sociedades não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constitui exercício ilegal da profissão, a ser punido na forma da lei penal.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 20 de dezembro de 1988.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente
Urbano Vitalino de Melo Filho, Relator

PROVIMENTO N. 69/1989

(DJ, 17.03.1989, p. 3.713)

Dispõe sobre a prática de atos privativos por sociedades não registradas na Ordem.

Art. 1º A prestação de qualquer tipo de assistência jurídica sistemática a terceiros, nela incluída a cobrança judicial ou extrajudicial, é atividade privativa de sociedade constituída apenas de inscritos, registrada na Ordem dos Advogados, nos termos dos arts. 71 e 78, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 2º Prática infração disciplinar o advogado, estagiário ou provisionado que, na condição de sócio, empregado ou autônomo, facilita, de algum modo, o exercício de atividade privativa da profissão por sociedade que não preencha os requisitos para a obtenção do registro na Ordem dos Advogados (Lei n. 4.215, art. 103, ns. II e III).

Art. 3º A Ordem dos Advogados adotará, nas suas diversas instâncias, providências junto aos órgãos competentes, como Juntas Comerciais e Corregedorias, para obstar o arquivamento e o registro de atos constitutivos de sociedade que, tendo por objeto o exercício de atividades privativas da categoria, não possam ser registradas como sociedades de advogados, nos termos da Lei n. 4.215, bem assim para impedir o funcionamento das já existentes, como a responsabilização penal dos agentes.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de março de 1989.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente
Pedro Milton Brito, Relator

PROVIMENTO N. 70/1989
(DJ, 16.06.1989, p. 10.669)

Dispõe sobre a prestação de contas de quantias recebidas por advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o deliberado no Processo n. 3.343/88-CP, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Para efeito do disposto nos arts. 103, inciso XIX, e 110, inciso II, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, os débitos oriundos das quantias ali mencionadas só se terão por satisfeitos quando a restituição do seu valor ao cliente se fizer com correção monetária.

Parágrafo único. A correção deverá obedecer ao índice adotado em juízo para a atualização dos débitos, e incidirá da data do recebimento da quantia, pelo advogado, até a sua efetiva restituição ao cliente.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica:

I – aos casos de ação de prestação de contas ou outro procedimento judicial que vise ao acerto da relação entre o advogado e o cliente;

II – aos casos de acordo extrajudicial entre ambos.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 16 de maio de 1989.

Ophir Filgueiras Cavalcante, Presidente
Celso Medeiros, Relator

PROVIMENTO N. 72/1990
(DJ, 06.12.1990, p. 14.627)

Dispõe sobre a expedição de certidões destinadas a inscrições de Advogados em entidades congêneres no exterior.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, do Estatuto e considerando o decidido no Processo n. 3.400/89, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A Seção que receber pedido de certidão para inscrição de advogado em entidade congênere, sediada no exterior do País, deverá:

- a) verificar se o requerente tem algum débito com sua Tesouraria, caso em que o pedido ficará suspenso até o respectivo pagamento;
- b) fornecer certidão ou cópia autenticada do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente, no prazo de cinco (5) dias da entrada do requerimento;
- c) anotar a transferência na ficha cadastral respectiva.

§ 1º A certidão referida na letra b será expedida com a anotação de sua validade por cento e oitenta (180) dias.

§ 2º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o interessado ficará sujeito ao pagamento de taxa de revalidação.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1990.

Ophir Filgueiras Cavalcante, Presidente
Celso Medeiros, Relator

PROVIMENTO N. 83/1996
(DJ, 16.07.1996, p. 24.979)

Dispõe sobre processos éticos de representação por advogado contra advogado.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tomando em consideração o que decidido no Processo CP n. 4.126/96, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Os processos de representação, de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, serão encaminhados pelo Conselho Seccional diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que:

I – notificará o representado para apresentar defesa prévia;

II – buscará conciliar os litigantes;

III – acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária pelo Tribunal, procederá ao julgamento uma vez não atingida a conciliação.

Art. 2º Verificando o Tribunal de Ética e Disciplina a necessidade de instrução probatória, encaminhará o processo ao Conselho Seccional, para os fins dos artigos 51 e 52 do Código de Ética e Disciplina.⁵

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 1996.

Ernando Uchoa Lima, Presidente
Sergio Ferraz, Relator

PROVIMENTO N. 84/1996

(DJ, 22.06.1996, p. 25.119)

Dispõe sobre o combate ao nepotismo no âmbito da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I e V, da Lei n. 8.906/94, de 04 de julho de 1994, tendo em vista o deliberado n. Processo CP n. 4.123/96, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º É vedada a contratação de servidores pela OAB, independentemente do prazo de duração do pacto laboral, vinculados por relação de parentesco a Conselheiros Federais, Membros Honorários Vitalícios, Conselheiros Estaduais ou integrantes de qualquer órgão deliberativo, assistencial, diretivo ou consultivo da OAB, no âmbito do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções.

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

§ 2º Não se inclui na vedação a que se refere o *caput* do artigo 1º a contratação precedida de concurso público, ficando, neste caso, impedido de integrar a comissão organizadora e fiscalizadora do certame o membro da OAB parente do candidato.

⁵ Ver correspondência no novo Código de Ética - Resolução 02/2015 (DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77).

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos casos de contratação para o exercício de cargo em comissão, assessoramento ou função gratificada.

Art. 3º Serão nulas de pleno direito as contratações que contrariem este Provimento, sujeitando-se o contratante às cominações legais.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996.

Ernando Uchoa Lima, Presidente
Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator

PROVIMENTO N. 89/1998
(DJ, 21.12.1998, S. 1, p. 20)

Estabelece normas e critérios para a concessão de licença aos Conselheiros Federal.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 9.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o que ficou deliberado no Processo n. 4.414/98/COP, resolve:

Art. 1º O Conselheiro Federal poderá licenciar-se do cargo mediante requerimento motivado, com a pertinente comprovação, quando for o caso, da circunstância invocada.

§ 1º Ao Conselheiro Federal Titular somente será concedida licença por período que abranja ao menos uma sessão de cada órgão colegiado por ele integrado (art. 64 do Regulamento Geral). (NR)⁶

§ 2º As concessões e prorrogações de licença são deliberadas pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 2º Além da hipótese do artigo anterior, os Suplentes, uma vez empossados, assumirão o cargo nos casos de licenciamento profissional (art. 12, Estatuto), renúncia ou extinção do mandato do Titular (art. 66, Estatuto) e mediante substituição automática, sem ônus para o Conselho Federal, nas ausências ou impedimentos ocasionais do Titular (art. 67, § 1º, Regulamento Geral). (NR)⁷

§ 1º Quando não tenham sido os Suplentes eleitos com expressa indicação da ordem de substituição, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Seccional, se este for silente, a substituição observará a ordem de antiguidade da inscrição na OAB, contado o tempo de inscrição provisória. Se houver coincidência, adota-se o critério do mais idoso.

§ 2º O Suplente, uma vez empossado, receberá cartão de identidade de advogado do Conselho Federal. (NR)⁸

⁶ Alterado pelo Provimento 157/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).

⁷ Alterado pelo Provimento 157/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).

⁸ Alterado pelo Provimento 158/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).

§ 3º Enquanto perdurar a substituição, o Suplente gozará das mesmas prerrogativas, atributos e regalias conferidos ao titular.

§ 4º Na hipótese de substituição automática prevista no *caput* deste artigo, observar-se-á a preferência dos Titulares sobre os Suplentes (art. 67, § 2º, Regulamento Geral) e, entre os Suplentes presentes, a preferência do mais antigo no Conselho e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga. (NR)⁹

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

Reginaldo Oscar de Castro, Presidente
Alberto de Paula Machado, Relator

PROVIMENTO N. 91/2000¹⁰
(DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211)

Dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro no Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, e tendo em vista o constante do Processo n. 4467/1999/COP, resolve:

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I – o exercício do procuratório judicial;

II – a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

§ 2º As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:

⁹ Alterado pelo Provimento 157/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).

¹⁰ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

- I – prova de ser portador de visto de residência no Brasil;
 - II – prova de estar habilitado a exercer a advocacia e/ou de estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado de origem; a perda, a qualquer tempo, desses requisitos importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;
 - III – prova de boas conduta e reputação, atestadas em documento firmado pela instituição de origem e por 3 (três) advogados brasileiros regularmente inscritos nos quadros do Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar;
 - IV – prova de não ter sofrido punição disciplinar, mediante certidão negativa de infrações disciplinares emitida pela Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado em que estiver admitido a exercer a advocacia ou, na sua falta, mediante declaração de que jamais foi punido por infração disciplinar; a superveniência comprovada de punição disciplinar, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;
 - V – prova de que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, no local de origem do exterior e na cidade onde pretende prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil; a superveniência comprovada de condenação criminal, transitada em julgado, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;
 - VI – prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.
- § 1º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá solicitar outros documentos que entender necessários, devendo os documentos em língua estrangeira ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
- § 2º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá manter colaboração estreita com os Órgãos e autoridades competentes, do país ou estado de origem do requerente, a fim estar permanentemente informada quanto aos requisitos dos incisos IV, V e VI deste artigo.
- § 3º Deferida a autorização, o consultor estrangeiro prestará o seguinte compromisso, perante o Conselho Seccional: “Prometo exercer exclusivamente a consultoria em direito do país onde estou originariamente habilitado a praticar a advocacia, atuando com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, e respeitando a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático Brasileiro e os Direitos Humanos”.

Art. 3º Os consultores em direito estrangeiro, regularmente autorizados, poderão reunir-se em sociedade de trabalho, com o fim único e exclusivo de prestar consultoria em direito estrangeiro, observando-se para tanto o seguinte:

- I – a sociedade deverá ser constituída e organizada de acordo com as leis brasileiras, com sede no Brasil e objeto social exclusivo de prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro;
- II – os seus atos constitutivos e alterações posteriores serão aprovados e arquivados, sempre a título precário, na Seccional da OAB de sua sede social e, se for o caso, na de suas filiais, não tendo eficácia qualquer outro registro eventualmente obtido pela interessada;
- III – a sociedade deverá ser integrada exclusivamente por consultores em direito estrangeiro, os quais deverão estar devidamente autorizados pela Seccional da OAB competente, na forma deste Provimento.

Art. 4º A sociedade poderá usar o nome que internacionalmente adote, desde que comprovadamente autorizada pela sociedade do país ou estado de origem.¹¹

Parágrafo único. Ao nome da sociedade se acrescentará obrigatoriamente a expressão “Consultores em Direito Estrangeiro”.¹²

Art. 5º A sociedade comunicará à Seccional competente da OAB o nome, o nome social e a identificação completa de seus consultores estrangeiros, bem como qualquer alteração nesse quadro. (NR)¹³

Art. 6º O consultor em direito estrangeiro autorizado e a sociedade de consultores em direito estrangeiro cujos atos constitutivos hajam sido arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil devem, respectivamente, observar e respeitar as regras de conduta e os preceitos éticos aplicáveis aos advogados e às sociedades de advogados no Brasil e estão sujeitos à periódica renovação de sua autorização ou arquivamento pela OAB.

Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.

§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar.

§ 3º Haverá, em cada Seccional, uma Comissão de Sociedades de Advogados à qual caberá, na forma do que dispuserem seu ato de criação e o Regimento Interno da Seccional, exercer a totalidade ou algumas das competências previstas neste Provimento. Nas Seccionais em que inexistir tal Comissão, deverá ser ela criada e instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento.

Art. 8º Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial este Provimento, podendo a autorização e o arquivamento ser suspensos ou cancelados em caso de inobservância, respeitado o devido processo legal.

Art. 9º A Ordem dos Advogados do Brasil adotará, de ofício ou mediante representação, as medidas legais cabíveis, administrativas e/ou judiciais, sempre que tenha ciência de condutas infringentes às regras deste Provimento.

¹¹ Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹² Ver Provimento 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1).

¹³ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

Art. 10. Os consultores e as sociedades constituídas na forma do presente Provimento estão sujeitos às mesmas anuidades e taxas aplicáveis aos nacionais.

Art. 11. Deferida a autorização ao consultor em direito estrangeiro, ou arquivados os atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, deverá a Seccional da OAB, em 30 (trinta) dias, comunicar tais atos ao Conselho Federal, que manterá um cadastro nacional desses consultores e sociedades de consultores.

Art. 12. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, Presidente
Sergio Ferraz, Relator

PROVIMENTO N. 95/2000
(DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional dos Advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o constante do Processo n. 4622/2000/COP, resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional dos Advogados será mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e administrado pelo Secretário-Geral Adjunto, nos termos do art. 103, II, do Regulamento Geral do EAOAB.

Art. 2º O Cadastro Nacional dos Advogados será alimentado automaticamente, por via eletrônica, pelos Conselhos Seccionais e pelo Conselho Federal. (NR)¹⁴

Parágrafo único. Não será efetivada a inserção de informações no Cadastro Nacional dos Advogados caso se verifique a ausência de qualquer dos dados a seguir: o nome completo, o nome social, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, o número da inscrição no CPF, o número do Registro Geral, com indicação da data de emissão e do órgão emissor, o número e o tipo de inscrição na OAB (advogado, estagiário ou suplementar), a data do nascimento, a naturalidade (UF), a nacionalidade e o endereço. (NR)¹⁵

Art. 3º Os dados a serem disponibilizados para a consulta serão o nome completo, o nome social e o nome profissional, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, a data de inscrição na OAB, a fotografia, o endereço

¹⁴ Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

¹⁵ Inserido pelo Provimento 124/2008 (DJ, 17.03.2008, S. 1, p. 307). Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53) e 199/2020 (DEOAB, 08.10.2021, p. 2).

e o telefone profissionais, a informação sobre a regularidade e a modalidade da inscrição dos advogados e a sociedade de advogados da qual participa (a partir da implantação do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados). (NR)¹⁶

Parágrafo único. Os demais dados dos advogados inscritos na OAB, além dos previstos no *caput* deste artigo, serão fornecidos a critério exclusivo dos Conselhos Seccionais, relativamente aos inscritos nas respectivas Unidades federativas. (NR)¹⁷

Art. 4º As informações do Cadastro Nacional dos Advogados serão disponibilizadas, individualmente, por consulta telefônica ou na Internet, nas páginas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais.

§ 1º É vedado o fornecimento do Cadastro Nacional dos Advogados a terceiros, total ou parcialmente, inclusive para fins de expedição de mala direta.

§ 2º O acesso de manutenção ao Cadastro Nacional dos Advogados será efetivado por servidor devidamente cadastrado no Conselho Federal, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. (NR)¹⁸

§ 3º O Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Escolas de Advocacia não poderão vender ou ceder a terceiros, a que título for, total ou parcialmente, os dados do Cadastro Nacional dos Advogados, concernentes aos inscritos em suas jurisdições. (NR)¹⁹

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica nas hipóteses previstas em Provimentos, no Regulamento Geral, no Estatuto da Advocacia e da OAB e em contratos firmados com entidades que prestem serviços diretamente ligados às finalidades da OAB, das Caixas de Assistência dos Advogados e das Escolas de Advocacia, para o fim, exclusivo, de divulgação de serviços destinados à saúde, previdência, ensino e seguro dos advogados. (NR)²⁰

§ 5º Fica ressalvado o direito do advogado de solicitar e obter a exclusão do seu nome e do seu nome social dos Cadastros a serem vendidos ou cedidos, nos termos da parte final do § 4º. (NR)²¹

§ 6º Considera-se falta grave o fornecimento indevido do Cadastro Nacional dos Advogados, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis aplicáveis à espécie. (NR)²²

Art. 5º As informações inseridas no Cadastro Nacional são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais, que as manterão constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos seus dados nele introduzidos.

¹⁶ Alterado pelos Provimentos 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868), 117/2007 (DJ, 11.05.2007, S.1, p. 1303), 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53) e 199/2020 (DEOAB, 08.10.2021, p. 2).

¹⁷ Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

¹⁸ Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

¹⁹ Inserido pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868). Alterado pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403).

²⁰ Inserido pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, p. 868, S. 1). Alterado pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403).

²¹ Inserido pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403). Alterado pelo Provimento 172/2016. (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

²² Renumerado pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403).

Art. 6º O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando o desenvolvimento de seus cadastros, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação.

Art. 7º O Conselho Federal poderá firmar convênios com órgãos do Poder Judiciário ou outros órgãos em que o advogado exerça sua profissão, para fornecimento de informações constantes das bases de dados do Cadastro Nacional dos Advogados, ficando condicionado que a outra parte não poderá transferir os dados a terceiros. (NR)²³

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo conterá necessariamente cláusula impeditiva do fornecimento de dados a terceiros. (NR)²⁴

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)²⁵

Brasília, 16 de outubro de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, Presidente
Esdras Dantas de Souza, Relator

PROVIMENTO N. 96/2001
(DJ, 27.06.2001, S. 1, p. 589-590)

Disciplina o Cerimonial da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista a necessidade de regular, de modo uniforme, o cerimonial a ser observado nas solenidades do Conselho Federal, Conselhos Seccionais e Subseções, considerada a natureza da entidade, que se exclui de normas similares editadas para os órgãos governamentais, e considerando o decidido no Processo n. 4.584/2000/COP, resolve:

Art. 1º O Cerimonial das solenidades promovidas pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil observará as normas fixadas neste Provimento.

DO SERVIÇO DE CERIMONIAL

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão manter serviço encarregado de realizar o Cerimonial das suas solenidades.

Parágrafo único. Atendendo às condições de cada Conselho Seccional, o Cerimonial dispensará estrutura administrativa, ficando, nesse caso, ao encargo de funcionário, sob a supervisão do Secretário-Geral ou de um ou mais advogados especialmente designados.

²³ Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

²⁴ Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

²⁵ Renumerado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

DO PROTOCOLO

Art. 3º O Presidente do Conselho Federal presidirá a cerimônia a que comparecer, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Nos eventos promovidos pelo Conselho Federal, não comparecendo o Presidente, a cerimônia será presidida, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Diretor Tesoureiro.

§ 1º Nos eventos realizados no âmbito de atuação do Conselho Seccional, desde que ausentes todos os Diretores do Conselho Federal, presidirá a cerimônia o Presidente da Conselho Seccional ou, sucessivamente, os membros da sua Diretoria, na mesma ordem indicada no *caput*.

§ 2º Na ausência dos indicados no *caput* e no parágrafo anterior, presidirá a cerimônia o Presidente da Subseção onde ocorrer o evento.

Art. 5º A solenidade promovida por Conselho Seccional será presidida pelo respectivo Presidente, desde que ausente o Presidente do Conselho Federal.

Parágrafo único. Se ausentes as duas autoridades indicadas no *caput*, presidirá a cerimônia, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Diretor Tesoureiro do Conselho Seccional.

Art. 6º A solenidade promovida por Subseção será presidida pelo respectivo Presidente, desde que ausentes o Presidente do Conselho Federal e o do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Se ausentes as autoridades indicadas no *caput*, presidirá a cerimônia, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Diretor Tesoureiro da Subseção.

Art. 7º Na composição da Mesa Diretora de solenidade, deve ser, preferencialmente, observado número ímpar de assentos, ficando o assento central destinado ao Presidente.

Parágrafo único. No caso de não ser possível acomodar todas as autoridades em fila única, deverão ser formadas filas laterais ou atrás da Mesa Diretora e, na impossibilidade, reservadas as duas primeiras filas do auditório.

Art. 8º Na composição da Mesa Diretora das solenidades promovidas pelo Conselho Federal, após o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, terão assento, pela ordem, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, o Governador do Estado, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Presidente do Tribunal de Justiça local, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Conselho Seccional local, Dignatários de Igrejas locais, o Presidente da Assembleia Legislativa local e o Prefeito Municipal.

§ 1º Também poderão compor a Mesa Diretora, na ausência de autoridades indicadas no *caput*, Presidentes de Tribunais Superiores, o Advogado-Geral da União, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Ministro da Justiça e o Presidente da Câmara Municipal local.

§ 2º Comporá, ainda, a Mesa Diretora, o Ministro de Estado ou o dirigente da entidade cuja competência se vincular à matéria sobre a qual versar o evento.

Art. 9º Em solenidade promovida por Conselho Seccional, após o Presidente do Conselho Federal, comporá a Mesa Diretora o Presidente do respectivo Conselho Seccional, seguindo-se o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça, o Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto dos Advogados local, o Presidente da Câmara Municipal, o Cardeal ou Bispo local, o Presidente do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional do Trabalho, o Juiz Federal Diretor do Fórum local, o Procurador Regional da República, o Procurador Regional do Trabalho e os Conselheiros Federais representantes do Conselho Seccional.

§ 1º Também poderão compor a Mesa Diretora, na ausência de autoridades indicadas no *caput*, Secretários de Estado, Chefe da Advocacia-Geral da União, Procurador-Geral do Estado e diretores de órgãos a que se vincular a matéria sobre a qual versar o evento.

§ 2º No caso do Conselho Seccional do Distrito Federal, será observado, também, o disposto no artigo anterior, com precedência para as autoridades indicadas no *caput*.

Art. 10. Os representantes das autoridades civis, militares e eclesiásticas terão a precedência que lhes competir, em razão de seus cargos, postos, graduações ou funções, e não a que caberia aos representados.

Art. 11. Na chamada para ingresso nas solenidades a hierarquia dos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil e autoridades correlatas deverá observar a seguinte ordem de precedência:

- I – Presidente do Conselho Federal;
- II – Vice-Presidente do Conselho Federal;
- III – Secretário-Geral do Conselho Federal;
- IV – Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal;
- V – Diretor Tesoureiro do Conselho Federal;
- VI – Membros Honorários Vitalícios do Conselho Federal;
- VII – Conselheiros Federais;
- VIII – Presidente do Conselho Seccional local;
- IX – Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros;
- X – Outros Presidentes de Conselhos Seccionais;
- XI – Diretores do Conselho Seccional local;
- XII – Coordenador Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados;
- XIII – Diretor Geral da Escola Nacional de Advocacia;
- XIV – Membros Honorários Vitalícios dos Conselhos Seccionais;
- XV – Conselheiros Estaduais;
- XVI – Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados local;
- XVII – Presidentes de Subseção;
- XVIII – Diretores de Subseção;
- XIX – Presidente do Instituto dos Advogados do Estado;
- XX – Presidente da Associação de Advogados do Estado.

Art. 12. Em eventos nacionais, onde presentes estiverem autoridades de poderes estatais, deverão ser observadas, simultaneamente, a ordem de precedência fixada no artigo anterior, relativamente às autoridades da OAB, e a indicada na Ordem Geral de Precedência do Cerimonial Público de que trata o Decreto n. 70.274, de 09 de março de 1972, nas gradações correspondentes.

Art. 13. No caso de o evento estar vinculado a comissão ou a outro órgão do Conselho Federal, o respectivo titular também comporá a Mesa Diretora, posicionado após as autoridades mencionadas nos artigos 7º e 8º deste Provimento.

DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Art. 14. Sempre que for possível, as autoridades ficarão em lugar reservado, de onde serão chamadas à Mesa Diretora.

Art. 15. O Cerimonial iniciará a solenidade anunciando a denominação e/ou a finalidade a que se destina e passará à imediata composição da Mesa Diretora.

Art. 16. Nas solenidades oficiais da Ordem dos Advogados do Brasil será executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. O Hino será anunciado pelo Cerimonial após a composição da Mesa Diretora, somente podendo ser executado após o Presidente da OAB ter ocupado o lugar que lhe estiver reservado.

Art. 17. Os discursos atenderão à ordem inversa da precedência dos respectivos oradores, segundo relação previamente estabelecida pelo Cerimonial.

Art. 18. Quando realizada por Conselho Seccional, a solenidade poderá ter a execução do hino do Estado em que se localizar, após à do Hino Nacional Brasileiro, ou após os discursos, precedendo o encerramento.

Art. 19. O Cerimonial deverá encarregar-se de confirmar, com antecedência, a presença das autoridades que comporão a Mesa Diretora.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação do Decreto n. 70.274, de 09.03.1972, ou pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 21. O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de maio de 2001.

Rubens Approbato Machado, Presidente
Fides Angélica de C. Veloso M. Ommati, Relatora

PROVIMENTO N. 97/2002

(DJ, 02.05.2002, S. 1, p. 539)

Institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo art. 54, V, da Lei 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 0013/2002/COP, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil - ICP-OAB, que visa a assegurar autenticidade e integridade das informações transmitidas por advogados nela inscritos, relacionadas ao exercício profissional.

Art. 2º A ICP-OAB compreende o conjunto estruturado de sistemas e equipamentos de telemática, adequados para emissão, validação, controle e revogação de certificados eletrônicos da OAB.

Art. 3º A função de Autoridade de Certificação de Chave Raiz da ICP-OAB - AC Raiz, será exercida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a de Autoridades Certificadoras - AC, pelos Conselhos Seccionais; e a de Autoridades de Registro - AR, pelas Subseções, no caso de autorizado em regulamento adotado pela respectiva Seccional.

Parágrafo único. A critério de cada Seccional, o Conselho Federal, mediante delegação, poderá atuar como Autoridade Certificadora, utilizando seus próprios sistemas e pessoal, cabendo à Seccional à função de Autoridade de Registro.

Art. 4º Compete à Chave Raiz da ICP-OAB a emissão e o controle do certificado eletrônico raiz do sistema, bem como a certificação das Autoridades Certificadoras.

Art. 5º Compete exclusivamente às Autoridades Certificadoras a emissão e o controle dos certificados eletrônicos dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como das respectivas Subseções.

Art. 6º Compete às Autoridades de Registro, quando autorizadas a funcionar segundo regulamento da respectiva Seccional, promover a conferência pessoal dos advogados que manifestarem intenção de obter certificados eletrônicos da ICP-OAB.

Art. 7º A chave privada da AC Raiz será de exclusivo controle e conhecimento do Presidente do Conselho Federal; a chave privada de cada Autoridade Certificadora, do respectivo Presidente do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Fica autorizada a delegação da obrigação de guarda e uso das chaves privadas referidas neste artigo a funcionário integrante do quadro funcional da respectiva Autoridade, desde que realizada por ato formal com ampla publicidade.

Art. 8º A AC Raiz e as AC deverão disponibilizar para acesso à distância e em tempo integral informações sobre os certificados por elas emitidos, com lista de certificados revogados e com prazos expirados.

Art. 9º É finalidade exclusiva dos certificados eletrônicos emitidos no âmbito na ICP-OAB a comunicação eletrônica realizada no âmbito estritamente profissional, não se responsabilizando as Autoridades do sistema pelo seu uso ou aceitação para outra finalidade.

Art. 10. A AC Raiz da ICP-OAB deverá adotar e dar publicidade à política de práticas de certificação do sistema. As AC deverão adotar suas próprias Declarações de Práticas de Certificação, observando as regras estabelecidas pela AC Raiz, e dando-lhes publicidade no âmbito de seu território.

Art. 11. As Seccionais adotarão sistemas que preencham os requisitos mínimos de segurança do sistema, a serem definidos pelo Conselho Federal, provendo para que sejam dotados de transparência e auditabilidade, garantam a exclusividade do acesso à chave privada e tenham capacidade de atender a todos os usuários de sua área de abrangência.

Art. 12. Passa a integrar o presente Provimento, em razão da criação da AC OAB, subordinada à hierarquia da ICP Brasil, a Declaração de Práticas de Certificação (DPC), a Política de Certificado de Assinatura Digital (PC) e a Política de Segurança (PS), objeto dos Anexos I, II e III, respectivamente. (NR)²⁶

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)²⁷

Sala de Sessões, Maceió, 23 de abril de 2002.

Rubens Approbato Machado, Presidente
Sérgio Alberto Frazão do Couto, Relator

PROVIMENTO N. 99/2002
(DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Consultores e de Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 0001/2002/COP (Processo 004/2002/CSAD/CF) e o disposto no art. 11 do Provimento n. 91/2000, resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Consultores e de Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro será mantido pelo Conselho Federal da OAB e administrado pelo Secretário-Geral Adjunto, nos termos do art. 103, II, do Regulamento Geral do EAOAB.

²⁶ Inserido pelo Provimento 120/2007 (DJ, 22.10.2007, S. 1, p. 693).

²⁷ Renumerado pelo Provimento 120/2007 (DJ, 22.10.2007, S. 1, p. 693).

Art. 2º Aplicam-se a esse Cadastro as normas estabelecidas no Provimento n. 95/2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas.

Art. 3º Constarão desse Cadastro: o nome, o nome social e a qualificação pessoal do Consultor; os dados relativos à sua habilitação para o exercício da advocacia no país ou estado de origem; direito estrangeiro objeto da consultoria; número da autorização no Conselho Seccional e seu prazo de validade, e, se for o caso, número da autorização suplementar; endereço completo; telefones e fac-símile; endereço e correio eletrônicos. (NR)²⁸

§ 1º Estando reunidos em Sociedade de Consultores, além dos dados pessoais dos sócios, constarão: razão social; número da autorização; e, mantendo a sociedade, filial, os seus dados, e o número do respectivo arquivamento suplementar.

§ 2º As alterações que vierem a ocorrer nos atos constitutivos das Sociedades de Consultores, também deverão constar do Cadastro Nacional.

Art. 4º Os Conselhos Seccionais ficam obrigados a repassar ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão de autorização a Consultor em direito estrangeiro, ou do arquivamento dos atos constitutivos de Sociedade de Consultores, todos os dados que deverão constar do Cadastro Nacional.

Parágrafo único. Em igual prazo, os Conselhos Seccionais repassarão ao Conselho Federal as informações relativas às alterações que vierem a ocorrer em atos constitutivos de Sociedades de Consultores.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, Brasília, 15 de outubro de 2002.

Rubens Approbato Machado, Presidente
José Murilo Procópio de Carvalho, Relator

PROVIMENTO N. 100/2003
(DJ, 30.06.2003, S. 1, p. 518)

Institui o Prêmio Evandro Lins e Silva.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 00015/2003/COP, resolve:

²⁸ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Evandro Lins e Silva”, a ser concedido a advogado, vencedor de concurso aberto a todos os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, consistente na apresentação de trabalhos jurídicos, na forma do presente Provimento.

Art. 2º O Prêmio terá periodicidade trienal e sua entrega será feita na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, podendo, em excepcional situação, ocorrer em outro local. (NR)²⁹
Parágrafo único. No caso de o agraciado residir em local diferente daquele da entrega do prêmio, correrão por conta do Conselho Federal as despesas com passagem e hospedagem. (NR)³⁰

Art. 3º Constitui-se o prêmio de diploma e de valor pago em dinheiro, trienalmente fixado, não podendo ser inferior a 10 (dez) vezes a anuidade de maior valor cobrada por Conselho Seccional. (NR)³¹

Art. 4º O Diploma, no formato retangular em dimensões de 50 cm (cinquenta centímetros) por 30cm (trinta centímetros), será impresso em papel pergaminho e em letras douradas, tendo por fundo e na borda superior esquerda a logomarca da Ordem dos Advogados do Brasil e, na borda superior direita, a logomarca da Escola Nacional de Advocacia.

Art. 5º Caberá à Escola Nacional de Advocacia proceder a fixação de normas complementares e emitir o edital, que determinará as condições de concorrência ao Prêmio.
Parágrafo único. O Conselho Federal incluirá, no seu orçamento anual, dotação para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 6º O julgamento será realizado por Comissão integrada pelo Diretor-Geral e pelos membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Advocacia, por três Conselheiros Federais e por advogados escolhidos pela Diretoria da ENA.

Art. 7º No caso de dúvida ou omissão, será a situação solucionada pelo Presidente do Conselho Federal.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Vitória/ES, 20 de maio de 2003.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Rubens Approbato Machado, Presidente
Alberto de Paula Machado, Conselheiro Relator

²⁹ Alterado pelos Provimentos 108/2005 (DJ, 09.12.2005, S. 1, p. 663) e 173/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

³⁰ Alterado pelo Provimento 108/2005 (DJ, 09.12.2005, S. 1, p. 663).

³¹ Alterado pelo Provimento 108/2005 (DJ, 09.12.2005, S. 1, p. 663).

PROVIMENTO N. 101/2003³²

(DJ, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024)

Dispõe sobre o Processo Administrativo de Prestação de Contas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 54, incisos V, XI e XII, da Lei 8.906/94;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e dinamizar o processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO ser essencial a delimitação das responsabilidades dos administradores dos diversos órgãos que compõem a Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que compete a Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, julgar os relatórios, os balanços e as contas dos Conselhos Seccionais e da Diretoria do Conselho Federal, conforme estabelece o art. 61 e parágrafos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo 4618/2000/COP; RESOLVE baixar o presente Provimento, que consolida, modifica e substitui as normas dos Provimentos ns. 44/1978, 55/1982 e 58/1986, nos seguintes termos:

TÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º A Diretoria do Conselho Federal e os Conselhos Seccionais elaborarão, anualmente, no prazo indicado neste Provimento, relatório de gestão e as Demonstrações Financeiras do exercício financeiro encerrado, o qual será composto dos documentos discriminados no art. 4º deste Provimento, que formarão processo de prestação de contas a ser submetido a julgamento pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. A Prestação de Contas será encaminhada ao Conselho Federal por ofício subscrito pelos membros da Diretoria.

Art. 2º As contas do Conselho Seccional serão apresentadas no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro a que corresponder.

§ 1º A Diretoria da Seccional encaminhará ao Conselho da Seccional sua prestação de contas, até o final do mês de fevereiro de cada ano seguinte ao do exercício financeiro encerrado.

§ 2º Se houver divergência de natureza econômico-financeira e contábil ou conflitos com as normas legais, o relator designado, em qualquer fase de tramitação do processo de prestação

³² Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

de contas, baixará o processo em diligência, notificando o representante da Diretoria da gestão respectiva para atendimento, no prazo de 15 dias.³³

§ 3º Caso a Prestação de Contas não seja aprovada pelo Conselho Seccional, a Diretoria encaminhará ao Presidente da Terceira Câmara do Conselho Federal relatório sucinto sobre as irregularidades apuradas.

Art. 3º A falta de aprovação de contas relativas a exercícios anteriores não obsta o julgamento de novo processo de prestação de contas, salvo:

I – Se não tiverem sido apresentadas contas de exercícios anteriores;

II – Se não tiverem sido julgadas, por falta de cumprimento de diligências, contas de exercícios anteriores.

Art. 4º O Processo de Prestação de Contas deverá conter:

1) Ofício de Encaminhamento;

2) Rol de Responsáveis, com identificação e, se existentes, os períodos de substituição; (NR)³⁴

3) Relatório de Gestão, evidenciando as principais ações institucionais e corporativas em prol da Entidade e da advocacia; (NR)³⁵

4) Demonstrativo do Fluxo Financeiro de projetos ou programas financiados com recursos do Conselho Federal;

5) Demonstrativo das Cotas Regulamentares devidas e transferidas, acompanhado dos comprovantes de pagamentos respectivos; (NR)³⁶

6) Tabela de Anuidade, em vigor no exercício;

7) Número total de inscritos, especificando-se os advogados, estagiários e provisionados, as inscrições suplementares e as sociedades de advogados, bem como o quantitativo dos inscritos inadimplentes, com a quantificação dos valores em aberto, tomando como base o dia 31 de dezembro do exercício respectivo; (NR)³⁷

8) Cópia do Orçamento Anual aprovado, com alterações havidas, devidamente aprovadas pelas instâncias competentes;

9) Balanço Patrimonial Comparado (dois últimos exercícios), reunido num só documento, apresentando, de forma sintética, a posição financeira, patrimonial e de compensação, em 31 de dezembro;

10) Balanço Financeiro, demonstrando a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte;

11) Comparativo da Receita Orçada com a realizada, feito com base no Orçamento aprovado e suas alterações;

12) Comparativo da Despesa Fixada com a Executada – elaborado de acordo com os dispêndios do exercício financeiro, contemplando as alterações realizadas;

³³ Ver Resolução 01/2022/TCA (DEOAB, 04.04.2022, p. 4).

³⁴ Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

³⁵ Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

³⁶ Alterado pelo Provimento 104/2004 (DJ 20.08.2004, S. 1, p. 922).

³⁷ Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

13) Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, demonstrando o resultado patrimonial do exercício;

14) Conciliações Bancárias, demonstrando as divergências dos valores apresentados no balanço e os constantes dos extratos bancários, com explicação simplificada da diferença entre o demonstrativo contábil e o bancário;

15) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, protocolo de entrega do exercício anterior;

16) Relatório de Auditoria, evidenciando as principais contas patrimoniais e econômicas; (NR)³⁸

17) Certificado de Auditoria; (NR)³⁹

18) Manifestação do Presidente do Conselho Seccional sobre as irregularidades que venham a ser apontadas pela Auditoria e o eventual déficit orçamentário, financeiro ou patrimonial, com a indicação das providências adotadas para saneamento;

19) Íntegra do acórdão que aprovou a Prestação de Contas no Conselho Seccional e cópia da ata da sessão respectiva;

20) Íntegra do acórdão do Conselho Seccional que aprovou a Prestação de Contas da Caixa de Assistência e cópia da ata aprovada da sessão respectiva, acompanhadas do "Balanço Patrimonial" e da "Demonstração do Resultado do Exercício" a que se refere a Prestação de Contas, em formato analítico e que atenda às determinações legais, ou notificação formalizada de exigência da Prestação de Contas, com prazo determinado para cumprimento da obrigação e advertência sobre a decretação de intervenção, na hipótese do não cumprimento; (NR)⁴⁰

21) Balancete contábil analítico dos meses de janeiro a dezembro, reunido em documento único, para análise da movimentação verificada no exercício; (NR)⁴¹

22) Certidões atualizadas, no encerramento do exercício, de inexistência de protesto judicial e de débitos junto ao ISS, FGTS, INSS, Dívida Ativa da União e demais tributos federais ou certificação fornecida pela auditoria do Conselho Federal de que as possíveis pendências existentes não se referem à gestão em análise; (NR)⁴²

23) Certidão expedida pela Secretaria da Seccional, de comprovação da abertura de procedimento de cobrança contra os inadimplentes, para instauração de processo disciplinar e, ainda, da realização de ações administrativas ou judiciais de cobrança.

Parágrafo único. Se as contas disserem respeito à Diretoria cuja gestão se tenha encerrado, a manifestação a que alude o item 18 deverá ser apresentada pelo Presidente daquela Diretoria. (NR)⁴³

Art. 5º A Prestação de Contas somente será admitida pelo Conselho Federal se acompanhada dos documentos exigidos no artigo anterior.

§ 1º A Presidência da Terceira Câmara devolverá à origem a Prestação de Contas incompleta, permanecendo o órgão ou a entidade em situação de inadimplente no dever de prestar contas.

³⁸ Alterado pelos Provimentos 104/2004 (DJ 20.08.2004, S. 1, p. 922) e 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

³⁹ Alterado pelo Provimento 104/2004 (DJ 20.08.2004, S. 1, p. 922).

⁴⁰ Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁴¹ Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁴² Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁴³ Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

§ 2º Admitida a Prestação de Contas, antes de distribuí-la, o Presidente da 3ª Câmara submeterá o processo à auditoria do Conselho Federal, que proferirá parecer fundamentado sobre o cumprimento integral das exigências estabelecidas neste Provimento.

§ 3º O Presidente da Terceira Câmara notificará o Conselho Seccional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários ou promova o suprimento de eventuais falhas, irregularidades e omissões porventura apuradas e indicadas no parecer da Auditoria.⁴⁴

Art. 6º Atendidas ou não as diligências previstas no § 3º do artigo 5º e certificado o prazo respectivo, o processo será distribuído pelo Presidente da Terceira Câmara a relator e incluído na pauta de julgamento da sessão seguinte.

Parágrafo único. A Câmara apreciará o processo e, se necessário, remeterá ao Conselho Seccional cópia da decisão, em diligência, contendo a descrição das omissões e irregularidades eventualmente encontradas na Prestação de Contas, para a adoção das providências que se fizerem necessárias, em novo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º Cumpridas ou não as diligências previstas no parágrafo único do art. 6º, a Prestação de Contas será julgada, pela Terceira Câmara, na sessão imediatamente seguinte, que as declarará:

I – Regulares, quando as contas estiverem de acordo com as disposições deste Provimento;

II – Irregulares:

a) quando comprovado desfalque ou desvio de bens do Conselho Seccional;

b) quando apurado prejuízo financeiro à OAB;

c) em caso de atos de gestão ilegais, antieconômicos ou ofensivos às normas estabelecidas na Lei 8.906/94 ou de seu Regulamento Geral.

§ 1º Transitada em julgado a decisão que julgar irregular a prestação de contas, o fato será comunicado à Diretoria do Conselho Federal, que adotará as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 2º Sendo julgadas irregulares as contas do Conselho Seccional, ao fundamento de falta de remessa ao Conselho Federal de recursos estatutários, será constituído o débito, cuja cobrança, após o trânsito em julgado da decisão, se efetivará pela Diretoria do Conselho Federal, que adotará as providências pertinentes ao cumprimento da decisão exarada no processo de Prestação de Contas, inclusive com a aplicação, se necessárias, das medidas previstas na alínea VI do art. 104 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 3º Na sessão ordinária do mês de junho de cada ano, a Presidência da Terceira Câmara levará ao conhecimento do Colegiado, de forma consolidada, a relação das Prestações de Contas não apresentadas no prazo previsto neste Provimento, para instauração do competente processo de tomada de contas, a ser realizada pela Auditoria do Conselho Federal.

Art. 8º Os Diretores têm responsabilidade solidária pelas contas apresentadas, exceto quanto aos itens que expressa e fundamentadamente ressaltarem, quando não observadas as disposições deste Provimento. (NR)⁴⁵

⁴⁴ Ver Resolução 01/2022/TCA (DEOAB, 04.04.2022, p. 4).

⁴⁵ Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

§ 1º Fica vedada, nos 06 (seis) meses anteriores ao encerramento da gestão, a assunção de despesas superiores à média das despesas verificadas no mesmo período dos 03 (três) exercícios antecedentes, sem a necessária cobertura financeira. (NR)⁴⁶

§ 2º O Conselho Seccional, no encerramento do exercício, deverá, obrigatoriamente, manter a paridade entre os créditos efetivamente realizáveis com as obrigações contraídas, incluindo as de natureza trabalhista e junto ao ISS, FGTS, INSS e demais tributos federais. (NR)⁴⁷

§ 3º Os Conselheiros Seccionais têm responsabilidade pelas contas que aprovarem. (NR)⁴⁸

§ 4º Exime-se de responsabilidade: (NR)⁴⁹

I – O Diretor que, tendo participado da decisão ou dela tenha tomado oficialmente conhecimento, houver manifestado expressa discordância com o ordenamento da despesa irregular; (NR)⁵⁰

II – O Conselheiro Seccional que não houver participado da decisão que tenha aprovado as contas da Diretoria, que tenha votado contra sua aprovação ou as tenha aprovado com ressalva das irregularidades. (NR)⁵¹

§ 5º O descumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, assim como a falta de observação dos itens 20, 22 e 23 do art. 4º, configurarão irregularidade de gestão, nos termos do art. 7º, II, "c", deste Provimento, além da inelegibilidade do responsável. (NR)⁵²

TÍTULO II DA FORMA DE CÁLCULO DA RECEITA

Art. 9º A distribuição da receita ordinária do Conselho Seccional será efetuada na forma estabelecida nos artigos 56 e 57 do Regulamento Geral.

§ 1º A receita ordinária compreende as contribuições obrigatórias, taxas, multas, custas, emolumentos e demais recursos relacionados diretamente à atividade institucional da OAB.

§ 2º A Diretoria do Conselho Seccional deverá enviar trimestralmente ao Conselho Federal balancetes contábeis para permitir o acompanhamento da distribuição da receita prevista em lei.

§ 3º A Diretoria da Caixa de Assistência deverá encaminhar balancetes mensais à Seccional, discriminando suas receitas e despesas, para permitir o necessário acompanhamento da aplicação dos recursos dela recebidos. (NR)⁵³

TÍTULO III DA FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 10. O recolhimento das receitas do Conselho Seccional efetua-se em agência bancária oficial, com destinação específica e transferência automática e imediata aos beneficiários, na forma prevista no artigo 8º deste Provimento e nos termos do modelo adotado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, de acordo com o § 1º do art. 56 do Regulamento Geral.

⁴⁶ Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁴⁷ Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁴⁸ Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁴⁹ Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁵⁰ Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁵¹ Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁵² Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

⁵³ Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

TÍTULO IV
MODELO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A Terceira Câmara estabelecerá os modelos de orçamentos, balanços e contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais, conforme competência instituída no § 1º do art. 61 do Regulamento Geral, observados os termos do artigo 3º deste Provimento.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Apuradas em auditoria ou no julgamento de contas irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente a Terceira Câmara, e comprovada a omissão dos dirigentes ou membros do Conselho Seccional, o responsável ficará sujeito às sanções previstas na Lei 8.906/94, no Regulamento Geral e demais normas aplicáveis, observado, ainda, o disposto no art. 61, § 5º, do Regulamento Geral.

Art. 13. O procedimento dos processos de Prestação de Contas constará de manual de orientação a ser aprovado pela Terceira Câmara.

Art. 14. Aplica-se o disposto nos artigos precedentes, no que couber, ao processo de Prestação de Contas do Conselho Federal.

Art. 15. As disposições deste Provimento aplicam-se às contas a partir do exercício de 2004.

Art. 16. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 2003.

Rubens Approbato Machado, Presidente
Marcelo Cintra Zarif, Relator

PROVIMENTO N. 102/2004
(DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15)

Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos V e XIII do artigo 54 da Lei 8.906/94, resolve:

Art. 1º A indicação de advogados para a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (Constituição Federal, arts. 94; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 115, I)

é de competência do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)⁵⁴

§ 1º Compete ao Conselho Federal a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Federais com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação. (NR)⁵⁵

§ 2º Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado. (NR)⁵⁶

§ 3º (REVOGADO).⁵⁷

Art. 2º Ocorrendo vaga a ser preenchida por advogado nos Tribunais Judiciários, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, observada a competência respectiva, divulgará a notícia na página eletrônica da Entidade e publicará, no Diário Eletrônico da OAB, edital de abertura de inscrições dos interessados no processo seletivo. (NR)⁵⁸

§ 1º A abertura das inscrições deverá efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do edital no Diário Eletrônico da OAB, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias. (NR)⁵⁹

§ 2º Sendo competente para a escolha o Conselho Seccional, se este, por qualquer motivo, não publicar o edital referido até 30 (trinta) dias após a expressa comunicação da abertura da vaga, qualquer dos inscritos na OAB poderá representar ao Conselho Federal, que, por intermédio da sua Diretoria, adotará as providências necessárias para sanar a omissão, podendo assumir a execução do processo seletivo. (NR)⁶⁰

Art. 3º Quando se tratar de vaga para Tribunal Federal com competência territorial que abranja mais de um Estado, além da divulgação da notícia nas páginas eletrônicas da Entidade, com a comunicação aos Conselhos Seccionais, o Conselho Federal publicará, no Diário Eletrônico da OAB, edital dando início ao procedimento e elaborará a lista correspondente. (NR)⁶¹

Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente. (NR)⁶²

⁵⁴ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁵⁵ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁵⁶ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁵⁷ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁵⁸ Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

⁵⁹ Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

⁶⁰ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁶¹ Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

⁶² Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

Parágrafo único. Poderá o interessado formalizar o seu pedido através de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido. (NR)⁶³

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. (NR)⁶⁴

Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido. (NR)⁶⁵

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR)⁶⁶

a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; (NR)⁶⁷

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR)⁶⁸

c) *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; (NR)⁶⁹

d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; (NR)⁷⁰

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua

⁶³ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁶⁴ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁶⁵ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁶⁶ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁶⁷ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁶⁸ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁶⁹ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁷⁰ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes. (NR)⁷¹
Parágrafo único. (REVOGADO).⁷²

Art. 7º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia. (NR)⁷³

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o *caput* deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*. (NR)⁷⁴

§ 2º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94. (NR)⁷⁵

§ 3º Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga. (NR)⁷⁶

§ 4º O impedimento de que trata o presente artigo, nos casos em que a escolha da lista sêxtupla se der exclusivamente por intermédio de consulta direta aos advogados, com a subsequente homologação do Conselho competente, só é aplicável aos membros da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB e das Caixas de Assistência dos Advogados, devendo os demais membros da OAB que tiverem interesse em participar do certame formular suas renúncias antes da respectiva inscrição. (NR)⁷⁷

Art. 8º Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho competente, que publicará edital no Diário Eletrônico da OAB, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação. (NR)⁷⁸

§ 1º No caso de indeferimento ou impugnação do pedido de registro, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, em 05 (cinco) dias. (NR)⁷⁹

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será convocada sessão pública do Conselho para julgamento dos eventuais recursos e impugnações, apresentação e eventual arguição dos candidatos e a subsequente escolha dos que comporão a lista sêxtupla. (NR)⁸⁰

⁷¹ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁷² Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁷³ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁷⁴ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁷⁵ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁷⁶ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁷⁷ Inserido pelo Provimento 168/2015 (DOU, S.1, 04.12.2015, p. 300-301).

⁷⁸ Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

⁷⁹ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁸⁰ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

§ 3º Se o número de candidatos aptos à indicação for inferior a seis, o processo de escolha não será iniciado, devendo ser publicado novo edital para possibilitar a inscrição de novos candidatos. (NR)⁸¹

§ 4º Na sessão pública de escolha dos nomes que comporão a lista, após a apresentação obrigatória do candidato, que discorrerá sobre um dos temas tratados no parágrafo seguinte, será facultada a Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição prevista neste Provimento. (NR)⁸²

§ 5º A arguição terá em vista aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça. (NR)⁸³

§ 6º Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como a apresentação e a arguição dos candidatos, serão distribuídas aos Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto presentes ao longo dos trabalhos de que tratam os §§ 4º e 5º, as cédulas contendo os nomes e os nomes sociais dos candidatos em ordem alfabética, para votação e posterior apuração. (NR)⁸⁴

§ 6º-A. No Conselho Federal, a apuração será nominalmente identificada e os votos serão computados por delegação. (NR)⁸⁵

§ 6º-B. Nos Conselhos Seccionais, a apuração far-se-á computando-se os votos com a identificação, ou não, dos votantes, conforme critério previamente regulamentado por ato normativo próprio. (NR)⁸⁶

§ 7º Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos que obtiverem metade mais um dos votos dos presentes, repetindo-se a votação por até 04 (quatro) vezes caso um ou mais candidatos não obtenham a votação mínima. (NR)⁸⁷

§ 8º Não se completando a lista no primeiro escrutínio, todos os candidatos remanescentes concorrerão nos escrutínios seguintes, votando, os Conselheiros Federais e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, no número equivalente de vagas a serem preenchidas. (NR)⁸⁸

§ 9º Findo esse quarto escrutínio e ainda não se completando a lista, serão considerados escolhidos os candidatos que nele obtiverem maior votação. (NR)⁸⁹

§ 10 Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso. (NR)⁹⁰

⁸¹ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁸² Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁸³ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁸⁴ Inserido pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20). Alterado pelos 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53) e 191/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 1).

⁸⁵ Inserido pelo Provimento 191/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 1).

⁸⁶ Inserido pelo Provimento 191/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 1).

⁸⁷ Inserido pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20). Alterado pelo 141/2010. (DJ, 05.10.2010, p. 35).

⁸⁸ Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 141/2010. (DJ, 05.10.2010, p. 35).

⁸⁹ Inserido pelo Provimento 141/2010 (DJ, 05.10.2010, p. 35).

⁹⁰ Inserido pelo Provimento 141/2010 (DJ, 05.10.2010, p. 35).

§ 11 Estão impedidos de tomar parte do julgamento dos recursos e impugnações, assim como da arguição e votação no processo de escolha dos candidatos, os membros de órgãos da OAB e Institutos dos Advogados, que tenham direito a voz e/ou voto, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de candidato inscrito, ou integrantes de sociedade de advocacia a que esse pertença, como sócios ou associados. (NR)⁹¹

Art. 9º Encerrada a votação e proclamado o resultado, o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla, acompanhada dos currículos dos candidatos eleitos. (NR)⁹²

§ 1º (REVOGADO).⁹³

§ 2º (REVOGADO).⁹⁴

§ 3º (REVOGADO).⁹⁵

§ 4º (REVOGADO).⁹⁶

§ 5º (REVOGADO).⁹⁷

§ 6º (REVOGADO).⁹⁸

§ 7º (REVOGADO).⁹⁹

§ 8º (REVOGADO).¹⁰⁰

§ 9º (REVOGADO).¹⁰¹

§ 10 (REVOGADO).¹⁰²

§ 11 (REVOGADO).¹⁰³

Art. 10. O Conselho Seccional, mediante resolução, poderá disciplinar a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla que será submetida à sua homologação, devendo o advogado comprovar o atendimento às exigências previstas no art. 6º deste Provimento para inscrever-se no pleito. (NR)¹⁰⁴

§ 1º (REVOGADO).¹⁰⁵

§ 2º (REVOGADO).¹⁰⁶

⁹¹ Inserido pelo Provimento 153/2013 (DOU, 10.04.2013, S. 1, p. 158).

⁹² Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁹³ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁹⁴ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁹⁵ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁹⁶ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁹⁷ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁹⁸ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

⁹⁹ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰⁰ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰¹ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰² Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰³ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰⁴ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰⁵ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰⁶ Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de escolha dessa vaga, convocando-se os candidatos remanescentes para a sessão respectiva, na qual será realizado novo escrutínio. (NR)¹⁰⁷

Art. 12. Compete à Diretoria do Conselho Federal a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, nas vagas destinadas aos advogados.

Art. 13. Compete às Diretorias dos Conselhos Seccionais a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Tribunais de Justiça Desportiva, no âmbito de suas jurisdições. (NR)¹⁰⁸

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento n. 80/96. (NR)¹⁰⁹

Sala de Sessões, Brasília, 9 de março de 2004.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator

PROVIMENTO N. 107/2005
(DJ, 17.06.2005, S. 1, p. 1.141)

Revoga o Provimento n. 105/2005, que dispõe sobre as indicações de que tratam os arts. 103-B e 130-A, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004), e o Provimento n. 106/2005, que modifica o Provimento n. 105/2005.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do art. 54 da Lei n. 8.906/94, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Pleno, na Sessão Ordinária do dia 13.06.2005, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o Provimento n. 105/2005, que dispõe sobre as indicações de que tratam os arts. 103-B e 130-A, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004), e o Provimento n. 106/2005, que modifica o Provimento n. 105/2005.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Sergio Ferraz, Relator

¹⁰⁷ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰⁸ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

¹⁰⁹ Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

PROVIMENTO N. 110/2006

(DJ, 04.09.2006, S. 1, p. 775)

Revoga o Provimento n. 86/97, de 17 de agosto de 1997, que
“Uniformiza a eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 0050/2005/COP, resolve:

Art. 1º Fica revogado o Provimento n. 86/97, de 17 de agosto de 1997.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Comissão: Fides Angélica de Castro Veloso Mendes Ommati, Relatora
Membros: Reginaldo Oscar de Castro e Roberto Rosas

PROVIMENTO N. 111/2006

(DJ, 28.09.2006, S. 1, p. 1038)

Dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 12 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição n. 0045/2004/COP, resolve:

Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR)¹¹⁰

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR)¹¹¹

¹¹⁰ Alterado pelo Provimento 165/2015 (DOU, 16.11.2015, S.1, p. 168).

¹¹¹ Alterado pelo Provimento 137/2009 (DJ, 11.11.2009, p. 123).

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I – esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II – tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR)¹¹²

III – seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV – seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V – sofra deficiência mental incapacitante;

VI – a mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (NR)¹¹³

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41);

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (NR)¹¹⁴

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição.

Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Art. 4º Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadre às suas preceituações.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Paulo Afonso de Souza, Relator
Sergio Ferraz, Relator

¹¹² Alterado pelo Provimento 137/2009 (DJ, 11.11.2009, p. 123).

¹¹³ Inserido pelo Provimento 165/2015 (DOU, 16.11.2015, S.1, p. 168).

¹¹⁴ Inserido pelo Provimento 165/2015 (DOU, 16.11.2015, S.1, p. 168).

PROVIMENTO N. 112/2006

(DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819)

Dispõe sobre as Sociedades de Advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição n. 0024/2003/COP, resolve:

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I – a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo; (NR)¹¹⁵

II – o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III – o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo; (NR)¹¹⁶

IV – o endereço em que irá atuar;

V – o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI – o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII – a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII – a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX – é permitido o uso do símbolo "&", como conjuntivo dos nomes ou nomes sociais de sócios que constarem da denominação social; (NR)¹¹⁷

X – não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

¹¹⁵ Alterado pelos Provimentos 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53) e 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹¹⁶ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹¹⁷ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

XI – é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia; (NR)¹¹⁸

XII – é admitida e recomendável a adoção de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem; (NR)¹¹⁹

XIII – não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas;

XIV – (REVOGADO);¹²⁰

XV – é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento;

XVI – o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII – as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de *quorum* especial para deliberação;

XVIII – o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

§ 1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a “Sociedade Civil” ou “SC”, “SS”, “EPP”, “ME” e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente; (NR)¹²¹

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil. (NR)¹²²

§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão “Sociedade de Advogados”, “Sociedades de Advogadas e Advogados” “Advogados”, “Advocacia” ou “Advogados Associados”, permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra “Advogados” no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”. (NR)¹²³

§ 4º Em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios. (NR)¹²⁴

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

¹¹⁸ Alterado pelo Provimento 147/2012 (DOU, 07.03.2012, S. 1, p. 134).

¹¹⁹ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹²⁰ Revogado pelo Provimento 169/2015 (DOU, 14.12.2015, S.1, p. 148).

¹²¹ Renumerado pelo Provimento 147/2012 (DOU, S. 1, 07.03.2012, p. 134). Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹²² Inserido pelo Provimento 147/2012 (DOU, 07.03.2012, S. 1, p. 134).

¹²³ Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹²⁴ Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados. (NR)¹²⁵

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR)¹²⁶

§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial. (NR)¹²⁷

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I – o falecimento do sócio;

¹²⁵ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹²⁶ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹²⁷ Alterado pelos Provimentos 126/2008 (DJ, 10.12.2008, p. 60) e 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

II – a declaração unilateral de retirada ou de rescisão, respectivamente, feita por sócios ou associados que nela não queiram mais continuar; (NR)¹²⁸

III – os ajustes e distratos de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados; (NR)¹²⁹

IV – os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados; (NR)¹³⁰

V – o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI – a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

VII – os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido, do sócio ou associado retirantes. (NR)¹³¹

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I – uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II – para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, *caput*, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo

¹²⁸ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹²⁹ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹³⁰ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹³¹ Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes e nomes sociais dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro. (NR)¹³²

Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR)¹³³

Parágrafo único. (REVOGADO).¹³⁴

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR)¹³⁵

§ 1º As Sociedades de Advogados deverão informar ao Conselho Seccional onde estiverem registradas, até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Provimento, o seu número de inscrição no CNPJ, devendo a obrigação ser cumprida pelas novas sociedades e constar, inclusive, nas Alterações Contratuais. (NR)¹³⁶

§ 2º Os Conselhos Seccionais da OAB deverão criar a Comissão de Sociedades de Advogados, se inexistente, até o dia 31/03/2019. (NR)¹³⁷

§ 3º As Comissões de Sociedades de Advogados poderão, mediante delegação do respectivo Conselho Seccional, exercer funções cartorárias, inclusive registros e averbações dos atos das Sociedades de Advogados.” (NR)¹³⁸

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento n. 92/2000.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Sergio Ferraz, Relator

¹³² Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

¹³³ Alterado pelo Provimento 159/2013 (DOU, 10.12.2013, S.1, p. 149).

¹³⁴ Revogado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹³⁵ Alterado pelo Provimento 125/2008 (DJ, 23.10.2008, p. 355).

¹³⁶ Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹³⁷ Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

¹³⁸ Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

PROVIMENTO N. 114/2006

(DJ, 09.11.2006, S. 1, p. 980)

Dispõe sobre a Advocacia Pública.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 54, V, e 8º, § 1º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido no Processo CON n. 0018/2002/COP, resolve:

Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:

I – os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II – os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;

IV – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;

V – aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

Art. 3º O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.

Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.

Art. 4º A aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos para cargo na advocacia pública não exige a aprovação em exame de ordem, para inscrição em Conselho Seccional da OAB onde tenha domicílio ou deva ser lotado.

Art. 5º É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Art. 6º (REVOGADO).¹³⁹

¹³⁹ Revogado pelo Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

Art. 7º A aposentadoria do advogado público faz cessar o impedimento de que trata o art. 30, I, do EAOAB.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente
Nelson Nery Costa, Relator

PROVIMENTO N. 115/2007¹⁴⁰
(DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978)

Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 54 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando a necessidade de definir as suas Comissões Permanentes e as competências e os efeitos das suas manifestações, bem como a estrutura organizacional respectiva, resolve:

Art. 1º As Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos membros serão de livre designação e dispensa pelo Presidente, deverão ser presididas por Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, Membros Honorários Vitalícios do Conselho Federal e agraciados com a Medalha Rui Barbosa, são assim definidas:

- I – Comissão Nacional de Acesso à Justiça;
- II – Comissão Nacional de Advocacia Pública;
- III – Comissão Nacional da Advocacia Jovem; (NR)¹⁴¹
- IV – Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia;
- V – Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia;
- VI – Comissão Nacional de Direito Ambiental;
- VII – Comissão Nacional de Direitos Difusos e Coletivos;
- VIII – Comissão Nacional de Direitos Humanos;
- IX – Comissão Nacional de Direitos Sociais;
- X – Comissão Nacional de Educação Jurídica; (NR)¹⁴²
- XI – Comissão Nacional de Estudos Constitucionais;
- XII – Comissão Nacional de Exame de Ordem;
- XIII – Comissão Nacional de Legislação;
- XIV – Comissão Nacional de Promoção da Igualdade;
- XV – Comissão Nacional de Relações Institucionais;

¹⁴⁰ Ver Resolução 27/2022-DIR (DEOAB, 24.06.2022, p. 1).

¹⁴¹ Alterado pelo Provimento 171/2016 (DOU, 14.04.2016, S.1, p. 96-97).

¹⁴² Alterado por decisão da 26ª Reunião da Diretoria do CFOAB – Triênio 2010/2013.

XVI – Comissão Nacional de Relações Internacionais;

XVII – Comissão Nacional de Sociedades de Advogados;

XVIII – Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil; (NR)¹⁴³

XIX – Comissão Nacional da Mulher Advogada; (NR)¹⁴⁴

XX – Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (NR)¹⁴⁵

XXI - Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)¹⁴⁶

XXII – Comissão Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)¹⁴⁷

Parágrafo único. A Comissão Nacional da Advocacia Jovem deverá ser presidida por um dos Presidentes das Comissões congêneres dos Conselhos Seccionais, mediante escolha e designação do Presidente do Conselho Federal. (NR)¹⁴⁸

Art. 2º As Comissões serão compostas por até 15 (quinze) membros efetivos, incluídos o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Secretário-Adjunto. Os efeitos da designação dos membros das Comissões cessarão automaticamente na data do término do mandato do Presidente que as designou. (NR)¹⁴⁹

Art. 3º Por decisão da Diretoria do Conselho Federal, as Comissões, visando ao regular desempenho de suas atividades, poderão designar colaboradores e criar coordenações, estas dirigidas por um de seus membros, cujos cargos serão de exercício gratuito.

Art. 4º A Diretoria do Conselho Federal propiciará às Comissões os meios materiais e funcionais necessários ao desempenho de suas atribuições, na sede da Entidade ou fora dela.

Art. 5º A edição das regras sobre a estrutura e os procedimentos das Comissões é de competência da Diretoria do Conselho Federal, nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regulamento Geral.

Art. 6º Compete às Comissões:

I – assessorar o Conselho Federal e a Diretoria no encaminhamento das matérias de suas competências;

II – elaborar trabalhos escritos e pareceres, promover pesquisas e eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa de temas afetos às suas áreas de atuação;

III – mediante autorização da Diretoria do Conselho Federal, cooperar e promover intercâmbio com organizações de objetivos iguais ou assemelhados, bem como convocar e organizar as reuniões e encontros de presidentes, com a participação das comissões congêneres criadas nos Conselhos Seccionais; (NR)¹⁵⁰

IV – criar e manter atualizado centro de documentação relativo às suas finalidades;

¹⁴³ Inserido pelo Provimento 160/2014 (DOU, 10.11.2014, S.1, p. 136).

¹⁴⁴ Inserido pelo Provimento 163/2015 (DOU, 20.03.2015, S.1, p. 173).

¹⁴⁵ Inserido pelo Provimento 177/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 180-181).

¹⁴⁶ Inserido pelo Provimento 181/2018 (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208-209).

¹⁴⁷ Inserido pelo Provimento 194/2020 (DEOAB, 14.02.2020, p. 1).

¹⁴⁸ Inserido pelo Provimento 198/2020 (DEOAB, 31.08.2020, p. 3).

¹⁴⁹ Alterado pelo Provimento 189/2019 (DEOAB, 19.03.2019, p. 1).

¹⁵⁰ Alterado pelo Provimento 190/2019 (DEOAB, 23.05.2019, p. 4).

V – orientar os trabalhos das comissões congêneres criadas nos Conselhos Seccionais e Subseções;
VI – expedir instruções normativas, estabelecendo critérios de ordem técnica, nos limites das suas áreas de atuação, *ad referendum* da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Provimentos ns. 76/1992, 78/1995, 79/1995, 82/1996, 85/1996, 87/1997, 90/1999 e 93/2000 e o art. 6º do Provimento n. 114/2006.

Brasília, 12 de março de 2007.

Cezar Britto, Presidente
Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator

PROVIMENTO N. 116/2007
(DJ, 11.05.2007, S. 1, p. 1303)

Cria a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I, III, V e VI da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido na Proposição 2007.19.00649-01,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a OAB de mecanismo adicional para aprimorar a assessoria jurídica do Conselho Federal e da sua Diretoria, além de auxiliar, facultativamente, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos e entendimentos, adotando a mesma diretriz no acompanhamento dos processos administrativos ou judiciais de interesse da Advocacia e da Instituição, seus órgãos e departamentos, em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor integrar o Conselho Federal aos Conselhos Seccionais, às Subseções e às Caixas de Assistência dos Advogados, orientando-os, aconselhando-os e auxiliando-os, sempre com o intuito de obter a padronização de entendimentos e procedimentos;

CONSIDERANDO a busca dos resultados esperados, evitando a adoção de entendimentos diversos e que possam, por consequência, causar prejuízos à Instituição, em quaisquer de suas esferas, bem como à Advocacia e à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados no acompanhamento dos processos que tramitam nos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de existência de um órgão independente que possa promover estudos e elaborar propostas, objetivando o aprimoramento organizacional da Instituição, mediante gestão flexível, colaboradora e pró-ativa, a fim de viabilizar o cumprimento de suas finalidades enquanto Entidade representante da classe profissional; resolve:

Art. 1º Criar a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculada à sua Diretoria.

Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

I – as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e a atuação judicial e extrajudicial em favor do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência dos Advogados, mediante outorga de procuração específica;

II – a apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Conselho Federal, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III – de forma facultativa, orientar e auxiliar os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados em suas atividades, padronizando entendimentos, sejam administrativos ou judiciais, que digam respeito aos interesses institucionais e da Advocacia, seus direitos e patrimônio.

§ 1º No desempenho das suas atribuições, os(as) advogados(as) que integram a Assessoria Jurídica poderão atuar em qualquer juízo ou tribunal, acompanhando, inclusive, os processos judiciais cujo trâmite se desenvolva nos Tribunais Superiores. (NR)¹⁵¹

§ 2º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará aos Conselhos Seccionais com a informação do rol de advogados(as) em exercício na Assessoria Jurídica, para fins da inscrição suplementar a que se refere o art. 10, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. (NR)¹⁵²

§ 3º Os(as) advogados(as) que integram a Assessoria Jurídica são isentos(as) do pagamento de taxas e anuidades para a inscrição suplementar, quando a atuação profissional em base territorial diversa à de sua inscrição originária decorrer exclusivamente do exercício das competências fixadas neste artigo. (NR)¹⁵³

§ 4º Finda a relação de trabalho, o Conselho Federal da OAB oficiará os Conselhos Seccionais nas quais o(a) advogado(a) mantém inscrição suplementar para fins de cancelamento, oferecendo-se a opção de mantê-la em uma ou mais seccionais mediante assunção dos custos das taxas e anuidades a partir da data de desvinculação da Assessoria Jurídica. (NR)¹⁵⁴

Art. 3º Poderá a Assessoria Jurídica, por determinação da Diretoria, desde que observada a relevância e a repercussão para a Advocacia, desempenhar outras atividades de interesse do Conselho Federal, da profissão e da sociedade.

¹⁵¹ Renumerado pelo Provimento 211/2021 (DEOAB, 27.09.2022, p. 1).

¹⁵² Inserido pelo Provimento 211/2021 (DEOAB, 27.09.2022, p. 1).

¹⁵³ Inserido pelo Provimento 211/2021 (DEOAB, 27.09.2022, p. 1).

¹⁵⁴ Inserido pelo Provimento 211/2021 (DEOAB, 27.09.2022, p. 1).

Art. 4º Fica autorizada a criação de cargos de advogado(a) no quadro funcional do Conselho Federal, a serem providos em quantidade e mediante critérios de seleção definidos pela Diretoria. (NR)¹⁵⁵

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Cezar Britto, Presidente
Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator

PROVIMENTO N. 118/2007
(DJ, 20.06.2007, S. 1, p. 844)

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, disciplinando as atividades profissionais dos advogados em escrituras públicas de inventários, partilhas, separações e divórcios.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista as disposições da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2007.31.00203-01, resolve:

Art. 1º Nos termos do disposto na Lei n. 11.441, de 04.01.2007, é indispensável à intervenção de advogado nos casos de inventários, partilhas, separações e divórcios por meio de escritura pública, devendo constar do ato notarial o nome, o nome social, o número de identidade e a assinatura dos profissionais. (NR)¹⁵⁶

§ 1º Para viabilizar o exercício profissional, prestando assessoria às partes, o advogado deve estar regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Constitui infração disciplinar valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber, angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros, e assinar qualquer escrito para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado, sendo vedada a atuação de advogado que esteja direta ou indiretamente vinculado ao cartório respectivo, ou a serviço deste, e lícita a advocacia em causa própria.

Art. 2º Os Conselhos da OAB ou as Subseções poderão, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, na forma do disposto no art. 50 da Lei n. 8.906, de 04.07.1994, requisitar cópia de documentos a qualquer tabelionato, com a finalidade de exercer as atividades de fiscalização do cumprimento deste Provimento.

¹⁵⁵ Alterado pelo Provimento 211/2021 (DEOAB, 27.09.2022, p. 1).

¹⁵⁶ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

Art. 3º As Seccionais e Subseções divulgarão a mudança do regime jurídico instituído pela lei citada, sublinhando a necessidade da assistência de advogado para a validade e eficácia do ato, podendo, para tanto, reivindicar as Corregedorias competentes que determinem a afixação, no interior dos Tabelionatos, de cartazes informativos sobre a assessoria que deve ser prestada por profissionais da advocacia, ficando proibida a indicação ou recomendação de nomes e a publicidade específica de advogados nos recintos dos serviços delegados.

Art. 4º Os Conselhos Seccionais deverão adaptar suas tabelas de honorários, imediatamente, prevendo as atividades extrajudiciais tratadas neste Provimento.

Art. 5º Os Conselhos Seccionais poderão realizar interlocuções com os Colégios Notariais, a fim de viabilizar, em conjunto, a divulgação do regime jurídico instituído pela lei citada.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Cezar Britto, Presidente
Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, Relator

PROVIMENTO N. 122/2007
(DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 486)

Regulamenta o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista o decidido na Proposição 0011/2005/COP,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e dinamizar os procedimentos de gestão das Caixas de Assistência dos Advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação dos pilares de planejamento, transparência, controle e responsabilização, atrelados à eficiência, eficácia e economicidade da gestão das Caixas de Assistência dos Advogados;

CONSIDERANDO as desigualdades regionais às quais as Caixas de Assistência dos Advogados estão submetidas;

CONSIDERANDO ser essencial à delimitação das responsabilidades dos administradores dos diversos órgãos que compõem a Ordem dos Advogados do Brasil; resolve:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, destinados às despesas administrativas do Conselho Gestor, aos investimentos e ao desenvolvimento dos serviços prestados pelas Caixas de Assistência dos Advogados, serão administrados em conta corrente específica, sob a titularidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e disponibilizados segundo determinações emanadas do seu Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor é órgão com função fiscalizadora e instrumental, cabendo-lhe, ainda, e somente depois de observadas as diretrizes definidas pelas normas aprovadas para liberação dos recursos do FIDA, dar o encaminhamento legal e operacional a que se destina a sua aplicação.

§ 2º O Conselho Gestor criará as condições necessárias para orientar as Caixas de Assistência beneficiadas e que tenham seus projetos aprovados para serem financiados com recursos do FIDA, fornecendo todos os subsídios e modelos que atendam aos critérios estabelecidos e facilitando, através de mecanismos já existentes, os instrumentos operacionais para a prestação de contas dos recursos destinados à sua execução e/ou do programa apresentado e aprovado.

§ 3º O Conselho Gestor, cujo mandato será coincidente com os mandatos das Caixas de Assistências, será composto pelos seguintes membros: (NR)¹⁵⁷

I – o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal; (NR)¹⁵⁸

II – 04 (quatro) Conselheiros Federais da OAB, designados pela Diretoria do Conselho Federal; (NR)¹⁵⁹

III – 05 (cinco) Presidentes de Seccionais, designados pela Diretoria do Conselho Federal; (NR)¹⁶⁰

IV – 05 (cinco) Presidentes de Caixas de Assistências, um de cada região do País, que integram a Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD, designados pela Diretoria do Conselho Federal; (NR)¹⁶¹

V – 06 (seis) suplentes, designados pela Diretoria do Conselho Federal, sendo 02 (dois) Presidentes Seccionais, 02 (dois) Presidentes de Caixa de Assistência e 02 (dois) Conselheiros Federais, a serem convocados pelo Presidente do Conselho Gestor. (NR)¹⁶²

§ 4º O Conselho Gestor será presidido por um de seus membros, designado pela Diretoria do Conselho Federal. (NR)¹⁶³

Art. 2º Os recursos do FIDA serão aplicados segundo a destinação prevista no art. 1º e para o fomento de objetivos afins, de acordo com decisão do Conselho Gestor e observados os seguintes critérios:

¹⁵⁷ Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

¹⁵⁸ Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

¹⁵⁹ Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

¹⁶⁰ Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12), 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68) e 215/2022 (1º.12.2022, p. 1).

¹⁶¹ Alterado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

¹⁶² Inserido pelo Provimento 155/2013 (DOU, 08.08.2013, S.1, p. 87).

¹⁶³ Inserido pelo Provimento 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

I – até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos para empréstimos, capitalização do FIDA e auxílios financeiros para construção de sede de Seccionais para uso conjunto de Caixa de Assistência, por solicitação desta, com projeto arquitetônico previamente aprovado; (NR)¹⁶⁴

II – até 5% (cinco por cento) para despesas administrativas do Conselho Gestor, estrutura administrativa de controle e gestão do FIDA, programas de desenvolvimento gerencial e controle interno das Caixas de Assistência, sob a coordenação da CONCAD, e custeamento de despesas de reuniões operacionais desta; (NR)¹⁶⁵

III – até 60% (sessenta por cento) para investimentos nas Caixas de Assistência, observando-se, o rateio deste fundo de forma equitativa entre as Caixas Assistência; (NR)¹⁶⁶

a) (REVOGADO);¹⁶⁷

b) (REVOGADO);¹⁶⁸

c) (REVOGADO).¹⁶⁹

§ 1º (REVOGADO).¹⁷⁰

§ 2º Fica estabelecida a carência mínima de 06 (seis) meses para a capitalização do FIDA.

§ 3º O Conselho Gestor encaminhará prestação de contas, anualmente, à Diretoria do Conselho Federal, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, que a submeterá à análise da Terceira Câmara, para aprovação.

Art. 3º A solicitação da Caixa de Assistência, para obtenção de recursos do FIDA, será apresentada ao Conselho Gestor, acompanhada dos seguintes documentos:

I – apresentação de projeto, de acordo com modelo definido pelo Conselho Gestor, que deverá conter justificativa de utilização para sua execução e efetividade, critérios para aquisição e utilização de bens, equipamentos e/ou outros recursos humanos ou de qualquer natureza, e plano de ação, sendo que a concretização deverá estar destinada potencialmente à universalidade dos advogados inscritos na Seccional;

II – Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do último exercício encerrado e Balancete Analítico até o mês anterior ao pleito, se este ocorrer após o mês de fevereiro, atendendo as formalidades legais.

§ 1º Os recursos serão liberados de forma parcelada e mediante justificativa e prestação de contas parcial, podendo, excepcionalmente, ser liberados integralmente, a depender da urgência para a execução do projeto, estando a liberação condicionada à apresentação de estudo prévio, com diagnóstico da necessidade de ação emergencial e que venha a favorecer os advogados, de acordo com a função social da Caixa de Assistência.

§ 2º O acesso ao FIDA ficará condicionado à adimplência da Caixa de Assistência com a CONCAD.

§ 3º A Caixa de Assistência dos Advogados que apresentar projetos na forma do inciso III do art. 2º deste Provimento terá direito a uma concessão por exercício financeiro da diretoria

¹⁶⁴ Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁶⁵ Alterado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁶⁶ Alterado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

¹⁶⁷ Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

¹⁶⁸ Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

¹⁶⁹ Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

¹⁷⁰ Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

que for responsável pela sua elaboração ou pelo pedido, mediante distribuição igualitária de recursos entre as Caixas. (NR)¹⁷¹

§ 4º Nova solicitação, para utilização no mandato seguinte, ficará condicionada à prestação de contas do projeto anterior, que deverá ser integralmente aprovado, sob pena de ser responsabilizada a gestão que deu causa a má utilização dos recursos liberados.

Art. 4º O Conselho Gestor poderá, a seu critério, conceder empréstimo às Caixas de Assistência e ao Conselho Federal, mediante solicitação, com garantia de retorno certo, até o encerramento do mandato correspondente, vinculando seu adimplemento, caso necessário, aos recursos oriundos do compartilhamento de receitas e com a necessária atualização monetária dos valores disponibilizados, pelo índice de atualização da caderneta de poupança, com base no primeiro dia útil do mês em que ocorrer a amortização, ou outro que vier a substituí-lo. (NR)¹⁷²

Parágrafo único. Na hipótese de deflação, da qual decorra índice negativo de atualização da caderneta de poupança, o percentual será igual a 0% (zero por cento). (NR)¹⁷³

Art. 5º O Conselho Gestor poderá, a seu critério, conceder auxílio financeiro para investimentos em Seccionais e Subseções jurisdicionadas, mediante solicitação conjunta da respectiva Caixa de Assistência, e para projetos previamente aprovados pela Diretoria do Conselho Federal, limitados aos recursos existentes e disponibilizados nos termos do inciso I do art. 2º, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: (NR)¹⁷⁴

a) a regularidade da situação da Seccional beneficiada quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do art. 61 do Regulamento Geral e na Resolução n. 001/2011, da Diretoria do Conselho Federal, e a sua adimplência junto ao FIDA e à Caixa de Assistência e desta junto à CONCAD; (NR)¹⁷⁵

b) a anuência da Seccional beneficiada quanto aos requisitos apontados pela Diretoria do Conselho Federal, no tocante às dimensões e aos custos dos projetos aprovados, nos quais, necessariamente, serão observados, entre outros itens, a quantidade de advogados inscritos, o padrão da construção, a existência de projetos técnicos devidamente aprovados e a qualidade do material de acabamento, devendo prevalecer os princípios da economia e da economicidade. (NR)¹⁷⁶

Art. 6º Ao considerar qualquer decisão do Colegiado contrária à finalidade do FIDA, o Presidente do Conselho Gestor poderá suspender a sua execução, mediante despacho circunstanciado, com o encaminhamento da matéria à Diretoria do Conselho Federal, para apreciação na sua primeira reunião subsequente. (NR)¹⁷⁷

¹⁷¹ Alterado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

¹⁷² Alterado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁷³ Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁷⁴ Inserido pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁷⁵ Inserido pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁷⁶ Inserido pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁷⁷ Renumerado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

Art. 7º Este Provimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário. (NR)¹⁷⁸

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Cezar Britto, Presidente
Vladimir Rossi Lourenço, Relator

PROVIMENTO N. 123/2007
(DJ, 13.11.2007, S. 1, p. 1615-1616)

Cria a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 54, I, III, V e VI, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos serviços estarão à disposição dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados.

Art. 2º A Ouvidoria-Geral tem como finalidade ampliar os canais de participação dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados, e, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos trabalhos do Conselho Federal e, em regime de cooperação, dos Conselhos Seccionais e Subseções da OAB, bem como dos órgãos e departamentos integrantes das suas estruturas organizacionais, em quaisquer de suas esferas, visando a colaborar para o aperfeiçoamento, a transparência e a eficácia das atividades, assistência, defesa e prestação de serviços oferecidos aos seus inscritos e à comunidade em geral.

§ 1º A Ouvidoria-Geral gozará de independência no desempenho de suas atribuições e competências institucionais. (NR)¹⁷⁹

§ 2º As Ouvidorias do Sistema OAB observarão e aplicarão as normas contidas neste Provimento, no que lhes couber. (NR)¹⁸⁰

Art. 3º Competirá à Ouvidoria-Geral e às Ouvidorias do Sistema OAB auxiliar os interessados no esclarecimento das questões envolvendo seus inscritos, determinando o encaminhamento das suas representações e manifestações aos diversos órgãos do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB, com as seguintes atribuições: (NR)¹⁸¹

¹⁷⁸ Renumerado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

¹⁷⁹ Remunerado e alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, 14.10.2019, p. 1).

¹⁸⁰ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, 14.10.2019, p. 1).

¹⁸¹ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

I - receber dos advogados, estagiários e estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados, sugestões, críticas, reclamações, opiniões e denúncias sobre os serviços e atividades dos órgãos do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e Subseções da OAB e sobre as atividades profissionais de relevância social, nas quais a Instituição deva atuar em cumprimento às suas finalidades estatutárias; (NR)¹⁸²

II - interagir com os setores responsáveis, buscando a solução das questões expostas e acompanhando o desenvolvimento das providências, soluções e alternativas propostas e adotadas para garantir aos interessados as informações e as respostas adequadas; (NR)¹⁸³

III - prestar esclarecimentos aos interessados e encaminhar sugestões aos órgãos pertinentes, para a solução das questões e, se for o caso, solicitar ao Conselho Federal, aos Conselhos Seccionais e às Subseções da OAB a instauração dos procedimentos administrativos próprios para a apuração dos fatos; (NR)¹⁸⁴

IV - zelar pela manutenção de caráter de discrição e fidedignidade com relação às questões que lhe são submetidas; (NR)¹⁸⁵

V - divulgar, anualmente, os avanços e objetivos alcançados pelo órgão, diante do exercício de suas atribuições, em relatório próprio, encaminhado à Diretoria do Conselho Federal. (NR)¹⁸⁶

Art. 4º O Ouvidor-Geral e os Ouvidores do Sistema OAB não terão poder coercitivo ou de reformulação de decisões proferidas pelos órgãos da OAB, sendo sua atuação de persuasão e recomendação, possuindo as seguintes prerrogativas: (NR)¹⁸⁷

I - requisitar informações e cópias de documentos a todos os órgãos, prestadores de serviços e membros da OAB, ressalvadas as questões envolvendo sigilo nos processos ético-disciplinares; (NR)¹⁸⁸

II - manifestar-se junto à Diretoria e ao Plenário dos Conselhos do Sistema OAB, por escrito ou verbalmente, com direito a assento e voz nas sessões plenárias, para expor críticas, sugestões, opiniões ou reclamações recebidas dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados. (NR)¹⁸⁹

Art. 5º O Ouvidor-Geral e os Ouvidores do Sistema OAB serão designados pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, entre advogados de reputação ilibada, com mais de 03 (três) anos de exercício profissional e observados os demais requisitos previstos no art. 63, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB), com preferência para os Conselheiros Federais e Conselheiros Seccionais, respectivamente, e deterão mandato coincidente com o da gestão em que forem escolhidos. (NR)¹⁹⁰

¹⁸² Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁸³ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁸⁴ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁸⁵ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁸⁶ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁸⁷ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁸⁸ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁸⁹ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹⁰ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

§ 1º O Ouvidor-Geral e os Ouvidores do Sistema OAB somente poderão ser exonerados pelo Presidente do respectivo Conselho. (NR)¹⁹¹

§ 2º Poderá a Diretoria do Conselho Federal, mediante solicitação do Ouvidor-Geral, designar até 4 (quatro) advogados para integrar o órgão, os quais serão denominados Ouvidores-Adjuntos, observados os requisitos exigidos no *caput*.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral e as Ouvidorias do Sistema OAB funcionarão, preferencialmente, nas sedes dos respectivos Conselhos, cabendo às Diretorias proporcionar instalações e condições de material e de pessoal para a execução das atividades de ouvidoria e o seu pleno funcionamento. (NR)¹⁹²

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais deverão instituir suas respectivas Ouvidorias, as quais figurarão como órgãos permanentes nos seus Regimentos Internos. (NR)¹⁹³

Art. 7º O contato dos interessados com a Ouvidoria-Geral e as Ouvidorias do Sistema OAB poderá ser feito pessoalmente, por intermédio de telefones disponibilizados, correspondência, fax, por meio do sistema informatizado, disponibilizado na página eletrônica da Instituição, ou mensagem eletrônica. (NR)¹⁹⁴

Parágrafo único. As manifestações destinadas a autuação deverão, obrigatoriamente, ser identificadas com os seguintes dados: (NR)¹⁹⁵

I – qualificação civil do interessado, podendo ser lançado sigilo, conforme requerimento de quem fez a denúncia; (NR)¹⁹⁶

II – informações sobre o fato, sua autoria e o local do ocorrido; (NR)¹⁹⁷

III – indicação das provas de que tenha conhecimento, se for o caso; (NR)¹⁹⁸

IV – data e assinatura do manifestante, exceto nas hipóteses de envio de mensagem por meio de Fale Conosco (sistema informatizado) ou mensagem eletrônica, valendo, nestes casos, a identificação dos dados inseridos no cadastro correspondente ou do seu endereço eletrônico, respectivamente. (NR)¹⁹⁹

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal. (NR)²⁰⁰

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)²⁰¹

¹⁹¹ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹² Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹³ Inserido pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹⁴ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹⁵ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹⁶ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹⁷ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹⁸ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

¹⁹⁹ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

²⁰⁰ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

²⁰¹ Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

Art. 10. (REVOGADO).²⁰²

Art. 11. (REVOGADO).²⁰³

Art. 12. (REVOGADO).²⁰⁴

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Cezar Britto, Presidente
Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator
Ophir Cavalcante Junior, Relator *ad hoc*

PROVIMENTO N. 128/2008
(DJ, 12.02.2009, p. 221)

Estabelece parâmetros de atuação do Conselho Federal da OAB para manifestação em recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.18.05644-01/COP, resolve:

Art. 1º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando instado pelo Superior Tribunal de Justiça a se manifestar sobre recursos especiais nos quais tenha havido identificação do seu caráter repetitivo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o fará obedecendo aos critérios estabelecidos neste Provimento.

§ 1º Os mesmos critérios deverão ser observados para intervenção voluntária, sempre que for identificada a aplicação da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil.

§ 2º Não se configurando as hipóteses previstas neste Provimento, o fato deverá ser comunicado ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Caberá intervenção da OAB nos seguintes casos:

I – quando o acórdão recorrido versar sobre a dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia ou sobre interesses coletivos ou individuais dos advogados (Art. 54, II e III, da Lei n. 8.906/04);

II – quando o acórdão recorrido versar sobre matéria de competência legal da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial:

²⁰² Revogado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

²⁰³ Revogado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

²⁰⁴ Revogado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, 10.10.2019, p. 1-4).

- a) defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, I, da Lei n. 8.905/94);
- b) representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (art. 44, II, da Lei n. 8.906/94).

Art. 3º Compete à Diretoria identificar a presença, em cada caso, dos critérios estabelecidos no art. 2º deste Provimento, bem como a linha de atuação, de modo a viabilizar a manifestação do Conselho Federal.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2008.

Cezar Britto, Presidente
Marcelo Cintra Zarif, Relator

PROVIMENTO N. 129/2008
(DJ, 12.03.2009, p. 224)

Regulamenta a inscrição de advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.18.0690501, resolve:

Art. 1º O advogado de nacionalidade portuguesa, em situação regular na Ordem dos Advogados Portugueses, pode inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos do art. 8º da Lei n. 8.906, de 1994, com a dispensa das exigências previstas no inciso IV e no § 2º, e do art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 2º O disposto no o art. 1º não exclui a possibilidade do exercício da atividade do advogado português na qualidade de consultor em direito estrangeiro no Brasil, cumpridas as exigências do Provimento n. 91/2000-CFOAB.

Art. 3º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fiscalizará no sentido de que o princípio de reciprocidade de tratamento seja observado pela Ordem dos Advogados Portugueses, restando autorizada a Diretoria a suprimir ou acrescentar exigências para seu atendimento, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 4º A inscrição prevista neste Provimento deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o advogado português estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Estatuto da Advocacia e da OAB e do seu Regulamento Geral.

Art. 5º Sem prejuízo do cumprimento de diligências que venham a ser consideradas necessárias, em observância à reciprocidade de tratamento prevista no art. 3º, o requerimento de inscrição será preenchido com a observação do formulário próprio disponibilizado pelo Conselho Seccional, bem como a apresentação dos seguintes documentos:

I – Fotocópia do processo completo da inscrição principal como advogado na Ordem dos Advogados Portugueses;

II – Certidão emitida pela Ordem dos Advogados Portugueses comprovativa da inscrição em vigor, da situação contributiva e do registro disciplinar do requerente;

III – Fotocópia de diploma em Direito, emitido por instituição de ensino oficialmente credenciada em Portugal, acompanhada do histórico escolar;

IV – Fotocópia do inteiro teor da certidão de nascimento;

V – Certidão de antecedentes criminais emitida em Portugal e, também, no Brasil, se o requerente residir no território brasileiro;

VI – Prova de residência, na hipótese do requerente residir no território brasileiro, e, se residir no exterior, indicação e comprovação de domicílio profissional no Brasil, para onde lhe serão dirigidas as correspondências endereçadas pela OAB;

VII – Fotocópia do passaporte;

VIII – Fotocópia do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas brasileiro;

IX – Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;

X – Declaração, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de impedimento ou incompatibilidade com o exercício da advocacia no Brasil e em Portugal;

XI – Fotocópia da carteira ou do cartão de identidade de advogado português;

XII – Fotocópia do contrato de trabalho, de associação ou similar ou, ainda, fotocópia do comprovante da nomeação, caso o requerente declare que esteja empregado, associado ou tenha sido nomeado para cargo público no Brasil;

XIII – Fotocópia do documento comprobatório dos requisitos necessários à inscrição dos advogados brasileiros na Ordem dos Advogados Portugueses. Parágrafo único. Todos os documentos emitidos em Portugal devem ser apresentados em sua via original ou em fotocópia autenticada, devendo ter a firma reconhecida e a legalização feita pelo Consulado do Brasil em Portugal.

Art. 6º O requerente à inscrição no quadro de advogados prestará o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional: "Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

Art. 7º O advogado português inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do presente Provimento, sujeita-se à disciplina do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu

Regulamento Geral, dos Provimentos e Resoluções e do Código de Ética e Disciplina, bem como das demais normas legais aplicáveis.

Art. 8º A Ordem dos Advogados do Brasil manterá cadastro de advogados portugueses inscritos como advogados no território brasileiro e informará a Ordem dos Advogados Portugueses acerca das novas inscrições, bem como sobre a sua regularidade.

Art. 9º O presente Provimento não se aplica às sociedades de advogados.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento n. 37/1969-CFOAB e as demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 2008.

Cezar Britto, Presidente
Cléa Carpi da Rocha, Conselheira Relatora

PROVIMENTO N. 132/2009
(DJ, 21.08.2009, p. 403)

Cria o Cadastro Nacional de Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do art. 54 da Lei 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2009.19.04588-01, resolve:

Art. 1º É criado o Cadastro Nacional de Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculado ao Cadastro Nacional dos Advogados, a ser regulamentado por ato da Diretoria do Conselho Federal, que identificará as Subseções por número de advogados e serviços prestados, para efeito de classificação, organização e destinação das receitas e balizamento dos limites de sua competência e a respectiva área de abrangência.

Art. 2º É obrigatória a inscrição das Subseções no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, na modalidade de filial, vinculada à inscrição das Seccionais.

Art. 3º As Subseções prestarão contas, mensalmente, aos Conselhos Seccionais das receitas por elas auferidas, diretamente ou mediante transferência, e das despesas realizadas, devidamente acompanhadas dos documentos contábeis que as justifiquem, sob pena de se submeterem à suspensão da remessa dos repasses a que tiverem direito.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos Conselhos Seccionais, respeitada a legislação pertinente, pela maioria absoluta de seus membros, autorizar a criação ou determinar a extinção de

Subseções. Parágrafo único. Na hipótese de extinção, somente será possível a análise de restabelecimento da Subseção na gestão seguinte.

Art. 5º O patrimônio das Subseções pertence ao Conselho Seccional, sendo que eventuais doações de móveis ou imóveis às mesmas deverá ser formalizado em nome deste.

Art. 6º A administração das salas de advogados nas Subseções será supervisionada pelo Conselho Seccional a que estiverem vinculadas.

Art. 7º A responsabilidade do cumprimento das normas aqui estabelecidas caberá à Diretoria da Subseção.

Art. 8º As Subseções em funcionamento na data do início da vigência do presente Provimento terão o prazo de um ano para ajustarem-se às regras previstas nos arts. 2º e 5º.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Cezar Britto, Presidente
Ophir Cavalcante Junior, Relator

PROVIMENTO N. 133/2009

(DJ, 21.10.2009, p. 142)

Regulamenta o funcionamento do Conselho Auditor Federal da OABPrev nos Fundos de Pensão Multipatrocinados dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I, III, V e VI da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2009.18.05697-01, resolve:

Art. 1º Compete ao Conselho Auditor Federal da OABPrev estabelecer, em caráter vinculante, políticas e diretrizes de uniformização para o uso da marca "OABPrev" e o fomento da previdência complementar no âmbito do Sistema OAB, objetivando a sua unificação.

Art. 2º Uma vez comprovada má-gestão ou apurado uso indevido da marca por parte da entidade vinculada ao OABPrev, o descredenciamento dessa será proposto pelo Conselho Auditor à Diretoria do Conselho Federal.

Parágrafo único. Acolhida a proposta, a Diretoria a submeterá à deliberação do Conselho Federal, que poderá determinar ao Conselho Seccional competente a adoção das medidas cabíveis ou determinar que renuncie à condição de instituidor da entidade infratora.

Art. 3º A competência e a composição do Conselho Auditor Federal da OABPrev serão definidas por ato da Diretoria do Conselho Federal, que disciplinará sua atuação.

Art. 4º Os Fundos de Pensão Multipatrocinados deverão adaptar seus estatutos, deles excluindo a função de fiscalização e assessoramento do Conselho Auditor Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2009.

Cezar Britto, Presidente
Ophir Cavalcante Junior, Relator

PROVIMENTO N. 134/2009
(DJ, 03.11.2009, p. 158)

Dispõe sobre a Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar e cria a função do Corregedor-Geral da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2009.19.07024-02, resolve:

Art. 1º A Corregedoria do Processo Disciplinar, de que trata o art. 89, VII, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ficará sob a direção do Secretário-Geral Adjunto, na qualidade de Corregedor-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 2º Compete à Corregedoria-Geral da OAB, sob a direção do Corregedor-Geral:

- I – orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB;
- II – propor ao Plenário da Segunda Câmara a expedição de resoluções regulamentares que tenham por objeto orientar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB;
- III – requisitar informações aos Conselhos Seccionais e às Subseções, bem como aos Tribunais de Ética e Disciplina acerca da tramitação dos processos disciplinares;
- IV – realizar correições que visem a orientar a tramitação dos processos disciplinares;

V – informar à Segunda Câmara e aos Presidentes dos Conselhos Seccionais, das Subseções e dos Tribunais de Ética e Disciplina sobre as conclusões das correções, no que lhes disser respeito;

VI – delegar atribuições aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, eleitos na forma do art. 89, VII, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 3º Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil criarão, no seu âmbito, respeitado o disposto neste Provimento, as Corregedorias-Gerais, definindo-lhes a competência.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2009.

Cezar Britto, Presidente
Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Conselheiro Relator

PROVIMENTO N. 135/2009

(DJ, 10.11.2009, p. 218)

Dispõe sobre a marca oficial e os símbolos da Ordem dos Advogados do Brasil, das Caixas de Assistência dos Advogados, da Escola Nacional de Advocacia, das Escolas Superiores de Advocacia, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados, das Comissões e dos demais órgãos da Instituição, e disciplina a sua utilização, bem como a participação da Entidade em eventos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido nos autos das Proposições n. 2008.19.04077-01 e n. 2009.18.05696-01, resolve:

Art. 1º Ficam padronizados a marca oficial e os símbolos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na forma do Anexo Único deste Provimento, a serem obrigatoriamente utilizados pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais, pelas Subseções e por todos os órgãos nele referidos.

Parágrafo único. É concedido o prazo de 1 (um) ano para que se promova a implantação da marca oficial e dos símbolos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A coparticipação da OAB ou de quaisquer de seus órgãos, bem como a utilização da sua marca oficial e de seus símbolos, por terceiros, em eventos, promoções, campanhas ou atos similares, exigem prévia autorização das Diretorias do Conselho Federal, do Conselho Seccional e da Subseção, na conformidade de suas competências.

Art. 3º A Diretoria respectiva, nos limites da sua competência, estabelecerá os critérios de admissibilidade e as exigências para o deferimento da autorização de que trata este Provimento, notadamente quanto à compatibilidade com os fins institucionais da OAB.

Art. 4º A inobservância das normas deste Provimento dará ensejo a que o órgão competente da Entidade desautorize a participação no evento respectivo ou lhe retire o apoio, bem assim à adoção imediata das medidas legais.

Art. 5º Ocorrendo a utilização, por terceiros, do nome, da marca oficial ou de símbolos da OAB ou de quaisquer de seus órgãos, em eventos de qualquer natureza, sem prévia autorização da Entidade, cumprirá ao Conselho Federal, ao Conselho Seccional ou à Subseção a imediata adoção das medidas cabíveis, em sua defesa.

Art. 6º As infrações às normas deste Provimento serão apuradas na forma legal.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2009.

Cezar Britto, Presidente
Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Relator

ANEXO ÚNICO²⁰⁵⁻²⁰⁶: Acessar link https://www.oab.org.br/pdf/anexo_prov135.pdf

PROVIMENTO N. 138/2009
(DJ, 17.12.2009, p. 108)

Define como utilização de influência indevida a atuação em processos de competência da OAB, na hipótese que menciona.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido na Proposição n. 17/2003-COP, resolve:

Art. 1º Constitui utilização de influência indevida, vedada pelo Código de Ética e Disciplina (art. 2º, VIII, “a”), a atuação de Diretores, Membros Honorários Vitalícios ou Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de dirigentes de Caixas de Assistência e Membros de Tribunais de Ética e Disciplina, perante qualquer órgão da OAB, na defesa de partes interessadas nos processos de sua competência ou no oferecimento de pareceres em seu favor.

²⁰⁵ Atualizado conforme decisão proferida pelo Conselho Pleno na Proposição n. 49.0000.2019.002165-8/COP (DEOAB de 11.04.2019, p.2), e Provimento 193/2019 (DEOAB, 11.10.2018, p. 2).

²⁰⁶ As cores, dimensões e especificações da Marca Oficial e dos Símbolos estão disponíveis na página eletrônica do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. Não se acha compreendida na hipótese de que trata este artigo a atuação em causa própria.

Art. 2º A vedação de que trata este Provimento não se aplica às situações ocorridas antes de sua edição.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2009.

Cezar Britto, Presidente
Francisco Irapuan Pinho Camurça, Relator
Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Revisor

PROVIMENTO N. 142/2011
(DOU, 17.05.2011, S. 1, p. 199)

Estabelece vedação para que qualquer órgão da OAB promova, patrocine ou ofereça cursos de preparação para o Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.18.03581-01, resolve:

Art. 1º É vedado a qualquer órgão da OAB promover, patrocinar ou oferecer cursos preparatórios para as provas do Exame de Ordem, bem como ceder espaços para sua realização ou prestar-lhes colaboração.

Art. 2º O advogado que seja proprietário ou sócio de curso preparatório para o Exame de Ordem ou nele leccione fica impedido de exercer cargo ou atribuição na Comissão Nacional de Exame de Ordem - CNEO, bem como nas Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais e, ainda, nas Bancas Examinadoras ou Revisoras do referido Exame.

Art. 3º Compete ao Conselho Federal, à Escola Nacional da Advocacia e às Seccionais fiscalizar o efetivo cumprimento da vedação estabelecida neste Provimento.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente
Walter de Agra Júnior, Relator

PROVIMENTO N. 144/2011
(DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130)

Dispõe sobre o Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2011.19.02371-02, resolve:

CAPÍTULO I
DO EXAME DE ORDEM

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização. (NR)²⁰⁷

Parágrafo único: (REVOGADO).²⁰⁸

Art. 2º-A A Coordenação Nacional de Exame de Ordem será designada pela Diretoria do Conselho Federal e será composta por: (NR)²⁰⁹

I – 03 (três) Conselheiros Federais da OAB; (NR)²¹⁰

II – 03 (três) Presidentes de Conselhos Seccionais da OAB; (NR)²¹¹

III – 01 (um) membro da Escola Nacional da Advocacia; (NR)²¹²

IV – 01 (um) membro da Comissão Nacional de Exame de Ordem; (NR)²¹³

V – 01 (um) membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica; (NR)²¹⁴

VI – 02 (dois) Presidentes de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Conselhos Seccionais da OAB. (NR)²¹⁵

²⁰⁷ Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²⁰⁸ Revogado pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²⁰⁹ Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²¹⁰ Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²¹¹ Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²¹² Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²¹³ Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²¹⁴ Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²¹⁵ Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

Parágrafo único. A Coordenação Nacional de Exame de Ordem contará com ao menos 02 (dois) membros por região do País e será presidida por um dos seus membros, por designação da Diretoria do Conselho Federal. (NR)²¹⁶

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM, DA COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA, DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DE COMISSÕES DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM E DAS COMISSÕES DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem.

CAPÍTULO IV

DOS EXAMINANDOS

Art. 6º A aprovação no Exame de Ordem é requisito necessário para a inscrição nos quadros da OAB como advogado, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n.º 8.906/1994.

§ 1º Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n. 02/1994, da Diretoria do CFOAB. (NR)²¹⁷

§ 2º Ficam dispensados do Exame de Ordem, igualmente, os advogados públicos aprovados em concurso público de provas e títulos realizado com a efetiva participação da OAB até a data da publicação do Provimento n. 174/2016-CFOAB. (NR)²¹⁸

§ 3º Os advogados enquadrados no § 2º do presente artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação do Provimento n. 174/2016-CFOAB, para regularização de suas inscrições perante a Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)²¹⁹

Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

²¹⁶ Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

²¹⁷ Alterado pelo Provimento 167/2015 (DOU, 04.12.2015, S.1, p. 300).

²¹⁸ Inserido pelo Provimento 167/2015 (DOU, 04.12.2015, S.1, p. 300). Alterado pelo Provimento 174/2016. (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

²¹⁹ Inserido pelo Provimento 167/2015 (DOU, 04.12.2015, S.1, p. 300). Alterado pelo Provimento 174/2016. (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

§ 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

§ 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR)²²⁰

CAPÍTULO V

DA BANCA EXAMINADORA E DA BANCA RECURSAL

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. (NR)²²¹

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos. (NR)²²²

Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital. (NR)²²³

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem. (NR)²²⁴

Art. 10. Serão publicados os nomes e nomes sociais daqueles que integram as Bancas Examinadora e Recursal designadas, bem como os dos coordenadores da pessoa jurídica contratada, mediante forma de divulgação definida pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem. (NR)²²⁵

§ 1º A publicação dos nomes referidos neste artigo ocorrerá até 05 (cinco) dias antes da efetiva aplicação das provas da primeira e da segunda fases. (NR)²²⁶

§ 2º É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal. (NR)²²⁷

²²⁰ Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²²¹ Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²²² Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²²³ Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119). Ver Resolução 29/2022-DIR (DEOAB, 08.07.2022, p. 1).

²²⁴ Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²²⁵ Alterado pelos Provimentos 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

²²⁶ Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²²⁷ Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas:

I – prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;

II – prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:

a) redação de peça profissional;

b) questões práticas, sob a forma de situações-problema.

§ 1º A prova objetiva conterà no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes.

§ 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento.

§ 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade. (NR)²²⁸

§ 4º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação técnico-jurídica, Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, Direito Eleitoral, Direito Financeiro e Direito Previdenciário, apenas na primeira fase, podendo abranger o conteúdo do Eixo de Formação Geral. (NR)²²⁹

§ 5º A prova objetiva conterà, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Filosofia do Direito e Direitos Humanos. (NR)²³⁰

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O examinando prestará o Exame de Ordem perante o Conselho Seccional da OAB de sua livre escolha. (NR)²³¹

§ 1º Realizada a inscrição no Exame de Ordem, o candidato fará a prova perante o Conselho Seccional escolhido, permanecendo vinculado ao local onde realizada a inscrição para todas as fases do certame. (NR)²³²

²²⁸ Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²²⁹ Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S. 1, p. 119) e 213/2022 (DEOAB, 30.06.2022, p. 5).

²³⁰ Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

²³¹ Alterado pelo Provimento 212/2022 (DEOAB, 19.04.2022, p. 5).

²³² Alterado pelo Provimento 212/2022 (DEOAB, 19.04.2022, p. 5).

§ 2º Mediante requerimento fundamentado e comprovado dirigido à Coordenação Nacional do Exame de Ordem, pode o examinando, em hipóteses excepcionais e caso acolhido o pedido, realizar a segunda fase em localidade distinta daquela onde realizada a primeira. (NR)²³³

Art. 13. A aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados.

§ 1º O certificado de aprovação possui eficácia por tempo indeterminado e validade em todo o território nacional.

§ 2º O examinando aprovado somente poderá receber seu certificado de aprovação no Conselho Seccional onde prestou o Exame de Ordem, pessoalmente ou por procuração.

§ 3º É vedada a divulgação de nomes e notas de examinados não aprovados.

Art. 14. Fica revogado o Provimento n. 136, de 19 de outubro de 2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente
Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Conselheiro Federal - Relator

PROVIMENTO N. 146/2011

(DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140,
com retificações no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102)

Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2009.18.03325-01, resolve:

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.

²³³ Inserido pelo Provimento 212/2022 (DEOAB, 19.04.2022, p. 5).

Parágrafo único. É facultada, ao Conselho Seccional, a escolha do sistema de votação através de urna eletrônica ou plataforma online, permitindo-se a sua realização em outro formato com a devida comprovação de impossibilidade. (NR)²³⁴

Art. 2º A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Federal que não seja candidato(a), como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições Seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal. (NR)²³⁵

Art. 3º As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral Seccional, composta por 03 (três) advogados e 03 (três) advogadas e presidida, preferencialmente, por Conselheiro(a) Seccional que não seja candidato(a), constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância. (NR)²³⁶

§ 1º A Comissão, integrada por 06 (seis) advogados(as), sendo um(a) Presidente, não pode ser composta por membro de quaisquer das chapas concorrentes, parentes até terceiro grau, inclusive por afinidade, sócios(as), associados(as), empregados(as) ou empregadores(as) de candidatos(as), nem incorrer nas inelegibilidades previstas para estes. (NR)²³⁷

§ 2º A Comissão possui as seguintes atribuições:

- a) receber o requerimento, processar e decidir o registro das chapas concorrentes ao pleito, determinando diligências necessárias;
- b) publicar no quadro de avisos das secretarias do Conselho Seccional e das Subseções, bem como no Diário Eletrônico da OAB, a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação; (NR)²³⁸
- c) requisitar da Diretoria e fornecer aos candidatos a listagem atualizada com o nome, nome social e o endereço postal dos advogados; (NR)²³⁹
- d) encaminhar aos advogados as mensagens eletrônicas das chapas;
- e) utilizar os serviços da Seccional, requisitando servidores para atuar especificamente nas suas atividades e, ainda, atribuir tarefas aos respectivos servidores, diante da necessidade de condução administrativa das eleições;
- f) requisitar da Diretoria local específico para realização de reunião de trabalho, colocando servidor exclusivo para atendimento às chapas e aos advogados sobre questões relacionadas às eleições e ao acompanhamento do protocolo de requerimentos de interesse das chapas concorrentes;
- g) constituir subcomissões para atuar nas Subseções;
- h) designar as Mesas Eleitorais de recepção e apuração dos votos;
- i) receber, processar e decidir os pedidos de substituição de candidatos, após o registro;

²³⁴ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

²³⁵ Alterado pelos Provimentos 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354) e 202/2020 (DEOAB, 14.04.2021, p. 1).

²³⁶ Alterado pelo Provimento 202/2020 (DEOAB, 14.04.2021, p. 1).

²³⁷ Alterado pelo Provimento 202/2020 (DEOAB, 14.04.2021, p. 1).

²³⁸ Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

²³⁹ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

- j) promover ampla divulgação das eleições, publicando nos órgãos de divulgação da Entidade o programa de todas as chapas registradas;
- k) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos, exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, advertindo as chapas e determinando-lhes providências, sob pena de instauração de processo de que trata o art. 133, §§ 6º e 7º, do Regulamento Geral; (NR)²⁴⁰
- l) processar e julgar as chapas, enquanto em curso os processos sobre o pleito eleitoral correspondente, por abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, cassando o registro ou promovendo a declaração de perda do mandato eletivo;
- m) advertir os candidatos sobre condutas abusivas;
- n) receber os recursos das suas decisões e encaminhá-los ao órgão competente da OAB, sem efeito suspensivo;
- o) organizar com as chapas, mediante reunião prévia, a propaganda eleitoral no ambiente externo ao prédio da votação, zelando pela observância das posturas municipais.

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR)²⁴¹

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 3 (três) e de 5 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. (NR)²⁴²

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I – os que estão em situação irregular perante a OAB;

II – os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III – os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV – os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V – os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

²⁴⁰ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁴¹ Alterado pelo Provimento 209/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 7).

²⁴² Alterado pelo Provimento 209/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 7).

VI – os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII – os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

Art. 6º A publicação do edital no Diário Eletrônico da OAB deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, devendo esse termo final da publicação, no caso de encerramento em dia não útil, ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (NR)²⁴³

§ 1º Do edital constarão os seguintes itens:

I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, que transcorrerá no prazo contínuo de 08 (oito) horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas; (NR)²⁴⁴

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional, do Conselho Federal e da Caixa de Assistência;

IV – prazo de 03 (três) dias úteis, tanto para a impugnação das chapas, contado este após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), quanto para a defesa, contado da notificação, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral seccional designada pela Diretoria;

VI – locais de votação;

VII – referência ao Capítulo VII do Título II do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados;

VIII – esclarecimento de que o término do período eleitoral dar-se-á com a proclamação dos eleitos;

IX – esclarecimento de que a transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado o art. 10 do Estatuto e ressalvados os casos do § 4º do art. 134 do Regulamento Geral e dos novos inscritos. (NR)²⁴⁵

§ 2º Os prazos encerrados em dias não úteis serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Para registro de chapa, que deverá atender ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para candidaturas de cada gênero, entre titulares e suplentes, e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as)

²⁴³ Alterado pelos Provimentos 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S. 1, p. 353-354) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

²⁴⁴ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S. 1, p. 353-354).

²⁴⁵ Inserido pelo Provimento 149/2012 (DOU, 27.08.2012, S. 1, p. 105).

inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação), o(a) interessado(a) deverá protocolar requerimento na Comissão Eleitoral, nos termos do art. 131, do Regulamento Geral e seus parágrafos. (NR)²⁴⁶

§ 1º (REVOGADO) (NR)²⁴⁷

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo observar-se-á o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente. (NR)²⁴⁸

§ 3º (REVOGADO) (NR)²⁴⁹

§ 4º O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral e protocolado do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas. (NR)²⁵⁰

§ 5º O requerimento de registro deverá ser subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, os quais poderão promover a livre substituição de candidatos nesse prazo, que, no caso de encerramento em dia não útil, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (NR)²⁵¹

§ 6º O requerimento deverá conter: nome e nome social completo dos candidatos, com indicação dos cargos aos quais concorrem, os números de inscrição na OAB e os endereços profissionais; comprovação, por meio de certidão, de que estão adimplentes junto à Seccional onde são candidatos, bem como a declaração destes de que estão adimplentes junto às outras Seccionais onde tenham inscrição; autorização dos integrantes da chapa, mencionando o cargo que postulam e a denominação da chapa; denominação da chapa com no máximo 30 (trinta) caracteres e a foto do candidato a Presidente para constar da urna eletrônica. (NR)²⁵²

§ 7º Somente será aceito o registro da chapa completa, constante do requerimento de inscrição. (NR)²⁵³

§ 8º Nas Subseções, o pedido de registro conterá os nomes e nomes sociais dos candidatos à Diretoria e ao Conselho Subseccional, se existente. (NR)²⁵⁴

§ 9º O candidato não pode participar de mais de uma chapa, devendo ser considerado, quando for o caso, apenas o primeiro requerimento apresentado. (NR)²⁵⁵

²⁴⁶ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S. 1, p. 353-354), 202/2020 (DEOAB, 14.04.2021, p. 1) e 210/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 9). Ver Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208).

²⁴⁷ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S. 1, p. 353-354). Revogado pelo Provimento 202/2020 (DEOAB, 14.04.2021, p. 1).

²⁴⁸ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354). Ver Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208).

²⁴⁹ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S. 1, p. 353-354). Revogado pelo Provimento 202/2020 (DEOAB, 14.04.2021, p. 1).

²⁵⁰ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁵¹ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁵² Alterado pelos Provimentos 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

²⁵³ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁵⁴ Alterado pelos Provimentos 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

²⁵⁵ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, S.1, 14.11.2014, p. 353-354).

§ 10. A chapa será representada perante a Comissão Eleitoral por seu candidato a Presidente ou por advogado por ele formalmente designado. (NR)²⁵⁶

Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (NR)²⁵⁷

§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem a legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente.

§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (NR)²⁵⁸

§ 3º O Presidente designará relator e este, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notificará imediatamente a chapa, por qualquer candidato à Diretoria ou o candidato impugnado isoladamente, para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, podendo juntar documentos.

§ 4º O relator poderá determinar diligências imediatas e a Comissão Eleitoral deverá julgar o pedido de registro em 05 (cinco) dias úteis, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral por 10 (dez) minutos, notificados, para tanto, previamente, o impugnante e o impugnado.

§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.

§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária.

§ 7º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito.

§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.

²⁵⁶ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁵⁷ Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S.1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

²⁵⁸ Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S.1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil de reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal.

§ 10. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.

Art. 8º-A Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato. (NR)²⁵⁹

§ 1º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos. (NR)²⁶⁰

§ 2º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato. (NR)²⁶¹

Art. 9º Os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos e ainda à abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição ou ofender a honra e a imagem de candidatos.

Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (NR)²⁶²

- a) promoção pessoal do candidato, destinada à captação de clientela ou com finalidades estranhas aos interesses e deveres da OAB;
- b) ofensa à honra e à imagem dos candidatos;
- c) ofensa à imagem da Instituição.

§ 1º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades. (NR)²⁶³

²⁵⁹ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶⁰ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶¹ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶² Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶³ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

§ 2º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. (NR)²⁶⁴

§ 3º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. (NR)²⁶⁵

§ 4º Havendo notícia de ofensa à honra e à imagem dos candidatos, bem como à imagem da Instituição, a Comissão Eleitoral deverá encaminhá-la ao órgão competente da estrutura da OAB, com o objetivo de apurar infração ética, independentemente do indeferimento ou cassação do registro ou do mandato. (NR)²⁶⁶

§ 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no *caput* deste artigo, e mais: (NR)²⁶⁷

I – qualquer propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, excluindo entrevistas, debates e notícias sobre a campanha eleitoral, desde que integrando a programação normal da emissora; (NR)²⁶⁸

II – utilização de *outdoors* e assemelhados; (NR)²⁶⁹

III – qualquer meio de divulgação em espaço publicitário comercializado em ruas e logradouros, independente de tamanho, a exemplo de cartazes eletrônicos, em veículos de transportes públicos, como ônibus e táxis, bem assim em outros pontos de divulgação ou, ainda, em veículos contratados mediante aluguel, ressalvados os espaços publicitários de comitês de candidaturas; (NR)²⁷⁰

IV – propaganda na imprensa que exceda, por edição, a 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, ainda que gratuita, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições; (NR)²⁷¹

V – propaganda com uso de carros de som e assemelhados, ou seja, qualquer veículo ou instrumento fixo ou ambulante de emissão sonora, como megafones. A vedação não atinge a sonorização de atos públicos de campanha com a presença de candidatos; (NR)²⁷²

VI – quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pinturas alusivas à chapa, nos respectivos comitês; (NR)²⁷³

VII – distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo; (NR)²⁷⁴

VIII – propaganda na internet em desacordo com os §§ 6º, VI, 7º, 8º e 9º deste artigo. (NR)²⁷⁵

§ 6º É permitida a propaganda, mediante: (NR)²⁷⁶

²⁶⁴ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶⁵ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶⁶ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶⁷ Renumerado e alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶⁸ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁶⁹ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁷⁰ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

²⁷¹ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁷² Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁷³ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁷⁴ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁷⁵ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁷⁶ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

I – envio de cartas, mensagens eletrônicas (e-mail), mensagens instantâneas para telefones celulares (WhatsApp) e "torpedos" (SMS e MMS) aos advogados; (NR)²⁷⁷

II – cartazes, faixas e placas de até 02 m² (dois metros quadrados) nos escritórios de advocacia e dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário; (NR)²⁷⁸

III – banners e adesivos de até 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário; (NR)²⁷⁹

IV – uso e distribuição de bótons; (NR)²⁸⁰

V – distribuição de impressos variados; (NR)²⁸¹

VI – manutenção de sítios eletrônicos, blogs na internet e assemelhados, desde que devidamente informados à Comissão Eleitoral para fins de registro. (NR)²⁸²

§ 7º É permitida propaganda na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos próprios das chapas, vedado o anonimato. (NR)²⁸³

§ 8º É permitida propaganda gratuita na internet por meio de sítios eletrônicos de terceiros ou portais, a qual não pode exceder a 01 (um) banner de dimensão de até 234X60 (duzentos e trinta e quatro por sessenta) pixels e de tamanho de até 25 (vinte e cinco) kbytes, limitando-se aos formatos ".jpg", ".png" ou ".gif", contendo o nome da chapa. (NR)²⁸⁴

§ 9º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (NR)²⁸⁵

§ 10. No dia da eleição será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação. (NR)²⁸⁶

§ 11. Fica também vedada a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados na parte externa do prédio onde estiverem situadas as salas de votação. (NR)²⁸⁷

§ 12. A Comissão Eleitoral deverá zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adotadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares. (NR)²⁸⁸

²⁷⁷ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁷⁸ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁷⁹ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸⁰ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸¹ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸² Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸³ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸⁴ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸⁵ Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸⁶ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸⁷ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁸⁸ Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

Art. 11. A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos: (NR)²⁸⁹

I – apresentação de requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral;

II – comprovante do pagamento da taxa fixada pelo Conselho Seccional para fornecimento da listagem de advogados, a qual não poderá exceder a 10 (dez) anuidades da Seccional.

§ 1º No prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da protocolação do pedido, a Comissão Eleitoral fará a entrega da listagem ao requerente.

§ 2º Cada chapa terá, a seu critério, direito a uma listagem impressa ou em meio eletrônico.

§ 3º A relação dos advogados não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato a Presidente da chapa requisitante deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de advogados recebido, sob as penas disciplinares e responsabilidade civil, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral.

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I – uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

II – pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto;

III – realização de shows artísticos;

IV – utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa;

V – divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes das eleições, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral;

VI – no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR)²⁹⁰

VII – no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral; (NR)²⁹¹

VIII – no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo

²⁸⁹ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

²⁹⁰ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁹¹ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; (NR)²⁹²

IX – promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;

X – promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; (NR)²⁹³

XI – propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente.

Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.

Art. 13. É vedada a concessão de parcelamento de débitos a advogados no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

§ 1º O parcelamento confere a condição de adimplente somente quando o advogado houver quitado, a vista, ao menos 01 (uma) parcela, e não haja parcela em atraso.

§ 2º Será considerado inadimplente quem, já tendo obtido parcelamento anterior, não quitou todas as parcelas.

Art. 14. O procedimento para apuração de abuso segue o disposto nos §§ 6º a 15 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: (NR)²⁹⁴

I – a legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado;

II – o abuso de poder configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiros, de que decorram vantagens indevidas;

III – das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional e deste ao Conselho Federal, sem efeito suspensivo, podendo este ser concedido pelo relator no órgão superior, presentes os pressupostos de tutela de urgência.

Art. 15. A votação será realizada na forma online e/ou presencial, no modo e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, caso a eleição se realize de modo presencial, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, em quaisquer das formas de votação, o seguinte: (NR)²⁹⁵

I – compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (NR)²⁹⁶

²⁹² Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁹³ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁹⁴ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

²⁹⁵ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

²⁹⁶ Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

II - o advogado deverá votar por meio de senha unipessoal e intransferível ou certificação digital, atestada pelo sistema eletrônico de votação, na hipótese de votação online, e, caso a votação seja presencial, apresentando o Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado ou um dos seguintes documentos: Cédula de Identidade - RG, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Passaporte; (NR)²⁹⁷

III - a Comissão Eleitoral deverá providenciar lista de eleitores aptos a votar, em prazo compatível com a votação eletrônica, e providenciar, em qualquer modalidade de eleição, mesa de votação para suprir eventual emergência; (NR)²⁹⁸

IV - o eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito, caso a modalidade adotada seja a presencial; (NR)²⁹⁹

V – tanto na hipótese de votação online, quanto no voto eletrônico presencial, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral, sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro; (NR)³⁰⁰

VI - as chapas podem credenciar fiscais para atuar individualmente em cada Mesa Eleitoral, na modalidade presencial, bem como podem credenciar fiscais para acompanhar as atividades da equipe de sistemas responsável pela disponibilização e monitoramento do software para a eleição online, bem como da equipe de auditoria, a ser obrigatoriamente contratada para garantia da lisura do processo de votação na modalidade online; (NR)³⁰¹

VII - a Comissão Eleitoral deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar o direito ao voto do advogado portador de necessidades especiais. (NR)³⁰²

Parágrafo único. A modalidade online de votação será realizada nas Seccionais que assim optarem, mediante decisão sujeita a referendo do Conselho Federal da OAB. (NR)³⁰³

Art. 16. A apuração, em qualquer modalidade, terá a fiscalização das chapas, adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral para a matéria, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral. (NR)³⁰⁴

Art. 17. Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às eleições da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

²⁹⁷ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

²⁹⁸ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

²⁹⁹ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

³⁰⁰ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

³⁰¹ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

³⁰² Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

³⁰³ Inserido pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

³⁰⁴ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

Art. 18. A opção pela modalidade de votação presencial ou online, no escrutínio a se realizar em 2021, será uma faculdade dos Conselhos Seccionais da OAB/DF, MA, PR, RS e SC, sendo ampliada aos demais Conselhos Seccionais a partir do triênio seguinte. (NR)³⁰⁵

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário. (NR)³⁰⁶

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente
Orestes Muniz Filho, Conselheiro Federal – Relator

PROVIMENTO N. 162/2015
(DOU, 09.02.2015, S. 1, p. 129)

Cria o Plano Nacional de Apoio ao Jovem Advogado Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I, III e V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2014.012576-1/COP, resolve:

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Apoio ao Jovem Advogado Brasileiro.

§ 1º A coordenação e a execução do Plano Nacional estarão a cargo da Comissão Nacional do Apoio ao Advogado em Início de Carreira do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

§ 2º Para efeito deste Provimento, considera-se jovem advogado aquele que tenha até 05 (cinco) anos de inscrição nos quadros da OAB.

Art. 2º O Plano Nacional de que trata este Provimento terá como diretrizes:

I – A educação jurídica com o objetivo de incentivar e proporcionar a inserção do jovem advogado no mercado de trabalho;

II – a defesa das prerrogativas dos jovens advogados;

III – a política de anuidades diferenciadas e desconto para os jovens advogados, desde que não oriundos de outras carreiras jurídicas;

IV – a criação do piso de remuneração mínima para os advogados contratados;

V – o apoio e a ampla participação dos jovens advogados nas decisões das Seccionais e Subseções;

³⁰⁵ Alterado pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

³⁰⁶ Inserido pelo Provimento 208/2021 (DEOAB, 10.09.2021, p. 5).

VI – a institucionalização das OAB Jovens nas Seccionais e Subseções como órgãos de defesa, apoio e valorização do jovem advogado;

VII – a promoção do empreendedorismo e a incorporação de novas tecnologias objetivando proporcionar ao jovem advogado crescente qualificação e incentivo para estabelecer o primeiro escritório, conferindo-lhe noções práticas sobre gerenciamento, administração e o plano de trabalho correspondente;

VIII – condições diferenciadas nos serviços prestados pelas Caixas de Assistência dos Advogados.

Art. 3º Incumbirá à Comissão Nacional de Apoio ao Advogado em Início de Carreira, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, agregar os esforços institucionais da advocacia brasileira em prol da concretização do presente Plano, realizando audiências públicas e reuniões periódicas em todo território nacional.

Art. 4º A partir da vigência do presente Provimento, caberá a cada Seccional aprovar o respectivo Plano Estadual de Apoio ao Jovem Advogado, adequando-o às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 5º Ficam instituídas a Conferência Nacional do Jovem Advogado e as Conferências do Jovem Advogado dos Estados e do Distrito Federal, reunindo-se, trienalmente, a cada mandato.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente
José Mário Porto Júnior, Relator

PROVIMENTO N. 164/2015
(DOU, 29.09.2015, S. 1, p. 109)

Cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.009114-4, resolve:

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, a ser regulamentado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A coordenação e a execução do Plano Nacional estarão a cargo da Comissão Nacional da Mulher Advogada, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

Art. 2º O Plano Nacional de que trata este Provimento, no fortalecimento dos direitos humanos da mulher, terá como diretrizes:

I – a educação jurídica;

II – a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas;

III – a elaboração de propostas que apoiem a mulher no exercício da advocacia;

IV – a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam a necessidades específicas da mulher advogada;

V – a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas;

VI – a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais:

a) a igualdade de gêneros e a participação das mulheres nos espaços de poder;

b) o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas;

c) o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher;

d) a defesa humanitária das mulheres encarceradas;

e) a defesa e a valorização das mulheres trabalhadoras rurais e urbanas;

f) a defesa e a valorização das mulheres indígenas;

g) o combate ao racismo e à violência contra as mulheres negras;

h) o enfrentamento ao tráfico de mulheres;

i) a mobilização contra a banalização da imagem da mulher na mídia publicitária;

VII – a criação de mecanismos para a realização do censo destinado à construção do perfil da mulher advogada no Brasil e por regiões;

VIII – a publicação periódica de pesquisas e artigos por meio da OAB Editora, tendo como tema principal a mulher e sua realidade social e profissional;

IX – a criação de manuais de orientação que envolvam os principais temas relacionados aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero;

X – o apoio à capacitação da mulher advogada por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia – ENA e das Escolas Superiores de Advocacia – ESAs;

XI – o monitoramento destinado a realizar a criação e o funcionamento das Comissões da Mulher Advogada, a título permanente, em todas as Seccionais e Subseções;

XII – a sensibilização e a implementação de estratégias para ampliação da participação das mulheres advogadas nas decisões das Seccionais e das Subseções;

XIII – uma política de concessão de benefícios próprios à mulher advogada, particularmente em relação às mães, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;

XIV – a realização de uma Conferência Nacional da Mulher Advogada, em cada mandato;

XV – valor diferenciado, para menor, ou isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo, preferencialmente na forma de devolução pela Caixa de Assistência dos Advogados, a critério de cada Seccional;

XVI – a presença, em todas as comissões da OAB, de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo.

XVII – a participação, inclusive na condição de palestrante, em todos os eventos realizados no âmbito do Conselho Federal da OAB e suas respectivas comissões, de no mínimo 30%

(trinta por cento) de membros de cada gênero, exceto naqueles em que haja apenas um membro palestrante. (NR)³⁰⁷

Art. 3º Caberá à Comissão Nacional da Mulher Advogada, em conjunto com as Comissões das Seccionais da Mulher, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, agregar os esforços institucionais da Advocacia brasileira em proveito da efetivação deste Plano, estimulando audiências públicas e reuniões periódicas em todo território nacional.

Art. 4º A partir da vigência deste Provimento, caberá a cada Seccional aprovar e regulamentar, até 31 de dezembro de 2016, o respectivo Plano Estadual de Valorização da Mulher Advogada, respeitando as diretrizes aqui definidas.

Art. 5º O Conselho Federal deverá incluir em toda Conferência Nacional painéis com abordagem específica da realidade social e profissional da mulher advogada.

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às estagiárias de Direito.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente
Felicíssimo Sena, Relator

PROVIMENTO N. 166/2015
(DOU, 04.12.2015, S. 1, p. 300)

Dispõe sobre a advocacia *pro bono*.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.002310-8/COP, resolve:

Art. 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Parágrafo único. A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

Art. 2º Aplicam-se à advocacia *pro bono* os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

³⁰⁷ Inserido pelo Provimento 195/2020 (DEOAB, 14.02.2020, p. 2).

Art. 3º Não se aplica este Provimento à assistência jurídica pública, prevista no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição da República, realizada, fundamentalmente, pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. Também não se aplica este Provimento à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia *pro bono* definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços *pro bono*.

§ 1º O impedimento de que trará este artigo cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento da prestação do serviço *pro bono*.

§ 2º É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços *pro bono* à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância.

Art. 5º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade.

Art. 6º No exercício da advocacia *pro bono*, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente
Luiz Flávio Borges D'Urso, Relator

PROVIMENTO N. 169/2015
(DOU, 14.12.2015, S. 1, p. 148)

Dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.004722-6/COP, resolve:

Art. 1º Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos,

em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária sui generis no contexto da sociedade civil.

Art. 2º A sociedade de advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social.

§ 1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.

§ 2º A sociedade de advogados poderá estabelecer quotas de serviço.

§ 3º O sócio de capital não poderá possuir quotas de serviços concomitantemente.

Art. 3º Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou instrumento próprio.

Parágrafo único. É assegurado a todos os sócios o direito de voto.

Art. 4º Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinem.

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

§ 1º Havendo associação do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.

§ 2º Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que reza sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.

Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos

parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.

Art. 8º A atuação profissional do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade com a qual mantenha vínculo associativo, podendo ele ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação.

Art. 9º Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 10. Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no art. 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os associados, responderão pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o inciso XIV do art. 2º do Provimento n. 112/2006-CFOAB, bem como as demais disposições em contrário, devendo as sociedades de advogados adequar-se às suas disposições no prazo de seis meses, a contar da sua publicação.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente
José Danilo Correia Mota, Relator

PROVIMENTO N. 170/2016
(DOU, 09.03.2016, S. 1, p. 255-256)

Dispõe sobre as sociedades unipessoais de advocacia.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.000773-1/COP, resolve:

Art. 1º A sociedade unipessoal de advocacia é constituída e regulada segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

- I – a razão social, obrigatoriamente formada pelo nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia", vedada a utilização de sigla ou expressão de fantasia; (NR)³⁰⁸
- II – o objeto social, que consistirá, exclusivamente, na prestação de serviços de advocacia, podendo especificar o ramo do Direito a que se dedicará;
- III – o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo;
- IV – o endereço em que irá atuar;
- V – o valor do capital social e a forma de sua integralização;
- VI – não são admitidas a registro, nem podem funcionar, sociedades unipessoais de advocacia que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, ou que incluam como titular pessoa não inscrita como advogado ou sujeita à proibição total de advogar;
- VII – é imprescindível declarar expressamente que, além da sociedade, o titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer;
- VIII – não se admitirá o registro e o arquivamento de ato constitutivo ou de suas alterações com cláusulas que estabeleçam a admissão de qualquer outro sócio, ainda que de serviço;
- IX – o mesmo advogado não poderá integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional;
- X – o ato constitutivo pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

Art. 3º Compete ao titular da sociedade unipessoal de advocacia:

- I – responder pelos atos da sociedade, não podendo esta responsabilidade profissional ser confiada a outra pessoa, ainda que se trate de advogado associado ou empregado;
- II – responder pelos atos de gestão, podendo, no entanto, delegar a execução de funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A sociedade extinguir-se-á pelo falecimento de seu titular, pela sua exclusão dos quadros da OAB ou diante da sua incompatibilidade definitiva.

Parágrafo único. Quando ocorrer a incompatibilidade temporária ou o impedimento do titular, inclusive por motivo de suspensão do exercício profissional, tal fato deve ser objeto de averbação no registro perante a OAB.

Art. 5º As sociedades unipessoais de advocacia, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio do titular ou de advogados empregados ou associados.

³⁰⁸ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelo titular, ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 6º O registro do ato constitutivo das sociedades unipessoais de advocacia e o arquivamento de suas alterações devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrito seu integrante, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, na forma do disposto no art. 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com denominações sociais semelhantes ou idênticas ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.

§ 1º O ato constitutivo que preveja a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando o titular obrigado a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).

§ 2º O número do registro das sociedades unipessoais de advocacia deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 7º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I – os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados, no forma do art. 39 do Regulamento Geral e do Provimento n. 169/2015 do Conselho Federal;

II – os ajustes de associação ou de colaboração com outras sociedades unipessoais de advocacia ou sociedades de advogados;

III – o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

IV – a abertura de filial em outra unidade da Federação;

V – os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º Os contratos de associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 03 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados, observado o seguinte:

I – 01(uma) via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras 02 (duas) serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II – para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 2º As associações entre sociedades unipessoais de advocacia ou entre estas e sociedades de advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir sociedades unipessoais de advocacia ou sociedade de advogados.

§ 3º O contrato de associação firmado entre sociedades unipessoais de advocacia ou entre estas e sociedades de advogados de unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 8º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pelas sociedades unipessoais de advocacia, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Art. 9º O setor de registro das espécies de sociedades de advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às sociedades unipessoais de advocacia que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este Provimento deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam delegadas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação do nome e do nome social do advogado que figurar, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro. (NR)³⁰⁹

Art. 10. Os pedidos de registro de qualquer ato relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais.

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao Fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências e os pedidos de registro de extinção de sociedades unipessoais de advocacia que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. A sociedade de advogados poderá ser convertida em sociedade unipessoal de advocacia, bem como esta ser transformada em sociedade de advogados.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente
Conselheiro Federal Luiz Flávio Borges D'Urso, Relator

PROVIMENTO N. 175/2016
(DOU, 12.12.2016, S. 1, p. 224)

Dispõe sobre a digitalização e guarda de autos de processos administrativos, disciplinares, de inscrição de advogados,

³⁰⁹ Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

estagiários e consultores em direito estrangeiro e de registro de atos de sociedades de advogados. (NR)³¹⁰

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Consulta n. 49.0000.2014.002629-5/COP, resolve:

Art. 1º É facultada às Seccionais a digitalização de autos de processos administrativos, disciplinares, de inscrição de advogados, estagiários e consultores em direito estrangeiro e de registro de atos de sociedades de advogados. (NR)³¹¹

Art. 2º Tratando-se de autos de inscrição de advogados, estagiários e consultores em direito estrangeiro e de registro de atos de sociedades de advogados, os documentos originais, após digitalização, poderão, a critério da Seccional, ser entregues aos respectivos titulares, mediante assinatura de termo de responsabilidade, ficando estes obrigados pela sua guarda e preservação. (NR)³¹²

§ 1º A Seccional poderá requisitar ao detentor dos documentos originais a sua apresentação, no prazo de até 05 (cinco anos), contados da data da entrega.

§ 2º A Seccional deverá manter em seus arquivos os documentos de interesse histórico.

§ 3º Com o falecimento do titular, a Seccional poderá entregar os documentos originais aos respectivos familiares e, na impossibilidade, deverá manter arquivo para a sua guarda.

Art. 2º-A Tratando-se de processos disciplinares, ou outros de caráter administrativo não previstos no artigo anterior, os autos físicos poderão ser descartados, a critério da Seccional. (NR)³¹³

Art. 2º-B O descarte previsto no artigo anterior somente poderá ocorrer após: (NR)³¹⁴

I. A certificação por parte da secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, ou do órgão responsável, da qualidade da digitalização e da integridade das informações dos respectivos processos administrativos e disciplinares, e (NR)³¹⁵

II. A intimação das partes, inclusive nos processos findos, para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a correspondência entre os documentos físicos e sua respectiva digitalização, bem como para manifestarem interesse em ficar na posse dos documentos originais juntados aos autos ou obterem cópia. (NR)³¹⁶

³¹⁰ Alterado pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

³¹¹ Alterado pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

³¹² Alterado pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

³¹³ Inserido pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

³¹⁴ Inserido pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

³¹⁵ Inserido pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

³¹⁶ Inserido pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

Art. 3º As Seccionais que optarem por manter arquivo eletrônico de autos de processos administrativos, disciplinares, de inscrição de advogados, estagiários e consultores em direito estrangeiro e de registro de atos de sociedades de advogados, deverão mantê-lo de forma a garantir sua segurança e confiabilidade, protegido contra violação de mecanismo de segurança e acesso não autorizado, bem como preservar cópia de segurança em local diverso do arquivo principal. (NR)³¹⁷

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente
Guilherme Octávio Batochio, Relator
Aloísio Lacerda Medeiros, Relator *ad hoc*

PROVIMENTO N. 176/2017
(DOU, 4.7.2017, S. 1, p. 238)

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.005377-3/COP, resolve:

Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos deste provimento.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela tramitação do processo.

Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94, a identificação pessoal e a autenticidade das suas comunicações.

Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado mantido pelo órgão julgador da OAB, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

³¹⁷ Alterado pelo Provimento 203/2021 (DEOAB, 15.06.2021, p. 1).

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Tornando-se indisponível o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) minutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico.

Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico.

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Relatora

PROVIMENTO N. 177/2017³¹⁸
(DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 180-181)

Cria a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acrescenta o inciso XX ao art. 1º do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", cria o Plano

³¹⁸ Ver Resolução 27/2022-DIR (DEOAB, 24.06.2022, p. 1).

Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.003923-5/COP, resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em caráter definitivo e permanente, mediante acréscimo do inciso XX ao art. 1º do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", com a seguinte redação:

"Art. 1º... XX - Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência."

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência, a ser executado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A coordenação do Plano Nacional estará a cargo do Conselho Federal, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

Art. 3º O Plano Nacional de que trata este Provimento, no fortalecimento dos direitos humanos das advogadas e dos advogados com deficiência, terá como diretrizes:

I – o cadastro, de forma contínua, das advogadas e dos advogados com deficiência e a aplicação de mecanismos para a realização de censo destinado à construção do perfil desses profissionais, nacionalmente e por estados;

II – a instauração de parcerias entre a OAB, por meio dos Conselhos Seccionais e das Subseções, e os escritórios de advocacia nos estados e municípios para adoção de Programa de Contratação de Advogadas e Advogados com Deficiência;

III – a observância das prerrogativas das advogadas e dos advogados com deficiência, assim declarados, com as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, de informação e de comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e de comunicação, em todo o território nacional, nas sedes da OAB;

IV – a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam às necessidades específicas das advogadas e dos advogados com deficiência ou seus dependentes nesta condição, com assistência e suporte especial, objetivando a inclusão e a acessibilidade;

V – a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às pessoas com deficiência, observando a acessibilidade e garantindo o pleno exercício profissional às advogadas e aos advogados com deficiência;

VI – a promoção de políticas inclusivas que apoiem a advogada e o advogado com deficiência no exercício da profissão, com a adoção de incentivos a serem aplicados ao

pagamento da anuidade, em patamares a serem definidos pelas Seccionais, respeitadas a sua autonomia administrativo-financeira e as suas especificidades;

VII – a promoção de políticas inclusivas que apoiem a advogada e o advogado com deficiência na sua constante qualificação, com adoção de incentivos a serem aplicados em forma de descontos na participação em eventos realizados pela Escola Nacional de Advocacia – ENA e pelas Escolas Superiores de Advocacia – ESAs, e, no caso destas, em patamares a serem definidos pelas Seccionais, respeitadas a sua autonomia administrativo-financeira e as suas especificidades;

VIII – a garantia, às advogadas e aos advogados com deficiência, de acessibilidade nos serviços das salas de apoio, por meio de recursos de tecnologia assistida e de disponibilização de funcionários auxiliares para a utilização desses recursos, garantindo-se ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos;

IX – a promoção de publicação periódica de artigos, pesquisas e manuais de orientação, por intermédio da OAB Editora, tendo como tema a pessoa com deficiência, sua realidade social e profissional;

X – o apoio à capacitação da advogada e do advogado com deficiência, por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia – ENA e das Escolas Superiores de Advocacia – ESAs;

XI – o monitoramento da criação e do funcionamento das Comissões dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a título permanente, em todas as Seccionais e Subseções, objetivando a unificação de ações de apoio às advogadas e aos advogados com deficiência e a defesa de seus direitos em todo o território nacional;

XII – a sensibilização e a implementação de estratégias para ampliação da participação das advogadas e dos advogados com deficiência nas decisões das Seccionais e das Subseções;

XIII – a implementação de uma política de concessão de benefícios às advogadas e aos advogados com deficiência e seus dependentes, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;

XIV – a realização do Fórum Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como de encontros regionais anuais para definir ações de resguardo dos direitos das pessoas com deficiência;

XV – a inserção, em manual de prerrogativas, de capítulo específico que contemple as orientações acerca de prerrogativas das advogadas e dos advogados com deficiência;

XVI – a promoção da defesa das prerrogativas das advogadas e dos advogados com deficiência, perante o poder público, a ser realizada em conjunto com a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, visando à conscientização e à reestruturação dos espaços físicos e virtuais de atuação dos profissionais com deficiência;

XVII – a realização de campanhas informativas sobre as necessidades específicas para o exercício da advocacia por advogadas e advogados com deficiência.

Art. 4º Caberá ao Conselho Federal, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, às Seccionais, às Subseções e às Caixas de Assistência dos Advogados agregar esforços para a efetivação do Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência, estimulando a promoção de audiências públicas e de reuniões periódicas em todo o território nacional.

Art. 5º A partir da vigência deste Provimento, caberá a cada Seccional aprovar e regulamentar, em até 180 (cento e oitenta) dias, o respectivo Plano Estadual de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência, respeitando as diretrizes aqui definidas.

Art. 6º O Conselho Federal deverá incluir, em toda Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, painel com abordagem específica da realidade social e profissional da pessoa com deficiência, com balanço dos encaminhamentos e projetos traçados, objetivando a efetivação dos direitos da advogada e do advogado com deficiência.

Art. 7º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às estagiárias e aos estagiários de Direito devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim, Relator

PROVIMENTO N. 178/2017
(DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181)

Dispõe sobre normas e procedimentos para transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.001756-0/COP, resolve:

Art. 1º O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seccional, deverá requerê-la à Seccional em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:

- I – formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de advogado;
- II – indicar a Seccional para onde pretende transferir-se, apresentando declaração própria de domicílio profissional;
- III – pagar as taxas e outras despesas previstas em ato normativo da Seccional.

Art. 2º A Seccional em que o requerente se acha inscrito expedirá certidão de inteiro teor do processo de inscrição originária e de regularidade da situação do advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º A Seccional de origem, feitas as anotações de estilo, enviará à Seccional de destino, por meio eletrônico seguro, cópia do requerimento de transferência, da declaração de domicílio, da certidão prevista no *caput* ou do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente.

§ 2º O advogado se responsabilizará, se assim preferir, pela entrega dos documentos na Seccional para onde pretende transferir-se.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, quando entregues ao requerente, para os fins do § 2º, serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (sessenta) dias, findos os quais o interessado, na Seccional de origem, ficará sujeito a taxa de revalidação.

Art. 3º A Seccional para a qual o advogado pretende transferir-se receberá os documentos e examinará a ocorrência de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da profissão. Parágrafo único. Certificada a inexistência de pendências e a possibilidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferência imediatamente em pauta, e, deferindo-a, lavrará acórdão, cujo teor será transmitido à Seccional de origem, por meio eletrônico, para anotação da transferência, nos assentamentos do advogado.

Art. 4º Deferida a inscrição, o requerente será notificado pela Seccional de destino para apresentar os seguintes documentos:

I – a carteira e o cartão de identidade profissional emitidos pela OAB, para as devidas anotações e o reenvio à Seccional de origem;

II – 3 (três) fotografias 3x4 para o cadastro.

§ 1º O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A Seccional para a qual se transferiu o advogado fornecerá ao advogado nova carteira e novo cartão profissional, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e do Título I, Capítulo V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 3º A partir do momento em que for certificada regularidade do advogado, este deve encerrar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de origem e poderá iniciar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de destino, enquanto aguarda a tramitação do processo de transferência da sua inscrição principal.

§ 4º Se a Seccional de destino verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, tem o dever de contra ela representar perante o Conselho Federal, que decidirá sobre a validade da inscrição, para cassar ou modificar a inscrição original contrária ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão envolvido e o advogado interessado, podendo o Conselho Federal determinar a suspensão da inscrição deste até pronunciamento final.

Art. 5º O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, assim considerada a intervenção judicial em até 5 (cinco) causas por ano, acima da qual se obriga à inscrição suplementar.

§ 1º A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicium, sem que tenha realmente exercido ato judicial em mais de cinco causas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a proceder à inscrição suplementar.

§ 2º Não configura exercício da profissão, para os fins previstos no *caput* deste artigo, o cumprimento de cartas precatórias ou o atendimento de diligências legais determinadas pelo juízo, em processos de terceiros.

§ 3º É permitida a atuação de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, unidades virtuais, equipes especializadas, forças-tarefas ou mutirões, mesmo fora da área da sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados, a finalidade e o prazo da atuação, ressalvada a atuação na advocacia privada. (NR)³¹⁹

§ 4º Encerrada a atuação prevista no parágrafo anterior que por natureza ocorre em caráter excepcional e temporário, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se acha inscrito, na forma do art. 12, I, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade. (NR)³²⁰

§ 5º O advogado público federal em estágio probatório só será obrigado a realizar inscrição suplementar na Seccional em cuja base territorial passe a atuar por mais de 06 (seis) meses, sendo facultado o pedido de licença da inscrição principal até o encerramento do período de prova.

§ 6º Transcorrido o período do estágio probatório, o advogado público federal terá a sua inscrição principal na Seccional em cuja base territorial estiver lotado.

§ 7º A inscrição suplementar será precedida de requerimento à Seccional competente, acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem e de 03 (três) fotografias 3x4 para o cadastro.

Art. 6º É plena a atuação dos advogados perante os tribunais federais com jurisdição sobre os territórios das unidades federadas nas quais possuam inscrição e perante os tribunais superiores.

Art. 7º O Conselho Federal manterá, no seu sítio eletrônico, todas as informações necessárias, como os contatos das comissões e dos serviços de seleção e inscrição das Seccionais e os links com os formulários eletrônicos disponíveis, para facilitar o processamento dos pedidos de transferência de inscrições ou de inscrições suplementares.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Provimento n. 42, de 22 de agosto de 1978, e as demais disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Marcello Terto e Silva, Relator

PROVIMENTO N. 179/2018

(DOU, 29.06.2018, S. 1, p. 167)

Institui e regulamenta o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

³¹⁹ Alterado pelo Provimento 197/2020 (DEOAB, 22.10.2020, p. 2).

³²⁰ Alterado pelo Provimento 197/2020 (DEOAB, 22.10.2020, p. 2).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP, composto pelas informações disponíveis no Sistema OAB, tanto no âmbito dos Conselhos Seccionais quanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O RNVP será consultado pelos Conselhos Seccionais por ocasião da análise dos pedidos de inscrição, visando à possível suscitação de inidoneidade moral baseada na violação grave ou reiterada das prerrogativas da advocacia decorrente do deferimento do desagravo público previsto nos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Parágrafo único. A suscitação de inidoneidade prevista no *caput* ficará sujeita ao contraditório e à ampla defesa no momento do requerimento da inscrição, cabendo em cada caso a análise e julgamento sobre a sua existência.

Art. 3º O RNVP será mantido pelo Conselho Federal da OAB e alimentado automaticamente, por via eletrônica, por este e pelos Conselhos Seccionais.

Art. 4º Após o deferimento do desagravo público, deverá o Conselho Seccional competente, ou o Conselho Federal, quando se tratar de processo originário, inserir as seguintes informações no RNVP, entre outras disponíveis:

- I – a identificação do agravante;
- II – o número do processo de desagravo público e a data da decisão de sua concessão;
- III – breve descrição dos fatos que motivaram a concessão do desagravo público;
- IV – após a realização do desagravo, a data e o local, bem como a nota correspondente.

Art. 5º As informações de que trata esta Resolução somente serão disponibilizadas aos operadores do Sistema OAB, mediante autorização formal e senha de acesso pessoal.

Parágrafo único. O sistema informatizado de gerenciamento do RNVP armazenará o histórico de dados de acesso a cada informação nele contida, no mínimo quanto:

- I – à identificação do usuário;
- II – à data e horário da operação.

Art. 6º São objetivos do Registro:

- I – gerar certidão de informações a ser juntada, obrigatoriamente, aos processos de inscrição em trâmite, visando à sua instrução;
- II – possibilitar o estudo das informações registradas, visando à avaliação de políticas preventivas pelas Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e pelas Procuradorias de Defesa das Prerrogativas;
- III – gerar dados estatísticos relacionados com as defesas das prerrogativas profissionais.

Art. 7º As informações inseridas no RNVP são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais em que tenha tramitado o processo de desagravo público, que devem mantê-las constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos dados por ele introduzidos, inclusive no tocante às eventuais reformas das decisões concessivas.

Parágrafo único. O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando à implantação do sistema, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação.

Art. 8º Os registros relativos a desagravos públicos deferidos anteriormente à edição da presente Resolução serão inseridos no RNVP, na medida da disponibilidade das informações armazenadas nos Conselhos Seccionais e no Conselho Federal da OAB.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente
Juliano José Breda, Relator

PROVIMENTO N. 181/2018
(DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208-209)

Cria o Plano Nacional de Valorização da Advocacia Idosa, acrescentando o inciso XXI ao art. 1º do Provimento n. 115/2017, que 'Define as Comissões permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil', e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.003395-3/COP, resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, passando o art. 1º. do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil" a vigorar acrescido do seguinte inciso: XXI - Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Valorização da Advocacia Idosa, a ser executado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A coordenação do Plano Nacional ficará a cargo do Conselho Federal, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que o executará em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

Art. 3º O Plano Nacional de que trata este Provimento, com fundamento na Constituição da República, no Estatuto do Idoso, na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e no Primeiro Princípio do Pacto Global, terá como diretrizes:

I – o cadastro permanente, contínuo e atualizado dos advogados e das advogadas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para a realização do censo destinado à construção do perfil dos profissionais dessa faixa etária, em âmbito nacional e no plano das unidades federativas;

II – a criação, em todas as Seccionais e Subseções, em caráter permanente, da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, objetivando a unificação das ações de apoio, transparência, inserção e defesa dos direitos dos advogados e das advogadas idosos, em todo o território nacional;

III – a garantia de inserção e debate de temas e painéis, com abordagem específica da realidade social e profissional da pessoa idosa, nas Conferências Estaduais e na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, tendo como foco principal os advogados e as advogadas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e o balanço dos encaminhamentos e projetos traçados, objetivando a efetivação dos direitos da advocacia idosa;

IV – a implementação de parcerias promovidas pela OAB, por meio das Seccionais e Subseções, visando à implantação, em instituições e entidades de ensino superior, bem como, em escritórios de advocacia, nos Estados e Municípios, de programa de valorização, inserção e oportunidade dirigido aos profissionais da advocacia com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

V – a observância das prerrogativas dos advogados e das advogadas identificados como idosos, implementando-se as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, especialmente no que concerne à segurança e à garantia de vagas de estacionamento em áreas de deslocamento, vias públicas, praças, parques, ambientes públicos e privados, adotando-se ainda com esse objetivo medidas de orientação, prevenção e conscientização;

VI – a implementação de mecanismos de informação e comunicação que atendam às limitações físicas, auditivas e visuais, assegurando-se ademais a inclusão dos profissionais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos sistemas e tecnologias da informação digital, mediante auxílio e orientação na utilização desses sistemas, prestados por colaboradores, nas salas de inclusão digital e nas sedes da OAB, garantindo àqueles o acesso e a inserção em todo o território nacional;

VII – a criação pela Escola Nacional da Advocacia, em parceria com as Escolas Superiores de Advocacia, de programas de capacitação, a serem desenvolvidos em cursos de especialização e formação destinados aos advogados e às advogadas, especialmente os idosos, sobre os Direitos da Pessoa Idosa, adotando-se incentivos à participação na forma de descontos nas taxas de inscrição, respeitada a autonomia das Seccionais e observadas as peculiaridades locais;

VIII – a realização de campanhas de prevenção e orientação dos profissionais idosos da advocacia, relativamente às doenças que acometem de forma mais frequente as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, devendo as Caixas de Assistência dos Advogados de todas as Seccionais para tanto implementar serviços e práticas preventivas, além de assegurar aos dependentes a assistência de que, comprovadamente, necessitem;

IX – a implementação de política de concessão de benefícios dirigida aos advogados e às advogadas idosos e seus dependentes, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;

X – a realização de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Estadual e Municipal e demais entidades do Poder Público, com o intuito de promover, por meio de campanhas, a valorização dos profissionais idosos, executando atividades em conjunto, em busca da divulgação e defesa dos direitos das pessoas idosas, que atuem em todos os meios profissionais;

XI – a promoção de políticas inclusivas que assegurem aos advogados e às advogadas idosos o exercício da profissão, com respeito, dignidade e inserção na realidade social e profissional, com adoção de incentivos a serem aplicados no recolhimento das anuidades, respeitando-se a autonomia e as especificidades das Seccionais;

XII – a divulgação e a implementação de estratégias para ampliação e participação dos advogados e das advogadas idosos nas decisões das Seccionais e das Subseções;

XIII – a realização de campanhas informativas pelo Conselho Federal, Seccionais e Subseções sobre as necessidades específicas para o exercício da advocacia pelos profissionais idosos e idosas;

XIV – a realização do Fórum Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como de encontros regionais anuais para definir ações de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

XV – a publicação periódica de artigos, pesquisas e manuais de orientação e conscientização da realidade social e profissional dos direitos da advocacia idosa, por intermédio da OAB Editora;

XVI – estudos visando à inserção no Estatuto da Advocacia e da OAB e em manual de prerrogativas de capítulo específico que contemple as orientações acerca das prerrogativas e direitos dos advogados e das advogadas idosos;

XVII – a promoção da defesa das prerrogativas dos advogados e das advogadas idosos, em parceria com a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, visando à conscientização e reestruturação dos espaços físicos e virtuais de atuação dos profissionais idosos;

XVIII – a inserção, contínua e duradoura, no Exame de Ordem Unificado, de questões pertinentes aos direitos da pessoa idosa, considerando o Estatuto do Idoso, o Primeiro Princípio do Pacto Global e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

Art. 4º Caberá ao Conselho Federal, por meio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, às Seccionais, às Subseções e às Caixas de Assistência agregar esforços para a efetivação do Plano Nacional de Valorização da Advocacia Idosa, estimulando a promoção de audiências públicas e de reuniões periódicas, em todo o território nacional.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Celso Barros Coelho Neto, Relator

PROVIMENTO N. 182/2018
(DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126)

Regulamenta o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - DEOAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando os termos dos arts. 45, § 6º, e 69, § 2º, do referido diploma, com a redação decorrente do art. 2º da Lei n. 13.688, de 2018, bem como o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.009563-7/COP, resolve:

Art. 1º O Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil – DEOAB veiculará em sítio eletrônico exclusivo as publicações concernentes aos atos, às notificações e às decisões dos órgãos da Instituição, tanto no âmbito do Conselho Federal quanto dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB.

Parágrafo único. Do DEOAB constarão a Seção do Conselho Federal e vinte e sete Seções correspondentes aos Conselhos Seccionais, nas quais se mencionará o respectivo Estado para efeito de identificação da origem das publicações.

Art. 2º As matérias veiculadas no DEOAB serão de exclusiva responsabilidade do órgão originário da publicação.

Parágrafo único. O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando à utilização do sistema, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação.

Art. 3º O DEOAB será mantido pelo Conselho Federal da OAB e alimentado por meio de transmissão eletrônica, por este, pelos Conselhos Seccionais e pelas Subseções, devendo as respectivas matérias obedecer aos seguintes critérios de configuração, segundo modelo a ser disponibilizado no sistema, cuja observância será necessária para validar a sua inserção:

I – arquivo no padrão ".docx";

II – fonte: Times New Roman, tamanho 12;

III – tamanho de papel A4;

IV – margem esquerda: 2,1 (dois vírgula um) centímetros;

V – margem direita: 2,1 (dois vírgula um) centímetros;

VI – alinhamento justificado;

VII – espaçamento entre linhas: simples.

§ 1º Não será admitida a veiculação de imagens, formulários e tabelas, devendo o conhecimento destes ser obtido, quando for o caso, mediante acesso a link específico indicado na matéria publicada.

§ 2º Não será admitida a veiculação de assinatura em imagem nas publicações veiculadas.

Art. 4º As matérias a serem veiculadas deverão estar agrupadas pelo tipo, não podendo um mesmo arquivo conter diferentes tipos de atos.

Parágrafo único. O recebimento de matérias para publicação, na forma do *caput* deste artigo, gerará número de protocolo correspondente de confirmação de inserção no sistema.

Art. 5º O DEOAB armazenará o histórico de todas suas edições, cuja veiculação se dará somente em dias úteis, tornando-se passíveis de consulta no sítio eletrônico correspondente.

Art. 6º O acesso ao sistema para encaminhamento de matérias se dará mediante cadastramento de usuário e criação de senha perante a Gerência de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB, mediante indicação formal deste e dos Conselhos Seccionais.

§ 1º As matérias poderão ser transmitidas até às 23h59min. (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia anterior à data da disponibilização, horário a partir do qual a edição final do DEOAB correspondente tornar-se-á imutável.

§ 2º O cancelamento de matérias transmitidas para disponibilização será permitido até o horário indicado no § 1º deste artigo.

§ 3º O DEOAB será disponibilizado a partir das 06 (seis) horas.

§ 4º Considerar-se-á o horário oficial de Brasília-DF para efeito de observação dos horários indicados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DEOAB.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator

PROVIMENTO N. 185/2018
(DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186)

Dispõe sobre regras de gestão no Sistema OAB, incluindo-se a aderência aos fundamentos de responsabilidade fiscal, o desenvolvimento do capital humano, a tecnologia da informação e a transparência.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, incisos V e VI, da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.005252-8/ COP, resolve:

CAPÍTULO I
DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA ENTIDADE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todo integrante do Sistema OAB, incluindo-se o detentor de cargo de duração temporária, que se utilize de recursos institucionais, materiais ou imateriais, submete-se às regras de gestão previstas neste Provimento, que terão por fundamento, sem prejuízo de outras normas complementares:

I – a manutenção do equilíbrio financeiro da Entidade, estabelecendo-se como teto para as despesas as receitas efetivamente arrecadadas, que devem observar a competência do exercício correspondente;

II – o desenvolvimento profissional do corpo técnico para que as atribuições funcionais sejam desempenhadas com eficiência e eficácia no tocante a todos os serviços disponibilizados aos membros da Entidade e aos advogados e estagiários inscritos, bem como a qualquer interessado que se dirigir à OAB;

III – o investimento em tecnologia e nos controles internos, buscando-se a precisão e a agilização dos procedimentos administrativos;

IV – a adoção de práticas de eficiência, transparência e austeridade, visando a estabelecer referência nacional na garantia do acesso à informação e na gestão fiscal, mediante ampla divulgação dos planos, orçamentos, prestações de contas, parecer prévio, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

Art. 2º Para o cumprimento do inciso I do art. 1º deste Provimento, devem ser adotados os seguintes princípios:

I – estabelecimento de anuidade mínima para o exercício, compatível com as despesas e os serviços disponibilizados;

II – vedação do desmembramento da anuidade, sob qualquer modalidade ou denominação, sem prejuízo da faculdade de realizar-se o parcelamento do valor integral;

III – vedação da redução de anuidades em valores já praticados, notadamente em exercícios em que ocorrer o processo eleitoral, salvo, excepcionalmente, se devidamente justificado e fundamentado na eficiência da gestão administrativa da Seccional e sem prejuízos ao equilíbrio financeiro;

IV – não comprometimento, no exercício, sob qualquer forma, de eventual antecipação de receitas que venha a realizar-se na gestão seguinte;

V – vedação de qualquer contratação de obrigação financeira cuja quitação recaia na gestão seguinte, salvo se houver comprovação de disponibilidades financeiras e liquidez corrente positiva suficientes para quitá-la;

VI – vedação de endividamento, pelo índice de Participação de Capitais de Terceiros ($PCT = PC + ELP / PT$) acima de 50% (cinquenta por cento), observando-se, também, a composição do endividamento ($CE = PC / PCT$) abaixo de 50% (cinquenta por cento), no encerramento do exercício, em que:

a) PCT = Participação de Capitais de Terceiros;

b) PC = Passivo Circulante (ou Passivo Financeiro);

c) ELP = Exigível a Longo Prazo;

d) PT = Passivo Total.

VII – revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO, CONTROLE INTERNO E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º Visando a implementar as práticas de eficiência, transparência e austeridade, no planejamento orçamentário e na sua execução, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – elaboração do orçamento anual de receitas e despesas, considerando-se os registros ativos para as anuidades do exercício, com base na redução do percentual de inadimplência e na média dos últimos 03 (três) anos de arrecadação das anuidades; somente se admitindo acréscimo dos projetos de intensificação de cobrança da inadimplência passíveis de realização nos seguintes termos:

a) 15% (quinze por cento) para o último exercício;

b) 10% (dez por cento) para o penúltimo exercício;

c) 5% (cinco por cento) para o antepenúltimo exercício.

II – disponibilização, entre Conselho Seccional e respectiva Caixa de Assistência, do balancete analítico trimestral, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento dos trimestres de março, junho, setembro e dezembro, para possibilitar o acompanhamento da receita e a elaboração do orçamento do exercício subsequente;

III – fixação das despesas considerando o plano de trabalho que haja sido apresentado aos filiados à Entidade, feitos os ajustes necessários e observando-se, ainda:

a) a manutenção, no orçamento inicial, do percentual de 20% (vinte por cento) das receitas de anuidades para cobertura, na execução do orçamento, das rubricas que se constatarem insuficientes para a execução do plano de trabalho (art. 56, § 4º, e art. 57 do Regulamento Geral);

b) a condição de que os ajustes no orçamento, elaborados sob a forma de suplementação orçamentária, quando superiores a 20% (vinte por cento) do orçamento inicial, sejam, necessariamente, objeto de deliberação do mesmo colegiado que, originariamente, os tenha aprovado.

Art. 4º O planejamento orçamentário e sua execução deverão também observar:

I – o cumprimento integral do compartilhamento das receitas, nos termos dos arts. 56 e 57 do Regulamento Geral, devendo as anuidades decorrentes de recebimento e/ou parcelamento via cartão de crédito ser apuradas e transferidas mensalmente;

II – a manutenção de um limite máximo percentual, calculado sobre as receitas de anuidades, para cobertura de despesas com pessoal, sendo esse percentual de: a) 40% (quarenta por cento), para os Conselhos Seccionais com até 10.000 (dez mil) inscrições ativas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), para os demais Conselhos Seccionais;

c) opcionalmente, quando calculado sobre as receitas correntes líquidas (receitas operacionais menos transferências de cotas estatutárias), o percentual poderá ser de até 60% (sessenta por cento) para os Conselhos Seccionais com até 10.000 (dez mil) inscrições ativas e de até 55% (cinquenta e cinco por cento) para os demais.

III – a compatibilidade das despesas relativas a assessoria de imprensa, eventos, homenagens, comemorações, entre outras, com a estrutura operacional da Entidade e com a sua capacidade financeira, adotando-se, preferencialmente, a modalidade autossustentável para realização;

IV – a inserção das despesas de manutenção das Subseções no orçamento de despesas da Seccional, em valores mínimos, que poderão ser acrescidos, proporcionalmente à sua participação na cobrança ajuizada de inadimplentes, promovendo-se a centralização e conciliação periódica do registro de tais despesas no Conselho Seccional;

V – a compatibilidade dos investimentos realizados, tanto no Conselho Seccional quanto nas Subseções e Salas de Advogados, com o número de advogados inscritos, adotando-se como padrão a funcionalidade e a economicidade das instalações, devendo as contratações de construções ser necessariamente formalizadas em contrato, de forma que se definam com clareza os direitos e obrigações das partes e se observe que as novas construções ou instalações somente se incorporarão ao ativo imobilizado após o seu recebimento definitivo;

VI – a inserção dos registros das provisões e depreciações nas despesas operacionais do exercício;

VII – a manutenção, no encerramento do exercício da Entidade, de um índice de liquidez corrente positivo, considerando-se somente os créditos passíveis de realização no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das anuidades do exercício anterior;

VIII – a obrigatoriedade de abertura de procedimento de cobrança em caso de inadimplência que não for solucionada administrativamente, com encaminhamento de notícia ao Tribunal de Ética e Disciplina, e, se necessária, a realização de cobrança pela via judicial de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do universo físico dos inadimplentes, por exercício;

IX – a realização de campanhas periódicas de incentivo à redução da inadimplência e à eficiência da cobrança, sem a concessão de benefício maior do que o obtido pelo adimplente;

X – a avaliação permanente do cadastro dos inscritos, notadamente quanto às dificuldades históricas de atualização de endereço, inclusive dos inativos e suspensos, que afetam significativamente a elevação da inadimplência;

XI – o percentual tolerável de inadimplência de, no máximo, 20% (vinte por cento), tomando-se como base as anuidades não recebidas do último exercício em relação ao total de boletos emitidos;

XII – a proibição de contratação de serviços e aquisição de bens, sob qualquer modalidade, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham qualquer relação de parentesco até o terceiro grau, inclusive por afinidade, com integrantes da Diretoria ou Conselheiros da Seccional.

Art. 5º O Conselho Federal, com o auxílio do órgão de controladoria interna, fiscalizará o cumprimento das normas deste Provimento, com ênfase no que se refere:

I – ao equilíbrio financeiro da Entidade;

II – aos limites e condições para realização de operações de crédito;

III – às medidas adotadas para a limitação das despesas com pessoal ao respectivo percentual;

IV – às providências adotadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – aos limites, cobranças e medidas disciplinares no caso de inadimplência;

VI – aos investimentos no desenvolvimento profissional do corpo técnico;

VII – aos investimentos em tecnologia e controle interno;

VIII – ao cumprimento do compartilhamento de receitas;

IX – à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos.

Parágrafo único. O Conselho Federal promoverá, até o dia 30 (trinta) de setembro, a consolidação das contas das Seccionais relativas ao exercício anterior e a sua divulgação, podendo fazê-la por meio eletrônico de acesso público.

Art. 6º Se verificado, ao final do primeiro semestre de cada exercício, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento do plano de trabalho e o atendimento dos limites de gestão financeira, a Seccional deverá reformular o seu orçamento e/ou reconduzir as despesas e a movimentação financeira aos limites impostos neste Provimento, no prazo de 03 (três) meses.

SEÇÃO III DOS VALORES A RECEBER

Art. 7º A cobrança das dívidas referentes a anuidades ou a quaisquer outros valores devidos por advogados à Entidade observará o disposto neste artigo.

Parágrafo único. Verificada a inadimplência ou débito com mais de 01 (um) ano, a contar da data do vencimento, a Entidade encaminhará comunicação por via física ou eletrônica ao advogado para que compareça à OAB para quitar ou negociar seus débitos com a Entidade, observando-se que:

I – a comunicação será encaminhada ao endereço constante do cadastro do advogado na OAB, sendo de responsabilidade deste mantê-lo atualizado;

II – após o envio de correspondência ao endereço do advogado, presumir-se-á que este tem interesse em quitar suas dívidas se, dentro do prazo de até 03 (três) meses, contados da data da remessa, comparecer à OAB para buscar renegociá-las ou quitá-las;

III – vencido o prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses acima mencionado, poderá ser ajuizada ação de cobrança, correndo por conta do inadimplente as custas processuais e honorários;

IV – o advogado que estiver em dívida com a Seccional ou quaisquer de seus entes por mais de 01 (um) ano, deverá ter seu acesso a benefícios concedidos pela Entidade, como estacionamento, convênios, descontos, aluguel de dependências, utilização de estrutura física, inclusive social, serviços, desde logo suspenso até quitação da dívida;

V – constitui obrigação do órgão competente, seja a Diretoria, a ESA ou a Caixa de Assistência, promover a cobrança judicial das dívidas, inclusive as relacionadas às anuidades, no mínimo de:

a) 50% (cinquenta por cento) das dívidas com mais de 02 (dois) anos;

b) 80% (oitenta por cento) das dívidas com mais de 03 (três) anos;

c) 100% (cem por cento) das dívidas com mais de 04 (quatro) anos.

§ 1º Quando não realizada por intermédio de cartão de crédito, somente será possível a renegociação de dívida mediante a garantia de título executivo extrajudicial para esse fim criado, o qual haverá de ser executado em caso de descumprimento.

§ 2º Poderá a Seccional firmar convênios com os tribunais e câmaras de arbitragem para receber créditos previstos a título de honorários de sucumbência aos advogados em débito com a Entidade e que optem por essa modalidade de quitação.

§ 3º Após a entrada em vigor deste Provimento, todas as dívidas que deixarem de ser cobradas em decorrência da prescrição implicarão a responsabilização disciplinar e financeira dos responsáveis pela ocorrência da prescrição.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO

Art. 8º O desenvolvimento profissional do corpo técnico representa um dos pilares fundamentais para atingir os objetivos propostos no plano de trabalho da gestão, observando-se as seguintes diretrizes:

I – aplicação dos normativos existentes em relação ao impedimento de nepotismo no corpo funcional, adotando-se critérios impessoais de contratação e serviços remunerados, ainda que temporários, inclusive quando realizados diretamente por pessoas jurídicas;

II – qualificação profissional e escolaridade condizentes com as exigências das atribuições e das funções a serem desempenhadas;

III – definição dos critérios de evolução profissional do funcionário, focados na qualificação profissional, na escolaridade específica para o cargo e na meritocracia, tendo em vista o seu desempenho em termos de produtividade;

IV – estabelecimento de programa institucional de formação e qualificação profissional com incentivo à participação do corpo funcional;

V – utilização de critérios definidos, tais como banco de horas e horário principal, que contribuam para a execução dos trabalhos de forma tempestiva, evitando-se acréscimos nas despesas com horas extraordinárias, limitada a disponibilização de, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos funcionários nessas modalidades.

CAPÍTULO III DOS INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA E CONTROLE INTERNO

Art. 9º O Plano de Trabalho da Gestão deve considerar as necessidades de investimentos em tecnologia da informação, móveis, equipamentos e sistemas, entre outros, que contribuam para a qualidade dos serviços prestados, e prever ainda:

I – equipamentos de informática em condições mínimas de quantidade, navegabilidade e agilidade dos trabalhos, notadamente aqueles disponibilizados diretamente aos advogados nas estruturas de apoios;

II – sistemas de informática em ambientes que propiciem a integração dos programas utilizados, contemplando, no mínimo, o cadastro, a emissão e identificação do arquivo

retorno dos boletos de arrecadação das receitas, recursos humanos, contas a pagar e a receber e contabilidade, segundo a estrutura operacional, recomendando-se a adoção de sistemas que contemplem a Entidade como um todo;

III – adoção de programas de treinamento que propiciem a correta utilização dos equipamentos e sistemas existentes na estrutura operacional, com a finalidade de obtenção do mais elevado grau de satisfação e eficiência da estrutura física existente;

IV – utilização de técnicas administrativas e gerenciais que resultem no constante aprimoramento do controle interno da Entidade, entendido como a profissionalização da gestão;

V – tempestividade nas informações gerenciais para o correto assessoramento nas tomadas de decisões e a verificação da necessidade de correções e/ou ajustes no programa de trabalho da Entidade;

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE DOS GASTOS

Art. 10. Os órgãos do Sistema OAB deverão expor de forma individualizada e geral, concomitantemente, as informações acerca da gestão administrativa, econômica e financeira da Entidade, de forma que a transparência seja assegurada mediante:

I – liberação, para pleno conhecimento e acompanhamento pela advocacia e pela sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

II – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Conselho Federal, devendo-se disponibilizar:

a) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização, no mínimo, dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

b) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, inclusive a referente a recursos extraordinários.

III – observância das diretrizes do Regulamento Geral, complementado por ato normativo próprio do Conselho Federal (Provimento n. 101/2003-CFOAB).

IV – resguardo de informações pessoais e outras classificadas como sigilosas, ou cuja divulgação possa vir a comprometer a integridade e a segurança da Entidade ou de seus membros.

§ 1º As informações deverão constar no sítio eletrônico das Seccionais, bem como ser disponibilizadas em meio físico ou eletrônico a qualquer advogado interessado, mediante requerimento, sendo vedada a exigência de qualquer justificação no pedido.

§ 2º Deverão ser desenvolvidos pelo Conselho Federal, em prazo não superior a 12 (doze) meses, após a padronização dos registros contábeis, sistemas para prestação de informações pormenorizadas da gestão administrativa, econômica e financeira de todos os órgãos das Entidades, inclusive sobre contratos e procedimentos de contratação.

§ 3º Até a disponibilização do sistema referido no § 2º deste artigo, os órgãos deverão disponibilizar, no mínimo, as informações referentes ao Balanço Patrimonial e Resumo da Demonstração do Superávit ou Déficit do Período, na forma adotada no sítio eletrônico do Conselho Federal.

§ 4º As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, trimestralmente, devendo ficar disponíveis por pelo menos 01 (um) triênio para consulta, download e comparação, independentemente da gestão ou do exercício.

§ 5º Serão criados e disponibilizados, pelo Conselho Federal, sistemas que permitam a padronização de todas as informações previstas neste artigo, bem como a sua comparação entre exercícios e gestões, além da situação atual das prestações de contas dos Conselhos Seccionais em relação à aprovação ou rejeição, e em quais termos, pelo Conselho Federal.

§ 6º Os links e tabelas deverão ser facilmente acessíveis por meio de link e banner expostos na primeira página do sítio eletrônico da Seccional.

§ 7º Além das informações técnicas pormenorizadas, deverá ser disponibilizado um resumo da situação financeira, de fácil compreensão para leigos.

Art. 11. É vedada a contratação de pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sociais membros de quaisquer órgãos do Sistema OAB ou seus parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo quando demonstrado se tratar da única prestadora dos serviços existente na área territorial respectiva.

Parágrafo único. Para fins de abrangência da proibição prevista no *caput*, aplicar-se-á a mesma vedação àqueles que tenham os referidos laços de parentesco com integrantes de sociedades de advogados, mesmo que apenas de fato, ou associados, dos membros do Sistema OAB.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 12. O Conselho Federal exercerá a função estabilizadora do Sistema OAB, como atribuição decorrente do disposto no art. 54, inciso VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 13. Os Conselhos Seccionais somente poderão pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal após o cumprimento das seguintes exigências:

I – compartilhamento das receitas de anuidades nos termos normativos, sendo que os parcelamentos via cartão de crédito devem ser repassados mensalmente;

II – adoção do valor da anuidade cobrada em relação às Seccionais de porte semelhante e região geográfica comum, atendendo a critérios equânimes de número de inscritos e observado o devido equilíbrio financeiro;

III – inexistência de redução no valor de anuidades, sob qualquer fundamento, à exceção dos descontos por antecipação de pagamentos previamente existentes em normativos internos;

IV – entrega da proposta orçamentária no prazo disposto no § 2º do art. 60 do Regulamento Geral;

V – cumprimento do prazo na entrega da prestação de contas do exercício anterior, bem como de possíveis diligências existentes e, se houver solicitação de dilação de prazo para tais cumprimentos, que seja realizada exclusivamente em uma única solicitação;

VI – entrega tempestiva do balancete trimestral com a finalidade de constatação do cumprimento do compartilhamento de suas receitas;

VII – comprovação do cumprimento das regras de gestão constantes deste Provimento, no mínimo quanto aos seguintes itens:

- a) aplicação de anuidade mínima condizente com os serviços disponibilizados;
- b) comprovação de cumprimento do programa de cobrança aos inadimplentes, com indicativo, ao menos, de quantos processos foram abertos e finalizados perante o Tribunal de Ética e Disciplina, bem como de quantos foram judicializados e finalizados;
- c) percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) e de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas de anuidades para o grupo de despesas de pessoal, observando-se o disposto no inciso II do art. 4º e no § 1º do art. 15 deste Provimento;
- d) percentual máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) e de 60% (sessenta por cento) sobre as receitas correntes líquidas (deduzidas as cotas estatutárias) para o grupo de despesas de pessoal, observando-se o disposto no inciso II do art. 4º e no § 1º do art. 15 deste Provimento.

VIII – comprovação da regularidade com os encargos legais (FGTS, INSS e outros);

IX – distribuição dos recursos limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) das receitas advindas das cotas estatutárias dos Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. O Conselho Federal desenvolverá estudos visando à implantação de um fundo específico para gerir a distribuição de todos os auxílios financeiros concedidos aos Conselhos Seccionais.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO

Art. 14. No ano de encerramento da gestão, visando à manutenção da regularidade do processo sucessório e minimizando possível descontinuidade nas boas práticas de governança e aderência à matriz orçamentária em curso, independentemente do resultado sucessório, deverá ser disponibilizado, no período de 05 (cinco) a 20 (vinte) de dezembro, o acesso, mediante requerimento, entre outras informações:

I – à documentação administrativa, contábil, fiscal e de movimentação orçamentária, financeira e bancária e aos contratos e convênios existentes;

II – à documentação e informações necessárias de funcionamento dos Órgãos Colegiados e das Comissões.

§ 1º A não disponibilização das informações ou a existência de obstáculo para o acesso ao seu conhecimento poderá acarretar a reprovação das contas da gestão e, em casos extremos, esgotados os meios suasórios de solução do impasse, a decretação de intervenção na Seccional, com o afastamento da Diretoria ou a adoção de medidas de menor impacto, desde que suficientes para permitir o acesso e a realização da transição, sem prejuízo da imposição aos responsáveis das sanções disciplinares, inclusive preventivas, cabíveis e necessárias conforme o caso.

§ 2º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais instalarão Comissão de Transição composta majoritariamente de membros eleitos para a gestão sucessora, nos termos de resolução a ser editada pela Diretoria do Conselho Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O cumprimento das disposições previstas neste Provimento é de responsabilidade dos Presidentes e dos Diretores-Tesoureiros da gestão correspondente, alcançando-se a Diretoria dos órgãos do Sistema OAB e quaisquer outros membros que atuem, ainda que de forma transitória, como ordenadores de despesas, no que couber.

§ 1º O comprometimento a que se refere o inciso II do art. 4º deste Provimento não se aplica aos excedentes decorrentes de estabilidade funcional já existente.

§ 2º Todos aqueles que assumirem cargos que envolvam dispêndios financeiros deverão, na data da posse, assinar termo de ciência (Anexo Único) das obrigações contidas neste Provimento.

§ 3º Descumpridos os termos deste Provimento, comprovada a omissão dos dirigentes ou membros do Conselho Seccional, os responsáveis estarão sujeitos à rejeição das contas e às sanções previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral e nas demais normas aplicáveis.

Art. 16. Tendo em vista a implementação de novo tratamento relacionado às anuidades, serviços e suas cobranças, somente estarão incluídas nesse regramento as dívidas verificadas após a entrada em vigor do presente Provimento, recomendando-se, no entanto, que sejam aplicadas às dívidas já existentes.

Art. 17. Considerada a realidade administrativa, orçamentária e financeira de cada Seccional, bem como a responsabilidade dos gestores eleitos para o Triênio 2019- 2021, no momento do início da vigência deste Provimento, será permitida a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), como modalidade de instrumento de controle consensual celebrado entre o Conselho Federal e as Seccionais, que conterà:

I – a identificação precisa dos gestores responsáveis;

II – a discriminação das obrigações e metas ajustadas e individualizadas, contemplando os indicadores necessários para comprovar o atingimento dessas metas;

III – o cronograma para implementação das obrigações assumidas, incluindo o prazo estabelecido para a comprovação do adimplemento perante o Conselho Federal;

IV – a forma de monitoramento do ajuste;

V – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições, com ciência expressa das penalidades impostas;

VI – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, especificando-as expressamente;

VII – outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

§ 1º O TAG deverá ser autorizado pela Terceira Câmara do Conselho Federal e obrigará a Seccional, seus dirigentes e eventuais substitutos e sucessores.

§ 2º O cronograma para implementação das obrigações assumidas não pode ultrapassar o prazo do mandato dos integrantes da Diretoria, que serão identificados como gestores responsáveis pelo cumprimento do TAG.

§ 3º No caso de sucessão ou substituição de dirigente que celebrou o TAG, o Conselho Federal notificará ao novo responsável o termo assinado pelo seu antecessor para que se

manifeste, formalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, sobre o interesse em manter os seus termos.

§ 4º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, e a propositura desse instrumento deverá ocorrer antes do prazo correspondente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim do mandato.

Art. 18. O TAG é instrumento de correção consensual de falhas ou irregularidades sanáveis de gestão, quando comprovado que o descumprimento dos princípios e regras previstos neste Provimento se deve a eventos imprevisíveis decorrentes de caso fortuito ou força maior inerentes aos riscos de gestão.

Art. 19. O Conselho Federal investirá no serviço de controle interno do Sistema OAB, garantindo estrutura suficiente para o monitoramento permanente das obrigações e dos deveres previstos neste Provimento, no que concerne aos aspectos de pessoal e material necessários a esse objetivo.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se às prestações de contas dos exercícios a partir de 2020.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Antonio Oneildo Ferreira, Diretor-Tesoureiro
Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator

ANEXO ÚNICO
MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA DAS REGRAS DE GESTÃO

Eu, _____ (QUALIFICAÇÃO: NOME, CPF, OAB, CARGO) _____, pelo presente instrumento, declaro-me ciente de todas as regras de gestão do Sistema OAB previstas no Provimento n. 185/2018, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e comprometo-me a implementar as boas práticas de gestão, austeridade, transparência, eficiência e economicidade no meu agir enquanto gestor, sempre atento às responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes dessa condição.

(LOCAL), (DATA).

GESTOR

TESTEMUNHA (1)

TESTEMUNHA (2)

PROVIMENTO N. 186/2018

(DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 186)

Cria o Plano Nacional de Prevenção das Doenças Ocupacionais e de Saúde Mental da Advocacia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.010126-3/COP, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Prevenção das Doenças Ocupacionais e de Saúde Mental da Advocacia, a ser executado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando ao desenvolvimento de ações e atividades voltadas para a promoção e prevenção da saúde da Advocacia.

Art. 2º A Coordenação do Plano Nacional ficará a cargo do Conselho Federal, que o executará em conjunto com as Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados, em todo o território nacional.

Art. 3º O Plano Nacional de que trata este Provimento, com fundamento na Constituição Federal, na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos e na Organização Mundial da Saúde terá como diretrizes:

I – desenvolver campanhas preventivas de tratamento de doenças ocupacionais, preferencialmente pelas Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados, por meio de convênios com hospitais, clínicas e profissionais da área de saúde;

II – garantir a inserção e o debate sobre a saúde mental da advocacia, na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira e nas Conferências Estaduais, tendo como foco chamar a atenção para as doenças ocupacionais;

III – realizar parcerias com instituições públicas e privadas, com o intuito de promover campanhas, executar atividades de conscientização e prevenção do risco de doenças ocupacionais;

IV – fomentar a publicação de artigos, pesquisas, cartilhas e manuais de orientação e conscientização sobre a saúde mental do advogado e da advogada;

V – incentivar Advogados e Advogadas a se submeterem a avaliações periódicas com profissionais da área de saúde de sua escolha, com vistas a prevenir o risco de doenças ocupacionais.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho
Pedro Donizete Biazotto, Relator

PROVIMENTO N. 188/2018
(DOU, 31.12.2018, S. 1)

Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.009603-0/COP, resolve:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

I – pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II – rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III – resposta a acusação;

IV – pedido de medidas cautelares;

V – defesa em ação penal pública ou privada;

VI – razões de recurso;

VII – revisão criminal;

VIII – *habeas corpus*;

IX – proposta de acordo de colaboração premiada;

X – proposta de acordo de leniência;

XI – outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 6º O advogado e outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade competente os fatos investigados.

Parágrafo único. Eventual comunicação e publicidade do resultado da investigação exigirão expressa autorização do constituinte.

Art. 7º As atividades descritas neste Provimento são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente
Nilson Antônio Araújo dos Santos, Relator

PROVIMENTO N. 193/2019
(DEOAB, 11.10.2019, p. 2)

Dispõe sobre a Escola Superior de Advocacia Nacional – ESA Nacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.010436-8/COP, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Escola Nacional de Advocacia, órgão do Conselho Federal, cuja criação foi aprovada unanimemente pelo Conselho Pleno na sessão de 17 de agosto de 1999, passa a ser designada Escola Superior de Advocacia Nacional – ESA Nacional.

Art. 2º A Escola Superior de Advocacia Nacional tem por finalidade fomentar a educação continuada para o exercício da advocacia, potencializando a atuação das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB e, especificamente:

- I – viabilizar a educação continuada de qualidade para os advogados de todas as localidades do País;
- II – propiciar o aperfeiçoamento técnico da advocacia;
- III – incentivar o desenvolvimento das atividades das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;

IV – realizar a integração e o fortalecimento das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;

V – fomentar ideias em torno da construção de novos paradigmas jurídicos em todas as áreas do Direito.

Art. 3º Compete à Escola Superior de Advocacia Nacional:

I – oferecer plataformas de ensino, tanto para cursos de extensão como de pós-graduação, em parceria ou não com Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;

II – manter estreito e permanente relacionamento com os órgãos e comissões do Conselho Federal, visando a organizar e manter calendário de eventos culturais;

III – instituir prêmios para monografias e para práticas inovadoras, no âmbito da atuação profissional da advocacia;

IV – promover intercâmbio com entidades congêneres das profissões jurídicas, nacionais e estrangeiras, visando a integrar ações de interesse mútuo;

V – constituir coordenações temáticas e regionais para desenvolver estudos específicos em todo território nacional;

VI – firmar convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para a consecução de sua finalidade;

VII – manter permanente relacionamento com Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB, visando ao apoio e à conjugação de atividades;

VIII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela Presidência do Conselho Federal da OAB.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Escola Superior de Advocacia Nacional adota a sigla e a logomarca nos moldes do Provimento n. 135/2009-CFOAB, devendo ser implementadas medidas para assegurar a exclusividade do direito de uso.

Art. 5º A administração executiva da Escola Superior de Advocacia Nacional é exercida por um Diretor-Geral, um Vice-Diretor Geral e um Diretor de Inovação e Tecnologia, assessorados por um Conselho Consultivo e auxiliados por servidores do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, eventualmente, por profissionais contratados para fins específicos, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 6º O Diretor-Geral, o Vice-Diretor Geral e o Diretor de Inovação e Tecnologia são designados pelo Presidente do Conselho Federal, dentre advogados com o mínimo de 03 (anos) anos de exercício efetivo da advocacia, podendo ser destituídos a qualquer tempo, independentemente de motivação.

Art. 7º O Conselho Consultivo consiste em um colegiado composto por 13 (treze) membros, dos quais dois devem obrigatoriamente ser representantes de Escolas Superiores de

Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB, todos designados pela Presidência do Conselho Federal e por ela dispensáveis ad nutum.

Art. 8º O Conselho Consultivo da Escola Superior de Advocacia Nacional designado pela Presidência do Conselho Federal da OAB assessora a Diretoria da Escola Superior de Advocacia Nacional no desempenho de suas tarefas, inclusive na área financeira e didático-pedagógico.

Parágrafo único. Dentre os membros do Conselho Consultivo podem figurar, em minoria, profissionais não advogados, mesmo habilitados em outras áreas do conhecimento científico.

Art. 9º Compete à Diretoria do Conselho Federal aprovar o orçamento anual para o exercício de atividades específicas, cabendo ao Presidente, mediante solicitação do Diretor-Geral, autorizar as despesas correspondentes.

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho Federal:

- I – designar servidores do Conselho Federal para o exercício de suas funções perante a Escola Superior de Advocacia Nacional, mediante indicação do Secretário-Geral;
- II – designar espaços físicos do Conselho Federal necessários ao desenvolvimento de atividades da Escola;
- III – delegar atribuições ao Diretor-Geral.

Art. 11. Compete ao Diretor-Geral:

- I – dirigir os serviços administrativos da Escola;
- II – representar a Escola Superior de Advocacia Nacional;
- III – convocar as reuniões do Conselho Consultivo e presidi-las;
- IV – executar outras tarefas e atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- V – assinar o expediente e, mediante delegação, outros atos internos ou externos;
- VI – delegar atos administrativos à Diretoria e aos Membros do Conselho Consultivo da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- VII – promover a elaboração da programação da Escola;
- VIII – solicitar à Secretaria-Geral do Conselho Federal a designação de servidores para a secretaria de apoio e a contratação de profissionais para as tarefas específicas que não estejam contemplados no orçamento anual aprovado;
- IX – nomear os coordenadores temáticos da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- X – criar grupos de trabalho para execução de tarefas específicas;
- XI – manter permanente contato com as comissões e órgãos do Conselho Federal e das Seccionais da OAB, para o bom desenvolvimento da programação da Escola;
- XII – manter contato com entidades públicas e privadas, visando ao planejamento e à execução das atividades da Escola;
- XIII – solicitar ao Conselho Consultivo parecer sobre matérias relativas às finalidades da Escola;
- XIV – manter permanente intercâmbio com as Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;

- XV – mediante autorização do Presidente, convocar o Colégio de Diretores(as)-Gerais das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- XVI – comparecer ao Conselho Pleno e às reuniões de quaisquer órgãos da OAB para as quais for convocado, fornecendo-lhes os esclarecimentos solicitados;
- XVII – promover a comunicação/divulgação da Escola Superior de Advocacia Nacional, incluindo matéria das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- XVIII – encaminhar à Diretoria do Conselho Federal da OAB, no prazo por esta assinado, o orçamento anual de receita e despesa da Escola para o exercício seguinte, bem assim encaminhar ao Presidente o orçamento das despesas dos projetos constantes da programação, à medida que forem sendo executados;
- XIX – executar e fazer executar este Provimento e a legislação pertinente;
- XX – administrar os serviços ofertados pela Escola Superior de Advocacia Nacional e controlar as suas receitas e despesas; (...)
- XXI – elaborar a proposta de orçamento anual, o relatório e revisar e acompanhar os contratos oriundos das parcerias.

Art. 12. Compete ao Vice-Diretor:

- I – substituir o Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional em suas ausências e impedimentos;
- II – executar as atribuições que lhe forem delegadas, por portaria, pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- III – secretariar as reuniões do Colégio de Diretores (as) - Gerais das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- IV – secretariar as reuniões da Diretoria da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- V – dirigir todos os trabalhos delegados pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- VI – controlar a presença e declarar a perda de mandato da Diretoria e dos Membros Consultivos da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- VII – acompanhar os serviços gerenciais administrativos da Secretaria da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- VIII – organizar e manter o cadastro nacional de advogado professor.

Art. 13. Compete ao Diretor de Inovação e Tecnologia:

- I – executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor-Geral;
- II – gerenciar os serviços que envolvem inovação e tecnologia;
- III – conduzir o desenvolvimento e validação de metodologias, tecnologias e ferramentas inovadoras de TI, adequadas as necessidades da Instituição;
- IV – planejar gerir a infraestrutura tecnológica necessária para as atividades da Escola Superior de Advocacia Nacional, junto a área de tecnologia da informação do Conselho Federal da OAB.

Art. 14. Compete ao Conselho Consultivo prestar assessoramento ao Diretor-Geral, por seus membros individualmente ou em conjunto, quando solicitado.

Art. 15. O membro do Conselho Consultivo assume o encargo de cumprir suas funções, devendo ser destituído se:

I – deixar de, por (02) duas vezes, atender à solicitação de parecer, no prazo assinado, sem justificativa;

II – deixar de comparecer, por 02 (duas) vezes, sem justificativa, a reunião do Conselho Consultivo, para a qual receber convocação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo podem renunciar suas funções, mediante comunicação dirigida ao Presidente do Conselho Federal.

Art. 16. A Escola Superior de Advocacia Nacional tem autonomia didático-pedagógica, nos limites orçamentários aprovados pela Diretoria do Conselho Federal e nos limites financeiros das receitas decorrentes dos serviços prestados e recursos captados mediante convênios.

Parágrafo único. As alterações ao Projeto Didático-Pedagógico da Escola devem ser encaminhadas pelo Presidente à Presidência do Conselho Federal para deliberação.

Art. 17. As receitas da Escola Superior de Advocacia Nacional são decorrentes:

I – do orçamento aprovado pela Diretoria do Conselho Federal;

II – dos serviços prestados e dos recursos captados mediante convênios e patrocínios, que integram o orçamento previsto no inciso I deste artigo, as quais serão depositadas em conta específica do Conselho Federal e reinvestidas nas atividades da Escola.

Art. 18. A Escola Superior de Advocacia Nacional presta contas anualmente à Diretoria do Conselho Federal da OAB, até o último dia do mês de março do exercício seguinte, que a submeterá à análise da Terceira Câmara, para aprovação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos pelo Diretor-Geral à deliberação do Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Este Provimento não se aplica às Escolas Superiores de Advocacia nos Estados, onde serão observadas as deliberações e a legislação local de cada Conselho Seccional.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Regimento Interno da Escola Nacional de Advocacia aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB na sessão plenária de 14 de fevereiro de 2000.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Francisco Canindé Maia, Relator

PROVIMENTO N. 196/2020

(DEOAB, 18.03.2020, p. 1)

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade advocatícia decorrente da atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (*expert witness*) ou no assessoramento às partes em arbitragem e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2019.010766-6/COP, RESOLVE:

Art. 1º Constitui atividade advocatícia, para todos os fins, a atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, nos termos da Lei n. 13.140/2015, ou árbitros, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.307/1996.

§ 1º A atuação de advogados como conciliadores, mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (*expert witness*) ou no assessoramento às partes em arbitragem não desconfigura a atividade advocatícia por eles prestada exclusivamente no âmbito das sociedades individuais de advocacia ou das sociedades de advogados das quais figurem como sócios.

§ 2º A remuneração pela prática da atividade referida no *caput* tem natureza de honorários advocatícios e pode ser recebida pelos advogados como pessoas físicas ou pelas sociedades das quais sejam sócios.

Art. 2º Este Provimento tem caráter declaratório-interpretativo e entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Jader Kahwage David, Relator
Ary Raghiant Neto, Secretário-Geral Adjunto, Relator ad hoc

PROVIMENTO N. 200/2020

(DEOAB, 03.11.2020, p. 1)

Regulamenta o disposto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e tendo em vista o que ficou deliberado nos autos das Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, com a edição dos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, RESOLVE:

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC previsto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB – CED, a ser celebrado entre o Conselho Federal ou os Conselhos Seccionais com advogados ou estagiários inscritos nos quadros da Instituição, aplica-se às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB).

Art. 2º Somente será permitida a formalização do TAC previsto neste Provimento ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação.

Parágrafo único. O TAC previsto neste Provimento não se aplica às hipóteses em que ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos éticos-disciplinares com condenação transitada em julgado.

Art. 3º Constatada hipótese de prática da infração elencada no art. 1º deste Provimento, o órgão competente providenciará, de ofício ou a requerimento, a preparação do TAC, contendo as seguintes informações:

- I - qualificação do advogado ou do estagiário;
- II - descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;
- III - certidão de regular inscrição na OAB e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;
- IV - a capitulação da infração correspondente;
- V – os termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§ 1º O advogado ou o estagiário será notificado para, em 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, presumindo-se a recusa em caso falta de manifestação.

§ 2º Em se tratando de competência de Conselho Seccional da OAB, o TAC será celebrado conforme dispuser o respectivo Regimento.

§ 3º No âmbito do Conselho Federal, o TAC será celebrado pelo Relator do processo, com a subsequente homologação pela Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 4º O advogado ou o estagiário interessado obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do TAC, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

§ 1º A celebração do TAC implicará na suspensão condicional do procedimento ou do processo ético-disciplinar instaurado, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual será arquivado definitivamente, sem anotações nos assentos profissionais.

§ 2º Será vedada a celebração do TAC por advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

§ 3º No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomará seu trâmite.

§ 4º Durante o prazo de suspensão previsto no TAC não fluem os prazos prescricionais.

Art. 5º Caberá, no âmbito das Seccionais, ao Tribunal de Ética e Disciplina acompanhar o cumprimento dos Termos do Ajustamento de Conduta celebrado e, no âmbito do Conselho Federal, ao Presidente da Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste provimento aos processos disciplinares em trâmite na data da sua publicação, ainda não transitados em julgado, e desde que cumpridos os requisitos aqui previstos, cabendo aos órgãos nos quais se encontrem atualmente, notificar o advogado ou estagiário a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na celebração do TAC. Não havendo manifestação, será presumida a recusa, prosseguindo-se a tramitação normal.

Parágrafo único. Nos casos de processos com recurso em trâmite perante grau superior ao Tribunal de Ética e Disciplina, havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, pelo representado, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente
Georgia Ferreira Martins Nunes, Relatora

PROVIMENTO N. 201/2020
(DEOAB, 03.11.2020, p. 3)

Dispõe sobre a participação da OAB no cumprimento do disposto no art. 7º-B da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como nos arts. 15, 20, 32 e 37 da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e, ainda, no cumprimento de decisão que determinar a busca e apreensão de que trata o art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2020.000084-7/COP, RESOLVE:

Art. 1º A participação da OAB no cumprimento do disposto no art. 7º-B da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como nos arts. 15, 20, 32 e 37 da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e, ainda, no cumprimento de decisão que determinar a busca e apreensão de que trata o art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), obedecerá às normas estabelecidas neste Provimento, sem prejuízo de disciplina complementar.

Art. 2º O Conselho Federal ou o Conselho Seccional da OAB, observadas as suas competências e por intermédio das suas respectivas Comissões, Tribunais, Câmaras de Defesa e Procuradorias de Prerrogativas, os quais deliberarão sobre o cabimento do pedido, prestará assistência aos advogados e às advogadas violadas em seus direitos, nas hipóteses previstas no art. 1º deste Provimento.

§ 1º Havendo indícios de crime de violação às prerrogativas da advocacia, a assistência prestada pela OAB consistirá:

I – no oferecimento de comunicação ou de representação ao Ministério Público para o ajuizamento da ação penal pública incondicionada, sem prejuízo do exercício desse direito pelo interessado;

II – no ajuizamento de ação penal privada subsidiária, nas hipóteses legais.

§ 2º O dolo específico previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 13.869/19 não se aplica ao crime previsto no art. 7º-B da Lei n. 8.906/94.

§ 3º Ao prestar assistência aos advogados e às advogadas, nas hipóteses de instauração de inquérito e de tramitação de processo crime, a OAB promoverá o respectivo acompanhamento, até o trânsito em julgado da ação penal.

Art. 3º A OAB também prestará assistência aos advogados e as advogadas, mediante requerimento, nos termos deste Provimento, nas seguintes hipóteses:

I – impedimento à comunicação do advogado ou da advogada com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

II – impedimento do advogado ou da advogada de entrevistar-se pessoal e reservadamente com o réu preso, solto ou o investigado, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou de audiência realizada por videoconferência, quando o advogados ou a advogada estiver distante do local onde se encontra o réu;

III – negativa ao advogado ou à advogada de acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedimento à obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível;

IV – demora demasiada e injustificada, por parte de autoridade pública, no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento;

V – constrangimento de advogados e advogadas a depor, sob ameaça de prisão, sobre fatos que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

Art. 4º A OAB prestará assistência no caso de prisão de advogados ou advogadas, a fim de assegurar o direito previsto no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, inclusive para fins penais.

Art. 5º Os advogados e as advogadas violadas em suas prerrogativas comunicarão o fato à OAB, mediante o encaminhamento de petição dirigida ao Conselho competente para prestar a assistência, instruindo-a com as provas que entender pertinentes, podendo ser utilizado qualquer meio eletrônico aceito pelo Sistema OAB.

§ 1º Compete ao Conselho Federal a prestação da assistência prevista no presente Provimento nos casos de:

I – violação às prerrogativas praticada por agente público cujo órgão tenha abrangência em todo o território nacional ou em mais de um Estado da Federação;

II – processos de competência sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e nas corregedorias de abrangência nacional;

III – violação às prerrogativas com repercussão nacional, a critério da Diretoria do Conselho Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Seccional a prestação da assistência prevista no presente Provimento nos casos de ofensa praticada por agente público cujo órgão tenha abrangência no respectivo Estado da Federação.

§ 3º Nos casos de Tribunais Regionais cuja competência abranja mais de um estado, o Conselho Seccional interessado atuará concorrentemente com o Conselho Federal.

Art. 6º O procedimento de busca e apreensão em desfavor do advogado ou da advogada, de que trata a Lei n. 11.767/2008, será obrigatoriamente cumprido na presença de representante da OAB e precedida de decisão judicial motivada e mandado judicial específico e pormenorizado.

§ 1º A prática de atos inerentes ao exercício regular da atividade da advocacia não é suficiente para fundamentar a expedição de mandado de busca e apreensão em local de trabalho do advogado ou da advogada, sendo obrigatório a existência de procedimento penal onde figure expressamente o advogado ou a advogada como investigado pela prática de crime.

§ 2º Não serão objeto de busca e apreensão:

I – quaisquer documentos relativos a clientes do advogado ou da advogada ou da sociedade de advogados e advogadas que não tenham relação com os fatos investigados;

II – documentos preparados com o concurso do advogado ou da advogada ou da sociedade de advogados e advogadas no exercício regular de sua atividade profissional, ainda que para o investigado ou réu;

III – contratos, inclusive na forma epistolar, celebrados entre o cliente e o advogado, advogada ou sociedade de advogados e advogadas, relativos à sua atuação profissional;

IV – objetos, dados ou documentos em poder de outros profissionais que não o(s) indicado(s) no mandado de busca e apreensão, exceto quando se referirem diretamente ao objeto da diligência;

V – cartas, mensagens escritas ou faladas, correspondência eletrônica ou outras formas de comunicação entre advogados e advogadas e cliente protegidas pelo sigilo profissional.

Art. 7º A designação do representante da OAB no cumprimento da decisão judicial que determinar a busca e apreensão, é da competência do Conselho Seccional onde se localiza o local de trabalho do advogado ou da advogada em face do qual foi proferida a decisão judicial.

Parágrafo único. Quando a decisão judicial abranger o território de mais de um Conselho Seccional, cada um deles será competente para o acompanhamento da execução da medida na sua respectiva área territorial.

Art. 8º A OAB será formalmente comunicada, pelo agente público encarregado das diligências, para o devido acompanhamento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de advogados e advogadas, sempre no dia anterior à respectiva operação, com antecedência mínima de 12 (doze) horas e comprovação do recebimento da comunicação.

Art. 9º O representante da OAB deverá adotar as seguintes providências, dentre outras que acautelem as prerrogativas dos advogados ou das advogadas:

I – verificar a presença dos requisitos legais extrínsecos concernentes à ordem judicial para a quebra da inviolabilidade;

II – constatar se o mandado judicial contém ordem específica e pormenorizada;

III – velar para que o mandado judicial seja cumprido nos estritos limites em que foi deferido;

IV – diligenciar para que não sejam alvos de busca e apreensão documentos, arquivos, mídias e objetos pertencentes a clientes dos advogados ou das advogadas investigados, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, excetuando a hipótese de indiciamento formal de seu cliente como co-autor do mesmo fato criminoso objeto da investigação, caso em que o mandado também deve ser claro e específico sobre seu objeto;

V – acompanhar pessoalmente as diligências realizadas;

VI – comunicar ao Conselho Seccional qualquer irregularidade verificada no cumprimento do mandado;

VII – respeitado o sigilo devido, apresentar relatório circunstanciado ao Conselho Federal e ao Conselho Seccional para eventual adoção das providências que se fizerem necessárias.

§ 1º O relatório circunstanciado elaborado pelo representante da OAB deverá ser encaminhado à ciência dos advogados ou das advogadas e/ou da sociedade de advogados e advogadas sujeitos à quebra de inviolabilidade.

§ 2º O Conselho Federal, nos casos de busca e apreensão em escritório de advocacia, disponibilizará ao Conselho Seccional um sistema eletrônico de relatório de que trata esse artigo.

Art. 10º O representante da OAB, no ato de acompanhamento de busca e apreensão, ao identificar ilegalidade no mandado ou no cumprimento da ordem, adotará as medidas necessárias para suspender o ato, em defesa das prerrogativas profissionais, procedendo a comunicação ao Conselho Seccional.

§ 1º Verificada a ausência dos requisitos elencados nos arts. 4º e 7º do presente Provimento, o representante da OAB formalizará o seu imediato protesto, continuando, em quaisquer circunstâncias, participar da diligência.

§ 2º O protesto deverá ser manifestado ao agente público encarregado da diligência e formalizado, por escrito, à autoridade judiciária que decretou a busca e apreensão.

Art. 11º Configura crime previsto no artigo 7º-B da Lei 8.906/94 a decretação e o cumprimento de busca e apreensão em desacordo com os requisitos expostos no presente Provimento, bem como a imposição de qualquer obstáculo, dificuldade ou constrangimento no respectivo acompanhamento pelo representante da OAB.

Parágrafo único. A disposição contida no *caput* deste artigo abrange as hipóteses de expedição de mandado genérico, bem como a apreensão indiscriminada de instrumentos de trabalho do advogado ou da advogada, compreendendo todo e qualquer bem móvel ou intelectual utilizado no exercício da profissão, especialmente no tocante aos seus computadores, telefones, *tokens*, *pendrives*, arquivos impressos ou digitais, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie.

Art. 12º Verificada a quebra da inviolabilidade da correspondência escrita, eletrônica, telefônica ou telemática relativas ao exercício da advocacia, com ou sem ordem judicial, deverá o Conselho Seccional da área de jurisdição da autoridade infratora adotar as medidas cabíveis para a responsabilização penal e administrativa.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deste artigo deverão ser adotadas pelo Conselho Seccional no caso de busca e apreensão determinada ou executada sem a observância dos limites legais.

Art. 13º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Provimento n. 127/2008-CFOAB.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente
José Carlos de Oliveira Guimarães Junior, Relator
Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator “ad hoc”

PROVIMENTO N. 204/2021
(DEOAB, 15.06.2021, p. 3)

Regulamenta a forma de comprovação da prestação de serviços advocatícios por advogados e sociedades de advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e tendo em vista o que ficou deliberado nos autos da Proposição n. 49.0000.2019.007857-0/COP, RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada na forma do disposto no art. 48 do Código de Ética de Disciplina da OAB, podendo ser firmado por meio escrito ou oral.

Art. 2º É permitido o pagamento de honorários advocatícios por terceiros não beneficiários dos serviços profissionais, nos termos dos arts. 304 e 305 do Código Civil, devendo tal condição estar prevista em contrato ou aditivo contratual escrito firmado entre o advogado ou sociedade de advogados e o cliente representado, com indicação e especificação do terceiro pagador.

Art. 3º É legítima a contratação de diversos advogados ou de distintas sociedades de advogados para atuação consultiva ou litigiosa sobre o mesmo objeto, aplicando-se, nesse caso, todas as obrigações previstas neste provimento.

Art. 4º Aplicam-se as disposições do art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB aos honorários profissionais para a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas, ainda que prestados de maneira verbal.

Art. 5º Respeitado o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, a comprovação da prestação de serviços advocatícios poderá ser feita por quaisquer meios de prova legal e moralmente admitidos, inclusive eletrônicos.

Art. 6º É vedado o fornecimento de informações por parte do advogado ou da sociedade de advogados para autoridades públicas relacionadas ao conteúdo intelectual e material dos serviços advocatícios abrangidos por este Provimento, protegidas por sigilo profissional, exceto quando expressamente autorizado pelo cliente, ou quando constarem de documento que tenha sido juntado em processo, administrativo ou judicial, cujo acesso à sua integralidade seja disponível para qualquer cidadão.

§ 1º O conteúdo material da prestação dos serviços advocatícios engloba, exemplificativamente:

I – a comunicação do advogado com cliente ou terceiros realizados em decorrência desta prestação;

II – os fatos, relacionados ao cliente ou terceiros, do qual o advogado tomou conhecimento em decorrência desta prestação;

III – os documentos, mídias e objetos do cliente ou de terceiros, fornecidos ao advogado ou à sociedade de advogado em decorrência desta prestação; e

IV – o resultado intelectual dos serviços advocatícios, na forma de documento físico ou eletrônico de qualquer tipo e natureza.

§ 2º Excetuam-se da vedação estabelecida no *caput*, sem prejuízo das disposições do § 1º:

I – as Notas Fiscais de serviços advocatícios, ou outro documento idôneo, que ampare o faturamento ou cobrança pelo serviço prestado;

II – as Notas de reembolso, ou outro documento idôneo, que ampare o ressarcimento do advogado por despesas e valores adiantados para o cliente;

III – documentos idôneos que ampare o mero trânsito de valores pelo patrimônio do advogado ou da sociedade de advogados, posteriormente repassados a terceiros; e

IV – a utilização dos documentos pelo advogado ou sociedade de advogados em ações que visem o recebimento dos seus honorários profissionais em face de seu cliente.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de determinação judicial para acesso a informações/documentos de clientes do advogado ou da sociedade de advogados que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do

mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade profissional, na forma prevista no art. 72, § § 6º e 7º, da Lei n. 8.906/1994.

Art. 7º No caso de prestação de serviços advocatícios litigiosos, a comprovação de sua realização poderá ser feita por meio da apresentação do contrato de honorários, petições, arrazoados, participações em audiências, despachos, sustentações orais, bem como por qualquer outro meio hábil produzido pelo advogado ou pela sociedade de advogados, desde que os autos não estejam sujeitos a segredo de justiça.

Parágrafo único. Se os autos estiverem em segredo de justiça, a entrega de petições e arrazoados apresentados nos autos dependerá de autorização judicial, sendo assegurado ao advogado ou sociedade de advogados requerer a emissão de certidão que comprove a sua intervenção no processo.

Art. 8º No caso de prestação de serviços consultivos, executados de forma escrita e/ou verbal, a comprovação de sua realização poderá ser feita mediante a apresentação do contrato de honorários, bem como por meio de declaração emitida pelo advogado ou pela sociedade de advogados, da qual deverão constar:

- a) a identificação completa do contratante pagador e dos beneficiários da prestação de serviços;
- b) o período em que o serviço foi prestado, com a descrição, sempre que possível, do tempo gasto na prestação dos serviços;
- c) o preço total pago pelo serviço;
- d) os advogados diretamente envolvidos na prestação dos serviços;
- e) a identificação do procedimento administrativo, judicial, ou de outra natureza, e a área de conhecimento do direito relacionada ao serviço prestado, salvo em caso de consultoria preventiva; e
- f) a informação de que os advogados ou os sócios administradores da sociedade de advogados se responsabilizam pessoalmente pela veracidade e efetiva prestação dos serviços em questão.

Parágrafo único. Desde que prévia e expressamente autorizado pelo beneficiário dos serviços de consultoria prestados, também poderão ser apresentados documentos relacionados ao objeto da consulta.

Art. 9º No caso de recebimento de honorários advocatícios representativos de remuneração pela orientação de outro advogado ou sociedade de advogados para atuação em favor do cliente, a comprovação deverá ser feita por meio da apresentação do contrato de parceria entre o advogado ou sociedade de advogados indicante e o advogado ou sociedade de advogados indicada, onde deverão constar:

- a) O valor total da remuneração do advogado ou sociedade de advogados indicante, em razão da indicação;
- b) O valor do contrato de origem firmado pelo advogado ou sociedade de advogados com o cliente indicado;
- c) A especificação dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo advogado ou sociedade de advogados ao cliente indicado; e
- d) As condições de recebimento dos honorários.

Art. 10. A sociedade de advogados ou o advogado que receber pagamentos em espécie, total ou parcialmente, deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.761, de 20 de novembro de 2017.

Art. 11. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB
Joaquim Felipe Spadoni, Relator

PROVIMENTO N. 205/2021
(DEOAB, 21.07.2021, p. 1)

Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e considerando as normas sobre publicidade e informação da advocacia constantes no Código de Ética e Disciplina, no Provimento n. 94/2000, em resoluções e em assentos dos Tribunais de Ética e Disciplina dos diversos Conselhos Seccionais; considerando a necessidade de ordená-las de forma sistemática e de especificar adequadamente sua compreensão; e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.001737-6/COP, RESOLVE:

Art. 1º É permitido o marketing jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento.

§ 1º As informações veiculadas deverão ser objetivas e verdadeiras e são de exclusiva responsabilidade das pessoas físicas identificadas e, quando envolver pessoa jurídica, dos sócios administradores da sociedade de advocacia que responderão pelos excessos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem excluir a participação de outros inscritos que para ela tenham concorrido.

§ 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes para a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, as pessoas indicadas no parágrafo anterior deverão comprovar a veracidade das informações veiculadas, sob pena de incidir na infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, entre outras eventualmente apuradas.

Art. 2º Para fins deste provimento devem ser observados os seguintes conceitos:

I - Marketing jurídico: Especialização do marketing destinada aos profissionais da área jurídica, consistente na utilização de estratégias planejadas para alcançar objetivos do exercício da advocacia;

II - Marketing de conteúdos jurídicos: estratégia de marketing que se utiliza da criação e da divulgação de conteúdos jurídicos, disponibilizados por meio de ferramentas de

comunicação, voltada para informar o público e para a consolidação profissional do(a) advogado(a) ou escritório de advocacia;

III - Publicidade: meio pelo qual se tornam públicas as informações a respeito de pessoas, ideias, serviços ou produtos, utilizando os meios de comunicação disponíveis, desde que não vedados pelo Código de Ética e Disciplina da Advocacia;

IV - Publicidade profissional: meio utilizado para tornar pública as informações atinentes ao exercício profissional, bem como os dados do perfil da pessoa física ou jurídica inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando os meios de comunicação disponíveis, desde que não vedados pelo Código de Ética e Disciplina da Advocacia;

V - Publicidade de conteúdos jurídicos: divulgação destinada a levar ao conhecimento do público conteúdos jurídicos;

VI - Publicidade ativa: divulgação capaz de atingir número indeterminado de pessoas, mesmo que elas não tenham buscado informações acerca do anunciante ou dos temas anunciados;

VII - Publicidade passiva: divulgação capaz de atingir somente público certo que tenha buscado informações acerca do anunciante ou dos temas anunciados, bem como por aqueles que concordem previamente com o recebimento do anúncio;

VIII - Captação de clientela: para fins deste provimento, é a utilização de mecanismos de marketing que, de forma ativa, independentemente do resultado obtido, se destinam a angariar clientes pela indução à contratação dos serviços ou estímulo do litígio, sem prejuízo do estabelecido no Código de Ética e Disciplina e regimentos próprios.

Art. 3º A publicidade profissional deve ter caráter meramente informativo e primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, sendo vedadas as seguintes condutas:

I - referência, direta ou indireta, a valores de honorários, forma de pagamento, gratuidade ou descontos e reduções de preços como forma de captação de clientes;

II - divulgação de informações que possam induzir a erro ou causar dano a clientes, a outros(as) advogados(as) ou à sociedade;

III - anúncio de especialidades para as quais não possua título certificado ou notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia;

IV - utilização de orações ou expressões persuasivas, de autoengrandecimento ou de comparação;

V - distribuição de brindes, cartões de visita, material impresso e digital, apresentações dos serviços ou afins de maneira indiscriminada em locais públicos, presenciais ou virtuais, salvo em eventos de interesse jurídico.

§ 1º Entende-se por publicidade profissional sóbria, discreta e informativa a divulgação que, sem ostentação, torna público o perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, conforme estabelecido pelo § 1º, do art. 44, do Código de Ética e Disciplina, sem incitar diretamente ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, sendo vedada a promoção pessoal.

§ 2º Os consultores e as sociedades de consultores em direito estrangeiro devidamente autorizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Provimento n. 91/2000, somente poderão realizar o marketing jurídico com relação às suas atividades de consultoria em direito estrangeiro correspondente ao país ou Estado de origem do profissional interessado. Para esse fim, nas peças de caráter publicitário a sociedade acrescentará

obrigatoriamente ao nome ou razão social que internacionalmente adote a expressão “Consultores em direito estrangeiro” (art. 4º do Provimento 91/2000).

Art. 4º No marketing de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja inculcada a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, exceto nos meios vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina e desde que respeitados os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo e pelo Anexo Único deste provimento.

§ 1º Admite-se, na publicidade de conteúdos jurídicos, a identificação profissional com qualificação e títulos, desde que verdadeiros e comprováveis quando solicitados pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com a indicação da sociedade da qual faz parte.

§ 2º Na divulgação de imagem, vídeo ou áudio contendo atuação profissional, inclusive em audiências e sustentações orais, em processos judiciais ou administrativos, não alcançados por segredo de justiça, serão respeitados o sigilo e a dignidade profissional e vedada a referência ou menção a decisões judiciais e resultados de qualquer natureza obtidos em procedimentos que patrocina ou participa de alguma forma, ressalvada a hipótese de manifestação espontânea em caso coberto pela mídia.

§ 3º Para os fins do previsto no inciso V do art. 40 do Código de Ética e Disciplina, equiparam-se ao e-mail, todos os dados de contato e meios de comunicação do escritório ou advogado(a), inclusive os endereços dos sites, das redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, podendo também constar o logotipo, desde que em caráter informativo, respeitados os critérios de sobriedade e discrição.

§ 4º Quando se tratar de venda de bens e eventos (livros, cursos, seminários ou congressos), cujo público-alvo sejam advogados(as), estagiários(as) ou estudantes de direito, poderá ser utilizada a publicidade ativa, observadas as limitações do *caput* deste artigo.

§ 5º É vedada a publicidade a que se refere o *caput* mediante uso de meios ou ferramentas que influam de forma fraudulenta no seu impulsionamento ou alcance.

Art. 5º A publicidade profissional permite a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação não vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina.

§ 1º É vedado o pagamento, patrocínio ou efetivação de qualquer outra despesa para viabilizar aparição em rankings, prêmios ou qualquer tipo de recebimento de honrarias em eventos ou publicações, em qualquer mídia, que vise destacar ou eleger profissionais como detentores de destaque.

§ 2º É permitida a utilização de logomarca e imagens, inclusive fotos dos(as) advogados(as) e do escritório, assim como a identidade visual nos meios de comunicação profissional, sendo vedada a utilização de logomarca e símbolos oficiais da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º É permitida a participação do advogado ou da advogada em vídeos ao vivo ou gravados, na internet ou nas redes sociais, assim como em debates e palestras virtuais, desde que observadas as regras dos arts. 42 e 43 do CED, sendo vedada a utilização de casos concretos ou apresentação de resultados.

Art. 6º Fica vedada, na publicidade ativa, qualquer informação relativa às dimensões, qualidades ou estrutura física do escritório, assim como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional.

Parágrafo único. Fica vedada em qualquer publicidade a ostentação de bens relativos ao exercício ou não da profissão, como uso de veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo, bem como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional.

Art. 7º Considerando que é indispensável a preservação do prestígio da advocacia, as normas estabelecidas neste provimento também se aplicam à divulgação de conteúdos que, apesar de não se relacionarem com o exercício da advocacia, possam atingir a reputação da classe à qual o profissional pertence.

Art. 8º Não é permitido vincular os serviços advocatícios com outras atividades ou divulgação conjunta de tais atividades, salvo a de magistério, ainda que complementares ou afins.

Parágrafo único. Não caracteriza infração ético-disciplinar o exercício da advocacia em locais compartilhados (*coworking*), sendo vedada a divulgação da atividade de advocacia em conjunto com qualquer outra atividade ou empresa que compartilhem o mesmo espaço, ressalvada a possibilidade de afixação de placa indicativa no espaço físico em que se desenvolve a advocacia e a veiculação da informação de que a atividade profissional é desenvolvida em local de *coworking*.

Art. 9º. Fica criado o Comitê Regulador do Marketing Jurídico, de caráter consultivo, vinculado à Diretoria do Conselho Federal, que nomeará seus membros, com mandato concomitante ao da gestão, e será composto por:³²¹

I – 05 (cinco) Conselheiros(as) Federais, um(a) de cada região do país, indicados(as) pela Diretoria do CFOAB;

II – 01 (um) representante do Colégio de Presidentes de Seccionais.

III – 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina;

IV – 01 (um) representante indicado pela Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia; e

V – 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes das Comissões da Jovem Advocacia.

§ 1º O Comitê Regulador do Marketing Jurídico se reunirá periodicamente para acompanhar a evolução dos critérios específicos sobre marketing, publicidade e informação na advocacia constantes do Anexo Único deste provimento, podendo propor ao Conselho Federal a alteração, a supressão ou a inclusão de novos critérios e propostas de alteração do provimento.

§ 2º Com a finalidade de pacificar e unificar a interpretação dos temas pertinentes perante os Tribunais de Ética e Disciplina e Comissões de Fiscalização das Seccionais, o Comitê poderá propor ao Órgão Especial, com base nas disposições do Código de Ética e Disciplina e pelas demais disposições previstas neste provimento, sugestões de interpretação dos dispositivos sobre publicidade e informação.

³²¹ Ver Resolução 18/2022-DIR (DEOAB, 03.05.2022, p. 1), 23/2022-DIR (DEOAB, 27.06.2022) e 24/2022-DIR (DEOAB, 24.06.2022).

PROVIMENTOS

Art. 10. As Seccionais poderão conceder poderes coercitivos à respectiva Comissão de Fiscalização, permitindo a expedição de notificações com a finalidade de dar efetividade às disposições deste provimento.

Art. 11. Faz parte integrante do presente provimento o Anexo Único, que estabelece os critérios específicos sobre a publicidade e informação da advocacia.

Art. 12. Fica revogado o Provimento n. 94, de 05 de setembro de 2000, bem como as demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Este provimento não se aplica às eleições do sistema OAB, que possui regras próprias quanto à campanha e à publicidade.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 15 de julho de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB
Sandra Krieger Gonçalves, Relatora

ANEXO ÚNICO

Anuários	Somente é possível a participação em publicações que indiquem, de forma clara e precisa, qual a metodologia e os critérios de pesquisa ou de análise que justifiquem a inclusão de determinado escritório de advocacia ou advogado(a) na publicação, ou ainda que indiquem que se trata de mera compilação de escritórios ou advogados(as). É vedado o pagamento, patrocínio ou efetivação de qualquer outra despesa para viabilizar anúncios ou aparição em publicações como contrapartida de premiação ou ranqueamento.
Aplicativos para responder consultas jurídicas	Não é admitida a utilização de aplicativos de forma indiscriminada para responder automaticamente consultas jurídicas a não clientes por suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional, representando mercantilização dos serviços jurídicos.
Aquisição de palavra-chave a exemplo do Google Ads	Permitida a utilização de ferramentas de aquisição de palavra-chave quando responsivo a uma busca iniciada pelo potencial cliente e desde que as palavras selecionadas estejam em consonância com ditames éticos. Proibido o uso de anúncios ostensivos em plataformas de vídeo.
Cartão de visitas	Deve conter nome ou nome social do(a) advogado(a) e o número da inscrição na OAB e o nome da sociedade, se integrante de sociedade. Pode conter número de telefone, endereço físico/eletrônico, QR Code que permita acesso aos dados/site. Pode ser físico e eletrônico.

Chatbot	Permitida a utilização para o fim de facilitar a comunicação ou melhorar a prestação de serviços jurídicos, não podendo afastar a pessoalidade da prestação do serviço jurídico, nem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional. É possível, por exemplo, a utilização no site para responder as primeiras dúvidas de um potencial cliente ou para encaminhar as primeiras informações sobre a atuação do escritório. Ou ainda, como uma solução para coletar dados, informações ou documentos.
Correspondências e comunicados (mala direta);	O envio de cartas e comunicações a uma coletividade ("mala direta") é expressamente vedado. Somente é possível o envio de cartas e comunicações se destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que os solicitem ou os autorizem previamente, desde que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não impliquem oferecimento de serviços.
Criação de conteúdo, palestras, artigos;	Deve ser orientada pelo caráter técnico informativo, sem divulgação de resultados concretos obtidos, clientes, valores ou gratuidade.
Ferramentas Tecnológicas	Podem ser utilizadas com a finalidade de auxiliar os(as) advogados(as) a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional.
Grupos de “whatsapp”,	Permitida a divulgação por meio de grupos de “whatsapp”, desde que se trate de grupo de pessoas determinadas, das relações do(a) advogado(a) ou do escritório de advocacia e seu conteúdo respeite as normas do Código de Ética e Disciplina e do presente provimento.
Lives nas redes sociais e Youtube	É permitida a realização de lives nas redes sociais e vídeos no Youtube, desde que seu conteúdo respeite as normas do Código de Ética e Disciplina e do presente provimento.
Patrocínio e impulsionamento nas redes sociais	Permitido, desde que não se trate de publicidade contendo oferta de serviços jurídicos.
Petições, papéis, pastas e materiais de escritório	Pode conter nome e nome social do(a) advogado(a) e da sociedade, endereço físico/eletrônico, número de telefone e logotipo.
Placa de identificação do escritório	Pode ser afixada no escritório ou na residência do(a) advogado(a), não sendo permitido que seja luminosa tal qual a que se costuma ver em farmácias e lojas de conveniência. Suas dimensões não são preestabelecidas, bastando que haja proporcionalidade em relação às dimensões da fachada do escritório ou residência, sempre respeitando os critérios de descrição e moderação.
Redes Sociais	É permitida a presença nas redes sociais, desde que seu conteúdo respeite as normas do Código de Ética e Disciplina e do presente provimento.

PROVIMENTO N. 206/2021

(DEOAB, 25.08.2021, p. 1)

Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.002099-5/COP, RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento rege o procedimento de indicação de advogados para o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o que estabelecem os arts. 103-B, XII e 130-A, V, da Constituição Federal.

Art. 2º Os advogados indicados ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público deverão possuir notório saber jurídico e reputação ilibada, além de efetiva atividade profissional.

Art. 3º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil procederá às indicações de que trata este Provimento em sessão extraordinária presencial, na qual serão distribuídas aos Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto cédula contendo os nomes dos candidatos, em ordem alfabética, para votação e posterior apuração nominal identificada, ou em sessão virtual extraordinária, por sistema de votação eletrônico, sendo os votos, em ambos os formatos, computados por delegação:

§ 1º A Diretoria deverá convocar os interessados através de edital a ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e máxima de 150 (cento e cinquenta) dias, antes de se encerrarem os mandatos nos respectivos Conselhos, salvo na hipótese de vacância disciplinada no art. 8º deste Provimento;

§ 2º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação do respectivo edital, os requerimentos de inscrição dos candidatos serão submetidos à Diretoria para análise do cumprimento das exigências deste Provimento;

§ 3º Para efeito das indicações, considerar-se-ão escolhidos os nomes mais votados, desde que tenham alcançado a maioria absoluta dos votos, observadas as seguintes diretrizes:

I - para a votação secreta, em sessão presencial, serão distribuídas cédulas com os nomes dos concorrentes, em ordem alfabética, ou, em caso de sessão virtual ou híbrida, será disponibilizado o sistema de votação eletrônico, idôneo e devidamente auditável, sendo os votos, em ambos os formatos, computados por Delegação;

II - se qualquer dos nomes sufragados não obtiver o voto da maioria absoluta das Delegações, proceder-se-á, na mesma sessão, a novo escrutínio, no qual concorrerão os dois mais votados para cada vaga não preenchida, sendo que, neste caso, a escolha dar-se-á por maioria simples de votos; e

III - em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição principal mais antiga nos quadros da OAB.

Art. 4º A apresentação de nomes à Diretoria, para efeito do disposto no artigo anterior deste Provimento, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo candidato no sentido de que se dispõe a aceitar a indicação e de que está ciente dos requisitos, deveres e restrições concernentes ao exercício das funções a que concorre;

II - *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, em que conste breve histórico de sua atuação como advogado;

III - certidão expedida pelo Conselho Seccional em que mantenha inscrição principal e suplementar, dela constando a declaração de regularidade da inscrição, a ausência de débito junto à OAB, inexistência de sanção disciplinar, a data de inscrição no quadro de advogados e o histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

IV - pedido de licença, no caso de candidato que esteja no exercício de mandato de conselheiro federal, desde o momento da inscrição até a proclamação do resultado da indicação pela OAB; e

V - declaração firmada pelo candidato, assumindo o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios do Código de Ética e Disciplina da OAB, no exercício de seu mister.

Art. 5º Compete à Diretoria do Conselho Federal da OAB examinar a regularidade da documentação apresentada, cabendo, de sua decisão a ser publicada no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, recurso pelo interessado, em 5 (cinco) dias úteis, para o Conselho Pleno.

Parágrafo único. Decididos pela Diretoria os pedidos de inscrição, será convocada sessão pública do Conselho Pleno para julgamento dos eventuais recursos, arguição dos candidatos e a subsequente votação para escolha dos indicados.

Art. 6º Concluído o procedimento de que trata o art. 3º deste Provimento, o Presidente do Conselho Federal adotará as seguintes providências:

I – comunicação da indicação aos Presidentes dos Conselhos Seccionais em que os indicados tenham inscrição principal e suplementar, para que se consigne o fato, nas respectivas fichas de inscrição, e, em relação aos indicados para o Conselho Nacional de Justiça, para que também se anote o licenciamento do exercício profissional, desde a posse até a cessação de suas atividades;

II – formalização da indicação dos nomes dos advogados para integrar os Conselhos, mediante ofício dirigido ao Presidente do Senado Federal, que, na forma do art. 383, I, “b”, do Regimento daquela Casa, deverá ser instruído com:

a) compromisso firmado pelo indicado, no sentido de vedação ao nepotismo, comprometendo-se a não postular a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

- b) declaração quanto à participação como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais, acompanhadas dos respectivos contratos sociais e certidões das juntas comerciais, caso existentes;
- c) declaração quanto à sua regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, acompanhado das respectivas certidões;
- d) declaração quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, acompanhada das respectivas certidões e andamentos processuais atualizados;
- e) declaração quanto à atuação como membro de juízos ou tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras, com a discriminação dos referidos períodos ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação;
- f) declaração de que não é membro do Congresso Nacional, informando se possui parentesco com integrantes do Poder Legislativo Federal; e
- g) declaração de que não exerce atividade diretiva no Conselho Federal da OAB, informando se possui parentesco com integrantes do sistema OAB.

Art. 7º Considera-se relevante serviço prestado à classe o exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, devendo tal período ser equiparado ao de exercício ininterrupto da advocacia para fins de eventuais participações em eleições e indicações no âmbito da OAB.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos advogados que integram o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica e agências reguladoras.

Art. 8º Ocorrendo, por qualquer motivo, vacância na representação dos advogados, no Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, a Diretoria do Conselho Federal iniciará imediatamente novo procedimento de escolha para vaga existente, na forma do art. 3º deste Provimento.

Art. 9º Ficam revogados os Provimentos n.s 113 de 10/09/2006; 152 de 12/03/2013; 154 de 01/07/2013; e o art. 11, do Provimento n. 172 de 07/06/2016, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB
Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator

PROVIMENTO N. 207/2021

(DEOAB, 10.09.2021, p. 8)

Regulamenta o disposto no art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), definindo as prerrogativas dos advogados que atuam em empresas públicas, privadas ou paraestatais, notadamente aqueles que ocupam cargos de gerência e diretoria jurídica.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2020.006334-9/COP, RESOLVE:

Art. 1º O exercício de cargos de consultoria, assessoria, gerência, coordenação ou qualquer tipo de direção jurídicas em empresas públicas, privadas, sociedades de economia mista, associações ou fundações é privativo de advogados regularmente inscritos na OAB.

Art. 2º No exercício de cargos de consultoria, assessoria, gerência e direção jurídica em empresas, os advogados gozam de todos os direitos descritos no art. 7º da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, destacadamente a inviolabilidade de seu local de trabalho, seja ele aberto ou reservado, no seu escritório, ambiente empresarial ou residência, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, além da devida confidencialidade sobre todos os temas e comunicações objeto do exercício de sua profissão.

Parágrafo único. Caso haja dúvida com relação à atividade realizada pelo profissional - se de gestão empresarial ou de advocacia - deverá ser chamado um representante da OAB para que acompanhe a diligência e assegure o sigilo do material relacionado à advocacia.

Art. 3º O exercício da atividade da advocacia pelos ocupantes de cargos e funções jurídicas em empresas se materializa em toda e qualquer ação que se refira a atividades privativas da advocacia, como elaboração de consultas, pareceres ou peças jurídicas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, ainda que os negócios ou efeitos decorrentes de tais atos não sejam efetivamente concretizados.

Parágrafo único. Os atos e comunicações do advogado com seu cliente são protegidos pelo sigilo profissional em todas as suas formas de materialização, seja por meio escrito, eletrônico, telefônico, telemático, verbal, por aplicativos de mensagens, redes sociais não públicas, dentre outros.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB
Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Relatora

ANEXOS

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB* **(Revogado pela Resolução n. 02/2015)**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I **DA ÉTICA DO ADVOGADO**

CAPÍTULO I **DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

* Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.1995, p. 4000-4004. Revogado pela Resolução 02/2015 (DOU, 04.11.2015, S.1, p. 77-80), que aprova o novo Código de Ética e Disciplina da OAB. Ver art. 78 do Regulamento Geral.

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

CAPÍTULO III DO SIGILO PROFISSIONAL¹

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

¹ Ver arts. 7º, II e XIX e 34, VII, do Estatuto e Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE²

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

§ 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 4º O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.

§ 5º O uso das expressões “escritório de advocacia” ou “sociedade de advogados” deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

§ 6º O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português, e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de *outdoor* ou equivalente.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação

² Ver arts. 1º, § 3º, 14, parágrafo único, 33, parágrafo único e 34, XIII, do Estatuto e Provimento 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374).

ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I – responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

II – debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV – divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;

V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 34. A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS³

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço

³ Ver arts. 21 a 26 e 34, III, do Estatuto e arts. 14 e 111 do Regulamento Geral.

auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no *quantum* estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de

crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

CAPÍTULO VI DO DEVER DE URBANIDADE

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.

Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR⁴

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

⁴ Ver arts. 43, 58, III, 61, parágrafo único, “c”, 68, e 70 a 74 do Estatuto; arts. 89, V e VII, 120, § 3º, 137-D e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979).

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;

III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS⁵

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para

⁵ Ver Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e art. 137-D e seguintes do Regulamento Geral.

oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR)⁶

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.

Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

⁶ Alterado pela Proposição 0042/2002-COP (DJ, 03.02.2003, S. 1, p. 574).

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.

Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 59. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, § 5º, do Estatuto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art. 63. O Tribunal de Ética e Disciplina deve organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, após, ao Conselho Federal.

Art. 64. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 65. As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 66. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais e às Subseções da OAB promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário. Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1995.

José Roberto Batocchio, Presidente
Modesto Carvalhosa, Relator

(Comissão Revisora: Licínio Leal Barbosa, Presidente; Robison Baroni, Secretário e Sub-relator; Nilzardo Carneiro Leão, José Cid Campelo e Sergio Ferraz, Membros)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(Dispositivos aplicáveis)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça; (EC N. 45/2004)

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (EC N. 45/2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (EC N. 45/2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas

as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (EC N. 45/2004)

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (EC N. 45/2004)

(...)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(....)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (EC N. 45/2004)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (EC N. 45/2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (EC N. 45/2004)

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (EC N. 45/2004)

(...)

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (EC N. 61/2009)

(....)

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: (EC N. 45/2004)

(...)

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

(...)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

(...)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho. (EC N. 24/1999)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

(...)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (EC N. 45/2004)

I – um quinto entre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o dispositivo no art. 94;

(...)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (EC N. 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

(...)

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

(...)

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

(...)

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-gerais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (EC N. 45/2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (EC N. 45/2004)

(...)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (EC N. 45/2004)

(...)

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC N. 19/1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (EC N. 19/1998)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (EC N. 45/2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (EC N. 45/2004)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (EC N. 19/1998)

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

(...)

V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

(...)

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

(...)

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

(...)

ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1843

Approvando os Estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Sua Magestade o Imperador, deferindo benignamente ao que lhe representarão diversos advogados d'esta Côrte, manda pela secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, approvar os estatutos do Instituto dos advogados Brasileiros, que os supplicantes fizeram subir á sua Augusta Presença, e que com esta baixão assignados pelo Conselheiro Official-maior da mesma Secretaria de Estado; com a clausula porém de que será tambem submettido á Imperial approvação o regulamento interno, de que tratão os referidos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1843.

Honorio Hermeto Carneiro Leão

ESTATUTOS DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Art. 1º Haverá na capital do Imperio um Instituto com o titulo - Instituto dos Advogados Brasileiros -, do qual serão membros todos os Bachareis formados em Direito que se matricularem dentro do praso marcado no regimento interno, onde igualmente se determinarão o numero e qualificações dos membros effectivos, honorarios, e supranumerarios residentes na Côrte e nas Provincias.

Art. 2º O fim do Instituto é organizar a ordem dos advogados, em proveito geral da sciencia da jurisprudencia.

DECRETO N. 7.836, DE 28 DE SETEMBRO DE 1880

Approva os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Attendendo ao que Me requereu o Instituto dos Advogados Brazileiros, devidamente representado, e Conformando-me por Immediata Resolução de 18 deste mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os novos estatutos do mesmo Instituto.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1880, 59º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas

ESTATUTOS DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

CAPITULO I da organização e fim do Instituto

Art. 1º O Instituto dos Advogados da capital do Imperio é a associação de cidadãos brasileiros, graduados em direito pelas faculdades, academias e universidades nacionaes ou estrangeiras.

§ 1º O fim do Instituto é organizar a ordem dos advogados e o estudo do direito e jurisprudencia em geral.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1877.

Joaquim Saldanha Marinho, Presidente
José da Silva Costa, Secretario

CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

DECRETO N. 19.408, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1930

Reorganiza a Côrte de Appellação e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo à necessidade de prover ao melhor funcionamento da Justiça local do Districto Federal, fazendo eqüitativa distribuição dos feitos, normalizando o desempenho dos cargos judiciários, diminuindo os ônus aos litigantes, em busca do ideal da justiça gratuita, prestigiando a classe dos advogados, e, enquanto não se faz a definitiva reorganização da Justiça, decreta:

Art. 1º A Côrte de Appellação do Distrito Federal, constituída de vinte e dous desembargadores, se compõe de seis Câmaras, sendo a primeira e a segunda criminaes, a terceira e a quarta cíveis e a quinta e a sexta de agravos, cada uma com três membros e presididas pelos vice-presidentes originários da Corte.

Art. 2º A Côrte de Appellação será presidida por um presidente, as camaras criminaes pelo primeiro vice-presidente, as civeis pelo segundo e as de agravo pelo terceiro.

Art. 3º O presidente, os vice-presidentes e os membros das camaras serão eleitos pela Côrte de Appellação, sendo aquelles pelo prazo de dous annos, prohibidas as reeleições.

Art. 4º As attribuições da Côrte de Appellação e das camaras são as definidas na legislação vigente, distribuidos os processos alternada e obrigatoriamente a cada camara na esphera das suas attribuições criminal, civil e de agravos.

Parágrafo unico. Os feitos serão processados e julgados de accôrdo com a legislação vigente, applicado aos julgamentos criminaes o disposto no art. 1.169 e parágraphos do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, sendo sempre julgados em sessão secreta os recursos criminaes do Ministerio Publico, nos processos de crimes inafiançaveis de reo solto.

Art. 5º Os acórdãos das camaras constituem decisão da última instância, salvo as excepções expressas nos arts. 100 e 102 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que ficam revigorados, e as decisões de recebimento ou rejeição de queixa ou denuncia nos processos da competencia originaria da Côrte.

Art. 6º Os embargos e recursos aos acórdãos das camaras serão julgados pelas duas camaras criminaes, civeis e de agravo, respectivamente, em sessão conjunta, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 7º Fica restabelecido o instituto dos prejudgados, creado pelo decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, destinado a uniformizar a jurisprudencia das camaras.

Art. 8º Todos os recursos para as camaras da Côrte de Appellação serão arrazoados na primeira instancia.

Art. 9º As camaras se reunirão duas vezes por semana, no minimo, em dias previamente designados pelos seus presidentes.

Art. 10. Nos impedimentos occasionaes dos juizes das camaras, a substituição se fará pelos das outras, na ordem numerica das camaras e de antiguidade dos juizes, sendo os da sexta camara substituídos pelos da primeira.

Parágrafo unico. O Presidente da Côrte será substituído pelos vice-presidentes, na ordem numérica, e estes pelos desembargadores mais antigos nas respectivas camaras conjunctas.

Art. 11. As férias dos magistrados e membros do Ministerio Publico, limitadas a quarenta e cinco dias, serão gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se em consideração a conveniencia do serviço publico.

Art. 12. O presidente da Côrte regulará o goso das férias dos magistrados, não permittindo a ausencia simultanea de mais de tres desembargadores, um de cada camara conjuncta.

Parágrafo único. Os desembargadores em goso de férias ou licenças serão substituídos pelos juizes de direito convocados pelo presidente da Côrte de Appellação.

Art. 13. O Conselho Supremo da Côrte de Appellação, com a designação de "Conselho de Justiça", se constitue dos presidentes das tres camaras, terá como presidente o da Côrte e exercerá as attribuições que lhe são conferidas na legislação vigente.

Art. 14. Os magistrados e membros do Ministerio Publico não poderão exercer qualquer cargo de eleição, nomeação ou commissão, mesmo de natureza gratuita, salvo o exercicio do magisterio.

Art. 15. Os funcionarios e serventuarios da Justiça (decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923) são obrigados a exercer pessoalmente as suas funcções e só poderão se afastar de seus cargos em goso de férias ou licenças por motivo de molestia, regularmente concedidas, casos em que serão substituidos na forma da lei.

Art. 16. Ao funcionario ou serventuario da Justiça que pedir mais de dous annos de licença para tratamento de saude será applicado o preceito dos arts. 281 e 282 do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923, se comprovada a invalidez.

Art. 17. Fica creada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e selecção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a collaboração dos Institutos dos Estados, e approvados pelo Governo.

Art. 18. Todos os feitos civeis e criminaes e administrativos na justiça local do Districto Federal serão distribuidos, alternada e obrigatoriamente, aos respectivos juizos, na esphera das suas attribuições, exercendo o Ministerio Publico severa vigilância para assegurar a igualdade nas distribuições.

§ 1º As petições iniciais dos feitos da competencia das varas civeis, uma vez distribuidas, serão immediatamente remettidas pelo distribuidor, em protocollo, com a precisa indicação do dia e hora da distribuição, ao respectivo escrivão.

§ 2º Si o interessado não promover a diligencia requerida no prazo de tres dias, o escrivão devolverá a petição por protocollo, cancellando o distribuidor a distribuição e fazendo a devida compensação com a primeira petição da mesma natureza que entrar.

Art. 19. Ficam revogados o decreto n. 18.393, de 17 de setembro de 1928 e os arts. 2º e 5º do decreto n. 5.672, de 9 de março de 1929, e revigorado o regimento de custas approved pelo decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, com as restricções contidas no art. 3º do decreto n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928, e paragrapho unico do art. 29 do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, que continuam em vigor.

Parágrafo unico. As custas devidas no Juizo de Accidentes do Trabalho serão cobradas de accôrdo com as rubricas relativas aos juizos civeis e curadorias de orphãos.

Art. 20. A taxa judiciaria será paga em estampilhas, metade inutilizada pelo distribuidor, ao distribuir os feitos, e a outra metade pelo escrivão, ao fazer os autos conclusos para julgamento.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1930; 109º da Independencia e 42º da Republica.

Getulio Vargas
Osvaldo Aranha

CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECRETO N. 20.784 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1931

Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados
Brasileiros

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de acôrdo com o art. 17 do decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, o Regulamento da Ordem dos advogados Brasileiros, que a este acompanha; revogadas as disposições em congruario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

Getulio Vargas
Oswaldo Aranha

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 20.784,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1931**

CAPITULO I
da ordem, seus fins e organização

Art. 1º A Ordem dos Advogados Brasileiros, creada pelo art. 17 do decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Art. 2º A Ordem constitue serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos, isentos de todo e qualquer imposto ou contribuição.

Art. 3º A Ordem compreende uma secção central, com séde no Distrito Federal, e uma secção em cada Estado e no Territorio do Acre, com séde na Capital respectiva.

Art. 4º A Ordem exercerá suas atribuições, em todo o territorio nacional, pelo Conselho Federal e pelo presidente e secretario geral; em cada secção, pela assembléa geral, pelo conselho e pela diretoria; em cada sub-secção, pela diretoria e pela assembléa geral.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931.

Oswaldo Aranha

RESOLUÇÃO N. 02, de 02 de setembro de 1994

(DJ, 14.09.94, p. 24.141, S. 1, com referendo do Conselho Pleno em 16.10.1994)

Estabelece as disposições transitórias relativas à aplicabilidade da Lei n. 8.906, de 04.07.1994.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, *ad referendum* do Conselho Pleno, no uso das atribuições conferidas no art. 8º, X, do Regimento Interno, e nos arts. 82 e 84, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º As atribuições das comissões dos Conselhos Seccionais, instituídas segundo a Lei n. 4.215, de 27.04.1963, são mantidas até o dia 1º de fevereiro de 1995, permanecendo os atuais titulares no exercício de seus mandatos.

Art. 2º Os pedidos de inscrição nos quadros da OAB, protocolizados antes do dia 05 de julho de 1994, devem observar os requisitos e seguir os procedimentos previstos na Lei n. 4.215/63, inclusive quanto à publicação na imprensa oficial, para fins de impugnação.

Art. 3º As inscrições provisórias podem ser convertidas em definitivas, mediante requerimento dos interessados, desde que as certidões de graduação em curso jurídico tenham sido expedidas:

I – nas Universidades, pelo órgão central da reitoria incumbido do controle acadêmico; e
II – nas federações de escolas superiores ou nas faculdades isoladas, pelo órgão competente para expedição dos diplomas, na forma de seus estatutos e desde que o curso tenha sido autorizado e reconhecido pelo Conselho de Educação e autoridades educacionais competentes.

§ 1º Cabe aos Conselhos Seccionais solicitar, em caso de dúvida, ao órgão competente da instituição de ensino, informações a respeito das certidões.

§ 2º Os requisitos contidos neste artigo, quanto à validade das certidões de graduação, devem ser observados para os novos pedidos de inscrição ao quadro de advogados.

Art. 4º As Comissões de Ética e Disciplina observarão as regras do processo e dos procedimentos disciplinares da legislação anterior até o dia 1º de fevereiro de 1995.

§ 1º Os Conselhos Seccionais assumirão as atribuições conferidas aos Tribunais de Ética e Disciplina, de 1º de fevereiro de 1995 até a data de sua instalação.

§ 2º Os Presidentes dos Conselhos Seccionais encaminharão aos Tribunais de Ética e Disciplina, após a instalação destes, os processos disciplinares que estejam aguardando julgamento.

§ 3º A partir do dia 1º de fevereiro de 1995 os processos disciplinares observarão as regras dos arts. 70 a 74, da Lei n. 8.906/94, devendo os Presidentes dos Conselhos Seccionais determinar sua redistribuição aos Conselheiros, para que encerrem a instrução, proferindo parecer preliminar a ser submetido aos Tribunais de Ética e Disciplina ou, na falta destes, aos Conselhos Seccionais.

Art. 5º Enquanto não for editado o Código de Ética e Disciplina, serão observadas as regras deontológicas do Código de Ética Profissional, de 1934.

Art. 6º Não estão enquadrados nas hipóteses de incompatibilidade introduzidas pelo art. 28, da Lei n. 8.906/94, os advogados e suplentes que tenham sido investidos, antes de 5 de julho de 1994, nos cargos e funções considerados incompatíveis, quando exercidos a termo ou sob mandato, até o encerramento do prazo correspondente.

Art. 7º Estão dispensados do Exame de Ordem:

I – os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei n. 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei n. 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994;

II – os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

III – os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluem com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996; (NR)¹

IV – os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei n. 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994; e

V – os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização.

Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem.

Art. 8º Os Conselhos Seccionais definirão, até o final do ano de 1994, mediante resolução ou nos seus regimentos internos, a composição, o modo de escolha e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, por eles eleitos.

§ 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina serão eleitos dentre integrantes dos Conselhos Seccionais e advogados de notável reputação ético-profissional.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina terá termo final idêntico ao dos Conselheiros Seccionais.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66, da Lei n. 8.906/94, o membro dos Tribunais de Ética e Disciplina perderá o mandato antes do seu término.

§ 4º Na primeira sessão ordinária, após a posse, os Conselheiros Seccionais escolherão os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, que tomarão posse em sessão extraordinária especialmente convocada.

¹ Alterado pela Resolução 02/1996, de 13.08.1996, publicada no Diário da Justiça de 15.08.1996, S. 1, p. 28.099.

Art. 9º Os Conselhos Seccionais deverão atualizar seus regimentos internos até o final do ano de 1994, estabelecendo procedimentos de adaptação transitória mediante resoluções.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 02 de setembro de 1994.

José Roberto Batochio, Presidente
Paulo Luiz Netto Lôbo, Relator

[Comissão Revisora: Conselheiros Paulo Luiz Netto Lôbo (AL) – Presidente; Álvaro Leite Guimarães (RJ); Luiz Antonio de Souza Basílio (ES); Reginaldo Oscar de Castro (DF); Urbano Vitalino de Melo Filho (PE)]

RESOLUÇÃO N. 03/2010-COP

(DJ, 23.11.2010, p. 20-22)

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando os termos do Provimento n. 134, de 2009, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2010.19.06940-01, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, com a seguinte redação:

"REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/CGD (art. 89, VII, RG/EAOAB e Provimento n. 134/2009-CFOAB)

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA CORREGEDORIA-GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil – CGD é órgão do Conselho Federal e tem como titular o Corregedor-Geral da OAB.

§ 1º A função de Corregedor-Geral da OAB é exercida pelo Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal, durante o período de vigência do mandato da Diretoria eleita para o triênio correspondente, sendo substituído, nos casos de licença, falta ou impedimento, pelo Secretário da Segunda Câmara.

§ 2º O Corregedor-Geral da OAB indicará, para auxiliá-lo em suas atividades, até 04 (quatro) Corregedores-Adjuntos, que serão designados pela Diretoria do Conselho Federal, após a aprovação do Conselho Pleno. (NR)²

Art. 2º Cabe à CGD receber e processar reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar, oriundas de pessoas ou entidades com interesse legítimo, concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos respectivos serviços auxiliares.

§ 1º Para efeito de admissibilidade das reclamações e denúncias, considera-se legítimo o interesse que transcenda a esfera subjetiva do reclamante ou do denunciante e se destine ao funcionamento regular dos órgãos citados no *caput*.

§ 2º Reclamações e denúncias apócrifas, anônimas ou enviadas por intermédio de mensagens eletrônicas, sem a devida assinatura eletrônica digital, serão arquivadas sumariamente.

§ 3º A atuação direta da CGD relativamente a reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados, como integrantes das Subseções, dos Tribunais de Ética e Disciplina, das Câmaras Recursais e do Órgão Especial dos Conselhos Seccionais, ocorrerá quando as Corregedorias Seccionais deixarem de atuar de forma adequada ou demonstrarem incapacidade de atuação ou, ainda, dentre outros procedimentos evasivos, protelarem, sem justa causa, seu processamento.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral da OAB, no âmbito de sua competência regulamentar e correccional:

I – receber as reclamações e denúncias, relativas à legalidade, oportunidade e conveniência de atos administrativos praticados;

II – determinar o processamento das reclamações e denúncias que atendam aos requisitos de admissibilidade, instaurando sindicância quando evidenciada a existência de indícios de infração;

III – instaurar procedimento de verificação de excesso de prazo ou determinar a adoção de providências administrativas para apuração da existência de irregularidade ou infração;

IV – determinar o arquivamento sumário das reclamações e denúncias anônimas ou abrangidas pela prescrição e daquelas que, mediante análise preliminar, sejam manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento, ou que descrevam fato que não caracterize infração disciplinar;

V – promover, sob o rito do presente Regimento Interno, a instauração de processo administrativo disciplinar, após a conclusão de sindicância, que poderá ser dispensada, em razão de elementos já conhecidos em procedimento preliminar;

² Alterado pela Resolução 01/2017 (DOU, 07.04.2017, S.1, p. 124).

- VI – promover ou determinar a realização de correições, diante da verificação de fatos graves ou relevantes que as justifiquem ou que devam ser prevenidos, podendo adotar as medidas cautelares necessárias, urgentes e adequadas ou propor a implementação das medidas cabíveis para suprir ou prevenir as necessidades ou deficiências constatadas ou de ocorrência provável;
- VII – promover de ofício, *ad referendum* da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, em caso de urgência e relevância, quaisquer medidas visando à eficácia e ao bom desempenho dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos respectivos serviços auxiliares;
- VIII – convocar funcionários, colaboradores ou prestadores de serviços da OAB para a promoção de tarefas especiais, requisitando-lhes o auxílio por prazo determinado e fixando-lhes atribuições;
- IX – apresentar ao Conselho Federal da OAB relatório das correições realizadas e das diligências e providências adotadas no âmbito de sua competência, no prazo de 15 (quinze dias), contados da finalização dos trabalhos correspondentes;
- X – propor à Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB a edição de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos demais órgãos correicionais, assim como dos respectivos serviços auxiliares;
- XI – promover levantamento estatístico dos processos disciplinares que tramitam nos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e nas Corregedorias Seccionais;
- XII – propor ao Conselho Pleno do Conselho Federal a edição de atos normativos que assegurem a autonomia dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, assim como das Corregedorias Seccionais, com o cumprimento do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina;
- XIII – executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho Pleno e da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, em matéria de sua competência;
- XIV – requisitar aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar informações a respeito dos reclamados ou denunciados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à apreciação da CGD;
- XV – constituir comissões ou grupos de trabalho com prazo determinado, para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da CGD;
- XVI – indicar ao Presidente do Conselho Federal as pessoas que pretenda ver designadas ou nomeadas, no âmbito da CGD, para o exercício de cargos sem remuneração;
- XVII – instituir, manter e promover a criação de bancos de dados atualizados sobre as atividades dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar e dos respectivos serviços auxiliares, com o acompanhamento da produtividade e geração de relatórios, visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetivação das suas atividades fiscalizatória e correicional, dando ciência de seus resultados à Diretoria e ao Conselho Federal da OAB;
- XVIII – promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios destinados à coleta dos dados necessários ao regular desempenho das atividades da CGD;
- XIX – manter contato direto e efetivo com as Corregedorias dos Conselhos Seccionais;

XX – delegar, nos limites legais, aos Corregedores Seccionais, Corregedores-Adjuntos, assessores ou funcionários expressamente indicados atribuições sobre questões específicas de competência da CGD;

XXI – avocar para a CGD o exame das reclamações e denúncias em curso nas Corregedorias Seccionais, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º deste Regimento Interno;

XXII – proferir despachos preliminares, instaurar diligências e determinar a realização de atos que visem à busca de informações a respeito dos fatos constantes de reclamações e denúncias protocoladas diretamente na CGD, fixando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para cumprimento;

XXIII – zelar pela razoável duração do processo disciplinar.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CGD

Art. 4º A CGD poderá constituir uma assessoria técnica para auxílio em suas manifestações e contará com uma coordenadoria encarregada de executar os serviços administrativos de apoio.

§ 1º A assessoria, sem remuneração, quando constituída, será coordenada por um assessor indicado pelo Corregedor-Geral da OAB, dentre advogados, membros da Entidade ou não, com mais de 10 (dez) anos de inscrição e reputação ilibada, e nomeado pela Diretoria do Conselho Federal, cabendo-lhe zelar pela qualidade dos trabalhos sob sua responsabilidade e verificar a regularidade da tramitação de processos e documentos a seu encargo.

§ 2º A coordenadoria da CGD será ocupada por um funcionário do Conselho Federal, nomeado por sua Diretoria.

Art. 5º É facultada ao Corregedor-Geral da OAB a delegação de funções e atribuições ao assessor, que, dentre outras atividades, poderá:

I – examinar processos administrativos de competência da CGD;

II – acompanhar o Corregedor-Geral da OAB e os Corregedores-Adjuntos nas diligências e atividades a serem desenvolvidas;

III – receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as normas internas de trabalho;

IV – estabelecer interlocução, em assuntos de natureza administrativa, técnica ou processual, com as Corregedorias das Seccionais;

V – colacionar a legislação, a doutrina e a jurisprudência relacionadas às atividades a seu encargo;

VI – sugerir providências indispensáveis ao resguardo das normas, à lisura dos pleitos e à regularidade do cadastro de processos, dos bancos de dados e dos relatórios de atividade, observados os limites de competência da CGD;

VII – elaborar as minutas de atos administrativos ou normativos de competência ou a serem propostos pela CGD.

Art. 6º Compete à coordenadoria:

I – coordenar as atividades administrativas visando ao pronto e permanente atendimento ao Corregedor-Geral da OAB, aos Corregedores-Adjuntos e à sua assessoria;

II – supervisionar e controlar a recepção, a seleção e o encaminhamento do expediente e da correspondência da CGD, dando-lhes o destino conveniente, de acordo com a natureza do assunto;

- III – despachar com o Corregedor-Geral da OAB e os Corregedores-Adjuntos todos os expedientes de interesse da CGD, relativos a procedimentos de competência da CGD;
- IV – preparar e expedir toda a correspondência de competência da CGD, efetuando o registro e o arquivamento das respectivas cópias;
- V – conservar sob sua guarda os papéis e documentos relativos aos atos da CGD e aos procedimentos em tramitação, assim como os que, em razão de sua natureza, devam ser mantidos de modo reservado;
- VI – controlar e supervisionar a atualização da movimentação processual no sistema informatizado;
- VII – manter sob controle os prazos relativos aos procedimentos em tramitação ou que tenham sido fixados em expedientes da CGD;
- VIII – promover as audiências e o atendimento ao público em geral, organizando a agenda de compromissos do Corregedor-Geral da OAB, dos Corregedores-Adjuntos e de sua assessoria;
- IX – elaborar o relatório anual das atividades da CGD e o calendário de correições, assim como promover e coordenar a atualização tanto dos relatórios dos órgãos da OAB que atuem no processo disciplinar quanto dos bancos de dados contendo as informações decorrentes das suas atividades fiscalizatória e correicional;
- X – cumprir, pessoalmente, tarefas ou missões especiais que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral da OAB;
- XI – preparar e submeter ao Corregedor-Geral da OAB a escala de férias dos funcionários lotados na CGD ou à sua disposição;
- XII – controlar a frequência, a pontualidade e a eficiência dos funcionários lotados na CGD ou que estejam a seu serviço;
- XIII – requisitar os materiais permanentes e de consumo necessários às atividades da CGD, solicitar a substituição dos considerados inadequados ou danificados e conferir os termos de entrega correspondentes, assim como controlar o estoque disponível;
- XIV – efetuar o controle da transferência de material permanente, submetendo-o ao funcionário responsável pela gestão patrimonial da unidade;
- XV – coordenar a execução das deliberações do órgão e do Corregedor-Geral da OAB nas matérias de competência da CGD;
- XVI – orientar os demais funcionários lotados na CGD ou em outros órgãos ou departamentos acerca dos procedimentos adotados na unidade;
- XVII – controlar as atividades sob sua responsabilidade, identificar as necessidades de serviço e propor as medidas hábeis para supri-las.

CAPÍTULO II DOS ATOS

Art. 7º Os atos expedidos pela CGD, no âmbito de sua competência, observam a seguinte nomenclatura:

- I – Orientação: ato de caráter explicativo, contendo medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar e dos respectivos serviços auxiliares;

II – Requisição: ato de caráter requisitório, contendo demanda de informações administrativas, técnicas ou processuais a respeito dos respectivos processos, dirigido aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar;

III – Portaria: ato interno, destinado às delegações e designações de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas, ou à instauração de procedimentos;

IV – outros atos de mero expediente sem denominação específica.

Parágrafo único. Os atos deverão ter numeração própria, em sequência numérica, renovável anualmente e com indicação expressa, quando for o caso, do número do ato objeto de alteração.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO EM GERAL

Art. 8º Os autos dos processos de competência da CGD serão públicos, quando encerrados os procedimentos.

§ 1º Nos limites legais e expressos da Constituição da República, notadamente do Estatuto da Advocacia e da OAB e sua legislação complementar, enquanto não admitido o processo ou durante as investigações e até a sua finalização, o acesso aos respectivos autos ficará restrito aos interessados e seus procuradores habilitados.

§ 2º As petições e os requerimentos dos interessados e seus procuradores, as informações e manifestações das autoridades demandadas e as intervenções de terceiros poderão ser apresentados em meio eletrônico, mediante certificação eletrônica de assinatura digital, ou outro meio de verificação de autenticidade.

§ 3º As diligências necessárias aos esclarecimentos de fato, notadamente a inquirição de testemunhas ou a oitiva dos interessados, serão realizadas diretamente ou mediante carta de ordem, sempre com as cautelas adequadas à preservação do sigilo, nos limites referidos no *caput*.

§ 4º Da decisão proferida pela CGD serão notificados os interessados ou seus procuradores habilitados, nos endereços indicados na petição, por meio dos endereços eletrônicos cadastrados na OAB ou mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB, observados, quando cabíveis, os termos do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (NR)³

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

Art. 9º Qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante a CGD, poderá apresentar reclamação a propósito do andamento de processo disciplinar de seu interesse.

³ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

§ 1º A reclamação deverá ser apresentada por escrito, devidamente assinada, ou em meio eletrônico, mediante certificação eletrônica de assinatura digital, e instruída com cópia dos documentos comprobatórios da identidade e do domicílio do reclamante, bem dos documentos que comprovem seu interesse legítimo, nos termos do art. 2º deste Regimento Interno.

§ 2º O documento apresentado em cópia poderá ser declarado autêntico pelo próprio reclamante, quando advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou pela secretaria, mediante conferência, antes do seu encaminhamento ao protocolo.

Art. 10. A reclamação será arquivada quando, cumulativa ou isoladamente:

I – a narrativa não configurar infração;

II – não estiver instruída com os documentos exigidos neste Regimento Interno;

III – estiver desprovida de elementos mínimos para seu processamento ou para a compreensão da controvérsia;

IV - for apócrifa ou anônima.

Art. 11. Não se tratando da hipótese de arquivamento ou indeferimento sumário da reclamação, a CGD requisitará as informações necessárias ao dirigente do respectivo órgão da Instituição que, em qualquer instância, atue no processo disciplinar, fixando o prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para manifestação, podendo instaurar diligências para a apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Art. 12. Tratando-se de fatos ainda não levados ao conhecimento da Corregedoria Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina correspondentes, o Corregedor-Geral da OAB, visando à adoção das providências necessárias à apuração dos fatos narrados no expediente, remeterá os autos ao Corregedor local ou ao respectivo Presidente do Tribunal, que informará à CGD, em resposta, as diligências empreendidas, as medidas adotadas e as conclusões a que houver chegado.

Art. 13. Considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos ou alcançado o resultado e justificada a conduta, a reclamação será arquivada.

Art. 14. Se houver indicação de falta ou infração, o Corregedor-Geral da OAB determinará a instauração de sindicância ou proporá, desde logo, a instauração de processo disciplinar em face do membro da OAB ou do advogado, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, ou promoverá procedimento funcional, quanto a funcionário, caso as Corregedorias Seccionais ou os Tribunais de Ética e Disciplina não tenham tomado as providências cabíveis.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 15. A sindicância é o procedimento investigativo sumário e preparatório à elucidação de irregularidades eventualmente praticadas, levado a efeito pela CGD, com prazo de conclusão não excedente a 90 (noventa) dias, destinado à apuração da veracidade de notícias de irregularidades em que incidam os órgãos da Instituição que, em qualquer instância,

atuem no processo disciplinar, ou os membros e advogados que os integrem, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado pelo Corregedor-Geral da OAB, motivadamente, por prazo determinado.

Art. 16. Instaurar-se-á a sindicância mediante portaria do Corregedor-Geral da OAB, contendo os elementos seguintes:

I – o fundamento legal e regimental;

II – o nome e o nome social do sindicado; (NR)⁴

III – a descrição sumária do fato objeto de apuração;

IV – a determinação de ciência ao sindicado, quando for o caso;

V – a nomeação de instrutor-relator da sindicância.

Parágrafo único. Os autos da sindicância receberão nova autuação e classificação, ficando os originários a eles apensados.

Art. 17. Em caso de oitiva de testemunhas ou de realização de diligências, o sindicado será intimado pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo fazer-se representar por advogado.

Art. 18. Quando necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, expedir-se-á ofício para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 19. Encerrados os trabalhos de investigação, o instrutor-relator elaborará relatório circunstanciado, contendo o resumo dos atos praticados, as diligências realizadas e as provas colhidas, assim como a síntese dos fatos apurados e a respectiva conclusão, que será submetida à apreciação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, observado o disposto no art. 22 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência originária da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB ocorre somente quando os procedimentos forem instaurados diretamente nesta Entidade, observando as demais iniciativas e recursos as regras de competência constantes dos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais.

Art. 20. Se da investigação não resultar juízo de irregularidade, o Corregedor-Geral da OAB determinará o arquivamento dos autos da sindicância.

Art. 21. Havendo elementos nos autos da sindicância que indiquem a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, o instrutor-relator promoverá vista, em secretaria, ao sindicado ou ao seu procurador, com o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecimento de manifestação final.

Parágrafo único. Havendo falta funcional, a sindicância será encaminhada à Diretoria do Conselho Federal da OAB para deliberação.

⁴ Alterado pela Resolução 06/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

Art. 22. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Corregedor-Geral da OAB submeterá os autos da sindicância, com ou sem manifestação, à deliberação da Segunda Câmara do Conselho Federal.

§ 1º É facultada a sustentação oral do sindicado, se advogado, ou de seu procurador habilitado, na sessão específica de deliberação da sindicância.

§ 2º A sindicância será apensada ao processo disciplinar, se houver a deliberação por seu processamento.

SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO

Art. 23. O Corregedor-Geral da OAB procederá à correição, a qualquer tempo, independentemente da verificação de fatos determinantes.

Art. 24. A correição será instaurada pelo Corregedor-Geral da OAB mediante portaria, cientificando-se o Presidente do Conselho Seccional com ao menos 03 (três) dias de antecedência do início dos trabalhos, e conterà:

I – o local, a data e o horário da sua instalação;

II – a indicação das pessoas que participarão dos trabalhos, com nomeação do relator;

III – o prazo de duração dos trabalhos;

IV – a ordem de divulgação da correição;

V – outras determinações que julgar necessárias.

§ 1º A CGD poderá delegar, parcial ou totalmente, a realização dos trabalhos correicionais ao Corregedor Seccional, ficando o relatório e suas conclusões condicionados à aprovação do Corregedor-Geral da OAB.

§ 2º A coordenadoria da CGD será responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório dos trabalhos realizados.

§ 3º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação, devidamente fundamentadas, a correição poderá ser realizada de imediato, com comunicação ao Presidente do Conselho Seccional.

Art. 25. Instaurada a correição, com a autuação da portaria correspondente e dos documentos nela indicados, poderão ser requisitados, mediante expedição de ofício dirigido aos respectivos órgãos, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos e tudo o mais que for julgado necessário ou conveniente à sua realização, sem prejuízo de novas indicações no curso dos trabalhos.

Art. 26. Os membros e os funcionários do órgão correicionado deverão prestar as informações que lhes forem solicitadas e franquear o acesso às instalações, sistemas e arquivos, apresentando autos, livros e tudo o mais que for necessário à realização dos trabalhos, sob pena de falta funcional ou disciplinar.

Parágrafo único. Tratando-se de processo sob sigilo, caberá à CGD adotar as cautelas destinadas à sua preservação, inclusive quanto às cópias que forem extraídas.

Art. 27. A Corregedoria local e o Conselho Seccional deverão colaborar, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos da correição.

Art. 28. Durante a correição, a CGD poderá adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, expedir instruções, instaurar sindicâncias ou determinar as providências que entender necessárias ou adequadas ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 29. O relatório final da correição deverá conter a descrição de todas as diligências e verificações realizadas, assim como as sugestões e proposições consideradas apropriadas para conhecimento da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, e se fazer acompanhar da minuta dos atos administrativos apontados como necessários e da indicação das medidas destinadas a suprir as deficiências constatadas.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 30. Os interessados e requerentes que se considerarem prejudicados por decisão do Corregedor-Geral da OAB ou de seus delegados, e da qual, manifestamente, resultar restrição de direito ou de prerrogativa, ou anulação de ato, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, interpor recurso administrativo, que não terá efeito suspensivo, dirigido à Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, contendo as razões de legalidade e de mérito e a comprovação de suas alegações.

§ 1º Das decisões do Corregedor-Geral da OAB dar-se-á ciência aos interessados e aos requerentes, na forma do art. 8º, § 3º, deste Regimento Interno.

§ 2º O Corregedor-Geral da OAB poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer juízo de retratação quanto à decisão recorrida ou mantê-la, submetendo, neste caso, o recurso à apreciação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

§ 3º Caberá ao Corregedor-Geral da OAB exercer o juízo de retratação, ainda que o recurso se dirija contra decisões ou atos daqueles que tenham recebido sua delegação.

§ 4º Aplicam-se as disposições do art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB nas hipóteses de recursos interpostos contra decisões da Segunda Câmara.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. O exame dos autos de processos em curso na CGD será permitido às partes e seus procuradores habilitados, bem assim a autoridade judicial com interesse justificado, ressalvados os casos de sigilo.

Parágrafo único. Quando a qualquer dos interessados couber oferecer manifestação no processo, a vista dos autos poderá ser concedida em secretaria, por acesso eletrônico, após credenciamento, ou mediante o fornecimento de cópia integral em meio eletrônico, ficando responsável pela manutenção do sigilo aquele que obtiver a vista.

Art. 32. Todos os registros, processos, atos, decisões, arquivos ou outros dados deverão ser mantidos em meio eletrônico na secretaria, processando-se também por esse meio a discussão e a deliberação deles resultantes, garantido o acesso aos interessados, nos limites correspondentes ao seu interesse e participação, com a eventual observação do sigilo.

§ 1º Até que sejam definitivamente julgados os pedidos ou digitalizados os autos de seus processos, serão mantidas em arquivo próprio as peças físicas correspondentes, salvo as que forem entregues e devolvidas na secretaria da CGD ou descartadas, de acordo com regulamentação própria.

§ 2º As peças ou documentos apresentados por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e fidelidade, dispensando a autenticação, sob a responsabilidade do interessado ou de seu procurador, que responderá por excessos, abuso ou fraude.

Art. 33. Os requerimentos e pedidos endereçados à CGD, assim como os dirigidos a processos em andamento, poderão ser encaminhados por meio eletrônico, devidamente certificado, em endereço indicado no sítio eletrônico da OAB, e serão direcionados ao Setor de Protocolo e Digitalização.

§ 1º A secretaria deverá promover a progressiva digitalização eletrônica dos documentos apresentados em meio físico e recomendar aos interessados e às partes a mesma providência, visando à agilização de rotinas e à economia de recursos materiais, adotando, preferencialmente, o meio eletrônico por ocasião do respectivo protocolo inicial.

§ 2º As comunicações e notificações dos interessados e advogados habilitados serão efetivadas por correio eletrônico, no endereço por eles fornecido, contando-se o prazo a partir do dia seguinte ao da remessa da respectiva mensagem.

Art. 34. O cadastramento de endereço eletrônico para fins de recebimento de comunicações processuais nos feitos de competência da CGD será facultativo aos interessados e seus advogados.

§ 1º As comunicações deverão ser expedidas para o endereço previamente indicado pelo interessado, adotando-se, no seu envio, cautelas que permitam preservar a integridade do conteúdo da mensagem.

§ 2º A expedição da mensagem contendo a comunicação servirá como certificação de seu recebimento nos autos do processo correspondente, cabendo ao destinatário, se for o caso, demonstrar sua incorreção, irregularidade ou inexistência.

§ 3º A notificação enviada ao interessado no endereço por este declarado nos autos presume-se recebida, na forma legal.

§ 4º Os atos promovidos no âmbito da CGD poderão ser juntados aos autos pela secretaria, em meio físico ou digitalizados, conforme o caso, quando autorizados pelo Corregedor-Geral da OAB.

Art. 35. Mediante requerimento, com descrição expressa de sua finalidade, serão expedidas certidões, ressalvados os casos de sigilo, quando, até o término do processo, o acesso às informações ficará restrito aos interessados, seus procuradores habilitados, à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Público competentes.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Corregedor-Geral da OAB, no âmbito de sua competência, ou pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

Art. 37. Os Corregedores Seccionais poderão ser nomeados dentre os membros do Conselho Seccional, por ato da Diretoria, ficando a Corregedoria local vinculada à supervisão de um de seus Diretores, no organograma do Conselho Seccional.

Art. 38. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2010.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente
Márcia Machado Melaré, Conselheira Federal, Relatora

RESOLUÇÃO N. 01/2011-SCA
(DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771)

Disciplina o processamento de processos ético-disciplinares previstos no art. 70, *caput, in fine*, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994).

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), resolve:

Art. 1º Compete às Turmas da Segunda Câmara processar e julgar, originariamente, os processos ético-disciplinares instaurados em virtude de falta cometida perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994, art. 70, *caput, in fine*).

Art. 2º Aplicam-se aos processos de que trata esta Resolução os procedimentos previstos nos arts. 51 e 52 do Código de Ética e Disciplina, quando cabíveis, bem como o disposto nos arts. 85, II, 89- A, § 3º, e 137-D do Regulamento Geral.⁵

Art. 3º Mediante despacho do Relator, a instrução dos processos de que trata esta Resolução poderá ser realizada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da inscrição do Representado, segundo o procedimento adotado em seu Regimento Interno.

⁵ Ver correspondência no novo Código de Ética - Resolução 02/2015 (DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Márcia Machado Melaré, Presidente da Câmara

RESOLUÇÃO N. 02/2020-COP
(DEOAB, 15.06.2021, p. 1)

Institui o Prêmio Luiz Gama do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2020.005241-1/COP, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Luiz Gama” do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O prêmio citado no *caput* deste artigo será concedido à 02 (duas) personalidades, um homem e uma mulher, preferencialmente um advogado e uma advogada, e à 01 (uma) Instituição ou Entidade.

§ 2º Serão escolhidos aqueles(as) que se destacam em suas atuações e atividades na defesa e na promoção da igualdade, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, e no combate ao racismo e às desigualdades raciais, sociais e regionais.

Art. 2º O “Prêmio Luiz Gama” será concedido uma vez a cada gestão e sua entrega será feita na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, podendo, em especial situação, ocorrer em outro local.

Parágrafo único. No caso dos agraciados, ou seus representantes, residirem em locais diferentes daquele da entrega do referido prêmio, correrão por conta do Conselho Federal da OAB as despesas com deslocamento e hospedagem.

Art. 3º Os agraciados serão escolhidos pela Diretoria do Conselho Federal da OAB, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 4º Constitui-se o prêmio de diploma e insígnia cujos modelos serão definidos pela Presidência do Conselho Federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal incluirá, no seu orçamento anual, dotação para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB
Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator

RESOLUÇÃO N. 03/2020-DIR
(DEOAB, 11.02.2020, p. 1)

Dispõe sobre o Cartão de Identidade Profissional Digital dos Advogados e Estagiários e dá outras providências.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Pleno nos autos da Proposição n. 49.0000.2019.009812-2/COP e as disposições constantes da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB e dos art. 32 e seguintes do Regulamento Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Será disponibilizado Cartão de Identidade Profissional nas versões física e digital nas categorias Advogado(a) ou Estagiário(a) aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O cartão físico será confeccionado com observância ao disposto nos arts. 32, 34, 35 e 36 do Regulamento Geral.

§ 2º O fornecimento do cartão físico será realizado mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa respectiva para a sua confecção.

§ 3º O cartão digital, versão para dispositivo móvel, será disponibilizado de forma gratuita aos que possuírem o cartão físico de identidade profissional, e conterá, no mínimo, as especificações contidas no art. 2º da presente Resolução.

§ 4º O cartão digital será disponibilizado para o sistema operacional Android e iOS e poderá ser obtido mediante uso de aplicativo desenvolvido e fornecido exclusivamente pelo Conselho Federal da OAB.

Art. 2º O cartão digital, conforme modelos especificados no Anexo Único da presente Resolução, não exclui a obrigatoriedade de expedição do cartão físico e conterá:

I – imagem idêntica ao documento digital do advogado, com fundo de cor vermelha, ferrugem ou azul, indicando o tipo de inscrição do documento do advogado (principal, suplementar ou estagiário, respectivamente);

II – o anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (...), Identidade de Advogado (em destaque), tipo de inscrição, nº da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros;

III – o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador.

Parágrafo único. A obtenção do cartão digital pressupõe a prévia expedição e entrega formal do cartão físico.

Art. 3º O cartão digital é fornecido exclusivamente pelo aplicativo desenvolvido pelo Conselho Federal da OAB, devendo ser baixado pelo usuário diretamente das plataformas de aplicativos Android e iOS.

§ 1º A obtenção do cartão digital demandará do inscrito a indicação e a subsequente autenticação dos seus dados junto ao Cadastro Nacional da OAB – CNA.

§ 2º O aplicativo do cartão digital possui componente de segurança QRCode, que deve ser utilizado para consulta *on line* no Cadastro Nacional da OAB – CNA, visando verificar a identidade do inscrito e a regularidade da respectiva inscrição na OAB, para a validação do documento correspondente.

§ 3º O cartão digital será cancelado pelos respectivos Conselhos Seccionais da OAB nas hipóteses de existência de eventuais óbices ao exercício da profissão ou de término do período de estágio profissional.

§ 4º A obtenção de novo cartão digital, na hipótese do cancelamento previsto no inciso anterior, demandará a renovação do procedimento de emissão pelo interessado.

Art. 4º O cartão digital será disponibilizado a todos os detentores de inscrição regular nos quadros da OAB, conforme registros constantes do Cadastro Nacional do Advogados – CNA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Anexo Único da **RESOLUÇÃO N. 03/2020** – Diretoria/CFOAB

**MODELOS – CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DIGITAL DOS
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS**

Link para acesso: <http://s.oab.org.br/anexounicoresolucaonr03-2020.pdf>.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente

RESOLUÇÃO N. 23/2020-DIR
(DEOAB, 11.05.2020, p. 1)

Disciplina a remessa em meio eletrônico de documentos e autos de processos dos Conselhos Seccionais ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º A remessa em meio eletrônico de documentos e autos de processos dos Conselhos Seccionais somente poderá ser realizada por intermédio de acesso ao Sistema de Protocolo On-line do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por meio do Sistema de Gestão Documental – SGD, a partir da publicação da presente resolução. (NR)⁶

Parágrafo único: Aos Conselhos Seccionais será concedido acesso ao Sistema de Protocolo On-line, mediante cadastramento prévio, observando-se a identificação pessoal do usuário e a autenticidade da comunicação, bem como, quando cabível, o sigilo previsto nos arts. 8º, § 3º, e 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). (NR)⁷

Art. 2º A remessa prevista no art. 1º desta Resolução será realizada por meio do Setor de Protocolo do Conselho Seccional.

§ 1º A remessa em meio eletrônico dispensa o encaminhamento dos respectivos documentos e autos de processos em meio físico. (NR)⁸

§ 2º Os processos físicos remanescentes em trâmite no Conselho Federal, após confirmada a inserção no Sistema de Gestão Documental – SGD, deverão ser devolvidos ao Conselho Seccional de origem, que será responsável pela guarda do documento original até o envio do arquivo concernente ao trâmite do processo no Conselho Federal. (NR)⁹

Art. 3º O Conselho Seccional é responsável pela integridade, qualidade de visualização e autenticidade dos documentos e autos de processos remetidos mediante utilização do Sistema de Protocolo On-line e do Sistema de Gestão Documental - SGD ao Conselho Federal. (NR)¹⁰

Parágrafo único. É facultada a abertura de diligência pelo setor de destino do Conselho Federal, na hipótese de não atendimento das exigências previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os documentos e autos de processos previstos nesta Resolução deverão ser remetidos pelo Sistema de Protocolo On-line, exclusivamente, em formato PDF, sendo admitidos arquivos complementares em formato MP3 ou MP4. (NR)¹¹

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos tratados neste artigo deverão possuir, no máximo, 30 MB (trinta *megabytes*), podendo ser remetidos em lotes com o mesmo limite de tamanho.

Art. 5º Os autos de processos administrativos que, recebidos nos termos desta Resolução, tramitarem nos órgãos colegiados do Conselho Federal, quando findos, serão devolvidos aos

⁶ Alterado pela Resolução 15/2022-DIR (DEOAB, 12.04.2022, p. 1).

⁷ Alterado pela Resolução 15/2022-DIR (DEOAB, 12.04.2022, p. 1).

⁸ Remunerado pela Resolução 15/2022-DIR (DEOAB, 12.04.2022, p. 1).

⁹ Inserido pela Resolução 15/2022-DIR (DEOAB, 12.04.2022, p. 1).

¹⁰ Alterado pela Resolução 15/2022-DIR (DEOAB, 12.04.2022, p. 1).

¹¹ Alterado pela Resolução 15/2022-DIR (DEOAB, 12.04.2022, p. 1).

Conselhos Seccionais pelo Sistema de Protocolo *On-line*, com emissão de mensagem eletrônica de remessa à origem.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente

RESOLUÇÃO N. 25/2020-DIR
(DEOAB, 14.05.2020, p. 1)

Institui o Porta-cartão de Identidade Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil com escrita em Sistema Braille.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Porta-cartão de Identidade Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, gravado com escrita em Sistema Braille, constituindo aparato acessório dos cartões previstos nos arts. 34 e 35 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 2º O porta-cartão previsto nesta Resolução deverá ser solicitado pelos interessados perante os Conselhos Seccionais nos quais detém inscrição nos quadros da OAB, mediante recolhimento do valor correspondente ao seu fornecimento.

Art. 3º O porta-cartão previsto nesta Resolução será produzido em material plástico transparente, conterà 04 (quatro) linhas na aba superior interna, com 11 (onze) dígitos cada, correspondentes ao nome do solicitante, e 02 (duas) linhas na aba inferior interna, destinadas à identificação do Conselho Seccional e do respectivo número de inscrição nos quadros da OAB, todos impressos para visualização suplementar.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 13 de maio de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente

RESOLUÇÃO N. 15/2021-DIR
(DEOAB, 1º.06.2021, p. 1)

Institui o Prêmio do Observatório da Liberdade de Imprensa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, RESOLVE:

Art 1º. Fica instituído o Prêmio do Observatório da Liberdade de Imprensa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem como finalidade reconhecer e premiar iniciativas que promovam a Liberdade de Imprensa, a Liberdade de Expressão, a Democracia e os Direitos Humanos.

Art 2º. São finalidades do Prêmio do Observatório da Liberdade de Imprensa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

I - Identificar, reconhecer e disseminar iniciativas que promovam a Liberdade de Imprensa, a Liberdade de Expressão, a Democracia e os Direitos Humanos.

II - dar visibilidade às práticas de sucesso, contribuindo para uma mobilização nacional em favor da defesa da Liberdade de Imprensa.

Art 3º. Os métodos de inscrição, avaliação e premiação serão definidos pela comissão julgadora, composta pelo Coordenador do Observatório da Liberdade de Imprensa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e 3 (três) diretores do Conselho Federal.

Parágrafo único. No tocante à premiação citada na presente resolução, fica definido o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao primeiro lugar, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao segundo lugar e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao terceiro lugar.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 29/2021-DIR
(DEOAB, 08.12.2021, p. 1)

Institui a Medalha Especial Rui Barbosa, edição comemorativa dos 90 anos da OAB, nos termos do art. 152, do Regulamento Geral da OAB.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Especial Rui Barbosa, edição comemorativa dos 90 anos da OAB, nos fundamentos do art. 152, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a ser entregue ao Advogado Antônio Nabor Areias Bulhões, grande personalidade da Advocacia brasileira.

Parágrafo Único: A Medalha Especial Rui Barbosa comemorativa dos 90 anos da OAB, será entregue ao homenageado em sessão solene do ano de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 13/2022-DIR
(DEOAB, 17.03.2022, p. 1)

Regulamenta a Procuradoria-Geral do Conselho Federal da OAB.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o art. 54 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada a Procuradoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, criada pela Portaria n. 21/2019, órgão de assessoramento da Presidência Nacional e de defesa dos interesses institucionais da OAB.

§ 1º A Procuradoria-Geral tem como titular o Procurador-Geral.

§ 2º O cargo de Procurador-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Conselho Federal, é exercido por advogado com mais de 10 (dez) anos de exercício profissional, notável saber jurídico, e que, preferencialmente, seja Conselheiro Federal ou Membro Honorário Vitalício do Conselho Federal da OAB.

§ 3º Poderão ser nomeados pelo Presidente Nacional da OAB 2 (dois) Procuradores-Adjuntos para auxiliar o Procurador-Geral em suas atribuições, cargo de livre nomeação e exoneração, a ser exercido por advogado com mais de 5 (cinco) anos de atuação profissional.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB:

I – Orientar, assessorar e auxiliar, quando solicitado, a Presidência e a Diretoria do Conselho Federal nos assuntos de interesse institucional que demandem intervenção judicial e/ou administrativa;

II – Receber delegação do Presidente do Conselho Federal da OAB para promover ações, intervir, sustentar, recorrer, participar de audiências com autoridades e/ou representá-lo perante qualquer órgão ou Tribunal, judicial ou administrativo, no interesse da entidade;

III – Subscrever as petições iniciais e recursos dos processos judiciais ou administrativos que tenham o Conselho Federal da OAB como parte e/ou interveniente, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

IV – Atuar em conjunto com as demais procuradorias especializadas do Conselho Federal da OAB nas demandas judiciais e/ou administrativas, sempre que determinado pelo Presidente Nacional da OAB ou quando solicitado pelos respectivos procuradores especializados;

V – Requerer a qualquer órgão do sistema OAB, seja nas Seccionais ou no Conselho Federal, informações, pareceres ou auxílio para o cumprimento das suas atribuições;

VI – Atuar perante o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público nas ações de interesse do Conselho Federal da OAB, seja para propor petições iniciais, apresentar intervenções ou recursos, requerer despachos com autoridades, promover sustentações orais, sem prejuízo da atuação dos representantes institucionais respectivamente nomeados;

VII – Propor à Presidência, Diretoria ou Plenário do Conselho Federal da OAB medidas, ações ou intervenções de interesse da instituição;

VIII – Supervisionar a organização do acervo de processos judiciais que tenham o Conselho Federal da OAB como parte e/ou interveniente, sugerindo ações ou medidas à diretoria, às procuradorias ou outro órgão, visando melhor gestão ou resultado, com exceção dos processos de atribuição da Procuradoria Constitucional, a quem competirá tais medidas;

IX – Delegar atribuições aos Procuradores-Adjuntos;

§ 1º Nas ações e peças judiciais e/ou administrativas previstas no inciso III, a subscrição pelo Procurador-Geral é dispensada ou facultativa quando estas estiverem assinadas pelo Presidente Nacional da OAB e/ou pelo Procurador Constitucional;

§ 2º Nos termos da resolução 08/2015 da Diretoria do Conselho Federal, a atuação perante o Supremo Tribunal Federal é de exclusividade do Procurador Constitucional, podendo este, quando reputar conveniente, se subsidiar do auxílio das demais procuradorias especializadas e/ou do Procurador-Geral;

§ 3º A proposição de medidas iniciais perante os Tribunais Judiciais ou Administrativos pela Procuradoria-Geral da OAB, conforme previsto nos incisos II e VI deste artigo, dependerão de autorização prévia do Presidente Nacional do Conselho Federal, seja através de expressa delegação/autorização ou com a subscrição conjunta da petição inicial.

Art. 3º Sempre que ao Procurador-Geral for solicitado atuar em conjunto com o Procurador Constitucional, a coordenação e direção dos trabalhos competirá a este último.

Art. 4º A Procuradoria-Geral será assessorada pela coordenação jurídica do Conselho Federal da OAB, sem prejuízo das demais atribuições desta.

Art. 5º Ao Procurador-Geral é garantido voz nas sessões do Conselho Federal da OAB.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 18/2022-DIR
(DEOAB, 03.05.2022, p. 1)

Designa membros para compor o Comitê Regulador do Marketing Jurídico, instituído nos termos do art. 9º, do Provimento n. 205/2021-CFOAB.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e considerando a edição do Provimento n. 205/2021: RESOLVE:

Art. 1º Designar os (as) advogados (as) abaixo nomeados (as) membros do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, instituído nos termos do art. 9º, do Provimento n. 205/2021-CFOAB:

- Conselheiro Federal Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (GO);
- Conselheiro Federal Thiago Roberto Moraes Diaz (MA);
- Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ);
- Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS);
- Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO);
- Presidente da OAB/Sergipe Daniel Alves Costa;
- Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC Luciane Mortari;
- Secretária-Geral Adjunta do CFOAB Milena da Gama Fernandes Campo (RN);
- Presidente da Comissão Nacional da Advocacia Jovem Lenilson Ferreira Pereira (AM).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 13 de abril de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 23/2022-DIR
(DEOAB, 27.06.2022, p. 1)

Disciplina as competências do Comitê Regulador do Marketing Jurídico do Conselho Federal da OAB instituído por meio do art. 9º do Provimento n. 205/2021-CFOAB, bem como as atribuições de seus membros.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e considerando o teor do art. 9º do Provimento n. 205/2021-CFOAB: RESOLVE:

Art. 1º As competências do Comitê Regulador do Marketing Jurídico - CMJ, bem como as atribuições de seus membros serão disciplinadas na forma desta Resolução.

Art. 2º O Comitê Regulador do Marketing Jurídico, órgão consultivo vinculado à Diretoria do Conselho Federal, que nomeará seus membros, com mandato concomitante ao da gestão, será composto por:

I - 05 (cinco) Conselheiros(as) Federais, um(a) de cada região do país, indicados(as) pela Diretoria do CFOAB;

II - 01 (um) representante do Colégio de Presidentes de Seccionais.

III - 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina;

IV - 01 (um) representante indicado pela Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia; e

V - 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes das Comissões da Jovem Advocacia.

§ 1º O CMJ terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral do Comitê, que serão designados pela Diretoria do Conselho Federal.

§ 2º Os titulares das funções de Vice-Presidente e de Secretário-Geral do CMJ serão indicados pelo(a) Presidente do CMJ, dentre os seus membros, à Diretoria do CFOAB, a quem competirá promover a designação.

§ 3º Em caso de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário-Geral, a Diretoria do Conselho Federal designará o respectivo sucessor.

§ 4º A Diretoria do CFOAB poderá nomear membros consultores, quando solicitado pelo(a) Presidente do Comitê.

Art. 3º Compete ao Comitê Regulador do Marketing Jurídico - CMJ:

I - propor ao Pleno do Conselho Federal a alteração, a supressão ou a inclusão de novos critérios sobre marketing, publicidade e informação na advocacia, bem como a alteração do Provimento n. 205/2021-CFOAB;

II - propor ao Órgão Especial do CFOAB sugestões de interpretação dos dispositivos sobre publicidade e informação da advocacia, com base nas disposições do Código de Ética e Disciplina e do Provimento n. 205/2021-CFOAB, com a finalidade de pacificar e unificar a

interpretação dos temas pertinentes perante os Tribunais de Ética e Disciplina e Comissões de Fiscalização das Seccionais;

III - elaborar trabalhos escritos e pareceres, promover pesquisas e eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa de temas afetos às suas áreas de atuação;

IV - realizar, se necessário, o mapeamento das dúvidas mais recorrentes acerca da aplicação dos dispositivos do Provimento n. 205/2021-CFOAB;

V - promover levantamento estatístico das práticas infracionais referentes à publicidade profissional junto às Seccionais;

VI - requisitar aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar informações a respeito da capitulação de processos éticos vinculada à publicidade profissional;

VII - constituir grupos de trabalho com prazo determinado, para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades do Comitê Regulador;

VIII - instituir, manter e promover a criação de bancos de dados atualizados sobre os processos e expedientes disciplinares cuja capitulação esteja vinculada à publicidade profissional, com a confecção de relatórios, visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetivação das suas atividades consultiva e orientativa, dando ciência de seus resultados à Diretoria do Conselho Federal da OAB;

IX - promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios destinados à coleta dos dados necessários ao regular desempenho das atividades do Comitê.

Art. 4º Ao(à) Presidente do CMJ compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - designar relatores, relatores substitutos ou parciais, revisores, para os processos ou relatórios pessoalmente;

III - a qualquer momento, redistribuir processos ou solicitar a devolução dos que tenham sido distribuídos;

IV - propor a criação de grupos de trabalho e a designação de seus membros;

V - determinar a realização de diligências;

VI - autorizar a presença de terceiros nas reuniões do Comitê;

VII - solicitar pareceres aos Membros do Comitê;

VIII - ratificar ou submeter ao Colegiado pareceres dos Membros do CMJ;

IX - submeter à votação as questões sujeitas à deliberação do Comitê e proclamar o resultado;

X - desempatar as votações;

XI - realizar as comunicações, quando entender necessário, ao Plenário do CMJ;

XII - resolver as questões de ordem;

XIII - assinar, com o(a) Secretário(a), as atas das reuniões, depois de aprovadas pelo Comitê;

XIV - representar o Comitê junto aos órgãos do Conselho Federal;

XV - dar conhecimento à Diretoria do Conselho Federal das deliberações do Comitê.

Art. 5º Compete ao(à) Vice-Presidente substituir o(a) Presidente nas suas faltas e impedimentos e executar as atribuições por ele(a) delegadas.

Art. 6º Ao(à) Secretário(a)-Geral do Comitê compete:

- I - substituir o(a) Presidente em suas faltas e impedimentos, na ausência do(a) Vice-Presidente;
- II - organizar a pauta e dirigir os trabalhos de secretaria do Comitê;
- III - elaborar os expedientes e providenciar as medidas necessárias às comunicações do Comitê;
- IV - secretariar as reuniões;
- V - elaborar a ata de cada reunião, para apreciação na reunião subsequente, assinando-a com o(a) Presidente;
- VI - organizar as sugestões de interpretações dominantes do Comitê, após aprovadas pelo Órgão Especial, mantendo atualizado o centro de documentação relativo a suas finalidades.

Art. 7º Aos Membros Efetivos compete:

- I - relatar os processos que lhes couberem por distribuição e propor as diligências necessárias;
- II - participar das reuniões do Comitê, justificando por escrito suas ausências.

Art. 8º Aos Membros Consultores compete:

- I - oferecer pareceres, quando solicitados pelo(a) Presidente do Comitê ou pela Diretoria do Conselho Federal;
 - II - participar das reuniões, quando convidados, justificando por escrito as suas ausências.
- Parágrafo único. Os Membros Consultores têm direito a voz nas reuniões.

Art. 9º Cabe ao CMJ receber e processar requerimento de consultas formuladas em tese ou de casos concretos e também requerimentos de alteração, supressão ou de inclusão de novos critérios e propostas do provimento, envolvendo publicidade e informação da advocacia, oriundas de pessoas ou entidades com interesse legítimo.

§ 1º Para efeito de admissibilidade, considera-se legítimo o interesse que transcenda a esfera subjetiva do consulente, devendo ser arquivados sumariamente os casos que não sejam considerados relevantes do ponto de vista da interpretação do Provimento n. 205/2021-CFOAB.

§ 2º Quando recebidos requerimentos de consultas referentes a casos concretos, caberá ao(à) Membro Relator(a) promover a sua conversão para requerimentos de consultas em tese, submetendo o parecer de conversão ao(à) Presidente do CMJ.

§ 3º Poderá o(a) Membro Relator(a) solicitar, em prazo que fixar, a manifestação do consulente ou de terceiros antes da deliberação acerca da conversão, ou não, do caso concreto para caso em tese.

§ 4º Qualquer dos Membros do CMJ poderá propor a revisão da conversão do caso concreto para caso em tese enquanto o objeto da demanda ainda não tiver sido deliberado pelo colegiado.

§ 5º Serão arquivadas sumariamente os requerimentos de consultas que, mediante análise preliminar, estejam manifestamente fora do escopo de competência ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento.

Art. 10. Os requerimentos de consultas e os requerimentos de alteração, supressão ou de inclusão de novos critérios e propostas do provimento, submetidas ao Comitê receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o(a) Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

§ 1º O relator e o revisor, terão o prazo de 30 (trinta) dias, cada um, ou até a reunião subsequente para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira reunião seguinte, para julgamento.

§ 2º Caso o relator ou o revisor não apresente o processo para julgamento no prazo do parágrafo anterior, poderá o(a) Presidente determinar a sua devolução para redistribuição.

§ 3º Vencido o Relator, o(a) Presidente designará outro relator para redação de novo parecer.

§ 4º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão.

§ 5º Sendo vários os pedidos de vista, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 6º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 7º Após o julgamento, os autos vão ao(a) Presidente do CMJ, para remessa ao Órgão Especial ou ao Pleno do Conselho Federal, conforme o caso.

Art. 11. Os autos dos processos de competência do Comitê serão públicos.

Parágrafo único. As petições e os requerimentos dos interessados e seus procuradores, as informações e manifestações das autoridades demandadas e as intervenções de terceiros poderão ser apresentados em meio eletrônico.

Art. 12. O CMJ se reunirá mediante convocação de seu(sua) Presidente, preferencialmente virtualmente ou nos dias de sessão do Conselho Federal, para deliberar acerca dos temas submetidos à sua apreciação, bem como debater propostas apresentadas até 15 (quinze) dias antes da reunião.

Parágrafo único. As convocações para as reuniões são acompanhadas de minuta da ata da reunião anterior, da pauta e dos demais documentos necessários.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, o CMJ poderá analisar matérias consideradas de relevância nacional ou estadual.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, cabendo à Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil resolver os casos omissos.

Brasília, 22 de junho de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 24/2022-DIR
(DEOAB, 24.06.2022, p. 1)

Designa a Diretoria do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, instituído nos termos do art. 9º, do Provimento n. 205/2021-CFOAB.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e considerando a edição do Provimento n. 205/2021 e em complemento à Resolução n. 18/2022: RESOLVE:

Art. 1º Designar a Diretoria do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, instituído nos termos do art. 9º, do Provimento n. 205/2021-CFOAB:

- Secretária-Geral Adjunta do CFOAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN) – na qualidade de Presidente;
- Conselheiro Federal Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (GO) – na qualidade de Vice-Presidente;
- Presidente da OAB/Sergipe Danniel Alves Costa – na qualidade de Secretário-Geral;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 22 de junho de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 27/2022-DIR

(DEOAB, 24.06.2022, p. 3 e republicada em DEOAB, 30.06.2022, p. 1)

Institui o Regimento Interno Único das Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regulamento Geral do EAOAB, RESOLVE:

Art. 1º Os trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil são disciplinados segundo o disposto na presente Resolução, sob a coordenação do Presidente do Conselho Federal ou de Diretor por ele designado.

§ 1º As Comissões Permanentes são identificadas como Comissões Nacionais, assim definidas no Provimento n. 115/2007-CFOAB, cujas normas integram a presente Resolução, assim como as Comissões Temporárias são identificadas como Comissões Especiais.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas a critério e mediante designação do Presidente do Conselho Federal, têm caráter temporário e observam a composição e as competências das Comissões Permanentes previstas no Provimento n. 115/2007-CFOAB, cessando os efeitos da designação dos seus Membros na data do término do mandato correspondente.

Art. 2º As Comissões Nacionais e Especiais reúnem-se por meio de videoconferência, ou, excepcionalmente, de forma presencial, após prévia autorização, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, do Presidente do Conselho Federal.

Parágrafo único. As convocações para as reuniões são acompanhadas de minuta da ata da reunião anterior, da pauta e dos demais documentos necessários.

Art. 3º Compete ao Presidente das Comissões Nacionais e Especiais:

I - convocar as reuniões, após a autorização expressa do Presidente do Conselho Federal, e presidi-las;

II - distribuir processos aos Membros, mediante sorteio eletrônico, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral, e solicitar a devolução de autos para redistribuição;

III - propor ao Presidente do Conselho Federal a criação de subcomissões e coordenações e a designação de seus membros e de colaboradores;

IV - determinar a realização de diligências, nos processos afetos à competência da respectiva comissão;

V - autorizar a presença de terceiros nas reuniões da comissão;

VI - dar conhecimento aos Membros, nas reuniões, dos expediente recebidos e respectivos andamentos;

VII - submeter à votação as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado;

VIII - desempatar as votações, com o devido registro em ata;

IX - comunicar aos Membros da comissão, nas reuniões, os resultados dos encaminhamentos da reunião imediatamente anterior;

X - resolver as questões de ordem;

XI - assinar, com o Secretário da comissão, as atas das reuniões, depois de aprovadas pelo colegiado;

XII - representar a Comissão perante os órgãos do Conselho Federal;

XIII - submeter à deliberação e execução do Presidente do Conselho Federal as decisões e os expedientes oriundos da Comissão.

Art. 4º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e executar as atribuições por ele delegadas.

Art. 5º Ao Secretário da Comissão compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, na ausência do Vice-Presidente;

II - organizar a pauta e dirigir os trabalhos de secretaria da Comissão;

III - elaborar os expedientes e providenciar as medidas necessárias às comunicações da Comissão;

IV - secretariar as reuniões;

V - elaborar a ata de cada reunião, para apreciação na reunião subsequente, assinando-a com o Presidente;

VI - organizar a súmula de jurisprudência dominante da Comissão, mantendo atualizado o centro de documentação relativo a suas finalidades.

Art. 6º Compete ao Secretário-Adjunto substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos e executar as atribuições por ele delegadas.

Art. 7º Aos Membros Efetivos compete:

- I - relatar os processos que lhes couberem por distribuição e propor as diligências necessárias;
- II - participar das reuniões da Comissão, justificando por escrito suas ausências.

Art. 8º Aos Membros Consultores compete relatar os processos que lhes couberem por distribuição e participar das reuniões, quando convidados, justificando por escrito as suas ausências.

Parágrafo único. Os Membros Consultores têm direito a voz nas reuniões de suas respectivas Comissões.

Art. 9º Nas reuniões observa-se a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum com a presença da maioria simples dos Membros Efetivos da Comissão e abertura dos trabalhos;
- II - leitura, discussão, votação e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - comunicações do Presidente;
- III - ordem do dia;
- IV - expediente e comunicações dos presentes.

§ 1º A ordem dos trabalhos ou da pauta pode ser alterada pelo Presidente da Comissão, em caso de urgência e relevância ou de pedido de preferência.

§ 2º Considerada urgente e relevante a matéria, o relator pode apresentar parecer oral na mesma reunião, encaminhando-o por escrito, em até (05) cinco dias, à Secretaria da Comissão.

§ 3º Nenhum membro da Comissão pode presidir a reunião durante debate ou votação de matéria da qual seja autor ou relator, não podendo o autor da proposição dela ser relator, ainda que substituto ou parcial.

§ 4º O Presidente proclama o resultado da deliberação, com a leitura da súmula da decisão.

Art. 10. O pedido justificado de vista por qualquer membro, quando não for em Mesa, não adia a discussão, sendo deliberado como preliminar antes da votação da matéria.

Parágrafo único. A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos do processo na Secretaria, com envio de cópias aos Membros do colegiado, devendo a matéria ser julgada na reunião seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o relator ou o membro requerente.

Art. 11. É de 15 (quinze) dias úteis o prazo para manifestação das Comissões Nacionais e Especiais sobre os processos e expedientes que lhes forem encaminhados para pronunciamento.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de atendimento do prazo previsto no caput, o Presidente da Comissão presta informações sobre as providências adotadas.

Art. 12. As Comissões Nacionais e Especiais do Conselho Federal apreciam as matérias de âmbito nacional, cabendo-lhes a análise das questões de âmbito estadual após ouvida a respectiva Seccional.

Art. 13. É vedada a criação, diretamente pelas Comissões, de qualquer identidade visual, vídeo ou material de publicidade ou comunicação, cabendo a respectiva demanda ser avaliada, desenvolvida e produzida pela Coordenação de Comunicação do Conselho Federal.

§ 1º A identidade visual das Comissões Nacionais e Especiais seguem o padrão de aplicação da logomarca instituído no Manual de Marca Oficial da OAB, conforme previsto no Provimento n. 135/2009-CFOAB, sendo vedada a adoção de qualquer outro modelo.

§ 2º É vedada às Comissões Nacionais e Especiais a criação e manutenção, entre outras, das seguintes redes sociais: WhatsApp comercial, Facebook, YouTube, Instagram, Twitter, LinkedIn, Pinterest, Google+, Messenger, Snapchat, Flickr e Tumblr.

§ 3º O conteúdo de comunicação das Comissões Nacionais e Especiais, aprovado na forma do caput, pode ser publicado nos meios e nas páginas oficiais do Conselho Federal, conforme o cronograma e os critérios da Coordenação de Comunicação.

Art. 14. Os expedientes de qualquer natureza, relativos às matérias a serem apreciadas pelas Comissões Nacionais e Especiais, são previamente submetidos ao conhecimento do Presidente do Conselho Federal, que pode lhes dar outro encaminhamento.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria do Conselho Federal a análise e aprovação das propostas de realização de eventos oriundas das Comissões Nacionais e Especiais.

Art. 15. As Comissões Permanentes e Temporárias deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serão reguladas exclusivamente por esta resolução, restando revogados todos os dispositivos contrários a este normativo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a edição de procedimentos de trabalho no âmbito interno de cada comissão.

Art. 16. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, cabendo à Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil resolver os casos omissos.

Art. 17. Revoga-se a Resolução n. 06, de 12 de dezembro de 2000, que “Institui o Regimento Interno das Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Brasília, 22 de junho de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB

Obs.: Resolução republicada por incorreção na publicação veiculada no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil do dia 24/06/2022, p. 3.

RESOLUÇÃO N. 29/2022-DIR
(DEOAB, 08.07.2022, p. 1)

Estabelece os procedimentos para o recebimento de pedido de reconsideração de nota da 2ª fase do Exame de Ordem Unificado, em casos de erro material, por meio do sistema da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, consultada a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado e a Comissão Nacional do Exame de Ordem da OAB, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o recebimento de pedidos de reconsideração de nota da 2ª fase do Exame de Ordem Unificado, em casos de erro material, por meio da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB.

Art. 2º O examinando que não concordar com a nota atribuída na 2ª fase do Exame de Ordem Unificado em razão de erro material (somatório das notas ou correção realizada em desconformidade com o gabarito definitivo), poderá requerer por meio do sistema da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB a revisão da nota.

§ 1º O examinando terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do resultado definitivo do Exame de Ordem que realizou a prova para requerer por meio do sistema da Ouvidoria do Conselho Federal a revisão da nota.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser preenchido no sistema da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB, por meio do formulário eletrônico, observadas as seguintes especificações:

I - Indicar a referência da(s) questão(ões) a ser(em) revisada(s);

II - Indicar a existência do erro material e a fundamentação pertinente para revisão com as peculiaridades da prova;

III - Cumprir o prazo estabelecido no § 1º do Art. 2º;

IV - Não realizar qualquer menção à nota necessária para aprovação;

V - Não realizar identificação de qualquer forma no campo do formulário destinado ao relato da ocorrência de erro material;

VI - Não anexar nenhum tipo de documento ao pedido;

VII - Limitar-se ao envio de um único protocolo por Exame de Ordem.

§ 3º A Ouvidoria do Conselho Federal da OAB enviará o respectivo pedido para Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado para análise, verificação de admissibilidade, conforme especificações do § 2º do Art. 2º, e remessa à Banca do referido Exame.

§ 4º O requerimento de revisão da nota deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento pela Banca do referido exame, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º Finalizada a análise do pedido de reconsideração da nota, a Banca poderá concluir pela existência do erro, majorando a nota, ou pela inexistência do erro, mantendo a nota do examinando.

§ 6º A manifestação da Banca será encaminhada à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado que comunicará o resultado para o examinando por meio do sistema da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB.

Art. 3º Não será aceito pedido de revisão sob alegação genérica, por mera discordância do gabarito ou fora do prazo determinado no § 1º do Art. 2º da presente Resolução.

Art. 4º Não caberá recurso do parecer final encaminhado pela Banca do Exame de Ordem em resposta ao pedido de reconsideração de nota enviado pelo sistema da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB.

Art. 5º O recebimento do pedido de reconsideração por meio do sistema da Ouvidoria do Conselho Federal da OAB não se trata de nova sede recursal, mas de oportunidade para que sejam sanados eventuais erros materiais, sendo a única hipótese de revisão, em caráter excepcional, quando constatado de forma incontestável, a ocorrência de erro material na avaliação empreendida.

Art. 6º A Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado designará representante para acompanhar o andamento da análise dos pedidos de reconsideração encaminhados à Banca.

Art. 7º Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 34/2022-DIR
(DEOAB, 1º.11.2022, p. 1)

Regulamenta a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos procedimentos de fiscalização das eleições perante a Justiça Eleitoral.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regulamento Geral do EAOAB.

Considerando que na forma do art. 66, §1º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a OAB se constitui uma das entidades fiscalizadoras das eleições e de “todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados”;

Considerando que normas regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral também reconhecem a OAB nesta condição, em especial a Resolução-TSE nº 23.444, de 30 de abril de 2015, Resolução-TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, e Resolução-TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando que, para exercer o seu múnus de entidade fiscalizadora do processo eleitoral, livre de qualquer vínculo de subordinação para com Magistrados e membros do Ministério Público, a fim de dar efetividade ao art. 44, I, do EAOAB, em defesa da ordem jurídica do Estado democrático de direito e administração da justiça, cabe à OAB fazer as indicações de seus membros; RESOLVE:

Art. 1º A OAB indicará seus membros perante a Justiça Eleitoral, observando os seguintes marcos temporais:

I – 12 (doze) meses antes da data das eleições para Fiscalização do Código Fonte, oportunidade em que são abertos todos os sistemas da urna eletrônica, além dos sistemas utilizados na geração de mídias, bem como os usados na transmissão, no recebimento e no gerenciamento dos arquivos de totalização;

II – 11 (onze) meses antes da data das eleições para o Teste Público de Segurança (TPS), quando são disponibilizadas urnas eletrônicas e os sistemas a serem utilizados na eleição, para ataques, em busca de encontrar possíveis vulnerabilidades;

III – 6 (seis) meses antes da data das eleições para o Teste de Confirmação do TPS, para verificar se as eventuais vulnerabilidades identificadas no TPS foram corrigidas;

IV – 2 (dois) meses antes da data das eleições para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas que serão utilizados nas eleições;

V – 1 (um) mês antes da data das eleições para a Cerimônia de Geração de Mídias, quando são preparadas as mídias com os dados a serem inseridos nas urnas eletrônicas;

VI – 1 (um) mês antes da data das eleições para a Cerimônia de Preparação de Urnas, na qual as mídias geradas para cada seção eleitoral são inseridas nas urnas eletrônicas, de modo a carrega-las com os dados e os sistemas a serem utilizados na eleição, sendo, após, lacradas para serem utilizadas no dia das eleições;

VII – 2 (dois) dias antes da data das eleições para o Teste de Integridade, quando há a verificação dos sistemas eleitorais instalados no Tribunal Superior Eleitoral e dos destinados à transmissão dos Boletins de Urnas, bem como para escolha ou sorteio das seções eleitorais nos estados e no Distrito Federal que seriam utilizadas no processo eleitoral em um sistema de votação paralela com cédulas de papel;

VIII – Dia da Eleição para o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, quando a urna eletrônica é ligada na seção eleitoral e tem os resumos digitais conferidos para certificar que os sistemas da urna eletrônica são os mesmos assinados e lacrados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º A OAB indicará seus respectivos representantes perante cada uma das instâncias da Justiça Eleitoral, em sintonia com a nossa organização judiciária, da seguinte forma:

I – a indicação para representação perante o Tribunal Superior Eleitoral, será exercida por até dois membros, sendo um titular, na figura do Presidente do Conselho Federal, e outro suplente, por sua indicação;

II – a indicação da representação perante os Tribunais Regionais Eleitorais, será exercida por até dois membros, da mesma forma, sendo um titular, na figura do(a) ocupante da presidência do Conselho Seccional, e outro suplente, por sua indicação;

III – Para atuação perante as Zonas Eleitorais:

a) na sede da subseccional, por indicação de até dois membros, sendo um titular, na figura do(a) Presidente da Subseção, e outro suplente, por sua indicação;

b) para as cidades que estejam sob abrangência da subseccional, indicação pelo(a) Presidente da Subseção, de um membro da advocacia por cidade inserida na circunscrição da Zona Eleitoral.

Parágrafo único. A indicação sempre se dará por comunicação oficial, constando o nome do membro da advocacia, número da inscrição na OAB, número do telefone celular e e-mail.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 31 de outubro de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 01/2022-SCA

(DEOAB, 14.12.2022, p. 1)

Aprova a atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e considerando a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o texto final de atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução n. 02/2018/SCA, editada em 10 de dezembro de 2018, e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente
Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 01/2022/SCA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Conceitos e Recomendações

Das Partes

Das Garantias Constitucionais

Da Efetividade da Defesa

Da Fundamentação e da Publicidade

Da Instrução Processual

Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB

Dos Conceitos

SEGUNDA PARTE

Dos Procedimentos

1. Início do processo disciplinar

1.1 Processo disciplinar instaurado de ofício

1.2 Processo disciplinar instaurado mediante representação

2. Audiência preliminar

3. Juízo de admissibilidade

3.1 Arquivamento liminar

3.2 Instauração do processo disciplinar

4. Notificação para a defesa prévia

4.1 Defesa prévia

5. Despacho saneador

5.1 Indeferimento liminar da representação

5.2 Instrução processual

6. Parecer preliminar

7. Razões finais

8. Julgamento

9. Revisão de processo disciplinar

10. Consultas

11. Recursos

12. Execução da sanção disciplinar

SÚMULAS DO CONSELHO FEDERAL EM MATÉRIA DISCIPLINAR

SÚMULAS APLICÁVEIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA PARTE

ANEXO I - 1. Modelo de despacho designando relator(a) para a instrução processual

ANEXO II - 2. Modelo de despacho do relator indicando a instauração do processo disciplinar

ANEXO III - 3. Modelo de decisão declarando instaurado o processo disciplinar

ANEXO IV - 4. Modelo de despacho do relator indicando o arquivamento liminar da representação

ANEXO V - 5. Modelo de decisão de arquivamento liminar da representação

ANEXO VI - 6. Modelo de despacho saneador declarando aberta a instrução processual

ANEXO VII - 7. Modelo de despacho saneador pelo indeferimento liminar da representação

ANEXO VIII - 8. Modelo de decisão de indeferimento liminar da representação

ANEXO IX - 9. Modelo de parecer preliminar pela improcedência da representação

ANEXO X - 10. Modelo de parecer preliminar pela procedência da representação

ANEXO XI - 11. Modelo de decisão de acolhimento do parecer do(a) assessor(a)

ANEXO XII - 12. Modelo de remessa dos autos ao tribunal de ética e disciplina

ANEXO XIII - 13. Modelo de ofício de nomeação de defensor dativo

ANEXO XIV - 14. Modelo de notificação para apresentação de defesa prévia

ANEXO XV - 15. Modelo de notificação para apresentação de razões/alegações finais

ANEXO XVI - 16. Modelo de comunicação para inclusão em pauta

ANEXO XVII - 17. Modelo de termo de depoimento

ANEXO XVIII - 18. Modelo de roteiro elementar para produção de voto

ANEXO XIX - 19. Modelo de minuta de acórdão

ANEXO XX - 20. FLUXOGRAMAS

21. Processo disciplinar instaurado ex officio

22. Processo disciplinar instaurado por representação

QUARTA PARTE

LINKS ÚTEIS PARA CONSULTA

ÍNDICE ALFABÉTICO (pertinente à versão livreto) [constante do site www.oab.org.br]

APRESENTAÇÃO

A Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, sob a Presidência do Conselheiro Federal Carlos Augusto Tork de Oliveira, no decurso de 1998, empenhou-se em promover prolongados debates com as instâncias dos Conselhos Seccionais da OAB, visando a identificar medidas e a elaborar instrumentos aptos a aprimorar os procedimentos processuais praticados nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB em âmbito nacional.

O Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, editado em 04/01/1999, sob a gestão do então Presidente Reginaldo Oscar de Castro, constituiu o primeiro desses instrumentos, idealizado quando da realização do Primeiro Encontro dos Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB.

Esperou-se, com tal iniciativa, que se transformasse num material de uso permanente para orientação e direcionamento, principalmente, aos membros integrantes de órgãos julgadores da OAB em matéria disciplinar.

Reconheceu-se, em sua origem, tratar-se de versão experimental, contando com futuros contributos.

No ano de 2018, a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB empenhou-se em promover novos debates junto às instâncias especializadas dos Conselhos Seccionais da OAB em todo o País, visando identificar medidas e elaborar instrumentos aptos ao aprimoramento dos procedimentos processuais adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, resultando na primeira grande atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB.

Essa segunda versão do Manual de Procedimentos contou com o judicioso apoio da Comissão Coordenadora dos Trabalhos, constituída pelo Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, que a presidiu, do Corregedor Nacional Adjunto Erik Franklin Bezerra, na qualidade de Secretário Geral, e dos demais Conselheiros Federais Alexandre César Dantas Socorro, Flávia Brandão Maia Perez e Elton Sadi Fülber, sob a presidência da Segunda Câmara, exercida pelo Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão, e do Presidente Cláudio Lamachia.

Com o trabalho de atualização, buscou-se uniformizar os procedimentos adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB e nos Conselhos Seccionais da OAB, esperando-se dar continuidade às suas diretrizes como material de uso permanente e norteador dos órgãos da OAB na condução dos processos disciplinares, bem como para também melhor orientar as partes nos processos disciplinares.

Agora, renovado o Conselho Federal da OAB no ano de 2022, esta Segunda Câmara, sob a presidência da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto, com o compromisso de manter sempre atualizadas e modernas as normas relativas aos procedimentos do processo ético-disciplinar da OAB, se empenhou para dar continuidade aos trabalhos iniciados anteriormente.

Tal atualização e modernização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB se torna imperativa à medida que a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB vem evoluindo e se adaptando à realidade social, como, a exemplo, a necessidade de edição de normas específicas para adaptação dos procedimentos à pandemia de Covid-19, no sentido da criação de sistemas de informática para realização de julgamentos por meio de videoconferência, denominado Sessão Virtual (art. 97-A, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Beto Simonetti, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Milena Gama, Presidente da Segunda Câmara
Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator

PRIMEIRA PARTE

Conceitos e Recomendações

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e no julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições ditas pela Lei nº. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irremovíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia como na dos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que se faz em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos neles proferidos.

Sob essa diretriz, torna-se absolutamente relevante, com caráter mais pedagógico e orientativo do que normativo, buscar a observância quanto à necessidade de uniformização do procedimento adotado em todos os órgãos julgadores da OAB em âmbito nacional, em face das alterações

ditadas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas constantes inovações trazidas pela jurisprudência deste Conselho Federal da OAB.

Das Partes

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências, sessões de julgamento, apresentação de razões finais, recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 4º), instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, ser considerada a autoridade comunicante como parte no processo disciplinar, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para a prática de atos processuais, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade real.

Das Garantias Constitucionais

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua autuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos.

Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (CF, art. 5º, inciso LV). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo.

Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

Da Efetividade da Defesa

O direito à ampla defesa e ao contraditório é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando atualmente garantido expressamente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o legislador infraconstitucional reproduziu

referida garantia no artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia, ao dispor que ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa.

Tal garantia não se restringe apenas ao direito de ser notificado dos atos do processo disciplinar. É inerente à validade do processo disciplinar que o(a) advogado(a) representado(a) participe ativamente da apuração dos fatos delimitados na representação ou despacho de instauração do processo disciplinar, tendo o direito a ter seus argumentos e provas valorados pelos órgãos julgadores.

No âmbito do processo disciplinar da OAB, inclusive, em caso de inércia do(a) advogado(a) representado(a), de forma voluntária ou não, deverá ser designado defensor dativo para patrocinar a defesa até decisão final ou até que o(a) advogado(a) representado(a) eventualmente compareça aos autos e assuma sua defesa, em causa própria ou constituindo procurador (EAOAB, art. 73, § 4º/CED, art. 59, § 2º). A defesa, portanto, há de ser eficiente.

A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, inclusive, reputa a nulidade do processo disciplinar caso o defensor dativo não venha a ser devidamente notificado as demais fases do processo após sua designação, incluindo a convocação para as sessões de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e pelo Conselho Seccional da OAB, em grau recursal.

Registre, porém, que em caso de decretação da revelia e nomeação de defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação também do(a) advogado(a) representado(a), porquanto passará a ser notificado dos atos do processo disciplinar na pessoa do defensor dativo designado.

Em todos esses casos, não se abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

Da Fundamentação e da Publicidade

Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo.

A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Deve-se, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as

publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado(a), quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º).

Sobre a publicidade, ainda, é importante destacar que o entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a publicação somente da parte dispositiva do acórdão/decisão na imprensa oficial/Diário Eletrônico da OAB não configura irregularidade do ato processual, ao contrário, tem por finalidade observar o sigilo do processo disciplinar, determinado pelo artigo 72, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, impondo à parte interessada, se assim considerar necessário, diligenciar perante a Secretaria do órgão julgador para obtenção da decisão publicada em sua íntegra, o que jamais lhe poderá ser negado.

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no Cadastro Nacional de Advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

Da Instrução Processual

As cautelas e regramentos acima delineados hão de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções (com ou sem conselho próprio) e dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB (TED) concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando ao esclarecimento dos fatos e à busca da verdade.

Dispõe o artigo 73, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que ao receber a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo disciplinar. E no mesmo sentido, o artigo 58, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que o Presidente do Conselho Seccional ou o Presidente da Subseção, quando houver Conselho Subseccional, deverá designar relator para presidir a instrução processual.

Os atos de instrução processual poderão ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, neste caso, designar relator.

É importante frisar que o relator será o presidente da instrução processual, não podendo esta ser realizada por outra autoridade senão o relator designado, sob pena de violação ao devido processo legal. É evidente que o relator poderá contar com o apoio de assessores, conforme artigo 109, § 1º, do Regulamento Geral, sejam advogados voluntários, sejam servidores da própria OAB bacharéis em Direito, mas não poderá haver a delegação dos atos de instrução aos referidos assessores, devendo sempre a decisão a ser tomada no processo proferida pelo relator, ainda que no sentido formal de acolher a indicação dos assessores.

O relator, ao receber os autos, deve analisar se há indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar, realizando o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), e, caso os documentos e argumentos presentes na representação indiquem que os fatos devem ser mais bem apurados, deve indicar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina – ou Presidente do Conselho Seccional; ou Presidente da Subseção, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, passando-se à decisão pelo Presidente (CED, art. 58, § 4º).

Caso o relator considere que não há indícios mínimos para a instauração do processo disciplinar, seja porque os fatos narrados não configuram infração ético-disciplinar, seja porque não há provas mínimas da imputação feita na representação, deverá propor ao Presidente seu arquivamento liminar.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados(as) instrutores(as), cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postularem em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado(a), não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/1994 e no Provimento nº 134/2009, é órgão do Conselho Federal da OAB com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (CED, art. 72).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

Dos Conceitos

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

Aditamento da representação – primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade. Caso o relator considere que a admissibilidade ou não da representação, ou a instauração do processo disciplinar quando for a hipótese de ofício de autoridade, demanda documento e/ou prova que não consta dos autos, poderá converter o juízo de admissibilidade em diligência, determinando a notificação da parte e/ou autoridade para que forneça o documento, a prova ou a informação necessária para análise quanto à admissibilidade sobre a instauração ou não do processo disciplinar.

Admissibilidade – ato de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação, contidos no artigo 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo Relator Instrutor ou pela Comissão de Admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 7º). Caso o relator designado para a fase instrutória considere que há elementos suficientes para a instauração de processo disciplinar, profere despacho indicando essa possibilidade ao Presidente, o qual, admitindo a fundamentação do relator, declarará instaurado o processo disciplinar e devolverá os autos ao relator, que notificará o(a) advogado(a) representado(a) para apresentação da defesa prévia.

Arquivamento liminar da representação – extinção, sem qualquer instrução processual ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar, quando a representação estiver destituída de seus pressupostos legais de admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 4º). Neste caso, o relator designado para a fase instrutória considera que não há elementos suficientes para a instauração do processo disciplinar, proferindo despacho fundamentado e indicando ao Presidente o arquivamento liminar da representação.

Assistente – advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O(A) Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, caput, do CED. Não é obrigatória a designação de advogado assistente, visto que no processo ético-disciplinar da OAB não se exige o patrocínio por advogado, de modo que sua designação dependerá de solicitação da parte ou de valoração do relator, quando considerar que a designação de advogado assistente facilitará o exercício do direito alegado pelo representante e contribuirá para melhor apuração dos fatos.

Audiência de conciliação – ato processual não obrigatório no processo disciplinar da OAB, ressalvada a hipótese do Provimento nº 83/96, pelo qual o relator designado para a fase de instrução poderá convocar as partes, a juízo de conveniência e oportunidade, e antes de realizar o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), nos casos em que houver a possibilidade de solução da litigiosidade sem a instauração do processo disciplinar, limitando-se, entretanto, a fatos de pouca relevância. Caso o relator opte por realizar a tentativa de conciliação antes do juízo de admissibilidade, determinará a notificação das partes para comparecer em audiência, caso em que a ausência de alguma das partes presumirá o desinteresse na conciliação, passando-se ao juízo de admissibilidade da representação.

Defensor dativo – advogado designado pelo Relator para patrocinar a defesa do advogado declarado revel. O defensor dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em observância à vedação do art. 33, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nomeado o defensor dativo, após a decretação da revelia, será ele responsável por patrocinar a defesa do advogado representado até a fase final do processo ou até que venha a ser desconstituído, devendo ser notificado, a partir de sua designação, para todos os atos do processo disciplinar, inclusive para as sessões de julgamento, sob pena de nulidade. A partir da designação do defensor dativo, torna-se desnecessária também a notificação do advogado declarado revel, que passará a ser notificado na pessoa do defensor dativo designado.

Defesa prévia – petição escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados na representação e devidamente delimitados na decisão que instaurou o processo disciplinar. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação da defesa prévia é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço constante de seu cadastro perante a Seccional. Caso o representado, após ser devidamente notificado, deixe transcorrer o prazo sem apresentar sua defesa prévia, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para passar a produzir a defesa do advogado representado revel, conforme 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ressalte-se que, embora as normas façam menção à competência do Presidente do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para designar defensor, considera-se que a decretação da revelia e a designação de defensor decorrem do poder de instrução do relator, de modo que, por celeridade, torna-se mais recomendável que o próprio relator decrete à revelia e designe defensor dativo.

Despacho saneador – opinião manifestada pelo Relator, após a defesa prévia (CED, art. 59, § 3º), na qual propõe ao Presidente do Conselho Seccional da OAB o indeferimento liminar da representação (EAOAB, art. 73, § 2º), ou saneia o processo disciplinar e declara aberta a instrução processual, com a realização de audiência de instrução, se for o caso, e realização das diligências que julgar convenientes para melhor apuração dos fatos (CED, art. 59, § 5º). O despacho saneador que declara aberta a instrução processual é de competência do Relator, não necessitando de acolhimento pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB.

Indeferimento liminar da representação – ato privativo do Presidente do Conselho Seccional da OAB ou por delegação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que se materializa por meio de decisão monocrática, proferida após a apresentação de defesa prévia pelo advogado representado e após o despacho saneador proferido pelo relator, no qual indica ao Presidente do Conselho Seccional a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, pondo fim ao processo disciplinar (EAOAB, art. 73, § 2º).

Indeferimento liminar de recurso – decisão do Presidente do órgão julgador, após despacho proferido pelo relator, nos casos de intempestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (RGEAOAB, art. 140, caput). Se houver a interposição de recurso em face da decisão do Presidente do órgão julgador, proferida nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral, a competência será do órgão julgador colegiado, integrado pelo relator e pelo presidente, sendo competente para relatar o recurso, por prevenção, o relator que indicou o indeferimento liminar do recurso, conforme Súmula n. 10/2018/OEP.

Informante – pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

Instrutor – advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º).

Intempestividade – circunstância decorrente da inobservância do prazo processual de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139). O prazo para qualquer manifestação das partes no processo disciplinar é único de 15 dias, inclusive para interposição de recurso. No caso de notificação por correspondência, com aviso de recebimento (RGEAOAB, art. 137-D, caput), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da juntada do AR (aviso de recebimento) aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º). E no caso de publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da publicação da decisão, lembrando que a data da publicação, na forma do artigo 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve ser considerada o dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da OAB.

Interrupção da prescrição – fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 43, §§ 1º e 2º), que interrompem, por inteiro, a contagem do prazo prescricional e fazem recomençar o fluxo do prazo prescricional no dia seguinte. Em se tratando da prescrição intercorrente, seu curso será interrompido a cada despacho de movimentação processual, não possuindo marcos interruptivos fixados em lei, visando impedir que o processo disciplinar permaneça paralisado, por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. A prescrição quinquenal – ou prescrição da pretensão punitiva –, a seu turno, será interrompida ou pela notificação inicial do advogado para defesa prévia ou qualquer manifestação nos autos – inclusive para audiência de conciliação ou para prestar esclarecimentos preliminares –, ou pela instauração do processo disciplinar, quando esta se der de ofício, considerando-se apenas o que ocorrer primeiro – ou a notificação ou a instauração do processo disciplinar –, conforme entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB. A seu turno, ainda, a prescrição quinquenal será interrompida a cada decisão de natureza condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB.

Parecer de admissibilidade – despacho do relator, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, indicando ao Presidente do

Conselho Seccional – ou Presidente da Subseção; ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, quando verificados os requisitos constantes do artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial os indícios de autoria e provas de materialidade de infração ético-disciplinar.

Parecer preliminar – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a conclusão da instrução processual e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou indicando ao órgão julgador a improcedência da representação (CED, art. 59, § 7º). O parecer preliminar é de competência privativa do relator, que poderá contar com auxílio de assessor, mas não delegar o ato, e não está sujeito à análise/homologação pelo Presidente, ressalvada a hipótese de processo disciplinar instaurado e instruído no âmbito de Conselho Subseccional da OAB (EAOAB, art. 60, parágrafo único, “c”, em que o parecer preliminar deverá ser homologado pelo Conselho Subseccional (RGEAOAB, art. 120, § 3º), antes de os autos serem remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para julgamento. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional, deve-se notificar as partes para as razões finais e, após, proceder-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Parte – o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário. A autoridade pública – como a autoridade judiciária e a autoridade policial – quando oficia à OAB informando conduta de advogado que possa resultar violação às normas ético-profissionais da advocacia, em regra não integra o polo ativo do processo disciplinar, que, neste caso, deverá tramitar de ofício.

Penalidade – sanção disciplinar imposta em razão de condenação proferida no processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e os critérios de individualização previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão do exercício profissional e exclusão dos quadros da OAB. Ainda poderá ser cominada multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos, e, havendo a presença de ambas, deverá o relator valorá-las de forma fundamentada para fixação da sanção disciplinar (CED, art. 58, § 2º).

Prazo – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (EAOAB, art. 69, caput); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao da juntada do aviso de recebimento aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º); nos casos de publicação de despacho ou decisão no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à

respectiva publicação (EAOAB, art. 69, § 2º). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

Prescrição quinquenal – perecimento da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (EAOAB, art. 43, caput). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestadas oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

Prescrição intercorrente – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (EAOAB, art. 43, § 1º), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

Processo ético-disciplinar – sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

Razões finais / alegações finais – petição escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase instrutória, nas quais sustentam suas respectivas alegações quanto ao mérito dos fatos apurados. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator do processo disciplinar designar defensor dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (CED, art. 59, § 8º).

Reabilitação – processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo advogado sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do término do cumprimento da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (EAOAB, art. 41).

Recurso – manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

Relator – membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional, ou da Subseção, designado pelo Presidente, após sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB designado para conduzir o processo.

Representação – peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser

apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (CED, art. 57).

Revisão – processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (EAOAB, art. 73, § 5º, e CED, art. 68). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que o processamento competirá à sua Segunda Câmara (CED, art. 68, §§ 2º e 3º).

Testemunha – pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.

SEGUNDA PARTE

Dos Procedimentos

1. Início do processo disciplinar

1. O processo disciplinar da OAB pode ter por início duas hipóteses distintas: a) instauração do processo disciplinar de ofício, ou b) mediante representação da parte interessada .

2. Todos os ofícios, representações ou comunicações que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente protocolizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente da Seccional ou da Subseção, para sorteio de relator. Não se admite iniciativa anônima (CED, art. 55, § 2º).

1.1 Processo disciplinar instaurado de ofício

3. O processo disciplinar instaurado de ofício poderá se dar por iniciativa da própria OAB, hipótese em que a autoridade competente da OAB em matéria disciplinar determina a instauração de processo disciplinar com base em fatos, documentos ou informações que cheguem a seu conhecimento e repercutam na esfera disciplinar. Também poderá ser instaurado o processo disciplinar mediante provocação de autoridade pública, que oficia à OAB para apuração de fatos que possam configurar infração ético-disciplinar. Nesse último caso, a autoridade pública não figura como parte no processo disciplinar, apenas como autoridade noticiante.

4. Nas hipóteses de instauração de processo disciplinar de ofício, o ato administrativo é a portaria, expedida pela autoridade competente, que deve conter a exposição fática dos fatos

a serem apurados, não necessitando de uma exposição detalhada, mas suficiente a permitir ao(à) advogado(a) o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.2 Processo disciplinar instaurado mediante representação

5. A representação poderá ser formalizada diretamente pela parte interessada, independentemente de constituição de advogado, ou mediante termo de declarações por ela prestado diretamente a servidor da OAB.

6. O artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece os requisitos a petição inicial da representação:

a) a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;

b) a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar (CED, art. 57, inciso II);

c) a indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco) pessoas, incumbindo à parte representante o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência da parte representante, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.

d) a assinatura do representante.

7. Quando supérveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.

8. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

9. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desmembramento do processo disciplinar, autuando-se as representações autonomamente em face dos representados.

10. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº 83/96, com encaminhamento

dos autos diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que notificará o representado para apresentar defesa prévia, e, após, buscará conciliar os litigantes, com a realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação.

2. Audiência preliminar

1. A juízo do Relator, poderá ser realizada audiência preliminar (ou audiência de conciliação), com a presença do representante e do representado, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, hipótese em que, se possível a realização de conciliação, em face da natureza dos fatos constantes da representação, o relator fará consignar na ata os termos da conciliação e indicará ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. O descumprimento dos termos da conciliação realizada permitirá o desarquivamento dos autos e a instauração do processo disciplinar.

2. Não sendo o caso de realização de audiência de conciliação, em 30 (trinta) dias úteis o relator proferirá despacho nos autos, indicando ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou a instauração do processo disciplinar.

3. Ressalvada a hipótese de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a ele encaminhará os pertinentes autos para a realização de audiência preliminar.

3. Juízo de admissibilidade

1. A representação será autuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese, a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente competente determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

3. O artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que, recebida a representação, deve ser designado relator pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, para presidir a instrução processual. Também é possível que essa competência seja delegada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

4. O Presidente, na forma do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, após receber os autos do relator, com o parecer de admissibilidade, proferirá decisão determinando o arquivamento liminar da representação ou declarando instaurado o processo disciplinar, nos termos do parecer do relator, ou, caso dele discorde, segundo os fundamentos que adotar.

5. Esse juízo de admissibilidade somente se aplica aos processos disciplinares decorrentes de representação da parte interessada, porquanto nos casos em que o processo disciplinar é instaurado de ofício, já houve essa análise pela autoridade que instaurou o processo disciplinar.

6. Há de se consignar que o Novo Código de Ética e Disciplina também trouxe a possibilidade da instituição de Comissões de Admissibilidade de representações, em seu art. 58, § 7º, hipótese em que, em sendo instituída a Comissão no Conselho Seccional, caber-lhe-á propor ao Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho Subseccional, onde houver, ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação.

7. O arquivamento liminar da representação pode ser determinado pelo Presidente de Subseção, pelo Presidente do Conselho Seccional e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 59, § 4º). E o indeferimento liminar da representação, como dito, apenas poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, se essa dispuser de Conselho (EAOAB, art. 61, parágrafo único).

3.1 Arquivamento liminar

8. Prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção esse arquivamento, bem como ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 58, §§ 3º e 4º), se impossível suprir as deficiências.

9. A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, antecede a defesa prévia e está vinculada aos pressupostos de admissibilidade da representação (p.ex. a representação em face de pessoa não inscrita na OAB). Neste caso, não se trata de coisa julgada material, visto que, face ao surgimento de novas provas ou de formalização de nova representação devidamente instruída, poderá ser instaurado o processo disciplinar.

10. O entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de flexibilizar os requisitos de admissibilidade da representação quando se tratar de representação formalizada diretamente pela parte que não detém conhecimento técnico suficiente, muitas vezes leiga, desde que seja possível compreender qual o objeto de apuração a permitir o exercício do contraditório.

11. Caso haja recurso interposto em face da decisão que determina o arquivamento liminar da representação, o acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB servirá como decisão de instauração do processo disciplinar, retornando-se os autos ao Relator para regular processamento.

3.2 Instauração do processo disciplinar

12. Caso estejam presentes os requisitos de admissibilidade da representação, e os fatos narrados configurem, em tese, infração disciplinar, o relator deve emitir parecer em até 30 (trinta) dias,

propondo a instauração do processo disciplinar ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, admitindo-se também a indicação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Nesse caso, os autos devem ser remetidos para acolhimento do parecer do relator, e, após acolhido, devem retorná-lo para prosseguir com a instrução processual.

13. O relator, após receber os autos do Presidente, determinará a notificação do(s) interessado(s) quanto ao arquivamento liminar da representação, ou a notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Notificação para a defesa prévia

1. Recebidos os autos novamente pelo relator, com a decisão do Presidente, e não sendo o caso de arquivamento liminar, deverá ser determinada a notificação dos(as) advogados(as) representados(as) para apresentarem defesa prévia.

2. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (RGEAOAB, art. 137-D).

3. A notificação inicial também poderá ser feita diretamente por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

4. Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entregá-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso de recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

5. Reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da

correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

6. Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, com aviso de recebimento, esta será realizada por meio de edital publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), devendo as publicações observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º), bem como constar expressamente da publicação a finalidade da notificação, evitando-se notificações de caráter genérico, como por exemplo “para tratar de assunto de seu interesse”, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, resguardando-se, outrossim, o sigilo quanto ao processo disciplinar (EAOAB, art. 72, § 1º).

7. Assinale-se que a após o advento da Lei nº 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei nº 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados exclusivamente no Diário Eletrônico da OAB.

4.1 Defesa prévia

8. Em sua defesa prévia, o(a) advogado(a) representado(a) deverá apresentar todas as teses defensivas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, bem como juntar as provas e os documentos comprobatórios de que dispuser acerca dos fatos imputados na representação ou delimitados na decisão de instauração do processo disciplinar (quando se tratar de instauração de processo disciplinar de ofício) e indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

9. O prazo para a defesa prévia poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator (EAOAB, art. 73, § 3º).

10. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o relator observará o art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, decretando formalmente à revelia e designando defensor(a) dativo(a), escolhido(a) no quadro próprio.

11. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação por correspondência, deverá ser realizada a notificação por edital, publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), antes de ser decretada a revelia e designado defensor(a) dativo(a).

12. O defensor dativo, após designado, deverá patrocinar a defesa da parte representada até o final do processo disciplinar, exigindo-se que produza a defesa de forma técnica e eficaz, observando os prazos processuais e praticando todos os atos pertinentes à defesa até decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – ou decisão de primeira instância em caso de processo originário – sendo-lhe facultada a interposição de recurso, a critério de sua análise,

não configurando ausência de defesa técnica o simples fato de não atender aos interesses da parte processual revel.

13. A partir da designação de defensor dativo, a parte processual será notificada dos atos do processo disciplinar na pessoa do(a) defensor(a) designado(a), não se exigindo que, a partir da decretação da revelia e designação de defensor(a), também seja notificada diretamente. E, comparecendo aos autos e assumindo a defesa, pessoalmente ou por meio de patrono constituído, assumirá o processo na fase em que se encontra.

5. Despacho saneador

1. Recebida a defesa prévia, os autos devem ser conclusos ao relator, que proferirá despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 3º), no qual indicará ao Presidente do Conselho Seccional o indeferimento liminar da representação, ou declarará aberta a instrução processual.

5.1 Indeferimento liminar da representação

2. Na hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, quando o relator considerar esclarecidos os fatos e opinar pelo indeferimento liminar da representação, fase processual essa posterior à apresentação de defesa prévia, os autos deverão ser remetidos ao Presidente do Conselho Seccional da OAB para decisão, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, por delegação.

3. Acolhendo a indicação do relator, o Presidente do Conselho Seccional da OAB ou o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB determinará o indeferimento liminar da representação. Caso não considere ser a hipótese de indeferimento liminar, o Presidente do Conselho ou do Tribunal poderá discordar da indicação do relator, em decisão fundamentada, determinando o retorno dos autos ao relator, para abertura da fase instrutória e prosseguimento do processo disciplinar.

4. O indeferimento liminar de representação ocorrerá apenas após a apresentação da defesa prévia, em decorrência das matérias trazidas pelo(a) advogado(a) em sua defesa prévia, bem como em decorrência de provas, alegações e documentos que esclareçam devidamente os fatos e demonstrem a inexistência de infração ético-disciplinar, formando a decisão do Presidente competente coisa julgada material, porquanto neste caso há análise do mérito do objeto da imputação feita ao representado.

5. Tendo em vista que se trata de decisão de natureza meritória, se houver a interposição de recurso ao Conselho Seccional da OAB, o acórdão do Conselho poderá adentrar no mérito e julgar procedente ou improcedente a representação, sem que configure supressão de instância. Situação diversa no caso de arquivamento liminar da representação, na qual a decisão do Conselho Seccional da OAB deverá se limitar a manter o arquivamento ou

determinar a instauração do processo disciplinar. Esta última decisão, que mantém o arquivamento liminar ou declara instaurado o processo disciplinar, por não ser decisão definitiva, não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB.

5.2 Instrução processual

6. Após a juntada da defesa prévia aos autos, por ato da Secretaria o processo deverá ser concluso ao relator, que deverá proferir o despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 7º). Não sendo verificada a hipótese de indeferimento liminar da representação, o relator declara aberta a instrução processual. Essa decisão não precisa ser convalidada pelo Presidente do Conselho, tratando-se de decisão do relator da instrução processual.

7. No despacho saneador, o relator poderá abrir prazo às partes para eventual especificação de provas e ratificação de provas requeridas na defesa prévia, como a oitiva de testemunhas. Se julgar desnecessário a produção da prova requerida, deverá fazê-lo fundamentadamente.

8. Poderá o relator contar com a colaboração gratuita de advogados(as) não conselheiros(as) para auxiliá-lo na instrução processual, na coleta e ordenação da prova, sob sua supervisão, sem a possibilidade de delegação de conteúdo decisório ou de presidência de atos processuais de instrução.

9. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.

10. A produção de prova oral se dará por meio da realização de audiência de instrução, caso seja reputada necessária pelo relator designado para a fase instrutória, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, para a qual serão notificadas as partes e seus procuradores.

11. Incumbe à parte o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência do representado, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva. A eventual ausência de testemunha à audiência de instrução, sem justificativa, importará em preclusão para a produção da prova, visto que a OAB não detém o poder coercitivo de trazer qualquer pessoa à audiência. Se a ausência for justificável, caberá à parte interessada comprovar o motivo nos autos e requerer o adiamento da audiência ou sua continuidade em outra data, para depoimento da testemunha ausente de forma justificada.

12. Caberá à parte que arrolou testemunha que reside fora da base territorial do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva na Subseção ou sede de Seccional mais próxima à sua residência, notificando-

se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução da precatória ao Conselho Seccional de origem.

13. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. As partes manifestar-se-ão sobre novos documentos juntados ao processo, na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

14. Caso o relator considere que a apuração dos fatos e a solução da controvérsia demandam apenas prova documental, não sendo necessária a produção de outras provas, poderá dispensar a realização de audiência de instrução, em decisão fundamentada, declarando encerrada a instrução processual.

15. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

16. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção, do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos de competência originária do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais).

17. Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. O Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (CED, art. 60, § 1º).

6. Parecer preliminar / Parecer de enquadramento

1. Finda a instrução processual, deverá ser proferido o parecer preliminar ou de enquadramento pelo relator designado para a fase instrutória, conforme o caput do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB e o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal, quando opinar pela procedência da representação, ou, caso convencido o relator pela inexistência de infração ético-disciplinar ou ausência de provas para a condenação, deverá opinar pela improcedência da representação.

2. O parecer preliminar poderá ser subscrito por advogados(as) instrutores(as), não conselheiros(as), devendo ser submetido ao relator, que deverá convalidar o parecer acolhendo-o formalmente.

3. Após a juntada do parecer preliminar ou de enquadramento aos autos, as partes deverão ser notificadas para apresentar as razões finais. A ausência de razões finais pela parte

representante, devidamente notificada, não configura nulidade. Porém, caso o(a) advogado(a) representado(a) não apresente razões finais, os autos devem ser conclusos ao relator, para que decrete a revelia do(a) advogado(a) representado(a) e designe defensor(a) dativo(a) para apresentar as razões finais e patrocinar a defesa do(a) representado(a) a partir de então, inclusive na fase de julgamento, para o qual deverá ser notificado(a).

4. Se o processo disciplinar estiver sendo instruído no âmbito do Conselho da Subseção (EAOAB, art. 60, parágrafo único, c), após a juntada do parecer preliminar do relator deverá o processo ser pautado para a sessão do Conselho Subseccional mais próxima, para homologação do parecer, conforme artigo 120, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional deverão ser notificadas as partes para as razões finais e, após, proceder-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

5. Recentemente, o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula n. 12, dispondo que a ausência de parecer preliminar nos autos se constitui de nulidade relativa, a ser reconhecida se comprovado o prejuízo.

6. Caso o parecer preliminar seja pela improcedência da representação, esta deverá ser decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, no mérito.

7. É de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim dos atos instrutórios, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar, após o qual será aberto prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento das razões finais.

7. Razões finais

1. Lançado o parecer preliminar nos autos, o relator deverá determinar a notificação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de razões finais.

2. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representada é caso de nulidade absoluta, não sendo convalidada posteriormente, inclusive podendo ser anulada de ofício, conforme decidiu a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nesse caso, em se verificando a inércia da parte representada, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para apresentar as razões finais.

3. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representante, em geral, não resulta nulidade processual, salvo por ausência de notificação para o ato processual.

4. Com a juntada das razões finais, os autos deverão ser remetidos pela Secretaria do órgão julgador ao Presidente do Conselho Seccional da OAB, ao Presidente do Conselho da Subseção ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso, para a designação de novo relator para julgamento, o qual não poderá ser o mesmo relator da fase de instrução.

5. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

8. Julgamento

1. O poder de punir disciplinarmente compete exclusivamente ao Conselho Seccional da OAB em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; sendo, em todos esses casos, competência exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional.

2. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo.

3. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (CED, art. 62, § 4º), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

4. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador, inclusive por meio de indicação monocrática do relator ao Presidente do órgão julgador (RGEAOAB, art. 71, § 6º), precedentemente ao juízo de admissibilidade da representação e/ou juízo de admissibilidade recursal. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recorríveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

9. Revisão de processo disciplinar

1. A revisão de processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, nos casos de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Não se sujeita à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal.

2. A revisão de processo ético-disciplinar pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória, razão pela qual se trata de iniciativa exclusiva do(a) advogado(a) punido(a), que pode requerer a qualquer tempo, antes ou após a extinção ou cumprimento da sanção disciplinar.

3. A jurisprudência da Segunda Câmara não considera erro de julgamento a inovação de teses somente no pedido de revisão, porquanto não foram objeto de discussão e julgamento no processo disciplinar objeto da revisão, ressalvadas excepcionalmente as matérias de ordem pública e as nulidades absolutas.
4. A revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, redução ou readequação da pena aplicada.
5. A competência para o processamento e julgamento do pedido de revisão é do órgão da OAB de que emanou a condenação final. Assim, se a condenação disciplinar transitar em julgado em primeira instância, sem recurso, a competência será do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Se houver recurso ao Conselho Seccional da OAB ou ao Conselho Federal e o recurso restar inadmitido por fundamento em questões processuais ou ausência de requisitos, tal decisão não atrai a competência para julgamento do pedido de revisão.
6. A competência será do Conselho Federal da OAB, quando se tratar de decisão de mérito, proferida em recurso, ou de decisão proferida em processos disciplinares originários, sendo competente o Pleno da Segunda Câmara.
7. O artigo 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ou quando veicule matéria de ordem pública que deveria ter sido reconhecida de ofício no curso do processo disciplinar objeto da revisão.
8. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB também admite como fundamento para a revisão do processo disciplinar a alegação de matéria de ordem pública, ainda que não tenha sido objeto de decisão no processo objeto da revisão, por não estar sujeita à preclusão.
9. Não se admite o pedido de revisão de processo disciplinar quando ostente nítido caráter recursal, vale dizer, quando a parte requerente, a pretexto de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, postule apenas o reexame do mérito da condenação disciplinar.
10. Também não atende ao requisito de admissibilidade o pedido de revisão que traga apenas inovações de teses, que não foram arguidas no processo disciplinar originário, ressalvadas as matérias de ordem pública e nulidades absolutas.

10. Consultas

1. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito.

2. As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

11. Recursos

1. Caberá recurso ao Conselho Seccional da OAB de todas as decisões proferidas pelo seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ou ainda pela Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados (EAOAB, art. 76).

2. Somente serão admissíveis os recursos previstos nos artigos 76 e 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 85 do Regulamento Geral da OAB. Contudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, admitir-se-á o processamento de recursos previstos unicamente nos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais da OAB, ainda que conflitem com outros recursos previstos para a instância superior, hipótese na qual a parte não pode ser prejudicada pela previsão de excesso de recursos, devendo os Regimentos Internos contemplarem apenas os recursos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Regulamento Geral do EAOAB.

3. Os embargos de declaração devem ser admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (art. 68, EAOAB, c/c art. 619, CPP). Caso a parte embargante postule a concessão de efeitos modificativos ou o relator considere ser a hipótese, ainda que não requerida pela parte, deverá conceder prazo para a parte contrária apresentar contrarrazões, exceto nos casos de processo disciplinar que tramite de ofício.

4. O prazo para qualquer recurso, incluindo embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo no dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida no Diário Eletrônico da OAB. Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139).

5. Para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal, ou, ainda, a data em que enviada a petição recursal à Secretaria do órgão julgador em meio eletrônico.

6. A interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos.

7. O juízo de admissibilidade do recurso é do Relator, no órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso ou realizar sua admissibilidade (RGEAOAB, art. 138, § 1º).

8. Das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Seccionais da OAB, quando não forem unânimes, caberá recurso ao Conselho Federal da OAB, hipótese na qual deverá ser admitido em ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo, conforme decidiu o Pleno da Segunda Câmara.

9. Das decisões definitivas e unânimes dos Conselhos Seccionais da OAB caberá recurso ao Conselho Federal apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade do acórdão recorrido a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional.

10. Ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, o Conselho Seccional da OAB instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado.

11. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (RGEAOAB, art. 140).

12. Da decisão do Presidente do órgão julgador que não admitir o recurso caberá recurso voluntário ao próprio órgão julgador (RGEAOAB, art. 140, parágrafo único), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao mesmo relator, devendo a fundamentação do recurso estar limitada à impugnação dos fundamentos adotados pela decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal.

13. O relator de processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas estará impedido de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (CED, art. 58) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

12. Execução da sanção disciplinar

14. Transitada em julgado a decisão condenatória, deve ser lançada certidão nos autos e executada a sanção disciplinar.

15. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, devendo ser comunicado o Conselho Seccional da OAB

de inscrição principal, no caso de processo disciplinar que tramite perante Conselho Seccional da OAB diverso.

16. Em se tratando de competência originária do Conselho Federal da OAB ou dos Conselhos Seccionais da OAB, a execução da sanção ético-disciplinar oriunda de decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o(a) advogado(a) tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

17. No caso de infração disciplinar de suspensão do exercício profissional, deverá ser publicado edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, tendo como marco inicial a data da execução da sanção o dia da publicação do edital, procedendo-se aos registros nos assentamentos do(a) advogado(a) e à anotação nos Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais.

18. As sanções disciplinares de suspensão do exercício profissional e de exclusão dos quadros da OAB deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do(a) advogado(a), não podendo ser objeto de publicidade a sanção disciplinar de censura (EAOAB, art. 35, parágrafo único).

19. Entre os dias 20 e 31 de dezembro, e durante o período de recesso do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida (janeiro), os prazos processuais são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (RGEAOAB, art. 139, § 3º).

SÚMULAS DO CONSELHO FEDERAL EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Súmula n. 01/2011/COP (Prescrição)

PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. II - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

Súmula n. 08/2019/COP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento)

PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária

instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB). Observação: Incorpora-se à Súmula n. 08/2019/COP a deliberação plenária proferida na Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP (Sessão Ordinária de 08/04/2019, Ementa n. 011/2019/COP - disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB de 11/04/2019, p. 02). O Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, ao julgar embargos declaratórios nos autos do processo em referência, determinou: . a fixação da data inicial em 19 de março de 2019 para a vigência da Súmula n. 08/2019/COP, devendo os processos já instruídos e conclusos para julgamento, até essa data, seguir a disciplina da Súmula n. 07/2016/OEP; . a necessidade de que fique expresso que, na hipótese de absolvição nos processos de exclusão, não haverá recurso de ofício, ficando a reforma da decisão condicionada a recurso ao Pleno da Seccional, que apenas aplicará a penalidade de exclusão mediante votação de dois terços dos seus membros; . tendo em vista o § 3º do art. 120 do Regulamento Geral, que a orientação da Súmula n. 08/2019/COP abrange os processos instruídos perante as Subseções e homologados pelos respectivos Conselhos.

Súmula n. 01/2007/OEP (Nulidade. Matéria ético-disciplinar. Órgão julgador)

NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Súmula n. 04/2013/OEP (Agravo)

AGRAVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OS RECURSOS SÃO APENAS OS PREVISTOS NO ART. 75 DO ESTATUTO E NO ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL.

Súmula n. 06/2014/OEP (Prescrição de anuidades)

PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. I. – O prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício.

Súmula n. 07/2016/OEP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento)

Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.906/94).

Súmula n. 08/2016/OEP (Execução de sanção ético-disciplinar. Competência)

PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 70, § 2º DA LEI N. 8.906/94. A competência para a execução sanção

ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, exceto nos casos de competência originária do Conselho Federal, devendo a decisão condenatória irrecorrível ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o advogado tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

Súmula n. 09/2017/OEP (Pauta de Julgamentos. Publicação. Notificação)

PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. I - As pautas de julgamentos dos órgãos colegiados no âmbito do Conselho Federal da OAB serão publicadas no Diário Eletrônico da OAB, de acordo com o art. 69, da Lei 8.906/94 (EAOAB) e os arts. 97 e 139 do Regulamento Geral. II - Os processos administrativos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação. III - As pautas de julgamentos serão disponibilizadas para acompanhamento na página eletrônica da Instituição.

Súmula n. 10/2018/OEP (Recurso. Art. 140, Regulamento Geral. Competência)

RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE PROFERIU O DESPACHO INDICANDO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. A competência para relatar o recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso.

Súmula n. 11/2021/OEP (Prescrição de anuidades)

I. Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza sui generis diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei, enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente. III. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento). IV. É revogada a Súmula 06/2014/OEP.

Súmula n. 12/2022/OEP (Ausência de parecer preliminar gera nulidade relativa art. 59, §7º do CEDOAB)

A AUSÊNCIA DO PARECER PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 59, §7º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, GERA NULIDADE RELATIVA, A SER RECONHECIDA SE COMPROVADO O PREJUÍZO CAUSADO.

Súmula n. 13/2022/OEP (Interrupção da prescrição)

Interrompem a prescrição as decisões do Conselho Federal da OAB que inadmitam recursos interpostos contra acórdão condenatório ou mantenham a sua inadmissibilidade por ausência de violação à Lei n. 8.906/94, ausência de contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ausência de violação ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos (art. 75, da Lei 8.906/94), por ostentarem caráter condenatório, nos termos do art. 43, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

SÚMULAS APLICÁVEIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula 706. É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Súmula 709. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Súmula 636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Súmula 592. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 591. É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Súmula 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

TERCEIRA PARTE

ANEXO I

1. Modelo de despacho designando relator(a) para a instrução processual

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB; Presidente do Conselho da Subseção; Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB)

DESPACHO

Autos nº [...]

Considerando tratar-se de petição na qual se postula a instauração de processo disciplinar em face de advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB, autue-se como processo disciplinar.

Designa-se / Designa relator o(a) Dr(a). [...], para juízo de admissibilidade da representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Antes da remessa dos autos ao Relator, proceda-se à juntada da ficha cadastral do(a) representado(a), de certidão negativa ou positiva sobre a existência de condenações transitadas em julgado e de certidão sobre a existência ou não de representações em andamento (art. 58, § 2º, CED/OAB).

Local, data.

Nome
Presidente

ANEXO II

2. Modelo de despacho do relator indicando a instauração do processo disciplinar

(Competência: Relator)

DESPACHO

Autos nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, conseqüentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

É o relatório. Decido.

O artigo 70, caput, da Lei nº. 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a conseqüente imposição das sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrente do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, verbis:

Art. 57. A representação deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, a princípio, a inicial está devidamente instruída e atende ao disposto na referida norma processual interna, razão pela qual não é a hipótese de seu arquivamento liminar, porquanto vislumbrados indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, proponho ao Presidente do [Conselho Seccional da OAB / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB] a instauração do processo disciplinar.

Local, data.

Nome
Relator

ANEXO III

3. Modelo de decisão declarando instaurado o processo disciplinar

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB, do Conselho da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB)

DESPACHO

Autos nº. [...]

Considerando o despacho de admissibilidade exarado pelo(a) ilustre Relator(a) / Comissão de Admissibilidade, Dr(a). [...], na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, por meio do qual vislumbrou os pressupostos para admissibilidade da representação, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº. 02/2015-CFOAB), e que não é a hipótese de seu arquivamento liminar, porquanto vislumbrados indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar, acolho os fundamentos adotados e declaro instaurado o processo disciplinar, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Retornem os autos ao(à) ilustre Relator(a) Instrutor(a), para fins de notificação do advogado representado para apresentar sua defesa prévia, na forma do artigo 59, caput, do Código de Ética e Disciplina, bem como para que proceda aos demais atos de instrução processual, se for o caso.

Local, data.

Nome
Presidente

ANEXO IV

4. Modelo de despacho do relator indicando o arquivamento liminar da representação

(Competência: Relator)

DESPACHO

Autos nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, conseqüentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

É o relatório. Decido.

O artigo 70, caput, da Lei nº. 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a conseqüente imposição das sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrente do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, verbis:

Art. 57. A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, efetivamente, verifica-se não haver qualquer matéria a ser analisada sob o enfoque ético-disciplinar, porquanto a parte representante não demonstrou que a conduta atribuída ao advogado representado guarde qualquer relação com o regime disciplinar da OAB, vale dizer, que a narração dos fatos não permite verificar a existência, em tese, de infração disciplinar.

[Especificar eventuais outros fundamentos / documentos que o(a) relator(a) considerar relevantes para indicar o arquivamento liminar da representação]

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, proponho ao Presidente do [Conselho Seccional da OAB / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB] o arquivamento liminar da representação.

Local, data.

Nome
Relator

ANEXO V

5. Modelo de decisão de arquivamento liminar da representação

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB; Presidente do Conselho da Subseção ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB)

DESPACHO

Autos nº [...]

Considerando o despacho exarado pelo(a) ilustre Relator(a) / Comissão de Admissibilidade, Dr(a). [...], na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, por meio do qual não vislumbrou os pressupostos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº. 02/2015-CFOAB), indicando o arquivamento dos autos, acolho os fundamentos ali adotados e determino o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Arquivem-se os autos. Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Local, data.

Nome
Presidente

ANEXO VI

6. Modelo de despacho saneador declarando aberta a instrução processual

(Competência: Relator)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

No caso dos autos, apresentada a defesa prévia pelo(a) advogado(a) representado(a), passa-se à fase de saneamento do processo, de modo a verificar se as razões defensivas e as provas trazidas com a defesa prévia estão aptas a esclarecer os fatos, de modo a indicar o indeferimento liminar da representação, ou se os fatos demandam dilação probatória, com a abertura da fase instrutória.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, e da análise das teses de defesa, verifico que a matéria demanda maior dilação probatória, para melhor apuração dos fatos, não sendo a hipótese de indeferimento liminar da representação, razão pela qual declaro aberta a instrução processual.

Para tanto, designe-se audiência de instrução para oitiva das partes e das testemunhas arroladas oportunamente. [e/ou outras provas que o(a) Relator(a) considerar relevantes para apuração dos fatos delimitados no parecer de admissibilidade, como diligência a autoridades judiciárias, autoridades policiais, apresentação de documentos específicos pelas partes, etc.]

Local, data.

Nome
Relator

ANEXO VII

7. Modelo de despacho saneador pelo indeferimento liminar da representação

(Competência: Relator)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional da PAB, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

No caso dos autos, apresentada a defesa prévia pelo(a) advogado(a) representado(a), passa-se à fase de saneamento do processo, de modo a verificar se as razões defensivas e as provas trazidas com a defesa prévia estão aptas a esclarecer os fatos, de modo a indicar o indeferimento liminar da representação, ou se os fatos demandam dilação probatória, com a abertura da fase instrutória.

É o breve relato. Decido.

Efetivamente, da análise dos argumentos trazidos pela parte representante, em sua representação, e dos argumentos trazidos pelo(a) advogado(a) representado(a), em sua defesa prévia, bem como dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a matéria restou devidamente esclarecida, restando demonstrada a efetiva inexistência de infração ético-disciplinar, sendo o caso de indicação do indeferimento liminar da representação.

Isso porque o(a) representante imputou ao(à) advogado(a) a conduta de [...], e o(a) advogado(a) representado(a), em sua defesa prévia, demonstrou cabalmente que [resumir os fundamentos que levaram ao entendimento do relator pelo indeferimento liminar da representação, bem como os documentos/provas que formaram sua convicção]. Vale dizer, sopesando as teses acusatórias e as teses defensivas é possível afirmar que a parte representante se equivocou ao imputar ao(à) advogado(a) a prática de infração-disciplinar, porquanto demonstrada a efetiva regularidade da conduta do(a) advogado(a) representado(a).

Assim, considerando devidamente esclarecidos os fatos, constata-se não haver qualquer infração às normas ético-disciplinares da profissão, a justificar o prosseguimento do processo disciplinar, razão pela qual proponho ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/[UF] o indeferimento liminar da representação.

[Observação: se houver a superveniência de fatos ou documentos novos aos autos, ainda que anteriores à representação, caberá ao Relator Instrutor os valorar nesse momento, se forem suficientes a ensejar a indicação do indeferimento liminar da representação].

Local, data.

Nome
Relator

ANEXO VIII

8. Modelo de decisão de indeferimento liminar da representação

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

Considerando o despacho proferido pelo(a) ilustre Relator(a), Dr(a). [...], por meio do qual não vislumbrou a prática de infração ético-disciplinar pelo(a) advogado(a) representado(a), tidos por devidamente esclarecidos os fatos após a defesa prévia, acolho os fundamentos adotados pelo(a) ilustre relator(a) e indefiro liminarmente a representação, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Arquivem-se os autos. Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Local, data.

Nome

Presidente do Conselho Seccional da OAB/[UF]

ANEXO IX

9. Modelo de parecer preliminar pela improcedência da representação

(Competência: Relator)

PARECER PRELIMINAR

Processo Disciplinar nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, consequentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

Recebida a representação, foi exarado parecer de admissibilidade por este(a) Relator(a), pela instauração do processo disciplinar, na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que [resumir as razões que levaram o(a) Relator(a) a indicar a instauração do processo disciplinar].

O parecer de admissibilidade restou devidamente acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente do [Conselho Seccional / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB], nos termos do artigo

58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, com retorno dos autos a este(a) Relator(a) para notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia.

Devidamente notificado, o(a) advogado(a) apresentou sua defesa prévia, aduzindo que [resumir o que for relevante], bem como instruiu sua defesa com os seguintes documentos [se houver].

Após a defesa prévia, passou-se à fase de saneamento do processo disciplinar, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo proferido despacho saneador e declarada aberta a instrução processual, com a designação de audiência de instrução [resumir as provas que foram produzidas na fase instrutória].

Concluída a fase instrutória, e verificando-se não haver mais provas a serem produzidas, retornam-me os autos para emissão de parecer preliminar, na forma do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, com o enquadramento legal dos fatos imputados ao(à) representado(a).

É o que cabe relatar. Decido.

O artigo 73, caput, da Lei nº. 8.906/94, determina que, recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

A seu turno, o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que, concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, fase processual essa em que se encontram os autos.

No presente caso, concluída a instrução processual, constata-se que a hipótese é de improcedência da representação, porquanto restou devidamente demonstrada a ausência de infração ético-disciplinar praticada pelo(a) advogado(a) representado(a), conforme passo a fundamentar.

[Apresentar a fundamentação, declinando os argumentos trazidos pelas partes e as provas consideradas pelo relator para que se convencesse da inexistência de infração ético-disciplinar, a indicar a improcedência da representação]

Ante o exposto, segue o parecer preliminar, propondo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/[UF] que julgue improcedente a representação, porquanto a instrução probatória revelou a inexistência de infração ético-disciplinar.

Notifique-se as partes para apresentarem suas razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para a fase de julgamento da representação, conforme artigo 60 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Local, data.

Nome
Relator

ANEXO X

10. Modelo de parecer preliminar pela procedência da representação

(Competência: Relator)

PARECER PRELIMINAR

Processo Disciplinar nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, conseqüentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

Recebida a representação, foi exarado parecer de admissibilidade por este(a) Relator(a), pela instauração do processo disciplinar, na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que [resumir as razões que levaram o(a) Relator(a) a indicar a instauração do processo disciplinar].

O parecer de admissibilidade restou devidamente acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente do [Conselho Seccional / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB], nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, com retorno dos autos a este(a) Relator(a) para notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia.

Devidamente notificado, o(a) advogado(a) apresentou sua defesa prévia, aduzindo que [resumir o que for relevante], bem como instruiu sua defesa com os seguintes documentos [se houver].

Após a defesa prévia, passou-se à fase de saneamento do processo disciplinar, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo proferido despacho saneador e declarada aberta a instrução processual, com a designação de audiência de instrução [resumir as provas que foram produzidas na fase instrutória].

Concluída a fase instrutória, e verificando-se não haver mais provas a serem produzidas, retornam-me os autos para emissão de parecer preliminar, na forma do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, com o enquadramento legal dos fatos imputados ao(à) representado(a).

É o que cabe relatar. Decido.

O artigo 73, caput, da Lei nº. 8.906/94, determina que, recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

A seu turno, o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que, concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, fase processual essa em que se encontram os autos.

No presente caso, concluída a instrução processual, constata-se que a hipótese é de procedência da representação, porquanto restou devidamente demonstrada a ausência de infração ético-disciplinar praticada pelo(a) advogado(a) representado(a), conforme passo a fundamentar.

[Apresentar a fundamentação, declinando os argumentos trazidos pelas partes e as provas consideradas pelo relator para que se convencesse da inexistência de infração ético-disciplinar, a indicar a improcedência da representação]

[Observação: se o(a) Relator(a) considerar que, após ao final da fase instrutória, há fatos outros que não constaram devidamente delimitados no parecer de admissibilidade, e que a conduta praticada pelo(a) advogado(a) incide em dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB ou do Código de Ética e Disciplina da OAB que não constou do parecer de admissibilidade, e que não houve a manifestação anterior sobre esses fatos verificados na instrução, deve determinar a notificação do advogado para sobre eles se manifestar, e, após, exarar novo parecer preliminar, visando evitar a condenação por fato que não foi apurado na instrução].

Ante o exposto, segue o parecer preliminar, propondo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/[UF] que julgue procedente a representação, enquadrando-se a conduta imputada ao(à) advogado(a) representado(a) no artigo [Estatuto da Advocacia e da OAB / Código de Ética e Disciplina da OAB], cominando-se a sanção disciplina de [...], conforme artigo 35 / 36 / 37 / 38 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): se, ao final da instrução processual, a conduta apurada no processo disciplinar for passível de sanção disciplinar de censura ou envolver publicidade irregular, e o(a) Relator(a) verificar que não é o caso de improcedência da representação, no momento do parecer preliminar deverá propor a oportunidade para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme Provimento n. 200/2020/CFOAB, pois

ao final da instrução processual é que se terá a certeza de qual conduta a ser efetivamente capitulada e qual a sanção disciplinar eventualmente a ser cominada.

Notifique-se as partes para apresentarem suas razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para a fase de julgamento da representação, conforme artigo 60 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Local, data.

Nome
Relator

ANEXO XI

11. Modelo de decisão de acolhimento do parecer do(a) assessor(a)

(Competência: Relator)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

Considerando o parecer preliminar exarado pelo(a) ilustre assessor(a), Dr(a). [...], por meio do qual vislumbrou a prática de infração ético-disciplinar pelo(a) advogado(a) representado(a), restando enquadrada a conduta nos artigos [Estatuto da Advocacia e da OAB / Código de Ética e Disciplina da OAB], conforme artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, opino pela procedência representação, determinando a notificação das partes para as razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, e após, a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para a fase de julgamento, conforme artigo 60 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Local, data.

Nome
Relator

ANEXO XII

12. Modelo de remessa dos autos ao tribunal de ética e disciplina

(Presidente Conselho, Subseção ou Tribunal de Ética e Disciplina)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

Tendo em vista o encerramento da fase de instrução processual, com o parecer preliminar lançado aos autos pelo Ilustre Relator Instrutor, na fase do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, propondo a [procedência/improcedência] da representação, bem como apresentadas as razões finais às fls. [...], proceda-se a distribuição dos autos a um relator, por sorteio, para proferir voto, nos termos do artigo 60, caput, do Código de Ética e Disciplina. Local, data.

Nome
Relator

ANEXO XIII

13. Modelo de ofício de nomeação de defensor dativo

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxxx.

Brasília, xx de xxxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Nome advogado
Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]
Cidade - UF

Assunto: Designação de defensor dativo. Processo Disciplinar n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor(a) Advogado(a).

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia integral dos autos do processo em referência, notificando-o(a) do teor do despacho de fls. [...], para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome
Presidente do Órgão

ANEXO XIV

14. Modelo de notificação para apresentação de defesa prévia

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB
IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxxxx.

Brasília, xx de xxxxxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Nome advogado
Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]
Cidade - UF

Assunto: Representação n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor Advogado.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. a autuação, na [...], do processo em referência, cuja cópia integral dos autos acompanha o presente ofício.

De acordo com o r. Despacho de fls. [...], encaminho este expediente com a finalidade de notificá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome
Presidente do Órgão

ANEXO XV

15. Modelo de notificação para apresentação de razões/alegações finais

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Nome do advogado
Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]
Cidade - UF

Assunto: Representação n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia do despacho exarado pelo Relator acima identificado às fls. [...], e acolhido pela Presidência da Segunda Câmara às fls. [...], dos autos da representação em referência, declarando instaurado o processo disciplinar, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões finais, nos termos do art. 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c art. 69, § 1º, e art. 73, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Na oportunidade, informo que as demais notificações serão feitas por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB).

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome
Presidente do Órgão

ANEXO XVI

16. Modelo de comunicação para inclusão em pauta

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Nome do advogado

Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]

Cidade - UF

Assunto: Processo n. [...]. Inclusão em pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia [...]. (Órgão).

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor Advogado.

Cumpre-me informar a V.Sa. a inclusão do processo em referência em pauta de julgamentos da sessão ordinária do (órgão) do dia [...], às [...] horas, no endereço [...].

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão

ANEXO XVII

17. Modelo de termo de depoimento

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DEPOIMENTO QUE PRESTA A

TESTEMUNHA DO REPRESENTADO/REPRESENTANTE

[...] (nome completo), CPF n. [...], Carteira de Identidade n. [...], [...] (profissão), com inscrição na OAB sob o n. [...], com endereço (residencial e/ou profissional) [...], [...] (cidade/estado), telefone(s) [...], e-mail [...], cientificada do sigilo que envolve o processo disciplinar, conforme preceitua o art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, às perguntas que lhe foram feitas passou a expor QUE: [...]. Dada a palavra ao procurador do representante, [...]. NADA MAIS sendo dito ou perguntado foi encerrado o presente que, conferido, vai devidamente assinado. Para constar, eu, [...], cargo funcionário do Conselho, lavrei o presente e o subscrevi.

Nome
Conselheiro Federal Relator

Nome
Testemunha

Nome
Representado

Nome
Procurador do Representado

Nome
Representante

Nome
Procurador da Representante

Obs.: devem constar, com a máxima precisão possível, a qualificação e a identificação dos depoentes, para impedir a eventual substituição clandestina de alguém.

ANEXO XVIII

18. Modelo de roteiro elementar para produção de voto

Cabeçalho justificado

Processo n. [...].

Representante: [...].

Advogado: [...].

Representado: [...].

Advogado: [...].

Relator: [...].

RELATÓRIO

Deve ser fiel aos fatos e à sua cronologia. Deve refletir aquilo que ocorreu no processo. Não precisa ser exageradamente minudente. Ocorrências nitidamente secundárias não necessitam

ser mencionadas. Há que ter um cuidado especial em relação às datas dos fatos importantes, especialmente do protocolo da Representação, da notificação para defesa prévia, instauração do processo disciplinar e acórdãos. Afinal, por elas se verifica a possibilidade da prescrição, que deve ser decretada de ofício. As eventuais questões preliminares levantadas devem ser referidas. As razões finais de Representante e Representado não de ser mencionadas.

VOTO

Tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Há de ocorrer uma subsunção do fato à norma. O enquadramento do caso ao regramento disciplinar. O voto deve demonstrar como tal enquadramento ocorreu. Para tanto, deve informar a postura em face das preliminares arguidas. Por outro lado, deve decidir em função das alegações produzidas. Pode até o(a) Relator(a) entender diversamente de ambas as alegações, mas haverá de fundamentar o seu entendimento.

EMENTA

Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade.

ANEXO XIX

19. Modelo de minuta de acórdão

Processo n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator(a): [...].

Ementa n. [...]/201X/(órgão). [...]

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do [...], observado o quorum exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, computado o voto de desempate proferido pelo Presidente, em não conhecer do recurso/conhecer em parte do recurso/negar-dar-dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cidade, data.

Nome

Presidente (ou Presidente em exercício)

Nome

Relator (Relator ad hoc ou Relator para acórdão)

ANEXO XX

20. FLUXOGRAMAS

21. Processo disciplinar instaurado *ex officio*

(Para baixar o arquivo contendo o fluxograma, acesse o site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 4498-239B-9C.)

22. Processo disciplinar instaurado por representação

(Para baixar o arquivo contendo o fluxograma, acesse o site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 4498-239B-9C.)

QUARTA PARTE

LINKS ÚTEIS PARA CONSULTA

Ementários jurisprudenciais - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/ementarios>

Provimentos - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?provimento=1>

Resoluções - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?resolucao=1>

Súmulas - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/sumulas>

Consultas ao Órgão Especial - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/consultasoe>p

ÍNDICE ALFABÉTICO (pertinente à versão livreto) [constante do site www.oab.org.br]

AÇÕES JUDICIAIS*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 1105

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório

* Seleção de julgados relativos à interpretação do Estatuto, das Prerrogativas Profissionais, Exame de Ordem e outras matérias.

se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (**ADI 1105**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-01 PP-00011 RDECTRAB v. 17, n. 191, 2010, p. 273-289 RDDP n. 89, 2010, p. 172-180).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAQUELE QUE, EMBORA LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA ADI, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – Não tem legitimidade recursal aquele que, embora tenha legitimidade geral para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é parte na relação instaurada no STF. II – Embargos de declaração não conhecidos. (**ADI 1105 ED-segundos**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00001). **Trânsito em julgado em 05.09.2011.**

ADI 1127

Em 17.05.2006, o Supremo Tribunal Federal, “examinando os dispositivos impugnados na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão "juizados especiais", e, por maioria, quanto à expressão "qualquer", julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto; b) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao § 3º do artigo 2º, nos termos do voto do Relator; c) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato", contida no § 2º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Ricardo Lewandowski; d) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso II do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; e) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso IV do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; f) por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. No mérito, também por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB", vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau e Carlos Britto; g) por maioria, declarou a inconstitucionalidade relativamente ao inciso IX do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence; h) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 3º do artigo 7º; i) por votação majoritária, deu pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e controle", contida no § 4º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, sendo que este último também declarava a inconstitucionalidade da expressão "e presídios", no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Celso de Mello; j) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, quanto ao inciso II do artigo 28, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; k) e, por votação majoritária, quanto ao artigo 50, julgou parcialmente procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a

fazer compreender a palavra "requisitar" como dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição. Ficam ressalvados, desde já, os documentos cobertos por sigilo. Vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski." Após oposição de Embargos de Declaração o processo pende de julgamento desde 19.10.2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativas de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Art. 7º, §§ 2º e 3º - suspensão da eficácia da expressão "ou desacato" e interpretação de conformidade a não abranger a hipótese de crime de desacato à autoridade judiciária. Art. 7º, § 4º - salas especiais para advogados perante os órgãos judiciários, delegacias de polícia e presídios. Suspensão da expressão "controle" assegurado à OAB. Art. 7º, inciso II - inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão "e acompanhada de representante da OAB" no que diz respeito à busca e apreensão determinada por magistrado. Art. 7º, inciso IV - suspensão da expressão "ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade". Art. 7º, inciso v - suspensão da expressão "assim reconhecida pela OAB", no que diz respeito às instalações e comodidades condignas da sala de Estado Maior, em que deve ser recolhido preso o advogado, antes de sentença transitada em julgado. Art. 20, inciso II - incompatibilidade da advocacia com membros de órgãos do Poder Judiciário. Interpretação de conformidade a afastar da sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os juizes suplentes não remunerados. Art. 50 - requisição de cópias de peças e documentos pelo Presidente do Conselho da OAB e das Subseções. Suspensão da expressão "Tribunal, Magistrado, Cartório e". Art. 1º, § 2º - contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Obrigatoriedade de serem visados por advogado. Falta de pertinência temática. Arguição, nessa parte, não conhecida. Art. 2º, § 3º - inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestação, no exercício da profissão. Liminar indeferida. Art. 7º, inciso IX - sustentação oral, pelo advogado da parte, após o voto do relator. Pedido prejudicado tendo em vista a sua suspensão na ADIn 1.105. Razoabilidade na concessão da liminar. (ADI 1127 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1994, DJ 29-06-2001 PP-00032 EMENT VOL-02037-02 PP-00265).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE

E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESES VENCIDAS NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Mero inconformismo não caracteriza contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios, especialmente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que o Tribunal não fica adstrito aos argumentos trazidos pelos requerentes. 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas e que, no

entanto, ficaram vencidas no Plenário. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (**ADI 1127 ED**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018). **Trânsito em julgado em 19.09.2018.**

ADI 1194

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI N. 8.906, DE 04.07.94: PAR. 2. DO ART. 1., ART. 21 E SEU PAR. ÚNICO, ARTS. 22 E 23, PAR. 3. DO ART. 24 E ART. 78. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINENCIA TEMATICA. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. 1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": art. 103, IX, da Constituição. 2. Preliminar: ilegitimidade ativa "ad causam", por impertinência temática, com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/94; ação direta não conhecida, nesta parte, mas conhecida quanto ao par. 2. do art. 1., ao art. 21 e seu par. único e ao par. 3. do art. 24. 3. Mérito do pedido cautelar: a) par. 2. do art. 1.: liminar indeferida; b) art. 21 e seu par. único: liminar deferida, em parte, para dar interpretação conforme a expressão "os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no *caput* do artigo, no sentido de que a disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível; c) par. 3. do art. 24: liminar deferida para suspender a sua eficácia até o final julgamento da ação. (**ADI 1194 MC**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 29-03-1996 PP-09344 EMENT VOL-01822-01 PP-00083).

EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme

conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994. (**ADI 1194**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123). **Trânsito em julgado em 21.09.2009.**

ADI 1552

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida. (**ADI 1552 MC**, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088). Em 11.04.2002, "Decisão Monocrática – Prejudicada". **Trânsito em julgado em 23.04.2002.**

ADI 2522

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS I E IV; 149; 150; § 6º; E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados. 3. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. 4. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados. Pedido julgado improcedente. (**ADI 2522**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 18-08-

2006 PP-00017 EMENT VOL-02243-01 PP-00075 RTJ VOL-00200-01 PP-00051 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 31-38 RDDT n. 134, 2006, p. 141-144 RDDT n. 133, 2006, p. 216-217). **Trânsito em julgado em 25.08.2006.**

ADI 3026

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao *caput* do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12.

Julgo improcedente o pedido. (**ADI 3026**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09- 2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). **Trânsito em julgado em 06.10.2006.**

ADI 3541

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Exercício da advocacia. Servidores policiais. Incompatibilidade. Artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência da ação. 1. A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades. O que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial ao cumprimento das respectivas funções. 2. Referido óbice não é inovação trazida pela Lei nº 8.906/94, pois já constava expressamente no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215/63 (art. 84, XII). Elegeu-se critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, ante as peculiaridades inerentes ao exercício da profissão de advogado e das atividades policiais de qualquer natureza. 3. Ação julgada improcedente. (**ADI 3541**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014). **Trânsito em julgado em 31.03.2014.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 603.583/STF - Exame de Ordem.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulysses Vicente Tomasini; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo recorrido, o Dr. Ophir Cavalcanti Júnior, Presidente do Conselho Federal da OAB; pela interessada, o Dr. Alberto Gosson Jorge Júnior e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 26.10.2011.

EMENTA: TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BACHAREIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n. 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n. 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações. (**RE 603583**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012). **Trânsito em julgado em 04.10.2012.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405.267/STF – Imunidade Tributária das CAAs. MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PELA SEGUNDA TURMA. ARTIGOS 11, I, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 22, PARÁGRAFO ÚNICO, “B”, AMBOS DO RISTF. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. 1. A questão referente à imunidade aplicável às entidades assistenciais (CF, 150, VI, “c”) é impassível de cognição na via do recurso extraordinário, quando não há apreciação pelas instâncias ordinárias, nem foram interpostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. É pacífico o entendimento de que a imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (CF, 150, VI, “a”), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada. ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ 29.09.2006. 4. Na esteira da jurisprudência do STF, considera-se que a Ordem dos Advogados possui finalidades institucionais e corporativas, além disso ambas devem receber o mesmo tratamento de direito público. 5. As Caixas de Assistências dos Advogados prestam serviço público delegado, possuem status jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo. 6. A Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido a que se nega provimento. (RE 405267, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018). **Trânsito em julgado em 8/11/2018.**

RE 550005 AgR

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE OFÍCIO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. ART. 28 DA LEI 8.906/1994. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. A restrição operada pelo art. 28, V, da Lei 8.906/1994 atende ao art. 5º, XIII, da Lei Maior, porquanto a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de Delegado da Polícia Federal traduz requisito negativo de qualificação profissional, considerado o princípio da moralidade administrativa. Precedente: RE 199.088, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 16.04.1999. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 550005 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012) **Trânsito em julgado em 26/06/2012.**

RE 574935 AgR

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Eleição do Quadro Dirigente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei 8.906/1994. Imposição legal a todo advogado inscrito de exercer o direito de voto ou de justificar a sua ausência nas eleições da classe, sob pena de aplicação de multa. Possibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 574935 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 EMENT VOL-02542-01 PP-00151) **Trânsito em julgado em 12/08/2011.**

ADI 6053

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020). **Transitado em julgado em 25.03.2021.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC 112.396/PA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES LICITATÓRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. TESES QUE DEMANDAM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Não descritos os fatos delituosos em ordem a propiciar o exercício da defesa, cingindo-se o Ministério Público a incluir o recorrente nos acontecimentos, pura e simplesmente, por ser procurador do município, é inepta a denúncia, porque é violadora do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A via eleita não se apresenta como a adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em alegações que demandam a análise fático-probatória.

3. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que observados os ditames legais.

(RHC 112.396/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 05/03/2020). Transitado em julgado em 21.05.2020.

Trecho do Voto – Relator (...) Sem a atribuição específica de fatos concretos, terá o acusado de se defender, apenas e tão somente, da condição de procurador jurídico do município, o que, como óbvio, não é crime. Não se afigura, de igual forma, descrito de modo suficiente o elemento subjetivo e o proveito auferido, dado que a peça acusatória, repita-se, praticamente, cinge-se a enaltecer a função de procurador do município, sem indicar fatos que possam fazer concluir pela adesão aos diversos delitos arrolados pela acusação e pela vantagem daí obtida.

REsp 1358837/SP

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Não obstante isso, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, "no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior" (EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 06/12/2016). Assim sendo, em atenção ao art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 256, caput, do RISTJ, foram afetados para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, além deste, os Recursos Especiais 1.764.349/SP e 1.764.405/SP, que cuidam do mesmo Tema 961.

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento, manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios à recorrida, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que entendera não ser a excipiente sócia da empresa executada, determinando sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento da Execução contra a sociedade executada e sócios.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim delimitada: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."

IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer

matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto "a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu a edição da Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada "a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal" (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010).

VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010; REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).

VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo, em relação à sociedade executada e aos demais sócios. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

IX. Tese jurídica firmada: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta." X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido.

XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1358837/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 29/03/2021) **Transitado em julgado em 25.05.2021.**

REsp 1815461/AL

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE AGENTE DE TRÂNSITO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 28, V, DA LEI 8.906/94.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrido, ocupante do cargo público de Agente de Trânsito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Meceió - SMTT, contra ato que indeferira sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, por incompatibilidade com o exercício da advocacia. Na inicial, o recorrido reconhece que exerce atividades de poder de polícia administrativa, tal como previstas no art. 78 do CTN, sustentando, porém, que a incompatibilidade para o exercício da advocacia, posta no art. 28, V, da Lei 8.906/94, alcançaria apenas "os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública e da segurança das pessoas", mencionados no art. 144 da CF/88, que, "para isso, necessitam de poder de polícia ostensiva", pelo que a ele seria aplicável apenas o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, na forma do art. 30, I, da Lei 8.906/94. A sentença concedeu a ordem, para assegurar, ao recorrido, o direito à inscrição no quadro de advogados da OAB, com a ressalva do art. 30, I, da Lei 8.906/94. Interpostas Apelação e Remessa Oficial, foram elas improvidas, pelo Tribunal de origem, no acórdão objeto do presente Recurso Especial.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da "(in)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94".

IV. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Já o art. 22, XVI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Assim, o "exercício de qualquer profissão está sujeito a condições, condições que a lei estabelecerá. Isto deflui da própria natureza das profissões, cujo exercício requer fiscalização. No que toca às profissões liberais, instituem-se os conselhos, os quais, com base na lei federal, exercerão a fiscalização do seu exercício. A Constituição, ao estabelecer a competência legislativa da União, competência privativa, dispõe, expressamente, a respeito (C.F., art. 22, XVI). Na cláusula final do inc. XVI do citado art. 22, está a autorização expressa ao legislador federal no sentido de que estabelecerá ele 'condições para o exercício de profissões'" (STF, RE 199.088/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/04/99).

V. O art. 28, V, da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), determina que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Assim, ao utilizar a expressão "atividade policial de qualquer natureza", o texto legal buscou abarcar todos aqueles que exerçam funções compreendidas no poder de polícia da Administração Pública, definido no art. 78 do CTN. Referido posicionamento

tem sido adotado pela jurisprudência do STJ, que, ao apreciar caso envolvendo ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário - no qual se sustentava, tal como no presente processo, que a incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 28, V, da Lei 8.906/94, estaria restrita aos órgãos mencionados no art. 144 da CF/88, relacionados à segurança pública, descabendo interpretação extensiva, para abranger agentes públicos com poder de polícia administrativa -, decidiu que o exercício de tal cargo, "por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. (...) Afinal, conferir vedação apenas à 'atividade policial' no âmbito da segurança pública não se coaduna com a extensão prevista na norma em análise pela expressão 'de qualquer natureza'. Ademais, a finalidade da norma, à toda evidência, é obstar a prática da advocacia por agente público que, exercendo atividade de polícia, possa se beneficiar da sua atuação funcional, vulnerando as suas atribuições administrativas e/ou gerando privilégio na captação de clientela, mormente se considerado o poder de decisão que detém, com base no cargo que exerce, sobre os administrados" (STJ, REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.703.391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.453.902/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no REsp 1.818.379/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHAES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2019.

VI. Tal entendimento, quanto aos agentes de trânsito, foi reforçado pela EC 82/2014 e pela Lei 13.675/2018. A EC 82/2014 acrescentou o § 10 ao art. 144 da CF/88, nele incluindo a atividade de agente de trânsito, estabelecendo, entre os órgãos encarregados da segurança pública, "a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", compreendendo ela "a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente", competindo a segurança viária, "no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei".

VII. A Lei 13.675, de 11/06/2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal", instituiu, no seu art. 9º, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispondo, no seu § 2º, inciso XV, que os agentes de trânsito são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública.

VIII. Inconteste, assim, que os agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, porquanto ocupam cargos "vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza", tal como previsto no art. 28, V, da Lei 8.906/94, exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público, na forma do art. 78 do CTN, além de preservarem eles a "ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas", na fiscalização do trânsito, integrando os órgãos responsáveis pela segurança pública, previstos no art. 144 da CF/88 (art. 144, § 10, da CF/88 e art. 9º, § 2º, XV, da Lei 13.675/2018).

IX. O entendimento ora expendido encontra ressonância na reiterada jurisprudência do STJ, que se orientou no sentido de que "a atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94" (STJ, AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.689.390/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2019; AgInt no REsp 1.688.947/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no REsp 1.574.587/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.631.637/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017; AgInt no REsp 1.650.353/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017.

X. Tese jurídica firmada: "O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.

XII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp 1815461/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021) **Transitado em julgado em 26/04/2021.**

AgInt no REsp 1358463/PR

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.906/1994. SUBMISSÃO AO EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A teor do entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito. 3. Hipótese em que a impetrante somente requereu a sua inscrição após a edição da Lei n. 8.906/1994, que já estabelecia a obrigatoriedade da realização do exame de ordem, inexistindo direito adquirido ao ingresso direto nos quadros da OAB, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1358463/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/03/2018) **Transitado em julgado em 20/04/2018.**

ÍNDICE TEMÁTICO

ÍNDICE TEMÁTICO

ESTATUTO: referência direta aos artigos

REGULAMENTO GERAL: dispositivos antecedidos de (RG)

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA: dispositivos antecedidos de (CED)

ABANDONO DA CAUSA

- infração disciplinar - arts. 34, XI; 36, I; (CED) art. 15

ABUSO DE AUTORIDADE

- prerrogativas do advogado - (RG) art. 17

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- Conselho Seccional - art. 57; (RG) art. 105, V, “a”
- Subseções - art. 61, parágrafo único

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- procedimento - (RG) art. 82

ACUSAÇÃO

- direito de réplica - art. 7º, X

ADICIONAL NOTURNO

- advogado empregado - art. 20, § 3º

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- advogado : indispensabilidade - art. 2º; (CED) art. 2º
- Comissão Nacional de Acesso à Justiça - Provimento 115/2007, art. 1º
- compromisso do advogado - (RG) art. 20
- OAB : finalidade - art. 44, I e II

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- cargos ou funções de direção - art. 28, III
- direito de voz do advogado - art. 7º, X, XI e XII
- exame e vistas de autos de processos - art. 7º, XIII, XV e XVI
- impedimento - art. 30, I
- incompatibilidade - art. 28, III
- OAB : independência - art. 44, § 1º

ADVERTÊNCIA

- conversão da sanção disciplinar de censura - art. 36, parágrafo único; (CED) art. 61

ADVOCACIA

- Advocacia-Geral da União - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- advocacia pública - (CED) art. 8º
- advocacia *pro bono* - (CED) art. 30; Provimento 166/2015
- atividade policial - art. 28, V; Provimento 62/1988
- atividades privativas - art. 1º; Provimentos 66/1988 e 69/1989
- autarquias - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- consultorias jurídicas - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- contrato de honorários - (CED) art. 48, § 1º
- Defensoria Pública - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- divulgação com outras atividades - (CED) art. 40, IV
- exercício - (CED) art. 1º
- efetivo exercício - (RG) art. 5º
- exercício eventual - (RG) art. 26
- exercício ilegal - art. 4º; (RG) art. 4º
- fundações públicas - art. 3º, § 1º; art. 28, III; art. 30, I e II
- impedimentos - art. 27 e art.30
- incompatibilidade - arts. 27 e 28; Provimento 62/1988
- independência - arts. 18, 31, §§ 1º e 2º, 54, III; (CED) art. 2º, II
- isonomia de tratamento - art. 6º
- liberdade de exercício - art. 7º, I
- Ministério Público Estadual - Provimento 53/1982
- mercantilização - (CED) art. 5º
- prerrogativas (ver DIREITOS DO ADVOGADO)
- Procuradoria da Fazenda Nacional - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- procuradorias - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º; Resolução 13/2022-DIR
- publicidade - arts. 1º, § 3º; 14, parágrafo único; Provimento 205/2021; (CED) arts. 39 a 47
- reabilitação - (CED) art. 69, § 4º
- registro de sociedade - art. 15 §1º e art.16, §§ 1º ao 3º
- serviço público - art. 2º, § 1º, art. 44, art. 45, § 5º
- suspensão preventiva - (CED) art. 71, IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- atividade de advocacia - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º

ADVOCACIA *PRO BONO* - Provimento 166/2015

- zelo e dedicação - (CED) art. 30
- beneficiários - (CED) art. 30
- pessoas naturais - (CED) art. 30
- fins político-partidários - (CED) art. 30

ADVOCACIA PÚBLICA - art. 3º, § 1º; (RG) arts. 9º e 10; (CED) art. 8º; Provimento 114/2006

ADVOGADO

- assessoria e consultoria - art. 1º, II; (RG) art. 4º, parágrafo único
- associação - art. 15, § 4º; (RG) art. 39 e 40; Provimento 169/2015
- atividade profissional: abrangência - Provimentos 66/1988 e 118/2007
- atividades privativas - art. 1º; Provimento 66/1988
- atos constitutivos de pessoa jurídica - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º; Provimentos 49/1981 e 69/1989
- Cadastro Nacional - Provimento 95/2000
- conciliação e mediação - (CED) arts. 2º, VI
- contribuição sindical - art. 47
- dano ao cliente - art. 17, art. 32, art. 34, IX; (RG) art. 40
- defesa, seleção e disciplina - art. 44, II
- denominação - art. 3º
- desagravo público - art. 7º, XVII e § 5º; (RG) arts. 18 e 19
- desobediência - art. 34, XVI
- deveres - (CED) art. 2º, parágrafo único
- deveres de abstenção - (CED) art. 2º, VIII
- direitos - art. 7º
- direitos políticos suspensos - Provimento 4/1964
- domicílio profissional - art. 10, § 1º
- efetivo exercício - (RG) art. 5º
- empregado - arts. 18 a 21; (RG) arts. 11, 12 e 14
- exercício eventual - (RG) art. 26
- função social - art. 2º, § 1º
- honorários - arts. 22 a 26; (CED) arts. 48 a 54
- identidade profissional - art. 13; (RG) arts. 32 a 36; Resolução 01/2020-COP; Resolução 03/2020-DIR; Resolução 25/2020-DIR
- igual tratamento - (CED) art. 27
- impedimento - art. 4º, parágrafo único
- independência - arts. 18, 31, § 1º e 2º, 54, III; (CED) arts. 2º, II, 8º, § 1º, 11 e 24
- indicação : número de inscrição - art. 14
- indispensabilidade - art. 2º; (CED) art. 2º
- infrações disciplinares - art. 34
- inscrição - arts. 8º a 11; (RG) arts. 20 a 26
- insígnias privativas - Provimento 08/1964
- inviolabilidade - arts. 2º, §§ 3º, 6º e 7º, II
(ver também INVIOABILIDADE DO ADVOGADO)
- liberdade profissional - art. 7º, I
- licença - art. 12
- lide temerária - art. 32, parágrafo único
- mercantilização - (CED) art. 5º
- múnus público - art. 2º, § 2º
- patrono e preposto - (RG) art. 3º; (CED) art. 25
- prestação de contas: cliente - art. 25-A; art. 34, XXI; Provimento 70/1989; (CED) art. 12
- prisão em flagrante - art. 7º, § 3º

- publicidade - art. 14, parágrafo único; Provimento 205/2021
- recusa a patrocínio - (CED) art. 4º, parágrafo único
- relação empregatícia - (CED) art. 4º
- salas especiais - art. 7º, § 4º
- sanções disciplinares - arts. 7º, § 2º, 35 a 43
- serviço público - 2º, §1º; art. 44 *caput*
- sociedade de advogados - arts. 15 a 17, art. 21, parágrafo único; (RG) arts. 37 a 43; (CED) art. 19
- tratamento - art. 6º, parágrafo único
- vestes talares - Provimento 08/1964

ADVOGADO EMPREGADO - arts. 18 a 21; (RG) arts. 11 a 14

- dedicação exclusiva - art. 20
- honorários de sucumbência - arts. 21, 22 e 24, §3º; (RG) art. 14, parágrafo único
- horas extras - art. 20, § 2º; (RG) art.12, parágrafo único
- independência profissional - art. 18
- jornada de trabalho - art. 20; (RG) art. 12
- relação de emprego - art. 18; (RG) art. 14
- representação trabalhista - arts. 11 e 45
- salário mínimo profissional - art. 19
- sindicato, federação e confederação - (RG) arts. 11 e 45

AGENCIAMENTO DE CAUSAS - infração disciplinar - art. 34, III

AGRAVANTES - art. 39

(ver CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES)

ANUIDADES

- débito : quitação - (RG) art. 22
- destinação - art. 62, § 5º; (RG) arts. 56, 57 e 123, I
- eleição : registro de chapa - (RG) art. 131, § 2º, b
- fixação pelo Conselho Seccional - art. 58, IX
- multa - art. 34, XXIII, art. 39, art. 40, parágrafo único, “b”
- multa de eleição - (RG) art. 134 *caput*
- obrigatoriedade - (RG) art. 55
- remissão e isenção - Provimento 111/2006

APOSENTADORIA

- Conselheiro - art. 48

ARQUIVAMENTO LIMINAR (PROCESSO DISCIPLINAR)

- admissibilidade - (CED) art. 58, § 3º
- competência - (CED) art. 58, § 4º

ASSESSORIA JURÍDICA

- atividade privativa - art. 1º, II
- criação - Provimento n. 116/2007

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- dever ético : art. 33, parágrafo único
- honorários advocatícios - art. 22, § 1º
- recusa - art. 34, XII

ATIVIDADE POLICIAL

- incompatibilidade - art. 28, V; Provimento 62/1988

ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOCACIA - arts. 1º e 3º, § 1º; (RG) arts. 5º, 7º, 10, 37, parágrafo único

(ver também ADVOCACIA)

- abrangência - Provimento n. 66/1988
- exercício ilegal - (RG) art. 4º
- *habeas corpus* - art. 1º, § 1º
- nulidade - art. 4º
- sociedade não registrada na OAB - Provimento 69/1989

AUTORIA FALSA

- infração disciplinar - art. 34, V

AUTOS

- retenção - infração disciplinar - art. 34, XXII
- retirada - direitos do advogado - art. 7º, XVI e § 1º

BANCOS - (RG) art. 56, §1º

(ver INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)

CADASTRO

- consultores estrangeiros - Provimento 91/2000
- inscritos - art. 58, VIII; (RG) art. 24
- Nacional dos advogados - (RG) art. 24, art. 103, II; Provimento 95/2000
- Nacional de Sociedades de Advogados - (RG) art. 24-A e art. 24-B
- Nacional de Subseções - Provimento 132/2009

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

- assistência aos inscritos - art. 62 *caput*; (RG) art. 123
- convênios - (RG) art. 125
- Coordenação Nacional das Caixas - (RG) art. 126
- criação - arts. 45, § 4º, 58, II, 62, § 1º; (RG) art. 121
- direito de voz - art. 56, § 3º

- diretoria - art. 62, § 4º; (RG) art. 49, parágrafo único
- extinção - art. 62, § 6º
- finalidades - art. 62
- fiscalização - art. 58, IV
- fundos nacionais de seguridade e assistência - (RG) art. 127; Provimento 122/2007
- intervenção - art. 58, XV; art. 62, § 7º
- organização administrativa - art. 45, IV; (RG) art. 122
- patrimônio - (RG) art. 47
- plano de cargos e salários - art. 45, IV; (RG) art. 122, § 2º
- receita - art. 62, § 5º; (RG) art. 57; Provimento 122/2007
- recurso - art. 76
- seguridade complementar - art. 62, § 2º; (RG) art. 124

CÂMARAS REUNIDAS - (RG) art. 156

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA - art. 34, IV

- oferecimento de serviços - (CED) art. 7º

CARGOS E FUNÇÕES NA OAB

- exercício pelo advogado - (CED) art. 31
- compromisso - (CED) art. 34
- contratos com entidades - (CED) art. 32
- processos em trâmite na entidade - (CED) art. 33

CARTEIRA DE IDENTIDADE

(ver IDENTIDADE PROFISSIONAL)

CARTÓRIOS

- advogado : livre ingresso - art. 7º, VI, b
- atividades dos advogados (tabelionatos) - Provimento 118/2007

CENSURA (sanção disciplinar)

- aplicabilidade - art. 36
- conversão em advertência - art. 36, parágrafo único
- cumulação - art. 39
- publicidade - art. 35, parágrafo único

CERIMONIAL

- OAB - Provimento 96/2001

CERTIDÃO DE GRADUAÇÃO - art. 8º, II; (RG) art. 23; Resolução 02/1994

CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

- ICP-OAB - Provimento 97/2002

CHAVES PÚBLICAS DA OAB - Provimentos 97/2002 e 120/2007

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - arts. 39 e 40, parágrafo único

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - art. 40

COBRANÇA JUDICIAL (EXTRAJUDICIAL) - Provimento 69/1989

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

- competência para edição e alteração - art. 54, V
- Conselho Seccional - art. 57
- matérias por ele reguladas - art. 33, parágrafo único
- obrigatoriedade de seu cumprimento - art. 33 *caput*
- representação - art. 72, § 1º
- sociedade de advogados - art. 15, § 2º
- violação - arts. 36, II, 54, VIII e Provimento 138/2009

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA (NOVO) - Resolução 02/2015

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL - Resolução 02/1994, art. 5º

COLABORAÇÃO GRATUITA - (RG) art. 109, § 1º

COLÉGIO DE PRESIDENTES

- de Conselhos Seccionais - (RG) art. 150; Provimento 61/1987
- de Subseções - (RG) art. 150, parágrafo único
- reunião - art. 80

COMISSÕES

- Direitos Humanos - (RG) art. 109, § 2º; Provimento 56/1985
- Estágio e Exame de Ordem - (RG) arts. 109, § 2º, 112
- comissões nacionais - Provimento 115/2007
- orçamento e contas - (RG) arts. 58, §§ 1º e 2º, 109, § 2º
- permanentes - (RG) arts. 64, parágrafo único; 75, III; Provimento 115/2007; Resolução 27/2022-DIR
- temporárias - (RG) art. 64, parágrafo único; Resolução 27/2022-DIR

COMPROMISSO

- conselheiros e dirigentes - (RG) art. 53
- inscritos - art. 8º, VII; (RG) art. 20

CONCURSO PÚBLICO

- participação - art. 54, XVII; art. 58, X; (RG) art. 52

CONDUTA INCOMPATÍVEL - art. 34, XXV e parágrafo único; (RG) art. 20, § 2º
CONFERÊNCIAS - art. 80; (RG) arts. 145 a 149

CONSELHEIRO

- aposentadoria - art. 48
- disponibilidade - art. 48
- gratuidade - art. 48
- mandato - (RG) art. 65
- extinção - art. 66; (RG) art. 54
- serviço público - art. 48

CONSELHEIRO FEDERAL - art. 51; (RG) arts. 65 a 68

- aposentadoria - art. 48
- ajuda de custo - (RG) art. 66, parágrafo único
- antigüidade - (RG) art. 65, § 2º, art. 67, § 2º
- ausência - (RG) art. 66
- direito a voz - art. 56, § 3º
- disponibilidade - art. 48
- distribuição - (RG) art. 67
- incompatibilidade - (RG) art. 66, § 1º
- licença - Provimento 89/1998
- substituição - (RG) art. 67, parágrafo único
- suplente - (RG) art. 106, § 2º; Provimento 89/1998
- voto - art. 53, § 2º e 3º; (RG) art. 68, §§ 1º, 2º e 3º

CONSELHEIRO SECCIONAL - art. 56; (RG) art. 106

- comissões especializadas - (RG) art. 109
- suplente - (RG) art. 109, § 3º

CONSELHO FEDERAL

- ação civil pública - art. 54, XIV
- ação direta de inconstitucionalidade - art. 54, XIV
- assessoria jurídica - Provimento 116/2007
- bens patrimoniais - (RG) arts. 47 e 48
- câmaras - (RG) arts. 87 a 90
- competência - art. 54
- composição - art. 51; (RG) art. 62, art. 109, § 4º
- Conselho Pleno - (RG) arts. 74 a 83
- contas - art. 54, XI e XII
- diretoria - art. 55; (RG) arts. 50, 98 a 104
- distribuição automática - (RG) arts. 71 e 72
- ex-presidentes - arts. 51, § 2º, 81
- imóveis : alienação - art. 54, XVI
- intervenção : Conselho Seccional - art. 54, VI, VII e parágrafo único

- listas sêxtuplas - art. 54, XIII; (RG) art. 51
- mandado de segurança coletivo - art. 54, XIV
- mandado de injunção - 54, XIV
- manifestação em recursos especiais repetitivos - Provimento 128/2008
- normas sobre publicidade - (CED) art. 47
- orçamento anual - (RG) art. 60
- organização administrativa - art. 45, I e 53; (RG) art. 64
- órgãos do Conselho Federal - (RG) art. 64
- Órgão Especial - (RG) arts. 84 a 86
- Ouvidoria-Geral - Provimento 123/2007
- personalidade jurídica - art. 45, § 1º
- prestação de contas - art. 54, XI e XII; Provimento 101/2003
- relatório : balanço : contas - (RG) art. 58
- representação - (CED) art. 58, § 5º
- reabilitação: competência - (CED) art. 69, § 1º
- sessões - (RG) arts. 91 a 97
- voto - art. 51, § 2º, art. 53, §§ 1º, 2º e 3º, art. 55, § 3º; art. 81; (RG) art. 62, §1º, art. 68, §§ 1º, 2º e 3º

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Provimento 113/2006

- CONSELHO PLENO - (RG) arts. 64, I, 74 a 83
- *ad referendum* - (RG) art. 99, IX
 - competência - (RG) art. 75
 - cursos jurídicos - Portaria n. 5/1995, art. 1º, parágrafo único
 - integrantes - (RG) art. 74
 - manifestações gerais - (RG) art. 96, § 1º
 - proposições e requerimentos - (RG) art. 76
 - sessões : participação - (RG) 63
 - vacância : Diretoria - (RG) art. 98, § 3º
 - voto - (RG) arts.76 e 77, §§ 1º e 2º

- CONSELHO SECCIONAL - art. 45, II
- ação civil pública - (RG) art. 105, V, “b”
 - ação direta de inconstitucionalidade - (RG) art. 105, V, “a”
 - bens patrimoniais - (RG) arts. 47 e 48
 - Caixa de Assistência - art. 62, § 5º; (RG) arts. 121 a 127
 - ciência das decisões do TED - (CED) art. 73, § 1º
 - Colégio de Presidentes - (RG) art. 150; Provimento 61/1987
 - competências - arts. 57 e 58; (RG) art. 105
 - composição - art. 56; (RG) art. 106, art. 109, § 4º
 - concursos públicos - art. 54, XVII; (RG) art. 52
 - contas - art. 54, XII; art. 58, IV; Provimento 101/2003

- Corregedoria-Geral - (RG) art. 89; Provimento 134/2009; (CED) art. 72, § 2º; Resolução 03/2010-COP
- criação de novos Conselhos - (RG) art. 46
- diretoria - art. 59; (RG) arts. 49 e 50
- Estado do Mato Grosso do Sul : criação - Provimento 43/1978
- Estado do Tocantins : criação - Provimento 68/1989
- ex-presidentes - arts. 56, § 1º e 81
- inscrição : advogado : entidade congênere - exterior - Provimento 72/1990
- intervenção - art. 54, VI, VII e parágrafo único
- mandado de injunção - (RG) art. 105, V, “d”
- mandado de segurança - (RG) art. 105, V, “c”
- membros honorários - art. 56, § 2º
- membros honorários vitalícios - art. 57, § 1º
- orçamento anual - (RG) art. 60
- personalidade jurídica - art. 45, § 2º
- prestação de contas - art. 54, XII, art. 58, IV; (RG) art. 61 *caput* e §3º; Provimento 101/2003
- processo disciplinar - art. 70
- relatório : balanço : contas - (RG) art. 59; Provimento 101/2003
- recursos - (CED) art. 67
- reabilitação: competência - (CED) art. 69, § 1º
- sessões - (CED) art. 65
- suporte ao TED - (CED) art. 73

CONSULTAS EM TESE - (RG) art. 85

CONSULTORIA JURÍDICA

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, II
- direito estrangeiro - Provimento 91/2000

CONTRATO SOCIAL

- visto do advogado - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º; Provimento 49/1981

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- isenção - art. 47

CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

(ver também ANUIDADES)

- competência : fixação - art. 46
- contribuição sindical - art. 47
- deduções obrigatórias - art. 62, § 5º; (RG) arts. 56 e 57
- isenção - Provimentos 111/2006 e 137/2009
- fixação - art. 58, IX; (RG) art. 55, § 1º
- não pagamento - arts. 34, XXIII e 37, I, § 2º

- seguridade complementar - art. 62, §§ 2º e 3º
- título executivo extrajudicial - art. 46, parágrafo único

CORREGEDORIA-GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA OAB - (RG) art. 89, VII; Resolução 03/2010-COP

- ações educativas - (CED) art. 72, § 3º
- atribuições - (CED) art. 72, § 2º
- correição - art. 23 da Resolução 03/2010-COP
- corregedor-geral - (CED) art. 72, § 1º
- órgão do sistema disciplinar - (CED) art. 72
- (RG) art. 89; Provimento 134/2009;
- sindicância - art. 15 da Resolução 03/2010-COP

CORRESPONDÊNCIA - inviolabilidade - art. 7º, II

CRIME

- imputação indevida - art. 34, XV
- inafiançável - art. 7º, § 3º
- infamante - arts. 8º, § 4º, 34, XXVIII
- jurisdição comum - art. 71

CULPA GRAVE

- circunstância agravante - art. 39 e art. 40, parágrafo único
- infração disciplinar - art. 34, IX

CURSO JURÍDICO - art. 54, XV; (RG) art. 83

- criação, reconhecimento e renovação de reconhecimento - Decreto 5.773/2006; Portaria OAB 05/95; Instruções Normativas CEJ 01/1997, 02/1997 e 05/2003
- diretrizes curriculares - Resolução 09/2004
- estagiário - art. 9º, § 2º; Instrução Normativa CEJ 03/1997

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

- advogado empregado - art. 20; (RG) art. 12

DEFENSOR DATIVO

- designação - (CED) art. 59
- processo disciplinar - art. 73, § 4º

DEFENSORIA PÚBLICA

- atividade de advocacia - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- defensor público : defesa dos necessitados - (CED) art. 2º, XIII
- estágio - (RG) arts. 27, § 2º, 28; Portaria MEC 1886/1994, arts. 10, § 2º, 12, parágrafo único e 13
- honorários de advogado dativo - art. 22, § 1º
- recusa : infração disciplinar - art. 34, XII

DEFESA CRIMINAL - (CED) art. 23

DESACATO - art. 7º, § 2º

DESAGRAVO PÚBLICO - art. 7º, XVII, § 5º; (RG) arts. 18 e 19; Provimento 179/2018

DEVERES DO ADVOGADO - arts. 5º, § 3º, 33; (RG) arts. 20, 89, I

- reputação profissional - (CED) art. 2º, III
- aperfeiçoamento profissional - (CED) art. 2º, IV
- aprimoramento das instituições - (CED) art. 2º, V
- conciliação e mediação - (CED) art. 2º, VI
- lides temerárias - (CED) art. 2º, VII
- influência indevida - (CED) art. 2º, VIII, a
- empreendimentos escusos - (CED) art. 2º, VIII, b
- entendimento com a parte adversa - (CED) art. 2º, VIII, d
- efetivação dos direitos - (CED) art. 2º, IX
- conduta consentânea - (CED) art. 2º, X
- encargos - (CED) art. 2º, XI
- valores institucionais - (CED) art. 2º, XII
- defesa dos necessitados - (CED) art. 2º, XIII

DIÁRIO ELETRÔNICO DA OAB

- Provimento 182/2018

DIFAMAÇÃO - art. 7º, § 2º

DIPLOMA - art. 8º, II; (RG) art. 23

(ver CERTIDÃO DE GRADUAÇÃO)

DIREÇÃO JURÍDICA

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, II; (RG) art. 7º

DIREITO ESTRANGEIRO

- Consultoria - Provimento 91/2000

DIREITOS DO ADVOGADO - arts. 6º e 7º; (RG) arts. 15 a 17; Provimento 48/1981 e 188/2018

- acesso livre - art. 7º, VI, VIII
- comunicação com cliente - art. 7º, III
- desagravo público - art. 7º, XVII e § 5º; (RG) arts. 18 e 19
- defesa criminal - (CED) art. 23
- exame de processos e inquéritos - art. 7º, XIII e XIV
- exame de processos e inquéritos : acesso delimitado - art. 7º, XXI, § 11
- exame de processos e inquéritos : cópia física ou digital - art. 7º, XIV

- exame de processos : inobservância : responsabilização criminal e funcional - art. 7º, XXI, § 12
- independência - arts. 6º e 7º, I, VII, XII; (CED) art. 2º, II
- indispensabilidade - (CED) art. 2º, I
- inquérito policial : apresentar razões e quesitos - art. 7º, XXI, “a”
- inquérito policial : presença obrigatória - art. 7º, XXI
- Lei n. 11.767/2008
- Lei n. 13.869/2019
- prisão em flagrante - art. 7º, IV, § 3º
- prisão especial - art. 7º, V
- procuração : autos sigilosos - art. 7º, XXI, § 10
- Provimento 201/2020
- reclamação - art. 7º, XI
- réplica - 7º, X
- retirada de recinto judiciário - art. 7º, XX
- símbolos privativos - art. 7º, XVIII; Provimento 08/1964
- sustentação oral - (RG) art. 94, II; (CED) art. 60, § 4º
- testemunha - art. 7º, XIX; (CED) art. 38
- tratamento - art. 6º, parágrafo único; (CED) art. 44
- uso da palavra - art. 7º, X; art. 73, § 1º;
- violação - (RG) art. 15
- vistas de processos - art. 7º, XV

DIREITOS HUMANOS

- comissões - (RG) art. 109, § 2º; Provimentos 56/1985 e 115/2007
- defesa pela OAB : art. 44, I
- defesa pelos advogados - (RG) art. 20, *caput*; (CED) art. 2º

DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS

- advogado - Provimento 04/1964

DIRETORIA

(ver CONSELHO FEDERAL, CONSELHO SECCIONAL, SUBSEÇÃO, CAIXA)

DISTRIBUIÇÃO - (RG) arts. 71 e 72;

- processo disciplinar - (CED) art. 60

DIVULGAÇÃO

(ver PUBLICIDADE)

DOCUMENTO PROFISSIONAL

(ver IDENTIDADE PROFISSIONAL)

DOENÇA MENTAL

- licença profissional - art. 12, III

DOMICÍLIO PROFISSIONAL - art. 10, § 1º

- mudança - art. 10, § 3º; (RG) art. 137-D, § 1º

ELEIÇÕES - arts. 63 a 67; (RG) arts. 128 a 137-C; Provimento 146/2011

- apuração - (RG) art. 136 e 137-A, § 8º

- cédula eleitoral - art. 63, § 2º; (RG) art. 131, § 2º, art. 132, §§ 1º e 2º e 137, § 5º

- chapa : registro - art. 64; (RG) arts. 131, 137, II e § 4º

- Comissão Eleitoral - (RG) arts. 129, §§ 1º ao 5º, 130, 131, §§ 1º, 3º e 4º

- condições de elegibilidade - (RG) art. 131-A;

- decisão da Comissão Eleitoral : recurso - (RG) art. 130

- Conselho Federal - art. 67; (RG) art. 137 e art. 137-A

- Conselho Seccional - art. 64, § 1º

- convocação - (RG) art. 128

- data - arts. 63, 67, IV

- eleitor - (RG) art. 134 e §§ 1º ao 6º

- extinção do mandato - art. 66

- listagem - (RG) art. 128, § 3º

- mandato - art. 65 e parágrafo único, art. 66

- obrigatoriedade - art. 63, § 1º, (RG) art. 134

- perda de registro - (RG) art. 133

- posse - arts. 65, 67, IV

- recurso - (RG) art. 130, parágrafo único

- subcomissões - art. 129, § 3º

- Subseção - art. 64, § 2º

- Conselho da Subseção : criação : eleição suplementar - (RG) art. 132, § 3º

- vedações - (RG) art. 133

- votação - (RG) arts. 134, 135, 137, § 7º

- em trânsito - (RG) art. 134, 5º

- Voto eletrônico - (RG) art. 134, § 6º, art. 132

EMBARGOS

(ver RECURSO)

EMBRIAGUEZ HABITUAL

- infração disciplinar - art. 34, parágrafo único

EMENTÁRIO - (RG) art. 69

ENSINO JURÍDICO/EDUCAÇÃO JURÍDICA

- comissão - (RG) art. 83; Provimentos 115/2007 e 144/2011

ESCOLA DE ADVOCACIA - (CED) art. 71, V; Provimento 193/2019

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

- estágio profissional - art. 9º, § 1º; (RG) art. 27, § 2º
- identificação - (CED) art. 40, parágrafo único
- jornada de trabalho - art. 20, § 1º
- publicidade - art. 14, parágrafo único; Provimento 205/2021; (CED) art. 44

ESTAGIÁRIO

- atuação - art. 3º, § 2º; (RG) art. 29
- conferências - (RG) art. 146 § 2º
- exame de ordem - art. 84; Resolução 02/1994
- identidade profissional - art. 13; (RG) arts. 32 a 36
- infração disciplinar - art. 34, XXIX
- inscrição - arts. 9º, 58, VII, art. 61, parágrafo único, “d”; (RG) art. 28
- processo disciplinar : prazos - art. 69

ESTÁGIO PROFISSIONAL - arts. 9º, II e §§ 1º, 3º e 4º, 84; (RG) arts. 27 a 31

ESTRANGEIRO

- consultores - Provimento 91/2000
- inscrição - art. 8º, § 2º; Provimento 129/2008

ÉTICA DO ADVOGADO - arts. 31 a 33

- conduta temerária - (CED) art. 66
- cursos e eventos - (CED) art. 71, V
- inscrição : compromisso - (RG) art. 20
- membros : juramento - (RG) art. 53
- princípios fundamentais - (CED) arts. 1º a 7º
- promoção - (RG) art. 89, II
- recursos : decisão - (RG) art. 89, I
- regulamentação - (RG) art. 154, parágrafo único

EXAME DE ORDEM

- comissão - (RG) arts. 31, 109, § 2º, 112; Provimento 115/2007
- competência : realização - art. 58, VI
- Coordenação Nacional - (RG) arts. 31, § 3º, 88, II
- dispensa - Resolução 02/1994; Provimento 144/2011
- inscrição : requisito - art. 8º, IV
- organização - (RG) art. 112
- realização : competência - art. 58, VI
- regulamentação - art. 8º, § 1º; (RG) art. 88, II; Provimento 144/2011
- vedação a cursos preparatórios - Provimento 142/2011

EXCLUSÃO (Pena) - arts. 35, III, 38

- cancelamento : inscrição - art. 11, II
- impedimento : exercício profissional - art. 42
- julgamento : *quorum* - art. 38, parágrafo único; (RG) art. 108

EX-PRESIDENTES - (RG) art. 65, § 1º

- Conselho Pleno : integração - (RG) art. 74
- direito adquirido - art. 81
- direito de voto - art. 81; (RG) arts. 62, § 1º, 68, *caput*, 77, § 2º, 108, §§ 1º e 2º
- direito de voz - arts. 51, § 2º, 56, § 1º, 81; (RG) art. 62, § 1º
- membros honorários vitalícios - arts. 51, II, 56, § 1º
- Órgão Especial : integração - (RG) art. 84

FAZENDA PÚBLICA

- impedimentos - art. 30, I

FILIAL

- sociedade de advogados - art. 15, §§ 4º e 5º
- Provimentos 99/2002 e 112/2006

FRAUDE À LEI

- infração disciplinar - art. 34, XVII

FUNÇÃO SOCIAL

- advogado - art. 2º, § 1º

FUNCIONÁRIO DA OAB

(ver SERVIDORES DA OAB)

FUNDO CULTURAL

- orçamento anual - (RG) art. 60, § 1º
- percentual - (RG) art. 56

FUNDO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS - FIDA

- orçamento anual - (RG) art. 60, § 1º
- percentual - (RG) art. 56, § 3º
- regulamentação
- Provimento 122/2007

HABEAS CORPUS

- art. 1º, § 1º

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- advogado empregado - art. 21

- agenciador de causas - art. 34, III
- arbitramento - (CED) art. 54
- bens particulares - (CED) art. 50, § 1º
- cartão de crédito - (CED) art. 53
- compensação - (CED) art. 48, § 2º
- contrato - art. 22, §§ 2º e 4º; (CED) art. 48, *caput*
- Defensoria Pública - art. 22, § 1º
- direitos e deveres - arts. 22 a 26
- emissão de fatura - (CED) art. 52
- execução - arts. 23 e 24; (CED) art. 51
- fixação - (CED) art. 49
- mediação, conciliação e arbitragem - (CED) art. 48, § 4º
- prescrição : ação de cobrança - art. 25
- prestações vincendas - (CED) art. 50, § 2º
- profissionais auxiliares - (CED) art. 48, § 3º
- publicidade - Provimento 205/2021
- *quota litis* - (CED) art. 50
- requisitos do contrato - (CED) art. 48, §1º
- revogação do mandato - (CED) art. 17
- serviços já prestados - (CED) art. 12
- sociedade de advogados - (RG) art. 37, parágrafo único; Provimento 112/2006
- solução extrajudicial - (CED) art. 48, § 5º
- substabelecimento - art. 26
- sucessão - art. 24, § 2º
- sucumbência - arts. 21 a 24, §§ 2º e 3º; (RG) art. 14
- tabela de honorários - art. 22, § 1º; art. 58, V; (RG) art. 111
- valor mínimo - (CED) art. 48, § 6º

IDENTIDADE PROFISSIONAL - (RG) arts. 32 a 36 e 155

- cartão de identidade - (R) arts. 32, parágrafo único, 34 a 36 e 155 §1º
- competência - art. 54, X
- devolução - art. 74
- eleição - (RG) art. 134, § 1º
- identidade civil - art. 13
- obrigatoriedade - art. 13; (RG) art. 32
- validade nacional - art. 13

IDONEIDADE MORAL

- arts. 8º, VI e §§ 3º e 4º, 34, XXVII

IMPEDIMENTOS

- arts. 4º, parágrafo único, 27, 29 e 30; (RG) art. 2º, parágrafo único
- infração disciplinar : art. 34, I

IMUNIDADE

- profissional - art. 7º, § 2º
- tributária : OAB - art. 45, § 5º

INCOMPATIBILIDADE - arts. 4º, parágrafo único, 27 e 28

- aluno de Direito - art. 9º, § 3º
- licença - art. 12, II
- órgãos de deliberação coletiva - (RG) art. 8º
- cancelamento de inscrição - art. 11
- sociedade de advogados - art. 16, § 2º

INCONTINÊNCIA PÚBLICA

- infração disciplinar - art. 34, parágrafo único, “b”

INDEPENDÊNCIA

- advocacia - arts. 54, III, 61, II; (RG) arts. 20, 53
- advogado - art. 31, §§ 1º e 2º; (CED) arts. 2º, II
- advogado empregado - art. 18; (CED) art. 4º
- advogado público - (CED) art. 8, § 1º
- atuação com outros advogados - (CED) art. 24
- independência técnica - (CED) art. 11

INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

- administração da justiça - art. 2º; (CED) art. 2º

INÉPCIA PROFISSIONAL

- infração disciplinar - art. 34, XXIV

INFLUÊNCIA INDEVIDA

- Provimento n. 138/2009
- (CED) art. 33.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR - art. 34; (RG) arts. 85, VI, 88, V, 89, V, 90, VIII

- eleição : candidato - art. 63, § 2º
- prescrição - art. 43
- reincidência - art. 37, II

INIDONEIDADE MORAL

(ver IDONEIDADE MORAL)

INJÚRIA - art. 7º, § 2º

(ver INVIOABILIDADE)

INQUÉRITO POLICIAL

- apresentação de razões e quesitos - art. 7º, XXI, “a”
- cópia física ou digital - art. 7º, XIV
- exame : direito do advogado - art. 7º, XIV
- exame de processos : inobservância : responsabilização criminal e funcional - art. 7º, XXI, § 12
- presença obrigatória - art. 7º, XXI

INSCRIÇÃO - arts. 3º, 8º a 14; (RG) arts. 20 a 26; Resolução 02/1994

- advocacia pública - (RG) arts. 9º e 10
- advogado - art. 8º
- advogado no exterior - Provimento 72/1990
- advogado português - Provimento 129/2008
- aluno de curso jurídico - art. 9º, § 3º
- cadastro - art. 58, VIII; (RG) art. 24 e §§ 1º, 2º e 3º
- cancelamento - arts. 11, 66, I, 77; (RG) art. 22, parágrafo único
- carteira de identidade do advogado - (RG) arts. 32 e 33
- competência - art. 58, VII
- digitalização e guarda de autos - Provimento 175/2016
- estagiário - art. 9º; (RG) arts. 27 e 28
- infração disciplinar - art. 34, XXIX
- Ministério Público - art. 83; Provimento 53/1982
- novo pedido - art. 11, §§ 2º e 3º
- número : indicação obrigatória - art. 14, parágrafo único
- principal - art. 8º, art. 10
- recursos - (RG) art. 88, I, “b”
- Subseção - art. 61, parágrafo único, “d”
- suplementar: art. 10, §§ 2º e 4º; art. 15, § 5º; (RG) art. 26, 34, § 1º, 134, § 4º; Provimento 45/1978
- transferência - art. 10, §§ 3º e 4º; (RG) art. 25; Provimento 178/2017

INSÍGNIAS PRIVATIVAS - Provimento 08/1964

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- funções de direção e gerência - art. 28, VIII
- repasse de receita pelas Seccionais - (RG) art. 56, § 1º

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - art. 85

- presidente : direito de voz - (RG) art. 63
- vestes talares - Provimento 08/1964

INSTITUTO DOS ADVOGADOS LOCAL

- Conselho Seccional : composição - art. 106, § 3º
- presidente : direito de voz - art. 56, § 2º

INTERVENÇÃO

- Caixa de Assistência - arts. 58, XV, 62, § 7º; (RG) art. 108
- Conselho Seccional - art. 54, VII e parágrafo único; (RG) art. 81, §§ 1º, 2º e 3º
- Subseção - art. 58, XV; (RG) art. 108
- Tesourarias - (RG) art. 104, VI

INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA - Provimento 188/2018

INVIOLABILIDADE

- direitos do advogado - art. 7º
- exercício profissional - art. 2º, § 3º
- quebra - Provimento 201/2020
- Lei n. 11.767/2008

ISENÇÃO – Provimento 111/2006

- contribuição sindical – art. 47

JOGO DE AZAR

- infração disciplinar - art. 34, parágrafo único, “a”

JORNADA DE TRABALHO

- advogado empregado - art. 20; (RG) art. 12

JOVEM ADVOGADO - Provimentos 115/2007 e 162/2015

JUIZADOS ESPECIAIS

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, I
- incompatibilidade - art. 28, II; (RG) art. 8º
- representantes dos advogados - (RG) art. 8º, § 2º
- salas especiais de advogados - art. 7º, § 4º

JUIZ CLASSISTA

- incompatibilidade - art. 28, II

JUSTIÇA DE PAZ

- incompatibilidade - art. 28, II

JUSTIÇA SOCIAL

- finalidade da OAB - art. 44, I

LICENÇA TEMPORÁRIA

- Conselheiro Federal - Provimento 89/1998
- Diretoria - (RG) art. 98, § 2º

LICENCIAMENTO PROFISSIONAL - art. 12

- mandato : extinção - art. 66, I a III
- nulidade : atos praticados - art. 4º, parágrafo único
- sociedade de advogados - art. 16, § 2º

LIDE TEMERÁRIA - art. 32, parágrafo único

LISTA SÊXTUPLA

- disciplina - (RG) art. 51; Provimento 102/2004
- eleições OAB - (RG) 131, § 2º, i
- Conselho Federal - art. 54, XIII
- Conselho Seccional - art. 58, XIV

LOCUPLETAMENTO

- infração disciplinar - art. 34, XX

MAGISTRADO

- concurso público - art. 54, XVII
- direito do advogado : livre acesso - art. 7º, VIII
- igualdade de tratamento - art. 6º
- independência do advogado - art. 31, §§ 1º e 2º

MANDADO DE INJUNÇÃO

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- Conselho Seccional - (RG) art. 105, V, d

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- Conselho Seccional - (RG) art. 105, V, “c”

MANDATO

- duração - art. 65 e parágrafo único
- eleições - arts. 63 a 67; (RG) arts. 128 a 137
- extinção - art. 66; (RG) art. 54
- impedimento - art. 42
- membros OAB - arts. 65, 82; (RG) arts. 33, V. 34, § 2º, 50, 65, 114, § 2º, 118, III
- perda - (RG) arts. 92, § 4º, 102, V, 108, § 5º, 114, § 3º
- sanções disciplinares : atenuantes - art. 40, III
- vacância - (RG) arts. 50, 98, § 3º

MANDATO EXTRAJUDICIAL - (CED) art. 18

MANDATO JUDICIAL - art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º

(ver também PROCURAÇÃO)

- abandono - (CED) art. 15

- extinção - (CED) art. 13; art. 18
- honorários advocatícios - art. 22 e § 5º; (CED) art. 17
- infração disciplinar - art. 34, XIX
- patrono da parte - (CED) art. 11
- prestação de contas - (CED) art. 12
- renúncia - arts. 5º, § 3º, 25, V; (RG) art. 6º; (CED) arts. 16 e 20
- responsabilidade - (CED) art. 16, §§ 1º e 2º
- revogação - art. 25, V
- sociedade de advogados - art. 15; (CED) art. 19
- substabelecimento - art. 26; (CED) art. 26

MARCA OFICIAL E SÍMBOLOS - Provimento 135/2009

- MEDALHA RUI BARBOSA - (RG) art. 152; Resolução 29/2021-DIR
- agraciados : direito de voz - (RG) art. 63

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

- conciliação entre advogados - (CED) art. 51, §2º
- dever de estimular - (CED) art. 2º, VI
- honorários - (CED) art. 48, §4º
- mediação entre advogados - (CED) art. 51, § 2º
- sigilo - (CED) art. 36, § 2º
- Tribunais de Ética e Disciplina - (CED) art. 71, VI
- vedação de diminuição de honorários - (CED) art. 48, §5º

MILITAR

- estabelecimentos : clientes - art. 7º, III
- incompatibilidade - art. 28, VI

MINISTÉRIO PÚBLICO

- concurso público - art. 54, XVII
- igualdade de tratamento - art. 6º
- incompatibilidade - arts. 28, II, e 83
- inscrição - Provimento n. 53/1982

MULHER ADVOGADA - Provimentos 163/2015 e 164/2015

- adotante/lactante - art. 7º-A, II
- dispensa de detectores de metais - art. 7º-A, I, “a”
- gestante - art. 7º-A, I
- preferência na ordem das sustentações orais - art. 7º-A, III
- reserva de vaga em garagens (tribunais) - art. 7º-A, I, “b”
- suspensão de prazos - 7º-A, IV

MULTA

- aplicabilidade - arts. 39 e 40, parágrafo único, “b”
- eleição - (RG) art. 134
- fixação e cobrança - arts. 46, 58, IX
- pagamento - art. 34, XXIII; (RG) art. 55
- receita - (RG) art. 56
- remissão e isenção - Provimento 111/2006
- sanção disciplinar - art. 35, IV

MÚNUS PÚBLICO

- processo judicial - art. 2º, § 2º

NEPOTISMO

- OAB - Provimento n. 84/1996; art. 8, inciso I do Provimento 185/2018

NOTIFICAÇÃO - art. 34, XXIII, (RG) art. 70, 81, § 1º 137-D e 139

- defesa prévia - (CED) art. 59
- débito : anuidade - (RG) art. 22
- mandato : extinção - (RG) art. 54, § 1º
- notificação pessoal : prazo : contagem - art.69, § 1º
- processo disciplinar - art. 34, XVI, 43, § 2º, I, 70, § 3º; (RG) art. 137-D, §§ 2º, 3º e 4º
- renúncia : advogado - art. 5º, § 3º; (RG) art. 6º
- sessão de julgamento - (CED) art. 60, §§ 2º e 3º

NULIDADE - arts. 4º e 34, X

NÚMERO DE INSCRIÇÃO (ver INSCRIÇÃO)

OAB

- aviltamento de honorários - (CED) art. 29, parágrafo único
- cargos e funções - (CED) art. 31
- cerimonial - Provimento 96/2001
- corregedorias-gerais - (CED) art. 72
- dever de urbanidade - (CED) art. 27, § 1º
- finalidades - arts. 44, 54, I; (RG) art. 44
- imunidade tributária - art. 45, § 5º
- indicação de mediador - (CED) art. 51, § 2º
- nepotismo : combate - Provimento 84/1996
- organização administrativa - art. 45; (RG) art. 44
- personalidade jurídica - arts. 44 e 45
- publicação - art. 45, § 6º
- representante - art. 7º, §§ 6º e 7º
- salas especiais - art. 7º, § 4º
- servidores : regime trabalhista - art. 79
- sigilo profissional - (CED) art. 35, parágrafo único

- sigla OAB - art. 44, § 2º
- valores institucionais - (CED) art. 2º, XII

OABPREV

- Provimento 133/2009

ORÇAMENTO

- Conselho Federal - (RG) arts. 60 *caput* e § 4º, 99, II, 104, IV
- Conselho Seccional - arts. 58, XII, 60, § 5º; (RG) arts. 60 e 61
- comissão de orçamento e contas - (RG) arts. 58, §§ 1º e 2º, 109, § 2º
- Receita - instituições financeiras - (RG) art. 56, § 1º
- Subseções - art. 60, § 5º; (RG) arts. 109, § 2º, 116

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(ver OAB)

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

- direitos do advogado - art. 7º, XII
- incompatibilidade : art. 28, II

ÓRGÃO ESPECIAL - (RG) arts. 64, II, 84 a 86

- câmaras reunidas - (RG) art. 156
- competência - (RG) art. 75, parágrafo único e art. 85
- composição - (RG) arts. 67, § 3º, 84, 101, I, 103, IV,
- decisões - (RG) art. 86

ÓRGÃOS

- assessoria jurídica - (CED) art. 4º
- aviltamento de honorários - (CED) art. 29, parágrafo único
- da Ordem dos Advogados do Brasil - (CED) art. 31
- de advocacia pública - (CED) art. 8º
- disciplinares - (CED) Título III
- pauta de julgamentos - (CED) art. 75
- publicidade - (CED) art. 44, § 2º
- revisão (competência) - (CED) art. 68, § 2º
- tribunal de ética e disciplina - (CED) art. 71

OUVIDORIA-GERAL

- criação - Provimento 123/2007
- alteração – Provimento 192/2019

PANDEMIA (normativos disponíveis em:

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?resolucao=1>)

- RESOLUÇÃO N. 05/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 06/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 07/2020 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 08/2020 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 09/2020 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 10/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 11/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 12/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 13/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 14/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 15/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 16/2020 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 17/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 18/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 20/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 22/2020 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 27/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 28/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 29/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 31/2020 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 33/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 34/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 35/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 36/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 37/2020 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 40/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 42/2020 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 02/2021 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 05/2021 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 06/2021 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 07/2021 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 09/2021 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 12/2021 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 19/2021 - DIR
- RESOLUÇÃO N. 22/2021 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 23/2021 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 24/2021 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 28/2021 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 01/2022 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 02/2022 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 07/2022 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 08/2022 – DIR
- RESOLUÇÃO N. 09/2022 – DIR

PARLAMENTAR

- impedimentos - art. 30, II
- incompatibilidade - art. 28, I

PESSOA JURÍDICA

- atos constitutivos - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º

PODER JUDICIÁRIO

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, I
- direitos do advogado : exame de processos - art. 7º, XIII
- incompatibilidade - art. 28, II, IV
- salas especiais - art. 7º, 4º
- tabela de honorários - art. 22; (RG) art. 111, parágrafo único

PODER LEGISLATIVO

- direitos do advogado - art. 7º, XII, XIII
- impedimentos - art. 30, II
- incompatibilidade : membros da mesa - art. 28, I

POLÍCIA

(ver ATIVIDADE POLICIAL)

POSSE

- Eleição - arts. 65, 67

PORTUGUÊS (NACIONALIDADE)

(ver ESTRANGEIRO)

PRAZO - art. 69

- Conselho Pleno - (RG) art. 76
- consulta TED - (CED) art. 64, parágrafo único
- declaração : extinção de mandato - (RG) art. 54, § 1º
- defesa oral - (RG) art. 94, II; (CED) art. 60, § 4º
- defesa prévia - art. 73, § 3º; (CED) art. 59
- eleição - (RG) arts. 128, 129, § 2º, 130, 131, § 4º, 137, § 3º
- esclarecimentos preliminares - (CED) art. 59
- honorários advocatícios : prescrição art. 25
- manifestação : cursos jurídicos - (RG) art. 83, § 1º
- orçamento - (RG) arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º e 61, § 5º, “a”
- órgãos deliberativos - (RG) arts. 70, 71 e 72
- parecer - (CED) art. 57, § 3º
- pauta de julgamento - (CED) art. 60, § 2º
- pena de suspensão - art. 37, § 1º
- processo disciplinar - arts. 69, 70, § 3º

- procuração - art. 5º, § 1º
- quitação de débito : anuidade - (RG) art. 22
- razões finais - (CED) art. 59, § 8º
- recesso - (RG) art. 139, § 3º
- recursos - art. 69 e §§ 1º e 2º; (RG) art. 139
- renúncia : mandato - art. 5º, 3º
- retirada de autos : processos findos - art. 7º, XVI
- sessão de julgamento - (CED) art. 60, § 3º
- suspensão - art. 7º-A; (RG) art. 139, § 3º

PREÇOS E SERVIÇOS - (RG) art. 55

- remissão e isenção - Provimento 111/2006

PRÊMIO EVANDRO LINS E SILVA - Provimento 100/2003 e 173/2016

PREPOSTO - (RG) art. 3º

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

- Direitos do Advogado - art. 6º, 7º e 7º-A

PRESCRIÇÃO

- competência : relator - (RG) art. 71, § 6º
- honorários advocatícios : ação de cobrança - art. 25
- infração disciplinar - art. 43
- intercorrente - art. 43, § 1º
- interrupção - art. 43, § 2º
- processos disciplinares - art. 43, § 1º

PRESIDENTES

Cargo:

- afastamento - (RG) art. 59
- vacância - (RG) art. 50
- comissões - (RG) art. 31, § 3º; Provimento 115/2007

Conselho Federal:

- candidato - art. 67, parágrafo único
- competência - (RG) art. 100
- foro por prerrogativa – (CED) art. 58, § 5º
- direito de voz - art. 56, § 3º
- relações externas - (RG) art. 62, § 2º
- representação nacional e internacional da OAB - art. 55, § 1º
- substituição - (RG) art. 98
- voto de qualidade - arts. 53, § 1º, 55, § 3º

Conselho Seccional:

- arquivamento liminar da representação - (CED) art. 58, § 4º

- designação de defensor dativo - (CED) art. 59, § 2º
- designação de relator – (CED) art. 58
- designação de revisor – (CED) art. 64
- foro por prerrogativa – (CED) art. 58, § 5º
- direito de voz - art. 52; (RG) art. 62, § 3º
- instauração de processo – (CED) art. 58, § 4º
- interposição de recursos - art. 75, parágrafo único
- defesa judicial dos direitos e prerrogativas - (RG) arts. 15 a 17
- legitimidade para agir - art. 49
- requisição de documentos - art. 50

Instituto dos Advogados:

- representação – (CED) art. 56
- Brasileiros - (RG) art. 63
- local - art. 56, § 2º; (RG) art. 106, § 3º
- legitimidade para agir - art. 49
- requisição de documentos - art. 50
- Subseção - arts. 49, 50, 56, § 3º; (RG) arts. 15, 17, 33, parágrafo único, 143

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- advogado : cliente - arts. 34, XXI, 37, § 2º; Provimento 70/1989
- Caixa de Assistência dos Advogados - art. 58, IV; Provimentos 101/2003 e 121/2007
- conclusão da causa - (CED) art. 12
- Conselho Federal - art. 54, XI e XII; Provimentos 101/2003 e 121/2007
- Conselhos Seccionais - art. 54, XI e XII; Provimentos 101/2003 e 121/2007
- prescrição de ação - art. 25-A
- Subseções - art. 58, IV

PRIMEIRA CÂMARA - (RG) art. 64, III

- competência - (RG) art. 88
- composição - (RG) arts. 67, 87, I, 102, I
- direito de voz - (RG) art. 62, § 3º

PRISÃO

- cliente : livre comunicação - art. 7º, III
- domiciliar - art. 7º, V
- Estado-Maior - art. 7º, V
- flagrante - art. 7º, IV; art. 7º, 3º

PRO BONO - Provimento 166/2015; (CED) art. 30
(Ver ADVOCACIA PRO BONO)

PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

- ata da sessão de julgamento - (CED) art. 62
- acórdão - (CED) art. 61

- conduta temerária - (CED) art. 66
- legitimidade - (CED) art. 55
- instauração de processo - (CED) art. 58
- representação - (CED) art. 56

PROCESSO (NA OAB)

- Legislação subsidiária - art. 68

PROCESSO DISCIPLINAR - arts. 70 a 74

- audiência de instrução - (CED) art. 59, § 3º
- competência - art. 70
- conduta temerária - (CED) art. 66
- consultas TED - (CED) art. 64
- Corregedoria-Geral - (RG) art. 89, VII; (CED) art. 72, § 2º; Resolução 03/2010-COP; Provimento 134/2009
- corregedor-geral : competência - Provimento 134/2009
- crime : contravenção - art. 71
- defensor dativo - art. 73, § 4º; (CED) art. 59, § 2º
- defesa prévia - (CED) art. 59
- designação de relator - (CED) art. 60
- diligências - (CED) art. 59, § 5º
- direito de defesa - art. 73, § 1º
- distribuição - (CED) art. 58
- divergência entre advogados - (CED) art. 51, §3º
- falta cometida perante o Conselho Federal - Resolução 01/2011/SCA
- instauração - arts. 61, parágrafo único, c, 72; (RG) art. 89, V; (CED) art. 55
- instrução - arts. 61, parágrafo único, c, 73; (RG) art. 120, § 3º; (CED) art. 58, § 1º
- julgamento - (CED) arts. 61 e 62
- jurisdição disciplinar - art. 71
- legislação subsidiária - art. 68
- notificação - (RG) art. 137-D, art. 69, §§ 1º e 2º
- parecer preliminar - (CED) art. 59, § 7º
- prescrição - art. 43, §§ 1º e 2º, I
- razões finais - (CED) art. 59, § 8º
- reabilitação - (CED) art. 69
- recursos - art. 58, III; (RG) art. 139, §§ 1º e 2º; (CED) art. 67
- redistribuição – (CED) art. 58, § 3º
- representação - arts. 72, 73, § 2º; Provimento 83/1996; (CED) art. 56
- revisão - art. 73, § 5º; (CED) art. 68
- sessão de julgamento - (CED) art. 60, § 4º
- sigilo - art. 72, § 2º
- suspensão preventiva - (CED) art. 63
- testemunhas - (CED) art. 59, § 4º

PROCESSO ÉTICO

- Representação : advogado contra advogado - Provimento 83/1996

PROCESSO JUDICIAL

- direitos do advogado - art. 7º, XIII

PROCURAÇÃO - 7º, III, XIII, XIV e XVI

(ver também MANDATO JUDICIAL)

- caso de urgência - art. 5º, § 1º
- duplo patrocínio - (CED) art. 14
- foro em geral - art. 5º, § 2º
- poderes especiais - 7º, VI, “d”
- sociedade de advogados - art. 15, §§ 3º e 6º
- substabelecimento - art. 26; (CED) art. 26

PROCURADOR DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

- atividade de advocacia - art. 3º, § 1º; (RG) Art. 9º
- impedimento - art. 30, I

PROCURADOR-GERAL

- impedimento - art. 29

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- exerce atividade de advocacia - art. 3º, § 1º
- impedimento - art. 30, I

PROFESSOR

- cursos jurídicos - art. 30, parágrafo único

PROVIMENTOS

- (RG) arts. 1º, 25, 43, 51, 61, 64, parágrafo único, 75, III, 85, II, 154
- Colégio de Presidentes: regulamentação - (RG) art. 150; Provimento 61/1987
- competência - art. 54, V; (RG) art. 154
- edição : *quorum* - (RG) art. 78
- exame de ordem : regulamentação - art. 8º, § 1º; (RG) art. 112; Provimento 144/2011
- publicação - Provimento 26/1966
- violação - arts. 54, VIII, 75; (RG) arts. 70, 85, I, 105, IV

PROVISIONADO - Provimento 45/1978

PUBLICAÇÃO

- convocação : eleição - (RG) art. 128
- decisões da OAB - art. 45, § 6º; (RG) arts. 86, 96, 97; (CED) art. 56, § 5º, 60, parágrafo único

- desagravo - art. 18, § 5º
- notificações - (RG) art. 137-D, §§ 1º ao 5º
- pauta de julgamento (TED) - (CED) art. 64
- provimentos - Provimento 26/1966
- recurso : prazo - art. 69, § 2º; (RG) art. 139

PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA (ver DIÁRIO ELETRÔNICO)

- PUBLICIDADE DA ADVOCACIA - art. 1º, § 3º, 14, parágrafo único, 33, parágrafo único;
- caráter informativo - (CED) art. 39
 - cartões de material de escritório - (CED) art. 44
 - Comitê Regulador do Marketing Jurídico do Conselho Federal da OAB - Resolução 23/2022-DIR
 - eventos de caráter científico - (CED) art. 45
 - fotografias - (CED) art. 44, § 2º
 - infração disciplinar - art. 34, XIII, 35, parágrafo único
 - internet - (CED) art. 46
 - meios de publicidade - (CED) art. 40
 - meios de comunicação social - (CED) art. 41
 - painéis luminosos - (CED) art. 40, parágrafo único
 - programa de televisão - (CED) art. 43
 - vedações - (CED) art. 42
 - Provimento 205/2021

QUORUM - (RG) arts. 78 e 92

REABILITAÇÃO

- competência - (CED) art. 69, § 1º
- crime infamante - art. 8º, § 4º
- criminal - art. 41, parágrafo único
- eleição : candidato - art. 63, § 2º
- legitimidade - (CED) art. 69
- pena de exclusão - art. 11, § 3º
- provas e documentos - (CED) art. 69, §§ 4º e 5º
- sanção disciplinar - art. 41

RECESSO - (RG) art. 91 e art. 107

- prazo - suspensão - (RG) art. 139, § 3º

RECEITAS

- instituição financeira - (RG) art. 56, § 1º

RECURSOS - arts. 75 a 77; (RG) arts. 138 a 144-A; (CED) art. 67

- Câmaras - (RG) arts. 88, I, 89, I e VI, 90, I, II e IX
- Conselho Federal - arts. 54, IX, 75; (RG) art. 130
- Conselho Seccional - arts. 58, III, 76; (RG) arts. 112, § 2º, 130, 143 e 144-A
- decadência - (RG) art. 71, § 6º
- de ofício - (RG) art. 71, 4º
- desistência - (RG) art. 71, 6º
- efeito suspensivo - art. 77; (RG) art. 138, § 2º
- embargos de declaração - (RG) art. 138
- *fac-simile* - (RG) art. 139, § 1º
- impedimento como relator - (RG) art. 141
- intempestividade - (RG) arts. 71, § 6º, 140
- legitimidade - art. 75, parágrafo único
- Órgão Especial - (RG) art. 61, § 1º, art. 85, I, II e III
- prazos - art. 69; (RG) art. 139 e §§ 1º, 2º e 3º
- prescrição - (RG) art. 71, § 6º
- protocolo integrado - (RG) art. 139, § 2º
- suspensão preventiva : advogado - (RG) art. 144-A
- voluntário - (RG) arts. 119, 140, parágrafo único

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - Provimento 128/2008

REGIMENTO INTERNO

- adaptação às novas regras - (CED) art. 74
- aprovação : alteração - (RG) art. 108
- Colégio de Presidentes - (RG) art. 150 e parágrafo único
- comissões - (RG) art. 64, parágrafo único
- conferências da advocacia - (RG) art. 147, § 2º
- Conselho Federal : revogação - (RG) art. 157
- Conselho Seccional - art. 58, I
- Corregedoria-Geral - (RG) art. 89; Resolução 03/2010-COP; Provimento 134/2009; (CED) art. 72, § 2º;
- funcionamento do TED - (CED) art. 70
- intervenção : procedimentos - (RG) art. 113
- recursos : cabimento - (RG) art. 144 e parágrafo único
- sessões de julgamento - (CED) art. 65
- Subseção - art. 61, parágrafo único e alínea “a”
- Tribunais de Ética e Disciplina - (RG) art. 114
- violação - art. 60, § 6º; (RG) arts. 90, V, 105, III e IV

REGRAS DE GESTÃO

- equilíbrio financeiro da entidade – arts. 1º e 2º do Provimento 185/2018
- orçamento, controle interno e fiscalização – art. 3º ao 6º do Provimento 185/2018
- valores a receber – art. 7º do Provimento 185/2018
- desenvolvimento profissional do corpo técnico – art. 8º do Provimento 185/2018

- investimentos em tecnologia e controle interno – art. 9º do Provimento 185/2018
- transparência e impessoalidade dos gastos – arts. 10 e 11 do Provimento 185/2018
- requisitos para solicitação de auxílio financeiro – arts. 12 e 13 do Provimento 185/2018
- processo de transição de gestão – art. 14 do Provimento 185/2018

REGULAMENTO GERAL - arts. 54, V, 55, § 2º, 77, parágrafo único, 78

- exercício da advocacia - (CED) art. 1º
- notificações - (CED) art. 59, § 1º
- recursos - (CED) art. 67

REINCIDÊNCIA

- infração disciplinar - art. 37, II

RELAÇÕES COM CLIENTE

- informações - (CED) art. 9º
- devolução de bens - (CED) art. 12
- defesa criminal - (CED) art. 23
- extinção do mandato - (CED) art. 13
- patrono já constituído - (CED) art. 14
- renúncia - (CED) art. 16
- indicação de outro profissional - (CED) art. 24
- interesses opostos - (CED) art. 19
- opção por um dos mandatos - (CED) art. 20
- sigilo profissional - (CED) art. 21
- substabelecimento - (CED) art. 26
- patrono e preposto do empregador - (CED) art. 25

RELAÇÕES COM COLEGAS

- dever de urbanidade - (CED) art. 27
- pleitos eleitorais - (CED) art. 27
- boa técnica jurídica - (CED) art. 28
- concurso de colegas - (CED) art. 29

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - (CED) art. 4º

RELAÇÕES SOCIETÁRIAS - Provimento 169/2015

REMISSÃO - Provimento 111/2006

RENÚNCIA

- abandono de causa - art. 34, XI
- cargo de Diretoria - (RG) arts. 50, 54, § 1º, 98, § 3º
- mandato judicial - art. 5º, § 3º; (RG) art. 6º
- prescrição : prazo - art. 25, V

REPRESENTAÇÃO

- arquivamento liminar - (CED) art. 58
- dirigente de subseção - (CED) art. 58
- endereçamento - (CED) art. 56
- legitimidade - (CED) art. 55
- membros do Conselho Federal - (CED) art. 58
- requisitos - (CED) art. 57

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR
(ver PROCESSO DISCIPLINAR)

RESPONSABILIDADE

- advogado - art. 32
- criminal - art. 7º, § 5º
- estagiário - art. 3º, § 2º; (RG) art. 29, § 1º
- prescrição - art. 43, § 1º
- sociedade de advogados - arts. 16, § 1º, 17; (RG) arts. 38 e 40

RETENÇÃO DE AUTOS - infração disciplinar - art. 34, XXII

RETIRADA DE AUTOS - direitos do advogado - art. 7º, XVI e § 1º

REVISÃO - processo disciplinar - art. 73, § 5º; (CED) art. 68

REVOGAÇÃO DE MANDATO – art. 25, V

SALA

- dependências da OAB - (RG) art. 151, parágrafo único
- especial permanente - art. 7º, § 4º
- Estado-Maior : recolhimento preso : advogado - art. 7º, V

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - art. 19

SANÇÕES DISCIPLINARES - arts. 35 a 43

- advocacia pública - (RG) art. 10
- competência - art. 70
- imunidade profissional - art. 7º, 2º
- recursos - (RG) art. 89, I
- regulamentação - (RG) art. 154, parágrafo único

SEGREDO - (ver SIGILO PROFISSIONAL)

SEGUNDA CÂMARA - (RG) art. 64, III

- competência - (RG) art. 89
- composição - (RG) arts. 67, 87, II, 103, I

- divisão em Turmas – (RG) art. 89-A
- revisão de processo disciplinar - (CED) art. 68, § 3º

SEGURIDADE COMPLEMENTAR

- art. 62, § 2º

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

- incompatibilidade - art. 28, IV
- tratamento : advogado - art. 6º, parágrafo único

SERVIDORES DA OAB

- regime trabalhista - art. 79

SERVIDORES PÚBLICOS

- impedimento - art. 30
- tratamento : advogado - art. 6º, parágrafo único; (CED) art. 27

SIGILO - lista de processos - (CED) art. 73, § 1º

SIGILO PROFISSIONAL

- circunstâncias excepcionais - (CED) art. 37
- conflito de interesses - (CED) art. 20, art. 22, art. 19
- depoimento : testemunha - art. 7º, XIX; (CED) art. 38
- dever de guardar sigilo - (CED) art. 35
- direito do advogado - art. 7º, II
- infração disciplinar - art. 34, VII
- mediação, conciliação e arbitragem - (CED) art. 36, § 2º
- ordem pública - (CED) art. 36
- postulação contra ex-cliente - (CED) art. 21
- processo disciplinar - art. 72, § 2º

SÍMBOLOS PRIVATIVOS

- competência - art. 54, X
- direito do advogado - art. 7º, XVIII

SINDICATO DE ADVOGADOS - (RG) arts. 11 e 45

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - arts. 15 a 17; (RG) arts. 37 a 43; Provimentos 69/1989, 91/2000, 112/2006 e 205/2021

- aplicabilidade - (CED) art. 76
- associação - (RG) art. 39; Provimento 169/2015
- atividades privativas - (RG) art. 37
- cadastro - (RG) art. 24, §§ 1º e 2º, art. 24-A e 24-B
- Código de Ética e Disciplina - art. 15, § 2º

- Comissão - Provimento 115/2007
- concurso de colegas - (CED) art. 29
- conflito de interesses - (CED) art. 22
- contrato de honorários - (CED) art. 48
- dissolução - (CED) art. 71, VI, c
- filiação - art. 15, §§ 4º e 5º
- honorários de sucumbência : advogado empregado - art. 21, parágrafo único
- infração disciplinar - art. 34, II
- interesses opostos - (CED) art. 19
- personalidade jurídica - art. 15, § 1º
- procurações - art. 15, §§ 3º e 6º
- proibições - art. 16
- publicidade - art. 14, parágrafo único; Provimento 205/2021
- razão social - art. 16, § 1º
- registro - art. 15, § 1º; (RG) art. 43; Provimento 112/2006
- licenciamento - art. 16, § 2º
- registro de atos : digitalização e guarda - Provimento 175/2016
- relações societárias - Provimento 169/2015
- responsabilidade subsidiária - art. 17
- saque de duplicatas - (CED) art. 52
- sistema de cartão de crédito - (CED) art. 53
- Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil – Provimento 91/2000
- sociedade unipessoal - art. 15, *caput*, §§ 1º e 2º, §§ 4º, 5º e 7º, art. 16, § 4º e art. 17; Provimento 170/2016

SUBSEÇÃO - arts. 60 e 61; (RG) arts. 115 a 120

- autonomia - art. 45, § 3º
- competências - art. 61; (RG) art. 115
- Conselho : eleição suplementar - (RG) arts. 118, III e 132, §§ 3º e 4º
- Conselho : criação - art. 60, § 3º
- criação - art. 58, II; art. 60; (RG) arts. 117 e 118
- decisões : recursos - art. 76
- direito de voz - art. 56, § 3º
- diretoria - art. 60, § 2º
- inscrição de advogados - art. 61, parágrafo único, d
- intervenção - art. 58, XV; art. 60, § 6º
- orçamento anual - art. 60, § 5º; (RG) art. 116
- organização administrativa - arts. 45, 60, §§ 2º e 3º, 61, parágrafo único
- patrimônio - (RG) art. 47
- prestação de contas - art. 58, IV
- processos disciplinares - art. 61, parágrafo único, “c”

SUBSTABELECIMENTO

- ajuste prévio de honorários - (CED) art. 26, § 2º

- com reserva de poderes - (CED) art. 26
- estagiário - (RG) art. 29, § 2º
- honorários advocatícios - art. 26
- mediação - (CED) art. 71, VI, b
- relação com o cliente - (CED) art. 10
- sem reserva de poderes - (CED) art. 26, § 1º
- sucumbência - (CED) art. 51, §1º

SUPLENTE - art. 66, parágrafo único; (RG) arts. 8º, 54, §§ 2º, 3º, 106, § 2º, 109, § 3º; Resolução 02/1994, art. 6º; Provimento 89/1998

SUSPENSÃO (Pena)

- aplicabilidade - arts. 37, 38, I; (RG) art. 22, parágrafo único
- cumulatividade - art. 39
- identidade profissional - art. 74
- mandato profissional - art. 42
- nulidade dos atos - art. 4º, parágrafo único
- preventiva - art. 70, § 3º; (RG) art. 144-A
- quitação de débitos - (RG) art. 22
- sanção disciplinar - art. 35, II
- tempo - art. 40, parágrafo único, b

SUSTENTAÇÃO ORAL - (RG) art. 94, II; (CED) art. 60, § 4º

TABELA DE HONORÁRIOS

(ver HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

- valor mínimo - (CED) art. 48, § 6º

TERCEIRA CÂMARA - (RG) art. 64, III

- competência - (RG) arts. 61, 90, 99, II; Provimento 101/2003
- composição - (RG) arts. 67, 104

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - (CED) art. 47-A; art. 58-A; Resolução 01/2021-SCA; Provimento 200/2020

TESTEMUNHA

- do representante - (CED) art. 57, III
- do representado - (CED) art. 59, § 3º
- recusa do advogado - art. 7º, XIX; (CED) art. 38

TÍTULOS ACADÊMICOS - (CED) art. 44

TRAJE DOS ADVOGADOS - art. 58, XI

TRANSFERÊNCIA

- inscrição - art. 10, §§ 3º e 4º; (RG) art. 25; Provimento 178/2017 e 185/2018

TRIBUNAL DE CONTAS - incompatibilidade - art. 28, II

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - arts. 61, parágrafo único, c, 58, III, 73; (RG) art. 120, § 3º; Resolução 02/1994

- atos de instrução - (CED) art. 58, § 1º

- competência - art. 70, §§ 1º e 3º; (CED) art. 71

- consultas - (CED) art. 64

- criação - art. 58, XIII; (RG) art. 114

- direito de defesa - art. 73, § 1º

- mediação: honorários - (CED) art. 51, § 2º

- membros : perda de mandato - (RG) art. 114, § 3º

- pauta de julgamento: publicação - (CED) art. 75

- processos éticos de representação - Provimento 83/1996

- recursos - art. 76; (RG) arts. 144 e 144-A

- regimento interno - (CED) art. 74

- suspensão preventiva - arts. 70, § 3º, 77; (CED) art. 63

TURMAS

- na Segunda Câmara – (RG) art. 89-A *caput*

- composição – (RG) art. 89-A, § 1º

- presidentes das turmas – (RG) art. 89-A, § 2º

- recursos de suas decisões – (RG) arts. 85, II, 89-A, § 3º

USO DA PALAVRA - direito do advogado - art. 7º, X

VESTES TALARES - Provimento 08/1964

VISTA A PROCESSO - direito do advogado - art. 7º, XV e § 1º

VISTO DO ADVOGADO

- atos e contratos - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º; Provimento 49/1981

VOTAÇÃO EM TRÂNSITO - (RG) art. 134, § 5º

VOTO ELETRÔNICO - (RG) art. 134, § 6

